# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**
**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2022**

(Projeto de Lei Complementar 2/2022)

**LEI COMPLEMENTAR N° 92/2022**
**de 21 de dezembro de 2022**

"Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Jacarezinho e dá outras providências."

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Este Código, específico à Lei do Plano Diretor Municipal e a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, denominado Código de Edificações e Obras, estabelece normas técnicas, estruturais e funcionais que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras públicas e particulares em zona urbana e rural, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo, e dá outras providências.

**Art. 2.º** Para efeitos deste Código, são definidos os seguintes termos e siglas:
**I-** Ampliação - Alteração no sentido de tornar maior a construção;
**II-** Alinhamento - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público;
**III-** Alpendre - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos;
**IV-** Altura da Edificação - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto;
**V-** Alvará de Construção - Documento expedido pelo Município de Jacarezinho que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
**VI-** Andaime - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
**VII-** Antessala - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera;
**VIII-** Apartamento - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
**IX-** Área Computável - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atiço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

**X-** Área Construída - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
**XI-** Área de Projeção - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
**XII-** Área de Recuo - Espaço livre de edificações em torno da edificação;
**XIII-** Área Útil - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
**XIV-** Ático/Sótão - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída;
**XV-** Átrio - Pátio interno de acesso a uma edificação;
**XVI-** Balanço - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
**XVII-** Balcão - Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
**XVIII-** Baldrame - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
**XIX-** Beiral - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
**XX-** Brise - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
**XXI-** Caixa de Escada - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
**XXII-** Caixilho - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
**XXIII-** Caramanchão - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
**XXIV-** Certificado de conclusão de obra - Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
**XXV-** Círculo Inscrito - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
**XXVI-** Compartimento - Cada uma das divisões de uma edificação;
**XXVII-** Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia;
**XXVIII-** Construção - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
**XXIX-** Corrimão - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
**XXX-** Croqui - Esboço preliminar de um projeto;
**XXXI-** Declividade - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
**XXXII-** DML - local destinado ao armazenamento de aparelhos, utensílios e material de limpeza, dotado de tanque de lavagem;
**XXXIII-** Demolição - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

**XXXIV-** Dependências de Uso Comum - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia;

**XXXV-** Dependências de Uso Privativo - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

**XXXVI-** Edícula - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal;

**XXXVII-** Edificação de Uso Coletivo – Destinada às atividades não residenciais com acesso ao público, incluindo atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

**XXXVIII-** Edificação de Uso Privado – Edificação destinada ao uso residencial permanente, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

**XXXIX-** Edificação Existente Clandestina - edificação que foi construída sem o devido licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal;

**XL-** Edificação Existente Irregular - edificação existente, com licenciamento incompleto ou em desacordo com os projetos aprovados junto ao Poder Executivo Municipal;

**XLI-** Edificação Existente Regular - edificação construída e concluída, que tenha seu respectivo Alvará e Certificado de Conclusão de Obras ou Habite-se, que esteja averbada em matrícula registrada no cartório de registro de Imóveis, e que mantém as características originais do projeto aprovado junto ao Poder Executivo Municipal;

**XLII-** Elevador - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

**XLIII-** Embargo - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

**XLIV-** Escala - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

**XLV-** Fachada - Elevação das paredes externas de uma edificação;

**XLVI-** Fundações - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;

**XLVII-** Galpão - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

**XLVIII-** Greide - Alinhamento (nível) definido;

**XLIX-** Guarda-Corpo - É o elemento construtivo de proteção contra quedas;

**L-** Habitação Multifamiliar - Edificação para habitação coletiva;

**LI-** Hachura - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;

**LII-** Hall - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

**LIII-** Infração - Violação da lei;

**LIV-** Jirau - O mesmo que mezanino;

**LV-** Ladrão - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água;

**LVI-** Lavatório - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;

**LVII-** Lindeiro - Limítrofe;
**LVIII-** Logradouro Público - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população;
**LIX-** Lote - Porção de terreno com testada para logradouro público;
**LX-** Materiais Incombustíveis - Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT;
**LXI-** Marquise - Cobertura em balanço;
**LXII-** Meio-fio - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
**LXIII-** Mezanino - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída;
**LXIV-** Nível do Terreno - Nível médio no alinhamento;
**LXV-** Parapeito - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes;
**LXVI-** Para-raios - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
**LXVII-** Parede-Cega - Parede sem abertura;
**LXVIII-** Passeio - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
**LXIX-** Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada;
**LXX-** Pavimento - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros);
**LXXI-** Pavimento Térreo - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio-fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas;
**LXXII-** Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
**LXXIII-** Piscina - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais;
**LXXIV-** Playground - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
**LXXV-** Porão - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo;
**LXXVI-** Profundidade de um Compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
**LXXVII-** Reconstrução - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo;

**LXXVIII-** Recuo - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
**LXXIX-** Reforma - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação;
**LXXX-** Residência Paralela ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia;
**LXXXI-** Residência Transversal ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades;
**LXXXII-** Sacada - Construção que avança da fachada de uma parede;
**LXXXIII-** Sarjeta - Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
**LXXXIV-** Sobreloja - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
**LXXXV-** Subsolo - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei Municipal do Uso do Solo;
**LXXXVI-** Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;
**LXXXVII-** Taxa de Permeabilidade - Percentual do lote que deverá permanecer permeável;
**LXXXVIII-** Terraço - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste;
**LXXXIX-** Testada - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;
**XC-** Varanda - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;
**XCI-** Vestíbulo - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
**XCII-** Via Pública de Circulação - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
**XCIII-** Vistoria - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras;
**XCIV-** Verga - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto;
**XCV-** Viga - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

**Art. 3.º** Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, seja por ,iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as

exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

**§ 1.º** A Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

**§ 2.º** As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente e por legislação municipal específica.

**Art. 4.º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados e construídos visando proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

**Parágrafo Único** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a ABNT NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

**Art. 5.º** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Parágrafo Único** Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

**Art. 6.º** Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

**Parágrafo Único** Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de no mínimo 20 (vinte) anos.

## CAPÍTULO II

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)
Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario
Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

## DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I
### Do Município

**Art. 7.º** Constitui responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no processo de licenciamento de obras e edificações:
**I-** Analisar, aprovar e habilitar os projetos arquitetônicos;
**II-** Licenciar a execução de obras;
**III-** Certificar a conclusão de obras;
**IV-** Informar sobre todas as etapas e trâmites do processo de licenciamento de obras e edificações;
**V-** Orientar sobre as vias previstas no mapa do sistema viário, definido na Lei do Sistema Viário Básico;
**VI-** Fiscalizar obras e edificações;
**VII-** Realizar o monitoramento e controle do licenciamento de obras e edificações;
**VIII-** Realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;
**IX-** Fiscalizar e exigir a manutenção permanente de obras e equipamentos das edificações existentes, em especial das marquises, elevadores e escadas rolantes;
**X-** Solicitar perícia técnica em obras e edificações em caso de suspeita de situação de risco ou como prevenção de sinistros;
**XI-** Exigir, a qualquer tempo, comprovação de pagamentos de taxas e emolumentos relacionados ao licenciamento de obras e edificações, sob pena de suspensão de seus efeitos;
**XII-** Exigir dos Responsáveis Técnicos, no período da execução das obras e edificações, os projetos e detalhes que julgar necessários;
**XIII-** Aplicar as penalidades referentes às infrações especificadas neste Código;
**XIV-** Exigir do proprietário ou titular do direito de construir a averbação do contrato de concessão de outorgas na matrícula do imóvel respectivo.

**Art. 8.º** O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

**Art. 9.º** O Poder Executivo Municipal se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal não se responsabiliza pela estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade das obras, dos equipamentos ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto ou da execução.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

**Parágrafo Único** Apesar de aprovar projetos técnicos e fiscalizar obras e edificações, visando a conformidade das mesmas com a legislação correlata, o Poder Executivo Municipal não assume qualquer responsabilidade sobre projetos técnicos, instalações, execução, bem como de sua utilização.

**SUBSEÇÃO I**
**Dos Deveres do Poder Executivo Municipal para Promover a Desburocratização**

**Art. 11** Em consonância com a Lei Federal n.º 13.726 de 2018 e sucedâneas, que trata da racionalização dos atos e procedimentos administrativos, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar a exigência de:

**I-** reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II-** autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

**III-** juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo municipal;

**§ 1.º** Poderá ser aceito documento com foto, cédula de identidade ou identidade expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou outro Conselho profissional previsto em Legislação Federal.

**§ 2.º** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**§ 3.º** Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

**§ 4.º** É vedado exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Executivo

Municipal e o cidadão poderá ser feita por meio de atendimento presencial, em horário definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** Até a implantação do licenciamento pela Internet, poderá ser adotado outros meios de comunicação, como correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada.

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, compatibilizar esse Código com as Leis Federais e Estaduais, no que trata da desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos de licenciamentos e atendimento ao cidadão.

**Parágrafo Único** Em todos os Termos de Compromisso a serem assinados pelos proprietários, titulares de direito de construir ou responsáveis técnicos, deverá constar a seguinte mensagem: "Dispensado o reconhecimento de firma, nos termos da Lei Federal 13.726/2018 e sucedâneas, desde que as assinaturas autenticadas por Servidor do Poder Executivo Municipal, estejam em conformidade com o documento de identificação apresentado".

## SEÇÃO II
## Dos Deveres e Responsabilidades do Proprietário ou Titular do Direito de Construir

**Art. 14** Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, detentora do título de propriedade do imóvel registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo Único** Considera-se titular do direito de construir o responsável, pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o direito de usar, construir ou reformar o imóvel objeto da obra.

**Art. 15** O titular do direito de construir tem os mesmos direitos do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

**I-** contrato com firma reconhecida e autorização expressa do(s) proprietário(s);

**II-** compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

**III-** escritura definitiva ainda sem registro;

**IV-** decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião;

**V-** nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

**Art. 16** O proprietário do imóvel ou seu titular do direito de construir responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Poder Executivo Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.

**Parágrafo Único** Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 17** Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua reservatório de retardo, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

**Art. 18** Constitui responsabilidade do proprietário, bem como do titular do direito de construir, no processo de licenciamento de obras e edificações:
**I-** respeitar o direito de vizinhança, a função social da propriedade e as legislações Municipal, Estadual e Federal aplicáveis;
**II-** apresentar, obrigatoriamente, responsável técnico para todas as fases de licenciamento de obras e edificações, desde a fase dos projetos até a execução das obras;
**III-** iniciar as obras somente após a emissão de alvará para execução de obras;
**IV-** para a execução das obras, contratar empresa de mão de obra especializada ou equipe de empregados, respeitando as obrigações trabalhistas instituídas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
**V-** oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras feitas pelo Poder Executivo Municipal;
**VI-** disponibilizar quando solicitado pela fiscalização ou pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em qualquer período da execução da obra, as informações dos projetos e demais detalhes;
**VII-** manter as condições de estabilidade, segurança, acessibilidade e salubridade da obra ou da edificação;
**VIII-** executar o passeio público seguindo o padrão municipal em toda a testada do seu lote, de modo a permitir a acessibilidade ao longo dos logradouros públicos;
**IX-** providenciar condições adequadas de armazenamento para os materiais usados na obra, evitando depósitos no logradouro público;
**X-** solicitar a retificação das licenças ou do alvará de execução, quando houver alteração ou substituição do projeto já aprovado ou da responsabilidade técnica da obra;
**XI-** manter sob sua guarda ou transmitir ao seu sucessor ou síndico, na hipótese de constituição de condomínio, a documentação do imóvel referente ao projeto, obras, manutenção e segurança da edificação;
**XII-** solicitar o certificado de conclusão de obras após seu término;
**XIII-** responder administrativa, civil e penalmente por alterações em obra sem autorização expressa do respectivo responsável técnico;

**XIV-** responder, administrativa, civil e penalmente por negligência na conservação e segurança da obra ou da edificação, observados a acessibilidade e o nível de desempenho exigido pelas normas técnicas brasileiras.

**Art. 19** Toda a documentação de ordem técnica e o alvará de execução referente ao processo de licenciamento das obras e edificações que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do Poder Executivo Municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código.

## SEÇÃO III

## Dos Deveres e Responsabilidades dos Responsáveis Técnicos pelos Projetos e Obras

**Art. 20** O responsável técnico pela obra e projetos assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura e complementares aprovados de acordo com esta Lei.

**Art. 21** Para efeito do presente Código, são considerados legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e responsabilizar-se tecnicamente por obras e edificações, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que satisfaçam às exigências da legislação que trata do respectivo exercício profissional, ou pessoa jurídica, formado por empresa legalmente registrada e habilitada junto ao CREA e/ou CAU, possuidora de alvará de funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1.º** O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual ou solidariamente, em coautoria, tanto na responsabilidade pelo projeto, como pela obra, assumindo a sua responsabilidade no fornecimento do Documento de Responsabilidade Técnica, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, no momento do protocolo junto ao Poder Executivo Municipal.

**§ 2.º** A responsabilidade das obras e edificações pelo técnico de nível médio com habilitação em edificações, fica restrito aos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal 5.524 de 1968 e sucedâneas, podendo o mesmo projetar e dirigir edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica.

**§ 3.º** Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

**§ 4.º** O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão da Certidão de Conclusão de Obra e Habite-se.

**§ 5.º** A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna, e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação de acordo com as normas da ABNT.

**Art. 22** É obrigação do responsável técnico, enquanto durarem as construções ou instalações de serviços de engenharia ou arquitetura, de qualquer natureza, a afixação de placa da obra com a indicação dos nomes e títulos dos profissionais responsáveis pelo projeto, obras e instalações e manutenção de Caderneta de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos de acordo com as normas e resoluções próprias.

**Art. 23** Toda obra licenciada no Município de Jacarezinho deverá ter um ou mais autores do projeto e responsável técnico pela execução da edificação constituídos por profissionais habilitados, com registros vigentes e reconhecidos pelo Conselho competente, que é o órgão responsável pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia e arquitetura.

**Art. 24** Constitui responsabilidade do profissional responsável técnico:
**I-** registrar documentação de responsabilidade técnica no Conselho Profissional respectivo;
**II-** entregar documentação de responsabilidade técnica para o licenciamento de obras e edificações;
**III-** responder pelas informações técnicas fornecidas;
**IV-** observar as disposições contidas neste Código, nas normas técnicas brasileiras e locais, na legislação municipal e demais legislações aplicáveis;
**V-** observar as orientações e as regulamentações específicas do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA e do Poder Executivo Municipal, relacionados à destinação dos resíduos da construção civil;
**VI-** comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal a paralisação da obra;
**VII-** comunicar ao órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal e junto ao

respectivo Conselho Profissional no caso de alteração da responsabilidade técnica da obra;
**VIII-** responder pela fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com a devida licença de execução de obras e gestão dos resíduos da construção civil;
**IX-** orientar o proprietário ou titular do direito de construir sobre a necessidade de manter no local da obra a documentação referente ao processo de licenciamento e todas as informações dos projetos, para o caso de fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
**X-** orientar o proprietário ou titular do direito de construir da necessidade do cumprimento das condições de segurança e do fornecimento de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, em conformidade com as normas técnicas brasileiras, da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e demais normas aplicáveis;
**XI-** orientar o proprietário ou o titular do direito de construir da necessidade de atendimento às obrigações trabalhistas apresentadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, durante a contratação da mão de obra para as construções.

**Art. 25** O projeto de edificação ou equipamento deve observar as disposições técnicas estabelecidas neste Código, independentemente da demonstração nas peças gráficas apresentadas, bem como estar em consonância com a Legislação Estadual, Federal e demais normas aplicáveis.

**Parágrafo Único** O projeto de edificação, no tocante aos requisitos sanitários, deverá estar em acordo com o Código de Saúde do Paraná, regulamentado pela Lei.

**Art. 26** O responsável técnico pelo projeto deve garantir a conformidade das normas técnicas, principalmente aos aspectos interiores das edificações, de acordo com a declaração de responsabilidade a ser apresentada nos termos deste Código.

**Art. 27** O responsável técnico pelas obras deve observar todas as disposições estabelecidas nas normas pertinentes ao sistema construtivo.

**Parágrafo Único** O responsável técnico pelas obras não poderá alegar desconhecimento do presente Código, da legislação estadual, federal e demais normas aplicáveis.

**Art. 28** O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

**Art. 29** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, antes ou durante a sua realização, deverá apresentar comunicação por escrito ao Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento próprio de substituição ou cancelamento da documentação de responsabilidade técnica junto ao respectivo Conselho.

**§ 1.º** Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do alvará.

**§ 2.º** O proprietário do imóvel ou titular do direito de construir, que autorizou a obra ou serviço, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentação do novo responsável técnico, sob pena de embargo e/ou multa.

**§ 3.º** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição e a comprovação de pagamento do ISS correspondente;

**§ 4.º** Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

**§ 5.º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**§ 6.º** A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

**Art. 30** Para fins deste Código, as obras de edificações ficam classificadas em:

**I-** edificações novas;
**II-** reformas;
**III-** demolições;
**IV-** regularização de edificações existentes;
**V-** edificações localizadas em área rural.

**Parágrafo Único** As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.

## SEÇÃO I
## Da Consulta Prévia

**Art. 31** Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá solicitar a emissão da Consulta Prévia através do requerimento próprio, protocolado e endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ou por meio de sistema on-line, quando disponível mediante pagamento da taxa correspondente.

**Art. 32** Ao requerente cabe as indicações:
**I-** nome, endereço, telefone de contato e e-mail do requerente;
**II-** endereço da obra (lote, quadra e bairro);
**III-** finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
**IV-** croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

**Art. 33** A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá o documento denominado Consulta Prévia contendo:
**I-** informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis referentes ao imóvel;
**II-** as leis municipais, modelos de declarações e requerimentos, bem como os modelos de apresentação de projetos definidos neste Código de Obras e Edificações;
**III-** número da futura edificação, se inexistente, assim como número atualizado do cadastro imobiliário.

**Art. 34** As informações contidas na Consulta Prévia não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

## SEÇÃO II
## Do Licenciamento de Obras de Edificações

**Art. 35** Antes de serem iniciadas, deverão ser previamente licenciadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, independentemente do fim a que se destina, as seguintes atividades:
**I-** a construção de edificação nova;
**II-** as reformas das edificações;
**III-** as demolições das edificações;
**IV-** as obras de muro de arrimo, quando desvinculado da obra de edificação;

**V-** as obras provisórias que avançam sobre logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras de canteiro da construção;
**VI-** o rebaixamento de guias para acesso de veículos;
**VII-** construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;
**VIII-** a execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;
**IX-** as obras de muros de divisa em esquinas;
**X-** a execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos, incluindo o térreo, o mezanino ou subsolo, se houver;

**Art. 36** Será previamente comunicado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal:
**I-** o início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
**II-** início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
**III-** reparos de mobiliários em logradouros públicos;
**IV-** reparos em obras de infraestrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.

**Art. 37** Ficam dispensadas do licenciamento ou comunicação as obras e elementos da edificação que não impliquem em modificações nas partes da edificação, ou que não necessitem do acompanhamento de um profissional responsável exigidos pela norma NBR 16.280, tais como:
**I-** limpeza, pintura e consertos que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;
**II-** reparos em pisos, paredes, muros;
**III-** restauro ou recuperação de imóvel, para restituir as características originais;
**IV-** substituição e reparos em esquadrias;
**V-** substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura;
**VI-** reparos e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas em geral;
**VII-** edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;
**VIII-** qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações abaixo ou acima do nível do passeio público;
**IX-** a construção de muros de fechamento ou gradis não situados nas esquinas e que não caracterizam área construída;
**X-** a reconstrução de muros ou grades existentes;
**XI-** reparos emergenciais em obras de infraestrutura e/ou especiais;
**XII-** abrigo para animais domésticos, desde que com pé-direito inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
**XIII-** revestimentos internos ou externos;
**XIV-** colocação ou substituição de brises, floreiras, ornato ou elementos decorativos internos ao lote;

**XV-** colocação de elementos removíveis, internos ao lote, como toldos ou coberturas leves;
**XVI-** grades e telas de proteção das janelas e sacadas;
**XVII-** construção de espelho d'água, fossa e sumidouro;
**XVIII-** adaptação para acessibilidade, desde que não impliquem em demolição de parede.

**Parágrafo Único** A dispensa do licenciamento de obras e edificações não exime da obrigação, por parte do interessado, da obediência às normas técnicas brasileiras da ABNT, em especial a Norma NBR 16.280 que trata de reformas em edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

**Art. 38** As obras e edificações em área pública terão prioridade na análise, e serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

**Art. 39** O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:
**I-** Certidão de não óbices para obras localizadas em área rural, quando for o caso;
**II-** Projeto técnico aprovado;
**III-** Alvará de Autorização, quando se tratar de obra provisória;
**IV-** Alvará de Execução da Obra;
**V-** Alvará de Regularização de edificação existente;
**VI-** Alvará de Regularização de edificação existente por decadência;
**VII-** Certidão Narrativa de Atualização Cadastral da edificação existente;
**VIII-** Certificado de Conclusão de Obras, quando for o caso;
**IX-** Habite-se, quando for o caso.

**§ 1.º** O Certificado de Conclusão de Obras será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de obra de infraestrutura, edificação não residencial ou de obras previamente autorizadas, que não são destinadas à habitação.

**§ 2.º** O Habite-se será fornecido pelo Poder Executivo Municipal nos casos de conclusão de uma construção ou edificação previamente autorizada, destinada somente à habitação.

**Art. 40** As fases do licenciamento de obras e edificações estão condicionadas ao pagamento de taxa, segundo o disposto neste Código e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

**Art. 41** Somente o proprietário ou o titular do direito de construir pode solicitar o licenciamento de obras e edificações.

**§ 1.º** No caso de mudança do proprietário ou do titular do direito de construir é obrigatória a substituição do nome nos documentos expedidos para o licenciamento de obras e edificações, acompanhado de documentação comprobatória da alteração da propriedade.

**§ 2.º** O proprietário ou titular do direito de construir pode ser representado pelo responsável técnico pelo projeto, mediante apresentação de procuração, na solicitação do licenciamento.

**Art. 42** As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:
**I-** revogadas, atendendo ao relevante interesse público;
**II-** cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;
**III-** anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

## SEÇÃO III
## Do Projeto de Arquitetura

**Art. 43** Para aprovação do projeto de edificação nova ou reforma, o requerente apresentará o projeto de arquitetura com os seguintes documentos, sem os quais o requerimento não será recebido:
**I-** cópia da matrícula emitida pelo Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 06 (seis) meses antes da requisição da Licença para Construção e Demolição. Quando o requerente não estiver com posse registrada em matrícula apresentar prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;
**II-** requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou representante legal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço, e- mail, telefone e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir, podendo com a implantação do licenciamento pela internet ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto ou pela obra, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Execução de Obra;
**III-** consulta prévia;
**IV-** certidão negativa de débitos municipais;
**V-** planta da situação e localização em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;
**VI-** plantas de implantação da edificação no lote em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, onde constarão no mínimo:
**a)** planta de locação do lote com as dimensões das divisas;
**b)** nome(s) da(s) via(s) pública(s);

**c)** cotas de nível do lote e da edificação;
**d)** os afastamentos da edificação ou das edificações já construídas ou a serem construídas, em relação às divisas do lote;
**e)** projeção da edificação ou das edificações já construídas no lote, devidamente cotada;
**f)** projeção da edificação ou das edificações a serem construídas no lote, devidamente cotada;
**g)** a indicação das áreas permeáveis;
**h)** indicação do sistema de coleta de esgoto (rede pública ou tratamento individual);
**i)** calçadas identificadas e cotadas conforme o padrão municipal;
**j)** cotar guias rebaixadas para acesso de veículos e guias não rebaixadas;
**k)** indicação e locação de vaga(s) de estacionamento, devidamente cotada;
**l)** indicação de muro de divisa ou gradil, anotando a sua altura;
**m)** indicação de postes, árvores existentes ou a implantar, bocas de lobo e demais obstáculos;
**n)** indicação do Norte verdadeiro.
**VII-** planta baixa de cada pavimento não repetido, em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico, contendo:
**a)** as nomenclaturas, dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
**b)** a finalidade de cada compartimento;
**c)** especificação dos materiais utilizados nos pisos, paredes, tetos e nas esquadrias;
**d)** indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
**e)** quadro de esquadrias contendo o código, largura, altura e área da esquadria, altura do peitoril, sistema de abertura e material de construção;
**f)** os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
**g)** cotas de nível do lote e da edificação.
**h)** cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: cotas de nível, indicação de caixa d´água, pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;
**i)** planta de cobertura em acordo com as normas brasileiras definidas pelo presente Código, na seção que trata das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto Técnico;
**j)** elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
**k)** conforme solicitado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, planta ou croqui com levantamento topográfico do lote elaborado por profissional habilitado, indicando as divisas, os cursos d´água, os níveis do terreno, as edificações existentes, a locação dos postes, das árvores, das bocas de lobo e demais obstáculos e requisitos técnicos a serem regulamentados;
**l)** aprovação do projeto junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná ou emissão de memorial simplificado, nos casos exigidos pelo seu Código de Segurança

Contra Incêndio e Pânico;
**m)** número da inscrição imobiliária do imóvel;
**n)** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto;
**o)** declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade do projeto da edificação em relação às disposições deste Código, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações aplicáveis à matéria;
**p)** comprovante de recolhimento da taxa de aprovação de projeto, vigilância sanitária e do imposto sobre serviços (ISS) referente à atividade profissional, devidamente quitadas;
**q)** outras informações ou documentos, à critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto;
**r)** anuência do DNIT, DER e/ou outros órgãos, conforme legislação específica estadual e federal, quando se tratar de edificações próximas a faixas de domínio;
**s)** anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor para os casos de uso permissíveis/tolerados ou em casos omissos e/ou dúbios existente na legislação municipal.

**Parágrafo Único** Nos casos em que o interessado solicitar o alvará de execução concomitantemente com a aprovação do projeto, deverá ser incluído a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução das obras, emitido junto ao respectivo Conselho Profissional.

**Art. 44** Para aprovação do projeto, até a implantação do licenciamento pela Internet, as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do lote ou do titular do direito de construir e pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

**Art. 45** As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após consulta ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, dependendo das dimensões do projeto.

**Art. 46** Nos projetos de reforma de edificações deverá ser demonstrada as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as exigências da ABNT NBR 6492/2021, ou suas atualizações.

**§ 1.º** No caso de os projetos apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

**§ 2.º** Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

**Art. 47** Nos casos de projetos técnicos para construção com dimensões de implantação ou do pavimento não previstas nas normas brasileiras, definidas na seção das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto do presente Código, as escalas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Poder Executivo Municipal.

**Art. 48** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano proferirá despacho no requerimento de aprovação de projeto de arquitetura no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins;

**§ 1.°** Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

**§ 2.°** Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código de Obras e das demais legislações pertinentes as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

**§ 3.°** Recebida a lista de pendências o requerente tem o prazo de 4 (quatro) meses para apresentação dos projetos corrigidos, sob pena de arquivamento de processo, sem devolução de taxas pagas.

**§ 4.°** O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze) dias úteis a partir da data de entrada do projeto de arquitetura corrigido pelo órgão municipal competente.
**Art. 49** O projeto arquitetônico aprovado não garante a liberação para a execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada ao licenciamento correspondente.

**Parágrafo Único** O Projeto Arquitetônico e a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução terão validade de 1 (um) ano.

## SEÇÃO IV
## Da Demolição

**Art. 50** A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

**Art. 51** Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

**I-** requerimento solicitando aprovação da demolição, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

**II-** planta da situação e localização em escala apropriada, onde constarão:

**a)** projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão do Poder Executivo Municipal;

**b)** as dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;

**c)** orientação do Norte;

**d)** indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

**III-** certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**IV-** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável pelo projeto de demolição;

**V-** outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

**§ 1.º** Fica restrita a responsabilidade pelo projeto de demolição do técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal 90.922 de 1985 que regula a Lei Federal 5.524 de 1968 e sucedâneas.

**§ 2.º** Até a implantação do licenciamento pela Internet, as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

**§ 3.º** Deverão ser atendidas as normas técnicas e a legislação que trata da gestão dos resíduos da construção civil quanto a armazenagem e destinação final dos resíduos das demolições;

**§ 4.º** Qualquer edificação que esteja, a juízo da defesa civil ou do órgão fiscalizador do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a faze-la, o Poder Executivo Municipal executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração;

**Art. 52** No caso de os projetos de demolição apresentarem inexatidões, o órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo interno, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

**Parágrafo Único** Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo de demolição, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo, para que faça as correções devidas.

## SEÇÃO V
## Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

**Art. 53** Os projetos encaminhados para análise e aprovação somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com norma técnica oficial, destacando-se:
**I-** NBR 16.636 – parte 1: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Diretrizes e terminologia;
**II-** NBR 16.636 – parte 2: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos: Projeto Arquitetônico;
**III-** NBR 6492 - Representação de projetos de arquitetura;
**IV-** NBR 13531 – Elaboração de projetos de edificações – Atividades técnicas;
**V-** NBR 13532 – Elaboração de projetos de edificações – Arquitetura;
**VI-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**VII-** NBR 16280 – Reforma em Edificações;
**VIII-** NBR 7229 – Sistemas de Tanques Sépticos;
**IX-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações;
**X-** NBR 14645-1 – Elaboração do “como construído” (AsBuilt) para edificações;
**XI-** NBR 14037 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;
**XII-** NBR 5674 – Manutenção de edificações;
**XIII-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**XIV-** Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Parágrafo Único** Cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 54** As edificações sujeitas a licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, mesmo as enquadradas no licenciamento simplificado, deverão

comprovar junto ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, o atendimento às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, das Normas de Procedimento Técnico e das Normas de Procedimento Administrativo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**§ 1.º** Conforme Norma de Procedimento Administrativo - NPA 001 de dezembro de 2018, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as edificações e estabelecimentos que se enquadrarem como atividade de baixo risco, estarão passíveis de licenciamento simplificado junto ao Órgão;

**§ 2.º** Deverá ser anexado a cópia da ART ou RRT do responsável técnico pelo licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 55** No caso de imóveis localizados em área urbana ou rural, com testada para Rodovias Estaduais ou Federais, deverá ser garantido o atendimento das normas do DER ou do DNIT, e da Legislação Estadual e Federal correlata, em especial o Decreto Estadual 140/15, evitando ocupações indevidas da faixa de domínio, bem como garantindo a preservação da faixa não edificável, conforme a Lei Federal 6.766/79.

**Art. 56** Nos projetos técnicos as folhas deverão ser apresentadas em cópias dobradas, conforme especificado na norma NBR 6492/94 - Representação de projetos de arquitetura.

**§ 1.º** No canto inferior direito do papel será desenhado um carimbo seguindo o padrão disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com no mínimo, as seguintes informações:

**I-** natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);
**II-** identificação do proprietário, nome do projeto ou do empreendimento;
**III-** identificação do profissional responsável pelo projeto;
**IV-** título do desenho;
**V-** indicação sequencial do projeto (números ou letras);
**VI-** escalas;
**VII-** data;
**VIII-** indicação da zona de uso e ocupação a que pertence;
**IX-** indicação do Coeficiente de Aproveitamento;
**X-** indicação da Taxa de Ocupação;
**XI-** autoria do desenho e do projeto;
**XII-** situação sem escala;
**XIII-** indicação de revisão;
**XIV-** espaço reservado para o Quadro de Áreas, com a indicação das áreas indicadas na Seção IV do presente Capítulo do presente Código;
**XV-** áreas em geral, expressas em m² (metro quadrado);
**XVI-** área permeável, expressa em m² (metro quadrado) e percentual.

**§ 2.º** As seguintes informações deverão ser incluídas no espaço do carimbo:
**I-** indicação do número do CPF do proprietário ou CNPJ no caso de empresa, o CPF do autor do projeto e também do responsável técnico pela execução da obra;
**II-** indicação do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com respectivos registros no Conselho Profissional;

**§ 3.º** As seguintes informações deverão localizar-se fora do carimbo:
**I-** situação sem escala;
**II-** escalas gráficas;
**III-** descrição da revisão;
**IV-** convenções gráficas;
**V-** notas gerais;
**VI-** desenhos de referência.
**VII-** todas as folhas dos projetos deverão reservar espaço no carimbo para as assinaturas do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

**§ 1.º** Deverá constar no carimbo, logo acima do campo das assinaturas, a seguinte declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do direito de propriedade ou de posse do lote";

**§ 2.º** Deverá constar no carimbo, logo abaixo do campo da assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto, a seguinte declaração: "Declaramos que o presente projeto está em conformidade com as disposições do Código de Edificações e Obras, das normas técnicas brasileiras e demais Legislações Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis à matéria".

**Art. 57** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, o padrão de Termo de Responsabilidade quanto à Aprovação de Projetos Técnicos de Edificações e Emissão de Alvará de Execução de Obra, incluindo as Declarações e a necessidade das assinaturas do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir, do responsável técnico pela autoria do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

**§ 1.º** Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, cabendo ao responsável técnico a apresentação gráfica adequada para a compreensão da análise técnica pela Prefeitura Municipal;

**§ 2.º** Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo com as assinaturas do responsável técnico e do proprietário ou possuidor legal do imóvel.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)
Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario
Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

## SEÇÃO VI
## Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal

**Art. 58** O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, principalmente em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos elencados no artigo a seguir, ficando o arranjo interno da edificação sob inteira responsabilidade do autor do projeto.

**Art. 59** Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

**I-** indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
**II-** caracterização do uso da edificação;
**III-** coeficiente de aproveitamento;
**IV-** taxa de ocupação;
**V-** taxa de permeabilidade;
**VI-** a área dos componentes indicados no projeto:
**a)** área do lote;
**b)** área construída ou existente (se for o caso);
**c)** área a construir;
**d)** área a demolir (se for o caso);
**e)** área a reformar (se for o caso);
**f)** área a ampliar (se for o caso);
**g)** áreas das edículas (se for o caso);
**h)** área de piscinas (se for o caso);
**VII-** recuos e afastamentos da divisa;
**VIII-** poço de luz (se for o caso);
**IX-** chanfros em esquina (se for o caso);
**X-** recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
**XI-** dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;
**XII-** gabarito com o número de pavimentos e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
**XIII-** perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
**XIV-** passeio na via pública no padrão da Prefeitura e demais itens que a compõe:
**a)** lixeira, quando for o caso;
**b)** boca de lobo quando existente, ou nota indicando sua ausência;
**c)** poste quando existentes, ou nota indicando sua ausência;
**d)** árvore existente ou a implantar;
**e)** acesso de veículos;
**f)** guia rebaixada.
**XV-** será verificado as recomendações descritas no TITULO "X": DOS

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código, quando previsto no projeto técnico, tais como:

**a)** instalação de elevadores, quando for o caso;
**b)** instalação de gás;
**c)** instalações para depósito de resíduos sólidos;
**d)** marquises, pérgulas, saliências, sacadas e toldos;
**e)** áreas computáveis e do pé-direito das edificações;
**f)** obras permitidas no recuo;
**g)** áreas de recreação;
**h)** estacionamento e da circulação de veículos;
**i)** guias, rampas, passeio e muros de esquina;
**j)** da acessibilidade

**XVI-** nos casos de lotes de esquina, voltado para vias públicas nos termos da Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano, indicação de rampa no passeio público em conformidade com a NBR 9050 – Norma de Acessibilidade e nos padrões estabelecidos pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal através de Decreto Municipal;

**XVII-** cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;

**XVIII-** indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano;

**XIX-** solução de Esgotamento Sanitário, indicando o ponto de ligação com a rede pública de coleta de esgotos ou locação de fossas e sumidouros;

**XX-** indicação da servidão, quando for o caso;

**XXI-** análise dos requisitos para edificações círculo inscrito, área mínima dos ambientes, áreas mínimas de ventilação e iluminação, pé-direito e revestimentos obrigatórios.

**Art. 60** As piscinas descobertas deverão ter sua projeção externa indicada no projeto, devidamente cotada.

**Art. 61** Na limitação do gabarito de altura prevista na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, o subsolo só poderá ser desconsiderado como pavimento, desde que atendido as seguintes condições:

**I-** para os casos de lotes de meio de quadra, ao longo de toda a testada do lote, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do logradouro;

**II-** para os lotes situados nas esquinas ou cruzamentos dos logradouros públicos, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do respectivo logradouro;

**III-** para os casos de lotes com testadas para ruas opostas, caracterizando um lote com

mais de uma frente, ao longo de cada testada, a cota da laje superior do subsolo, medida junto ao alinhamento predial, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota média da guia do respectivo logradouro.

**Parágrafo Único** O subsolo poderá apresentar escalonamento em diferentes níveis, para aproveitamento do aclive ou declive do terreno, devendo seu volume estar enterrado ou semienterrado em relação ao perfil natural do terreno.

**SEÇÃO VII**
**Da Aprovação de Projeto**

**Art. 62** O órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo de aprovação de projeto, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e consultar sobre os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitarem de complementação de documentação, para as devidas providências.

**§ 1.º** Decorridos os prazos estabelecidos no presente Código a partir do despacho, e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.

**§ 2.º** Após a implantação do licenciamento pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo de aprovação de projeto, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo.

**Art. 63** Uma vez analisado os itens do projeto técnico listados na SEÇÃO "Dos Itens dos Projetos Técnicos que serão analisados pelo Poder Executivo Municipal" e, estando os mesmos de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

**Art. 64** O projeto aprovado prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

**Art. 65** Quando se tratar de edificações multifamiliares verticais, constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco ou torre isolados, o prazo de validade da aprovação do projeto será prorrogado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** A revalidação da aprovação do projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

**Art. 66** Nos casos de Projeto aprovado e Alvará de Execução ainda vigente, com solicitação de alteração de dados constantes na peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original, será considerado como substituição de projeto aprovado, necessitando de emissão de novo Alvará de Execução.

**Art. 67** Edificações licenciadas anteriormente a publicação desta Lei, somente poderão ser reformadas ou ampliadas depois da adequação à Legislação Municipal vigente.

**SEÇÃO VIII**
**Das Modificações dos Projetos Aprovados**

**Art. 68** É vedada qualquer alteração ou substituição no projeto após sua aprovação e consequente emissão de Licença, sem o prévio consentimento por parte do órgão municipal competente através da apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando no requerimento o projeto atual, sob pena de embargo da obra e revogação da licença concedida.

**Art. 69** Para modificações em projeto aprovado que envolva a alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, acréscimo de área, modificação de gabarito ou altura da construção, será necessária a aprovação de projeto modificativo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§ 1.°** O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

**§ 2.°** A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

**Art. 70** No caso de alteração de projeto depois da obra iniciada, a mesma poderá continuar em execução, desde que os serviços relativos às modificações não sejam executados, só podendo ser iniciados após aprovado novamente o projeto e emitido novo Alvará de Execução.

**Parágrafo Único** A solicitação de substituição de Projeto Aprovado deverá ser feita, impreterivelmente, antes da conclusão da obra e da solicitação do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

**Art. 71** Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do Poder Executivo Municipal solicitando o cancelamento do projeto aprovado e do respectivo Alvará de Execução.

## SEÇÃO IX
## Do Alvará para Execução

**Art. 72** Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Execução as seguintes obras:
**I-** construção de novas edificações;
**II-** reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade das construções e conforto dos usuários;
**III-** implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
**IV-** implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;
**V-** avanço do tapume sobre parte da calçada pública.
**VI-** piscinas, pergolados cobertos e outros elementos que impliquem na alteração da taxa de permeabilidade do solo definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

**Parágrafo Único** A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

**Art. 73** Estão isentas de Alvará de Execução as seguintes obras:
**I-** limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
**II-** conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
**III-** construção de muros divisórios com até 2m (dois metros) de altura, bem como grades, cercas e telas de vedação do lote
**IV-** construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
**V-** reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel; que atendam aos índices estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
**VI-** substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;
**VII-** reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada; **VIII-** serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

**Art. 74** O Alvará de Execução de novas edificações será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, instruído com:

**I-** requerimento solicitando o alvará, endereçado ao Prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço, e-mail, telefone e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir;

**II-** termo de Responsabilidade devidamente assinado, conforme modelo disponibilizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

**III-** 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, devidamente assinado pelo proprietário da obra ou titular do direito de construir e pelo responsável técnico;

**IV-** certidão da Matrícula do Imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**V-** número da inscrição imobiliária do imóvel;

**VI-** anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução das obras;

**VII-** nos casos de edificações sujeitas a licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pelo trâmite e atendimento das exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, seja na forma de dispensa, licenciamento simplificado ou projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;

**VIII-** comprovante de recolhimento das taxas devidamente quitadas.

**§ 1.º** Nos casos de edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar, fica dispensado a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável pelo trâmite junto ao Corpo de Bombeiros, nos termos da Norma de Procedimento Administrativo - NPA 001/2018 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**§ 2.º** A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo da solicitação do alvará, devendo o mesmo ser indeferido no caso da existência de débitos Municipais.

**§ 3.º** Para edificações com área construída a partir de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser apresentados os projetos complementares com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT registrada perante o seu respectivo Conselho Profissional ou a

apresentação do Certificado emitido pela Associação de Classe de Engenharia e Arquitetura.

**§ 4.º** A responsabilidade pela execução de edificação por técnico de nível médio com habilitação em edificações, nos casos previstos na Legislação Federal, em especial o Decreto Federal 90.922, de 1985, que regula a Lei Federal 5.524 de 1968 e sucedâneas, fica restrito às edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, desde que não constituam conjuntos residenciais.

**Art. 75** A concessão do Alvará de Execução para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

**Art. 76** No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Execução ou Demolição, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, a contar da data do deferimento, podendo ser revalidado pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

**§ 1.°** Decorrido o prazo definido no *"caput"* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

**§ 2.°** Para efeitos de prorrogação do alvará de construção uma obra será considerada iniciada quando a conclusão dos trabalhos de movimento de terra e fundações, inclusive baldrames, estiverem concluídos.

**§ 3.º** Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

**§ 4.°** O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *"caput"* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

**§ 5.º** A prescrição do Alvará de Execução da edificação anula a aprovação dos projetos.

**Art. 77** Constará do Alvará de Execução de Edificação:

**I-** nome do proprietário ou do titular do direito de construir;

**II-** número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

**III-** descrição sumária da obra com indicação da área construída, finalidade e natureza;

**IV-** local da obra;
**V-** profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra;

**Art. 78** Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do projeto aprovado.

**Art. 79** Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

**§ 1.°** Para o caso descrito no *"caput"* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Execução.

**§ 2.°** A revalidação do Alvará de Execução poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

**§ 3.°** A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Execução tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

**Art. 80** Os seguintes documentos, a fim de comprovar seu licenciamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente:
**I-** alvará de execução;
**II-** cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente;
**III-** ART ou RRT dos profissionais envolvidos na construção;
**IV-** cópias e notificações e apontamentos de vistorias já realizadas pelo Município, Estado ou Governo Federal;
**V-** cópia de licenças ambientais quando necessárias.

## SEÇÃO X
## Do Alvará para Regularização de Imóvel – ARI

**Art. 81** O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá aprovar a regularização de edificação antiga existente, que não atende a um ou mais requisitos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas e disposições legais do âmbito municipal, desde que: **I-** esteja localizada em área urbana ou de urbanização específica;
**II-** tenha sido construída anteriormente ao ano de 2021;
**III-** atenda às medidas e penalidades indicadas no presente código.

**§ 1.º** O prazo máximo para aprovar e regularizar as edificações existentes, de que trata o *"caput"* deste artigo, é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei;

**§ 2.º** Fica o Município de Jacarezinho autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões de habitualidade.

**Art. 82** O requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando regularização da edificação existente, deve apresentar a assinatura do proprietário ou representante legal, acompanhado dos mesmos itens solicitados para aprovação de edificações novas ou reforma, acrescido dos documentos abaixo especificados:

**I-** comprovação da existência da edificação, anterior a 2021, que poderá ser feita a partir da imagem da ortofoto com base no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

**II-** declaração assinada pelo profissional habilitado, listando os itens da edificação que estão em desacordo com as disposições legais;

**III-** Laudo Técnico da Edificação, expedido e assinado por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade;

**IV-** Termo de Responsabilidade assinado pelo profissional responsável técnico habilitado;

**V-** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional de regularização da obra;

**VI-** aprovação junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e atendimento das exigências, especificações ou procedimentos previstos no seu Código de Prevenção de Incêndio, quando for o caso;

**VII-** atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando for o caso;

**VIII-** outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto e da situação da edificação existente.

**Art. 83** O ARI permite a regularização de edificações existentes construídas até 01 de janeiro de 2021, conforme levantamento aerofotogramétrico pertencente ao Município, que sejam passíveis de regularização conforme o disposto neste Código.

**§ 1.º** As edificações existentes construídas até 1 de janeiro de 2021 em desacordo com a legislação e normas urbanísticas vigentes somente poderão ser regularizadas se forem adequadas às disposições estabelecidas nesta legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Regularização de

Imóvel, indicando expressamente a finalidade de regularização e atendendo todo o procedimento a aprovação de projetos.

**§ 2.º** As edificações existentes construídas a partir de 2 de janeiro de 2021 em acordo com as disposições estabelecidas na legislação e/ou nas normas pertinentes vigentes poderão ser regularizadas, devendo para isso solicitar a emissão de Alvará de Execução indicando expressamente a finalidade de regularização e atendendo todo o procedimento para a emissão do Alvará de Construção e aprovação de projetos.

**Art. 84** O requerimento de ARI não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, inclusive multas lançadas em Dívida Ativa, devendo as mesmas serem cumpridas e/ou quitadas até a emissão do respectivo alvará.

**Art. 85** As regularizações que sejam passíveis de regularização, serão avaliadas em função da gravidade das irregularidades existentes e dos períodos de construção e devem efetuar o pagamento de Contrapartida Financeira - CF ao Município.

**Art. 86** Não serão passíveis de regularização e serão sumariamente indeferidos pelo Município os requerimentos de regularização de edificações que:
**I-** estar localizada em área rural;
**II-** estiverem invadindo, ainda que parcialmente, passeio, propriedade ou logradouro público, imóveis de terceiros, áreas de preservação ou de interesse ambiental, de acordo com a legislação municipal, estadual ou federal vigente;
**III-** estiverem situadas em áreas de risco, faixa não edificável ou áreas de preservação permanente, assim definidas por legislação municipal, estadual ou federal vigente;
**IV-** oferecerem riscos comprovados quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade, inclusive em relação às edificações vizinhas;
**V-** estiverem ocupando áreas não edificáveis, prevista para futura implantação, ampliação ou prolongamento de via, definido na Lei do Sistema Viário Básico;
**VI-** estar em desacordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
**VII-** estar localizada em faixa de domínio de rodovias ou ferrovias;
**VIII-** caso seja identificado conflitos de vizinhança;
**IX-** estar localizada em área resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 87** As edificações destinadas às atividades cujo uso seja definido como permissível ou tolerado pela legislação vigente serão objeto de análise pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que emitirá parecer deferindo ou não a solicitação de regularização.

**Art. 88** No caso de pluralidade de edificações em um mesmo lote, o procedimento de regularização deverá contemplar todas as unidades, não se admitindo a regularização

isolada, independentemente da pluralidade de proprietários, salvo no caso de existir registro de imóvel individualizado.

**Art. 89** Após a aprovação do projeto arquitetônico e a juntada de documentos necessários ao licenciamento será calculada a Contrapartida Financeira - CF ao Município, cujo pagamento é condicionante à emissão do Alvará de Regularização do Imóvel.

**§ 1.°** Pagamento da CF para a regularização do imóvel será feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas já impostas;

**§ 2.°** A CF dos imóveis terá a distribuição de 50% (cinquenta por cento) da integralidade dos valores a ser destinado ao Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 90** O cálculo da Contrapartida Financeira será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, e terá como base o valor venal do metro quadrado da edificação e o valor venal do metro quadrado do lote, conforme a Lei da Planta Genérica de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicado sobre a área considerada irregular.

**§ 1.º** O valor da CF poderá ser parcelado em máximo de 10 (dez) parcelas, devendo a primeira parcela ser recolhida para a emissão do Alvará de Regularização Especial.

**§ 2.º** As parcelas referentes ao descrito no parágrafo anterior deverão ser pagas na data do vencimento e em caso de não pagamento os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

**§ 3.º** Para os imóveis rurais será utilizado como valor venal o valor autodeclarado pelo Requerente para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

**Art. 91** Para a emissão de Alvará de Regularização de Imóvel deverá ser apresentado os mesmos documentos exigidos nesta lei para emissão do Alvará de Execução, com exceção da Consulta Prévia e ART ou RRT de execução de obra.

**§ 1.°** Para os casos previstos em norma estadual, apresentar o Projeto Técnico de Prevenção Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, ou, Memorial Simplificado com correspondente anotação em RRT ou ART.

**§ 2.°** Em substituição aos projetos complementares deverá ser apresentado laudo de vistoria do responsável técnico atestando o atendimento às normas técnicas em relação a estrutura, instalações elétricas e hidráulicas, bem como atestando que a edificação se encontra em condições de segurança, estabilidade e proporciona conforto aos usuários.

**Art. 92** Para a emissão do ARI a taxa de aprovação de projeto, taxa de vigilância sanitária e taxa de ISS decorrente da execução da obra, deverão estar quitadas.

**Parágrafo Único** Para edificações com registro de IPTU acima de 05 (cinco) anos, desde que acompanhadas da certidão narrativa para fins de decadência, não será exigida a apresentação de taxa referente ao ISS da obra, salvo disposição diversa estabelecida pelo Código Tributário Municipal. Neste caso a solicitação deverá ser realizada para ALVARÁ PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL POR DECADÊNCIA, sendo expedido documento com esta nomenclatura.

**Art. 93** Emitido o Alvará de Regularização, o titular da licença deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, inclusive demolições quando for o caso, e solicitar a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão da Obra - CVCO para que seja efetivado o processo de regularização.

**Art. 94** Após emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão da Obra - CVCO as áreas da edificação serão cadastradas ou recadastradas junto ao cadastro imobiliário municipal para fins de cobrança de IPTU.

**Art. 95** Os casos de irregularidades não previstos por este Código de Obras serão analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

## SEÇÃO XI
## Do Alvará de Demolição

**Art. 96** Nenhuma demolição de edificação será efetuada sem a comunicação prévia ao órgão competente do Município e a expedição do Alvará para Demolição, independentemente da edificação possuir a Alvará de Construção e, quando couber, sob consulta anterior à Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão pertinente de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico.

**§ 1.°** Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

**§ 2.°** Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida imediatamente após o recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

**§ 3.°** O Alvará para Demolição poderá ser expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando assim solicitado.

**Art. 97** Para solicitação do Alvará de Demolição, independentemente do Alvará de Construção, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

**I-** requerimento solicitando o alvará de execução de demolição, endereçado ao prefeito Municipal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço e assinatura do proprietário ou representante legal;

**II-** preenchimento no requerimento a data provável do início dos trabalhos e a justificativa da demolição;

**III-** certidão da matrícula do imóvel, expedida há pelo menos 6 (seis) meses pelo cartório de Registro de Imóveis competente;

**IV-** número da inscrição imobiliária do imóvel;

**V-** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pela execução da demolição;

**VI-** projeto ou croqui, quando for o caso, da edificação a ser demolida.

**§ 1.º** A certidão negativa de débitos municipais do imóvel será gerada pelo funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pelo protocolo do Alvará de Demolição, devendo o mesmo ser indeferido no caso da existência de débitos Municipais.

**§ 2.º** Fica restrita a responsabilidade da execução de demolição pelo técnico de nível médio, mesmo com habilitação em edificações, somente se prevista na Legislação Federal, em especial no Decreto Federal 90.922, de 1985, que regula a Lei Federal 5.524, de 1968, e sucedâneas.

**Art. 98** Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

**I-** registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;

**II-** comprovação do recolhimento do ISS.

**Parágrafo Único** Os casos descritos no artigo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

## SEÇÃO XII

**Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra e Habite-se**

**Art. 99** O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO é o documento que formaliza a licença municipal de caráter urbanístico, assegura a conclusão da obra ou da reforma, em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos no Alvará de Execução e permite a ocupação do imóvel.

**Art. 100** O órgão competente do Poder Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando a conclusão das obras e serviços, devendo a mesma estar em condições de habitabilidade, apresentando no mínimo:

**I-** instalações elétricas e padrão de entrada de energia finalizados e em funcionamento, podendo nos casos de lotes com acesso à via pública e risco de furto, a fiação ser instalada em etapa posterior à vistoria;

**II-** instalações hidro sanitárias finalizadas e em funcionamento, interligadas na rede pública, quando existente;

**III-** vasos sanitários e lavatórios nos banheiros finalizados e em funcionamento;

**IV-** instalações de combate a incêndio concluídas e em condição de uso, quando for o caso;

**V-** finalizado toda a cobertura, rufos, calhas e impermeabilizações;

**VI-** finalizado a colocação das esquadrias externas e internas;

**VII-** colocada a placa de numeração da edificação;

**VIII-** concluída todas as obras relacionadas à acessibilidade;

**IX-** concluída a pavimentação do passeio público, ao longo de toda a testada da edificação, quando de frente para via pavimentada;

**X-** efetuado o plantio no passeio público de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote, ao longo da testada da edificação, nos termos da lei municipal de meio ambiente, que rege a matéria.

**§ 1.º** Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação não se encontra concluída ou foi executada em desacordo com o projeto aprovado, o requerimento será indeferido e o proprietário será notificado para regularizar o projeto técnico, caso as alterações estejam em acordo com as disposições deste Código e possam ser aprovadas, ou fazer a demolição e as modificações necessárias para regularizar a situação da obra, para só então solicitar nova vistoria.

**§ 2.º** As novas vistorias que porventura sejam necessárias para a comprovação da conclusão da obra de acordo com o projeto aprovado, serão realizadas mediante novo processo.

**§ 3.º** É facultada ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, a seu critério, solicitar projetos, documentos ou informações pertinentes adicionais ao Responsável

Técnico pelo projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra a respeito da edificação objeto do projeto em analise ou solicitação de habite-se.

**§ 4.º** Não haverá emissão de visto quando o Alvará de Execução de obra estiver com o seu prazo de validade escoado, razão pela qual a referida obra passará a ser considerada irregular, sendo aplicada as devidas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 101** Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município a expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, mediante apresentação dos seguintes documentos:
**I-** requerimento ao Prefeito Municipal;
**II-** 01 (uma) cópia do projeto aprovado;
**III-** laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quando for o caso;
**IV-** cópia do Alvará de Execução;
**V-** comprovante de recolhimento da taxa de ISSQN;
**VI-** licenças fornecidas pelo Instituto Água e Terra - IAT, quando for o caso;
**VII-** termo de Compromisso quanto à conclusão da edificação e condições de acessibilidade preenchido e assinado.

**§ 1.º** O Habite-se será expedido para edificações novas ou reformas, concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, e destinadas à habitação.

**§ 2.º** O Certificado de Conclusão de Obras será expedido para edificações novas ou reformas, concluídas de acordo com o projeto técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, que não são destinadas à habitação.

**§ 3.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, modelo de Termo de Compromisso quanto à conclusão da obra ou habite-se e de relatório fotográfico, a ser assinado tanto pelo proprietário como pelo responsável técnico da execução da edificação.

**§ 4.º** A utilização de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se.

**Art. 102** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Parágrafo Único** Após a execução das correções necessárias para adequação à lei e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão do CVCO, com a comprovação de pagamento de nova taxa de vistoria.

**Art. 103** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

**Art. 104** Quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações residenciais construídas no mesmo lote, poderá ser concedido o habite-se parcial, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:
**I-** possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
**II-** todo o acesso à parte concluída esteja finalizado, seja independente e não apresente interferências com as partes ainda em obras;
**III-** não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;
**IV-** ter as instalações de combate a incêndio de todas as partes da obra concluídas, aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e em condição de uso;
**V-** satisfaçam os demais requisitos do presente Código.

**§ 1.°** O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra;

**§ 2.°** Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no artigo 103 desta Lei.

**Art. 105** A utilização de edificações sem o CVCO ou Habite-se acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

## SEÇÃO XIII
## Da 2.ª Via do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra

**Art. 106** A emissão de novo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra para fins de averbação e registro em Cartório de Registro de Imóveis, no caso de substituição de propriedade do imóvel, apenas será possível após nova vistoria do imóvel a ser realizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** O pedido deverá ser efetuado, acompanhado dos seguintes documentos:
**I-** requerimento assinado;
**II-** original ou cópia impressa do projeto aprovado e carimbado;
**III-** comprovante de pagamento de nova taxa de vistoria;
**IV-** cópia de matrícula do imóvel;

**V-** cópia do primeiro visto de conclusão da obra e Alvará;
**VI-** alvará de execução de obra original;

**Art. 107** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado, tendo sido ampliada, reconstruída ou reformada, o proprietário será notificado para providenciar, de acordo com as disposições desta Lei, a regularização do projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 108** A vistoria deverá ser efetuada nos prazos previstos no Artigo 103 desta Lei.

**Art. 109** A vistoria compreende a análise técnica do projeto aprovado com a edificação, não sendo o Município ou o profissional responsável pela vistoria responsáveis por eventual vício estrutural oculto que possa existir sobre a edificação seja em razão do tempo em que a obra foi concluída ou outros fatores que possam ter comprometido a edificação.

## SEÇÃO XIV
## Do Licenciamento pela Internet

**Art. 110** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, os procedimentos para possibilitar a abertura de processos de licenciamento pela Internet.

**Art. 111** Será disponibilizada a abertura de processos de licenciamento on-line das seguintes atividades:
**I-** autorização das obras provisórias nos logradouros públicos;
**II-** autorização para o rebaixamento de guias para acesso de veículos;
**III-** autorização das construções provisórias para venda ou comercialização de unidades imobiliárias;
**IV-** autorização para construções transitórias;
**V-** autorização para execução de reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;
**VI-** autorização para a instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público;
**VII-** autorização por tempo determinado para instalação de eventos temporários;
**VIII-** cancelamento de projeto técnico aprovado;
**IX-** aprovação de projeto de edificações de uso residencial unifamiliar;
**X-** aprovação de projeto de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços com até 2 (dois) pavimentos;
**XI-** aprovação ou autorização de projetos técnicos de infraestrutura e/ou obras especiais.

**Parágrafo Único** O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, incluir demais atividades que serão passíveis de licenciamento pela Internet.

**Art. 112** Os protocolos dos processos serão realizados diretamente no "Portal da Internet" junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, e os documentos e projetos deverão estar em arquivo eletrônico no formato PDF "portable document format", com o mesmo conteúdo solicitado pelo licenciamento tradicional em cópias impressas.

**§ 1.º** O Poder Executivo Municipal disponibilizará em seu "Portal da Internet" as informações, modelos de documentos e demais instruções necessárias ao protocolo dos processos.

**§ 2.º** Dependendo do tipo de solicitação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá solicitar o envio de arquivos eletrônicos em outros formatos, além do formato PDF.

**Art. 113** O licenciamento pela internet só poderá ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto ou pela obra, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional.

**§ 1.º** A identificação do profissional responsável será através de "Certificado Digital" de pessoa física ou jurídica, obtido junto as autoridades certificadoras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP do Brasil, coordenado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal.

**§ 2.º** Todos os projetos que possuam a anotação da autoria enviados em arquivo eletrônico, deverão conter a assinatura por meio de certificação digital.

**Art. 114** Os processos de licenciamento de obras e edificações ou autorizações protocoladas pela internet, somente serão analisadas pelo Poder Executivo Municipal após confirmação do pagamento da taxa, segundo o disposto neste Código e regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

**Art. 115** O órgão competente do Poder Executivo Municipal irá atualizar as informações constantes no trâmite do processo interno, cabendo ao interessado consultar o site da Prefeitura, informando o número do processo recebido no momento do protocolo, para verificar o andamento e atender às solicitações.

**Parágrafo Único** Nos processos de licenciamento abertos pela Internet, o Poder Executivo Municipal poderá comunicar o interessado a cada movimentação do seu processo, por meio do e-mail cadastrado no momento do protocolo on-line, e no caso de os

projetos apresentarem inexatidões, o requerente deverá enviar novamente os arquivos eletrônicos com as correções devidas.

**Art. 116** Uma vez deferido o processo de licenciamento protocolado pela Internet, o solicitante será informado da necessidade de retirada presencial pelo proprietário ou titular do direito de construir, do Alvará ou Autorização, conforme o caso.

**Parágrafo Único** O compromisso do proprietário ou do titular do direito de construir com as responsabilidades descritas na Seção III do CAPÍTULO II do presente Código, se dará através de assinatura de Termo de Recebimento e de Termo de Responsabilidade disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal no momento da retirada do Alvará ou da Autorização.

## SEÇÃO XV
## Dos Prazos

**Art. 117** Decorridos 30 (trinta) dias do despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal encarregado da análise do processo, e não atendido ao solicitado, o processo será cancelado.

**Art. 118** A partir da complementação de documentação e correção pelo requerente, o órgão competente do Poder Executivo Municipal disporá de prazo de 30 (trinta) dias, para análise e aprovação dos projetos técnicos.

**Art. 119** O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados neste Código será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

**Parágrafo Único** Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

**Art. 120** O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

**Parágrafo Único** O prazo para análise e despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos à reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

# CAPÍTULO IV
# DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

## SEÇÃO I
## Das Residências Geminadas

**Art. 121** Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5m (cinco metros) para cada unidade.

**Parágrafo Único** O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

**Art. 122** A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

**SEÇÃO II**
**Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial**

**Art. 123** Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**Art. 124** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
**I-** a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5m (cinco metros);
**II-** a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
**III-** o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 125** A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando- se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

**SEÇÃO III**
**Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial**

**Art. 126** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**Art. 127** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
**I-** até 4 (quatro) unidades, o acesso far-se-á por uma faixa com a largura de no

mínimo 4m (quatro metros), sendo no mínimo 1m (um metro) de passeio;
**II-** com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
**a)** 8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
**b)** ou 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
**III-** quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
**IV-** possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 5m (cinco metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
**V-** a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

**Art. 128** As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

## SEÇÃO IV
## Das Residências em Condomínio Horizontal

**Art. 129** Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

**Art. 130** As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:
**I-** as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8m (oito metros) de largura e 4m (quatro metros) de passeio;
**II-** a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2m (dois metros);
**III-** cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 12m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
**IV-** a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

**V-** as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2m (dois metros) e de 4m (quatro metros) do fundo do lote;
**VI-** deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do lote.

**Art. 131** O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

**Art. 132** As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

**SEÇÃO V**
**Das Residências Multifamiliares**

**Art. 133** Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 134** Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

**Art. 135** Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

**Parágrafo Único** Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

**Art. 136** A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

**Art. 137** As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:
**I-** instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

**II-** depósito de material de limpeza com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

**Parágrafo Único** Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverão ser previsto vestiários com 4m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste Artigo.

**Art. 138** Em edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

**Art. 139** Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

**Art. 140** Os edifícios com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:
**I-** poderá estar situada na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que o piso não seja impermeável;
**II-** conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3m (três metros);
**III-** situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
**IV-** estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
**V-** conter equipamentos para recreação de criança;
**VI-** ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

## CAPÍTULO V
## DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

### SEÇÃO I
### Das Disposições Gerais

**Art. 141** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Execução.

**Parágrafo Único** São atividades que caracterizam o início de uma construção:
**I-** a preparação do terreno, com corte de vegetação e movimentação de terra
**II-** a abertura de cavas para fundações;
**III-** o início de execução de fundações superficiais.

### SEÇÃO II

## Do Canteiro de Obras

**Art. 142** O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos, sendo que sua licença só será concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis, devendo ainda serem observados os seguintes requisitos:

**I-** seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**II-** durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio público desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, depósito de entulhos ou para carga e descarga de materiais de construção.

**III-** nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.

**Art. 143** A implantação do canteiro de obras deverá estar em acordo com as seguintes normas:

**I-** NB-1367 (NBR 12284) - áreas de vivência em canteiros de obras;

**II-** NBR 16.200 - Elevadores de canteiros de obras para pessoas e materiais com cabina guiada verticalmente;

**III-** NR-18 de 2015 do Ministério do Trabalho.

**Art. 144** É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

**§ 1.º** A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando- lhe, ainda, as sanções cabíveis.

**§ 2.º** A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

**§ 3.º** Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

**§ 4.°** Tratando-se de detritos ou entulho que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, o responsável pela obra deverá optar pelo depósito de materiais em caçambas, que deverá estar descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**§ 5.º** No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão solicitar uma consulta junto ao Departamento de Trânsito, com objetivo de buscar orientações para advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 6.º** Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galeria de águas pluviais, devendo o responsável pela obra e proprietário seguir o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente com as devidas destinações.

## SEÇÃO III
## Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

**Art. 145** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

**Art. 146** Nenhuma obra, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras com um tapume erguido no alinhamento predial e divisas do lote, salvo as edificações construídas sem recuo frontal previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, onde deverá ser solicitado junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal autorização para colocação do tapume no passeio público.

**§ 1.º** Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos e só poderão ser executados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

**§ 2.º** Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Departamento de Trânsito da Prefeitura de Jacarezinho.

**Art. 147** O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições:

**I-** os tapumes terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em conformidade com a NR-18;
**II-** os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;
**III-** quando as obras se desenvolverem no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, a colocação de tapumes sobre o passeio público. O avanço do tapume sobre o passeio público será, no máximo, metade da largura deste, garantindo um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de livre circulação;
**IV-** excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar a NR-18 do Ministério do Trabalho.

**Art. 148** Nenhum equipamento poderá avançar sobre o espaço público aéreo delimitado pelos limites do canteiro ou do tapume,

**Parágrafo Único** A instalação de gruas deverá atender a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e sua ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da CPFL Energia.

**Art. 149** Deverá ser respeitado a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e a NBR 6494, que trata da segurança nos andaimes ou plataformas de trabalho, principalmente:
**I-** andaimes simplesmente apoiados;
**II-** andaimes fachadeiros;
**III-** andaimes móveis;
**IV-** andaimes em balanço;
**V-** andaimes suspensos motorizados ou não;
**VI-** plataforma de trabalho com sistema de movimentação vertical;
**VII-** plataformas por cremalheira;
**VIII-** plataformas de trabalho aéreo.

**Art. 150** Visando a prevenção de acidentes, durante o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma ou demolição, em todas as obras e edifícios com o porte especificado pela NR-18 do Ministério do Trabalho, será obrigatória:
**I-** colocação de plataformas de segurança que atendam as Normas NR-18 e a NBR 6494, com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;
**II-** projeções das plataformas permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;
**III-** vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

**Parágrafo Único** A plataforma de segurança ou bandeja consiste em um estrado horizontal com dimensões adequadas às normas NR-18 e a NBR 6494, tendo a plataforma primária no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade, e a bandeja secundária poderá ter dimensão de no mínimo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento igual ao da primária.

**Art. 151** Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:
**I-** estar em acordo com a Norma NR-18 e nos casos dos andaimes do tipo fachadeiro, suspensos ou em balanço haverá a necessidade da elaboração de projeto de montagem por profissional legalmente habilitado
**II-** estar em acordo com a Norma NBR 6494 que trata da segurança nos andaimes quanto a sua condição estrutural, para que sejam dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;
**III-** ter guarda corpo em acordo com a Norma NR-18 de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

**Parágrafo Único** As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

**Art. 152** Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os tapumes deverão ser obrigatoriamente recuados e os andaimes retirados e deverá ser providenciado um fechamento permanente, até o alinhamento predial do lote, deixando o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

## CAPÍTULO VI
## DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

### SEÇÃO I
### Das Escavações e Aterros

**Art. 153** Nas escavações e aterros o movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, impedindo qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou danos aos logradouros públicos limítrofes.

**§ 1.º** Toda obra de movimento de terra no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água

pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento ou alteração do seu curso natural com prejuízos ambientais;

**§ 2.º** Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de instalações, tubulações, ou cabos de energia e/ou transmissão telefônica sob o passeio do logradouro público, que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

**§ 3.º** As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico com indicação em cortes transversais e longitudinais do perfil natural do terreno.

**Art. 154** No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem a topografia natural do terreno, as alterações deste perfil deverão constar no projeto arquitetônico aprovado, indicando as contenções e muros de arrimo necessários junto às divisas para garantir o perfil natural nos lotes vizinhos. O responsável legal e ou titular da licença é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

**Art. 155** A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:
**I-** movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
**II-** movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal 12.651/2012;
**III-** movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
**IV-** alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

**Parágrafo Único** Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra; a implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

**Art. 156** O requerimento para solicitar a autorização referida no Artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
**I-** registro do Imóvel;
**II-** levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
**III-** memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
**IV-** medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

**V-** projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
**VI-** Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

**Art. 157** As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados em conformidade com as seguintes normas:
**I-** Normas de segurança de escavação a céu aberto;
**II-** ABNT - NBR 11.682 - Estabilidade de Encostas;
**III-** ABNT - NBR12.266 - Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação;
**IV-** NR-18/2015 - Ministério do Trabalho.

**Art. 158** Durante a obra, enquanto houver possibilidade de enxurradas decorrente da água das chuvas com deslocamento de terra, as bocas de lobo próximas da obra deverão ser protegidas com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoa para dentro da galeria pluvial.

**Art. 159** Cabe ao proprietário ou titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, na orientação técnica de proteção e drenagem no interior do lote, preservando as edificações lindeiras e o logradouro público de enxurradas decorrentes das águas das chuvas ou deslocamento de terra.

**Art. 160** Os movimentos de terra em terrenos de relevo acentuado, sujeitos à ação erosiva que ofereça risco de desabamento ou interferências com as construções vizinhas, devem ser precedidos de estudo técnico por profissional habilitado antes do início das obras de terraplenagem, em conformidade com as Normas da ABNT relacionadas, em especial:
**I-** NBR 9061 - Segurança de escavação a céu aberto;
**II-** NBR 11682 - Estabilidade de Encostas;
**III-** NR-18 de 2015 - Ministério do Trabalho;
**IV-** NBR 8044 – Projeto Geotécnico;
**V-** NBR 5629 – Execução de tirantes ancorados no terreno;
**VI-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações.

**Parágrafo Único** Cabe ao proprietário ou ao titular do direito de construir garantir a presença de profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança dos trabalhadores e o uso adequado dos equipamentos de segurança e de proteção individual, antes do início dos serviços de movimento de terra.

**Art. 161** Somente será permitido o movimento de terra ultrapassando os limites do lote:
**I-** depois de obtida autorização por escrito dos vizinhos atingidos;
**II-** desde que garantido uma distância mínima de muros, piscinas e edificações existentes, cuja avaliação deverá ser feita por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, que atestem a segurança junto aos vizinhos atingidos;

**III-** deverá ser garantido a recomposição do terreno à sua condição natural, após a conclusão dos serviços;
**IV-** deverá ser executado todas as obras de drenagem necessárias para evitar a enxurrada decorrente da água da chuva para os lotes vizinhos.

**Parágrafo Único** Após a conclusão das obras, o logradouro público deve ser entregue limpo e desimpedido.

**SEÇÃO II**
**Da Servidão de Passagem de Cabos e Tubulações**

**Art. 162** Em consonância com o Artigo 1.286 da Lei 10.406 de 2002 - Código Civil Brasileiro, mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

**Art. 163** Nos casos de lote atendido por rede pública de esgoto, cuja vizinhança confrontante por divisa lateral ou de fundos possua cota altimétrica superior e não apresente alternativa técnica de ligação por gravidade da rede de esgoto ou destinação adequada as águas pluviais:
**I-** o proprietário do lote atendido por rede pública de esgoto ou serviente, fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea das tubulações de esgoto, captado de edificação construída da vizinhança, nos termos dos Artigos 1.378 a 1.389 do TÍTULO que trata "Das Servidões" da Lei Federal 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro;
**II-** o proprietário do lote com cota altimétrica inferior fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea de rede de águas pluviais captadas de edificação da vizinhança, construída com cota altimétrica superior, nos termos do Artigo 69 do Decreto Federal 24.643 de 1934 - Código de Águas Brasileiro;
**III-** o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá colocar os citados em contato para negociação direta entre as partes, com a obrigação do proprietário do lote serviente de não embaraçar o exercício legítimo da servidão;
**IV-** os custos oriundos da servidão e aqueles originados pela manutenção da tubulação correrão por conta do proprietário do imóvel beneficiado.

**Art. 164** Através de Decreto Municipal, o órgão competente do Poder Executivo Municipal regulamentará, nos casos de aprovação de edificação nova e os procedimentos para a indicação em projeto técnico da servidão de rede de esgoto.

**SEÇÃO III**
**Do Terreno e das Fundações**

**Art. 165** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

**Parágrafo Único** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

**Art. 166** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública;

## CAPÍTULO VII
## DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I
### Das Disposições Gerais

**Art. 167** Os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações, atendendo no mínimo:

**I-** aos requisitos para emprego dos materiais;
**II-** aos requisitos de segurança dos sistemas estruturais;
**III-** aos requisitos de segurança dos processos construtivos;
**IV-** aos requisitos de estabilidade das construções;
**V-** aos requisitos para os sistemas de pisos e vedações verticais;
**VI-** aos requisitos dos sistemas de coberturas;
**VII-** aos requisitos para os sistemas hidrossanitários;
**VIII-** a proteção contra risco de ignição nas instalações elétricas;
**IX-** a proteção contra descargas atmosféricas (para-raios);
**X-** a proteção contra risco de vazamentos nas instalações de gás;
**XI-** as condições de estanqueidade e isolamento;
**XII-** as condições de segurança no uso e operação;
**XIII-** as condições de saúde e salubridade;
**XIV-** ao desempenho térmico adequado;
**XV-** ao desempenho acústico adequado;
**XVI-** ao desempenho lumínico – requisitos de iluminação natural e artificial;
**XVII-** a funcionalidade e acessibilidade;
**XVIII-** ao conforto tátil e antropodinâmico;
**XIX-** a durabilidade e manutenibilidade.

**Art. 168** Todos os elementos estruturais da edificação deverão garantir a resistência ao fogo em conformidade com as normas técnicas brasileiras e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, adequados à função e porte de cada edifício.

**Art. 169** As especificações dos materiais nas edificações deverão evitar que seja transmitido aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequados.

**Art. 170** As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar nos imóveis vizinhos.

**Art. 171** Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes de muro de arrimo e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.

**Art. 172** Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura, para finalizar com calhas ou rufos.

**Art. 173** Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos deverão ser canalizados para despejo no meio fio.

**§ 1.º** Os compartimentos cobertos da edificação que possuam paredes construídas na divisa, deverão ter platibanda e captação de água pluvial, evitando que o telhado direcione água das chuvas para o lote vizinho.

**§ 2.º** Para edificações implantadas no lote próxima a divisa, a projeção do telhado, quando existente, deve estar afastado da divisa em pelo menos 50cm (cinquenta centímetros).

**Art. 174** É vedado o lançamento de águas servidas do banheiro, cozinha, área de serviço ou de outros ambientes internos da edificação para a rede pública de galerias de águas pluviais.

**Art. 175** É vedado o lançamento de águas pluviais captadas no interior do lote e da edificação na rede pública de coleta de esgotos.

**Art. 176** Nos casos permitidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano de mais de uma atividade ou uso exercida no mesmo lote, o uso residencial deve ter acesso exclusivo e isolado dos demais.

**SEÇÃO II**
**Das Portas, Escadas, Rampas e Outros Espaços de Circulação**

**Art. 177** As portas das edificações ficam classificadas em:
**I-** uso privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, área de serviço, escritórios entre outros;
**II-** uso coletivo - portas de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas, pertencentes à edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais, de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.
**III-** usos especiais:
**a)** tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero.
**b)** tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio.
**c)** tipo III – portas de elevadores.

**Art. 178** As portas de acesso às edificações de uso privativo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente a NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações:

**Parágrafo Único** No uso privativo as portas internas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura mínima será de 0,60 m (sessenta centímetros).

**Art. 179** As portas de acesso às edificações de uso coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem atender as normas técnicas brasileiras, particularmente:
**I-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações;
**II-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**III-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**IV-** Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

**Art. 180** As portas de acesso às edificações para usos especiais, deverão estar em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e a Norma de Procedimento Técnico NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, com os seguintes requisitos:
**a)** tipo I - deverão abrir no sentido da saída, com largura mínima de 2,00m (dois

metros);
**b)** tipos II e III - ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

**Art. 181** As portas dos átrios, passagens ou corredores que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e pelas Normas de Procedimento Técnico - NPT do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA e sucedâneas.

**Art. 182** Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo.

**Art. 183** As escadas são classificadas em:
**I-** escadas de uso privativo – escadas principais ou internas de unidade residencial unifamiliar ou escada que interliga dois pavimentos da mesma unidade residencial;
**II-** escadas de uso coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

**Art. 184** As escadas de uso privativo terão uma largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e altura mínima medida na vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**§ 1.º** Terão obrigatoriamente guarda corpo ou corrimão em acordo com a NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços Urbanos, e NBR 14718 – Guarda-Corpos para Edificação;

**§ 2.º** As escadas em leque ou com lances curvos deverão atender a norma técnica brasileira NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;

**§ 3.º** As escadas deverão apresentar patamares intermediários nos casos prescritos pela norma técnica brasileira NBR 9050 – Norma de Acessibilidade, com, no mínimo, um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível e quando houver mudança de direção;

**§ 4.º** As escadas que interligam compartimentos ou partes das edificações de uso privativo deverão ser cobertas.

**Art. 185** Para as escadas e rampas de uso coletivo, a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestíbulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar- se-á as especificações e

procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, particularmente:

**I-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações;
**II-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**III-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**IV-** Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 - do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
**V-** Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
**VI-** NBR 10898 – Sistema de iluminação de emergência;
**VII-** NBR 11742 – Porta corta-fogo para saídas de emergência;
**VIII-** NBR 11785 – Barra antipânico – requisitos;
**IX-** NBR 13434 e NBR 13435 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;
**X-** NBR 13768 – Acessórios para Portas Corta Fogo - PCF em saídas de emergência;
**XI-** NBR 14718 – Guarda-corpos para edificação;
**XII-** NBR 17240 - Sistema de detecção e alarme de incêndio.

**Parágrafo Único** Cabe ao responsável pelas especificações técnicas dos projetos de edificações públicas, coletivas e multifamiliares o atendimento às prescrições da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 186** As rampas de acesso deverão apresentar as seguintes características:

**§ 1.°** Poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

**§ 2.°** Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

**§ 3.°** As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

**§ 4.°** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, ou norma superveniente do órgão regulador.

**§ 5.°** As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

**SEÇÃO III**
**Das Marquises, Pérgulas, Saliências, Sacadas e Toldos**

**Art. 187** Os edifícios poderão ser dotados de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei do Sistema Viário do Município e desde que atendidas as distâncias mínimas das aberturas em ralação às divisas estabelecidas no Código Civil, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

**§ 1.°** Os elementos mencionados no *"caput"* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

**§ 2.°** Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

**§ 3.°** O comprimento máximo de beiral deverá ser de 60 cm (sessenta centímetros) quando usado no recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) – lateral e de fundo.

**§ 4.°** As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundo;

**§ 5.°** É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

**Art. 188** É proibido o avanço sobre o passeio público de:

**I-** sacadas em balanço;
**II-** floreiras, vasos, arranjos e esculturas;
**III-** vigas, pilares ou pérgulas;
**IV-** caixas de proteção e unidades de ar condicionado;
**V-** elementos fixos que, em caso de queda, apresentem riscos aos usuários do passeio público.

**Art. 189** É tolerado o avanço sobre o passeio público de toldos ou marquises nas edificações construídas junto ao alinhamento predial.

**§ 1.º** Para a colocação de toldos em balanço nas fachadas das edificações, avançando sobre o passeio público, deverá ser observado que:

**I-** nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte

centímetros) contados do ponto mais alto do passeio público;
**II-** o toldo não pode ocupar além da metade da largura do passeio público;
**III-** o toldo deve garantir a livre circulação, sem pilares ou apoios;
**IV-** é vedada a colocação de toldos, que não podem ser removidos ou recolhidos junto da parede da fachada.

**§ 2.º** Para as edificações construídas junto ao alinhamento predial, quando dotadas de marquises, estas obedecerão às seguintes características:
**I-** estar sempre em balanço, com dimensão máxima de 1,00m (um metro) em projeção até a face externa da marquise;
**II-** não empregar material sujeito ao estilhaçamento;
**III-** ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana;
**IV-** ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais alto do passeio público;
**V-** ter, na face superior ou cobertura, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será disposta uma calha direcionando a água de chuva, sob o passeio público, até o meio fio;
**VI-** ocupar, em projeção até a face externa da marquise, no máximo, metade da largura do passeio público;
**VII-** não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, iluminação pública, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

**Art. 190** As edificações existentes, construídas nas divisas, serão providas de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, excetuando-se aquelas cuja disposição dos telhados orientam as águas pluviais para o seu próprio lote.

**Art. 191** O proprietário ou representante legal pelo imóvel edificado junto ao alinhamento predial, que possua marquises em balanço sobre o passeio público, fica obrigado a contratar a cada 5 (cinco) anos, no mínimo, empresa ou profissional devidamente habilitado para elaborar parecer técnico das condições e manutenção das mesmas, atendendo as normas técnicas brasileiras relacionadas a manutenção, em especial a NBR 15.575 - Norma de desempenho e aos seguintes requisitos:
**I-** quando requisitado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, o parecer técnico deverá ser apresentado pelo representante legal do imóvel;
**II-** existindo anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.
**III-** os órgãos da Poder Executivo Municipal, responsáveis pela fiscalização de marquises, emitirão laudo de vistoria administrativa, determinando a sua demolição em caso de constatação de processo de desgaste de material, qualquer que seja ele, ou risco de desabamento.

**Art. 192** As marquises e sacadas estão sujeitas ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção, particularmente:

**I-** NBR 15575 – Norma de Desempenho de Edificações;
**II-** Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná;
**III-** Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná;
**IV-** NBR 14037 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção de edificações;
**V-** NBR 5674 – Manutenção de edificações;

**Art. 193** Nas edificações que atendam aos recuos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida construção em balanço avançando sobre os recuos de sacadas, marquises, telhados e pérgulas, desde que atendido os seguintes requisitos:

**I-** nos casos de sacadas em balanço, não exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de avanço sobre o recuo frontal e de fundos;
**II-** nos casos de marquises, telhados e pérgulas em balanço, não exceder o limite máximo 1,00m (um metro) de avanço sobre o recuo frontal, lateral e de fundos.

**§ 1.º** Em todos os casos deverá ser mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**§ 2.º** As sacadas em balanço deverão atender aos valores mínimos de recuo lateral previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e estar em acordo com a Lei 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

**Art. 194** Nas edificações com recuo lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), que atendam aos parâmetros urbanísticos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será permitida construção em balanço avançando sobre o recuo lateral e de fundos de marquises, telhados, pérgulas e floreiras, desde que mantido uma altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e atendido os seguintes requisitos:

**I-** no caso de marquises, telhados, pérgulas e floreiras, não exceder o limite máximo de 60m (sessenta centímetros) de avanço sobre o recuo lateral e de fundos; **II-** as sacadas deverão atender aos valores mínimos de recuo lateral e de fundos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e estar em acordo com a Lei 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro.

**Art. 195** Nos lotes situados nas esquinas ou nos cruzamentos dos logradouros públicos, as edificações, quando construídas no alinhamento predial, serão projetadas de modo que, em

todos os pavimentos, deixem livre um canto chanfrado de no mínimo 2,00 m (dois metros), medidos em cada testada a partir do ponto de encontro dos alinhamentos prediais do lote.

## SEÇÃO IV
## Dos Recuos

**Art. 196** As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,00m (dois metros), no mínimo.

**Art. 197** Os espaços livres definidos como recuo frontal ou recuo de fundos e afastamentos devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, sendo toleradas em recuos frontais as construções cuja somatória não ultrapasse a área máxima de 8,00m² (oito metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas a:

**I-** tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;
**II-** escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste código;
**III-** portarias, guaritas, bilheterias, pérgulas descobertas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (glp) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos;
**IV-** estacionamento descoberto, quando vinculado à edificação destinada ao uso comercial e de serviços, desde que em número excedente ao número mínimo de vagas previsto para o uso, observando o disposto neste código e na lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.
**V-** bicicletário, desde que o pé-direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);
**VI-** abrigo para portão;
**VII-** instalações para depósito de resíduos sólidos;
**VIII-** cabine de força, padrão de entrada de energia;
**IX-** abrigo para registro de medidor;
**X-** piscinas descobertas e casa de máquinas, desde que respeitado o recuo mínimo de sua borda das divisas laterais e de fundos;
**XI-** quadras esportivas pavimentadas
**XII-** brinquedos para parques infantis e estruturas para ginástica ao ar livre;
**XIII-** esculturas em geral.

**§ 1.º** As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Jacarezinho e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

**§ 2.º** As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Art. 198** As churrasqueiras isoladas e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

**Art. 199** Os projetos de construção de piscinas deverão indicar suas dimensões e a posição dentro do lote, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
**Art. 200** As passagens cobertas ligando blocos ou prédios entre si, não poderão invadir as faixas de recuos obrigatórios estabelecidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

## SEÇÃO V
## Da Instalação de Cercas Energizadas

**Art. 201** Em consonância com a Lei Federal 13.477 de 2017 e sucedâneas, que trata da instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural, o Poder Executivo Municipal procederá a autorização para a instalação de cercas energizadas no Município.

**Parágrafo Único** Para os efeitos deste Código, define-se como cerca energizada todas as que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrônicas, eletrificadas ou similares, quando usadas sobre edificações, muros ou outras vedações nos limites entre o terreno e o logradouro público ou entre imóveis vizinhos, para a proteção de perímetros de imóveis urbanos.

**Art. 202** A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** O responsável técnico pelo projeto da cerca energizada assumirá perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal o compromisso de responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas, para obtenção da autorização de instalação da cerca energizada, mediante preenchimento do Termo de Responsabilidade.

**Art. 203** A autorização para instalação de cercas energizadas será instruída com:

**I-** requerimento de autorização pelo Prefeito Municipal;
**II-** projeto ou croqui elaborado por profissional com comprovada atribuição definida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, informando a localização da cerca energizada, o comprimento total do perímetro a ser protegido, a diferença de potencial máxima aplicada e a corrente elétrica máxima utilizada;
**III-** anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto e instalação da cerca energizada;
**IV-** laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo INMETRO, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;
**V-** declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical.

**Art. 204** Os responsáveis técnicos pelo projeto e instalação de cercas energizadas, deverão estar habilitados com esta atribuição específica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 205** As cercas energizadas, já instaladas e em funcionamento, também estarão sujeitas a autorização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, cabendo ao proprietário do imóvel ou seu representante legal, juntamente com o responsável técnico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente Código.

**Art. 206** A instalação de cerca energizada em linhas divisórias de imóveis dependerá da concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros.

**§ 1.º** A responsabilidade pela obtenção da autorização junto aos proprietários dos lotes lindeiros é do proprietário do lote onde a cerca será instalada.

**§ 2.º** Havendo concordância dos proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada poderá ser instalada sobre os muros de divisa na posição vertical, com ângulo de 90º (noventa graus) de inclinação em relação ao plano horizontal.

**§ 3.º** Havendo recusa por parte de um ou mais proprietários dos terrenos lindeiros, a cerca energizada somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação, em relação ao mesmo plano horizontal, com a estrutura de suporte independente e fixada no interior do lote de propriedade do beneficiado.

**Art. 207** Além da Lei Federal 13.477 de 2017, o projeto elétrico e a instalação das cercas energizadas devem obedecer às Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de

Normas Técnicas, as recomendações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e, na ausência destas, as normas técnicas internacionais editadas pela International Eletrotechnical Commission, que regem a matéria.

**§ 1.º** O equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal.

**§ 2.º** A instalação de cercas eletrificadas próximas de recipientes de gás liquefeito de petróleo, deverão atender as restrições e normas da ABNT, em especial a Norma NBR 13.523 da ABNT.

**§ 3.º** As cercas energizadas de todos os tipos, deverão atender aos requisitos de isolação elétrica em conformidade com a Portaria 149, de 13 de março de 2015 do INMETRO.

**§ 4.º** Todas as especificações técnicas como aterramento, isoladores, unidades de controle, bitolas e espaçamento dos fios, amperagem e voltagem da cerca energizada, são de responsabilidade do profissional responsável técnico pelo projeto.

**Art. 208** A instalação de cercas energizadas, dentre outras prescrições desta Lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

**I-** poderá ser executada em muros, grades, paredes, marquises e fachadas de edifícios, desde que respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às aberturas;

**II-** a energização deve estar devidamente conectada a um sistema de aterramento conforme recomendação do fabricante e de acordo com a NBR 5410 da ABNT, que esteja em vigor;

**III-** a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas de fechamento, e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível dos solos adjacentes, para qualquer uma das divisas do lote;

**IV-** a altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1,0m (um metro);

**V-** o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

**Art. 209** Nas instalações de cerca energizada, todos os elementos e equipamentos que a compõe deverão apresentar a certificação do INMETRO, ficando proibido:

**I-** a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou flybacks de aparelhos de televisão;

**II-** o emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

**III-** a utilização de cacos de vidros, arames farpados, concertinas, vegetação com espinhos ou qualquer outro tipo de material contundente sobre os elementos de vedação de perímetros de lotes onde há cerca energizada instalada.

**Art. 210** Deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca energizada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas, com as seguintes características:
**I-** placas com dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) de largura por 10cm (dez centímetros) de altura pintadas na cor amarela;
**II-** caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,0cm (dois centímetros) de altura e espessura de 0,5cm (meio centímetro), contento o texto "CERCA ENERGIZADA" ou "CERCA ELETRIFICADA".

**Art. 211** As placas de advertência deverão estar dispostas a cada 04 (quatro) metros de comprimento da cerca, em cada mudança de direção da mesma e também nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

## SEÇÃO VI
## Dos Compartimentos

**Art. 212** As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos I, II e III, partes integrantes e complementares desta Lei.

**Art. 213** A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra e deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

**Parágrafo Único** Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

**Art. 214** Quitinetes, lofts ou estúdios deverão ser compostos de, exclusivamente, 2 (dois) compartimentos, perfazendo área privativa mínima útil de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) e máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) de superfície, sendo um compartimento destinado às atividades conjugadas de descanso, lazer e alimentação e o outro contendo sanitário completo.

**Parágrafo Único** A área privativa mínima útil mencionada no "caput" do artigo refere- se à área de utilização efetiva dos compartimentos, portanto livre de obstáculos, elementos construtivos e/ou estruturais.

**SEÇÃO VII**
**Das Áreas de Estacionamento de Veículos**

**Art. 215** Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:
**I-** privativos - quando se destinarem à habitação unifamiliar ou de uso restrito a uma família;
**II-** coletivos - quando se destinarem à habitação multifamiliar, edifícios comerciais, de serviços, industriais ou com acesso ao público.

**§ 1.º** As vagas de estacionamento de veículos deverão estar situadas internamente no lote.

**§ 2.º** É vedado o uso do passeio público para o estacionamento de veículos.

**§ 3.º** É vedado qualquer tipo de cobertura em vagas de estacionamento de veículos situadas nas faixas de recuo frontal obrigatório definido pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 4.º** Quando situados em subsolo, não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa correspondente ao recuo frontal obrigatório definido pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 216** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

**§ 1.°** As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

**§ 2.°** Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira - NBR 9050.

**§ 3.°** As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

**§ 4.°** Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas para os veículos conduzidos por idosos, ou que os transportem, nos termos do que dispõe o Artigo 41 da Lei Federal 10.741, de 1.° de outubro de 2003.

**§ 5.º** Qualquer atividade a ser exercida em edificação já existente, cuja implantação no lote impossibilita o atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do Anexo VIII da Lei de Uso e Ocupação do Solo, exigir-se-á convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes da edificação.

**§ 6.º** Nas atividades não residenciais, as vagas de estacionamento situadas no pavimento térreo poderão ser alocadas nos recuos frontais, desde que os mesmos possuam profundidade mínima igual ou superior à 5 (cinco) metros, atendidos os requisitos do presente Código.

**Art. 217** Para as edificações de uso coletivo, tanto público como privado, comércio, serviço e indústria, deverão ser reservados vagas de estacionamento adicionais às indicadas no Anexo VIII da Lei de Uso e Ocupação do Solo, interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres, devidamente identificadas, com a seguinte distribuição:

**I-** para pessoas com deficiência, na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com características e dimensões estabelecidas pela NBR 9050 – Norma de Acessibilidade e total atendimento da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o seu artigo 47;

**II-** para idosos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com dimensões e especificações estabelecidas pela Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e pela NBR 9050 – Norma de Acessibilidade.

**Art. 218** Para as edificações de uso coletivo, tanto públicas como privadas, indicados como obrigatório no Anexo VIII da Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverão ser previstas vagas adicionais para motocicletas, em acréscimo de, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para veículos.

**Art. 219** Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga e também para embarque e desembarque, em proporcionalidade à área edificada, mesmo para as atividades indicadas como facultativo no Anexo VIII da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 220** Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:
**I-** cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
**II-** os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:
**a)** em paralelo igual a 3m (três metros);
**b)** ângulo até 30° (trinta graus) igual a 3,00m (Três metros);
**c)** ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
**d)** ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5m (cinco metros).

**Parágrafo Único** Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

**Art. 221** Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art. 222** Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:
**I-** circulação independente para veículos e pedestres;
**II-** largura de 3m (três metros) para acessos em mão única e 6m (seis metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);
**III-** para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 6m (seis metros);
**IV-** ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

**Art. 223** Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

**Art. 224** Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

| ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m²) | COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m) | NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS |
|---|---|---|
| ATÉ 1000 | 10 | 1 |
| DE 1000 A 2000 | 15 | 1 |
| DE 2000 A 5000 | 20 | 2 |
| ACIMA DE 5000 | 25 | 2 |

**§ 1.°** A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3m (três metros) para acessos com mão única e de 5m (cinco metros) para os de mão dupla.

**§ 2.°** A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

**§ 3.°** A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

**§ 4.°** Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

**Art. 225** Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 226** Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

**§ 1.º** Para as edificações, já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso nem ampliação da área construída não será exigido vagas adicionais para estacionamento.

**§ 2.º** Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente e licenciada, será exigido o provimento de vagas de estacionamento calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no Anexo VIII da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 227** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

**I-** ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

**II-** ter sistema de ventilação permanente;

**III-** ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
**IV-** ter demarcada área de manobra, em planta.

**SEÇÃO VIII**
**Do "Valet Park"**

**Art. 228** Considera-se como "Valet Park" a prestação de serviço de condução, manobra e guarda de veículos.

**Art. 229** A empresa prestadora do serviço de "Valet Park", o estabelecimento contratante do serviço e o estacionamento utilizado como guarda de veículos deverão estar devidamente licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 230** Na prestação do serviço de que trata o presente Código, é expressamente vedado o uso da via pública ou do passeio público para:
**I-** estacionamento de veículos;
**II-** colocação de qualquer material destinado a reservar vagas, tornar privativo o uso de bem público ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes ou caixotes, sem a respectiva autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
**III-** implantação de barracas ou tendas na via pública ou passeio público.

**Art. 231** Será admitida a implantação de totem e guarda-sol removíveis, no passeio público, desde que situado na testada do imóvel e garantido uma faixa reservada à circulação de pedestres com largura mínima de 2,00m livre de qualquer obstáculo.

**Art. 232** A área destinada para manobra de veículos e embarque e desembarque de passageiros, deverá situar-se na respectiva testada do imóvel, cabendo ao Poder Executivo Municipal a definição de outros critérios para avaliação da operação, de modo a acarretar o menor impacto à via pública.

**SEÇÃO IX**
**Das Áreas de Recreação**

**Art. 233** Nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, todo edifício ou conjunto residencial com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais em um único lote, deverá garantir a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais, com os seguintes requisitos:
**I-** deverão estar protegidos da circulação de veículos e dos locais de estacionamento por mureta ou gradil;
**II-** deverão estar localizados distantes de depósitos de resíduos sólidos e das instalações de gás;
**III-** deverão atender aos requisitos de acessibilidade, em conformidade com a Lei

10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050.

**§ 1.º** O espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais deve estar localizado preferencialmente no térreo.

**§ 2.º** É vedado a construção de edificação destinada à recreação, lazer e atividades sociais nas faixas de recuo previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 234** A definição da área a ser destinada à recreação, lazer e atividades sociais, nos casos previstos no artigo anterior, será de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

## SEÇÃO X
## Dos Passeios e Muros

**Art. 235** Os proprietários de imóveis, que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios de acordo com os padrões de calçadas públicas, estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

**§ 1.°** Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido nesta Lei.

**§ 2.°** Os passeios terão a declividade transversal máxima de 3% (dois por cento).

**§ 3.°** No caso de não cumprimento do disposto no *"caput"* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

## SEÇÃO XI
## Das Guias, das Rampas, do Passeio Público e dos Muros de Esquina

**Art. 236** O rebaixamento das guias do passeio público somente será permitido nos casos de:

**I-** acesso de veículos ao interior do lote;
**II-** rampas para cadeirantes.

**Art. 237** O rebaixamento de guias do passeio público para acesso de veículo ao interior do lote, no processo de licenciamento de edificação, poderá ser executado depois de obtido o respectivo Alvará ou, nos casos de execução isolada do rebaixo da guia, através de autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 238** O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do lote fica limitado ao atendimento do seguinte:

**I-** em edificações unifamiliares será permitido um único rebaixamento de guia para acesso de veículos, com no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

**II-** nas edificações multifamiliares, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

**III-** nas edificações multifamiliares, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

**IV-** nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

**V-** nas edificações comerciais e de serviços, com exceção aos postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, 1 (um) rebaixamento de guia por nível de estacionamento de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla;

**VI-** em edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, será permitido um único rebaixamento de guia de, no máximo, 5,00m (cinco metros) para atender o acesso ao estacionamento de 2 (duas) unidades concomitantemente;

**VII-** em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de meio de quadra, será permitido até 2 (dois) rebaixamentos de guia com comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, não excedendo o limite de 7,00m (sete metros) para cada rebaixo;

**VIII-** em edificações de uso industrial ou postos de serviços e abastecimento, localizadas em lotes de esquina, será permitido em cada testada, até 2 (dois) rebaixamentos de guia com comprimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, não excedendo o limite de 7,00m (sete metros) para cada rebaixo;

**IX-** nas edificações de uso misto será permitido 1 (um) rebaixamento de guia por atividade, limitado a um total de 2 (dois) rebaixamentos de no máximo, 3,50m (três metros e

cinquenta centímetros) para acessos em mão única e, no máximo, 5,00m (cinco metros) para acessos em mão dupla, desde que atendido o § 2.º do presente Artigo.

**§ 1.º** O rebaixamento de guias destinado à entrada e saída de veículos em rotatórias, nos casos permitidos pela Lei específica e complementar do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, só poderá ocorrer mediante autorização do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, após análise da finalidade da edificação, fluxo viário, dimensão da via, entre outros.

**§ 2.º** Com a finalidade de permitir vaga de estacionamento em via pública, deve ser garantido a extensão contínua mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de guia não rebaixada por lote, e na impossibilidade do atendimento desta exigência, devido a configuração existente dos rebaixos dos lotes vizinhos já edificados, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá ser consultado.

**§ 3.º** Eventuais desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote ao longo da sua testada deverão ser acomodados no interior do imóvel, na faixa de recuo, sem avançar sobre o passeio público.

**§ 4.º** Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

**Art. 239** No caso de rebaixamento da guia para permitir o acesso de veículos, o trecho em rampa avançando sobre o passeio público fica limitado em no máximo 0,90m (noventa centímetros), medido a partir do meio-fio, garantindo na faixa restante um passeio público contínuo, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres.

**Art. 240** As rampas para veículos deverão apresentar declividade máxima de:
**I-** 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóvel e utilitário;
**II-** 15% (quinze por cento), quando destinada à circulação de caminhão e ônibus.

**Parágrafo Único** Com a finalidade de evitar acidentes com transeuntes no passeio público, é obrigatório, nos acessos às garagens e aos estacionamentos em subsolo ou em desnível em relação ao logradouro público, a construção de um patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, medidos do alinhamento predial, nos termos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 241** As rampas para acesso dos pedestres à edificação ou ao lote com desnível deverão adequar-se à NBR 9050 – Norma de Acessibilidade.

**Art. 242** Para atender às pessoas com deficiência, nos lotes de esquina voltado para via pavimentada, deverá ser executado o rebaixamento da guia do passeio público e a construção de rampa de acessibilidade.

**§ 1.º** A posição da rampa no passeio público e o padrão a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, na lei específica e complementar do Sistema Viário, no Plano de Mobilidade e da NBR 9050 – Norma de Acessibilidade.

**§ 2.º** Mediante parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo Municipal, além das esquinas, os rebaixamentos do passeio público podem estar localizados nos meios de quadra ou nos canteiros divisores de pistas.

**§ 3.º** As rampas dos rebaixamentos devem ter uma continuidade, sem degraus que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

**Art. 243** Todo proprietário de lote com frente para via já pavimentada, é obrigado a pavimentar e conservar os passeios públicos ao longo da testada de sua propriedade.

**§ 1.°** Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido nesta Lei.

**§ 2.°** Os passeios terão a declividade transversal máxima de 3% (dois por cento).

**§ 3.°** No caso de não cumprimento do disposto no ""caput"" deste Artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

**Art. 244** Os passeios públicos deverão ser concebidos de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observados os requisitos da Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e as normas da ABNT, em especial:

**I-** NBR 9050 que trata da acessibilidade;
**II-** NBR 9283 que trata de mobiliário urbano;
**III-** NBR 9284 que trata de equipamento urbano.

**Art. 245** A construção, reconstrução ou reparo de passeios públicos deve observar os seguintes requisitos mínimos:
**I-** o piso deve ser contínuo, sem mudança abrupta de níveis, sem degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito dos pedestres;
**II-** possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos.;
**III-** fica vedada a utilização de materiais escorregadios e de baixa resistência à compressão para acabamento das calçadas, assim como cantoneiras metálicas e revestimentos cerâmicos sobre o meio fio, devendo estes possuírem acabamento abaulado.

**Parágrafo Único** Desníveis entre o passeio público e a parte interna do lote não poderão ser solucionados com rampas avançando sobre o passeio público.

**Art. 246** Os materiais empregados na construção de passeios públicos devem atender as seguintes especificações:
**I-** devem garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição climática;
**II-** materiais que evitem vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
**III-** material durável, de fácil reposição, com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos;
**IV-** devem apresentar a faixa de piso tátil, em conformidade com a Norma NBR 9050 que trata da acessibilidade e a Norma NBR 16537 que trata de Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

**Art. 247** O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, observado os requisitos mínimos indicados no presente Código, no Plano de Mobilidade e nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

**Art. 248** Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

**§ 1.º** As obras de muros neste trecho de esquina, deve ser construída em gradil metálico vazado, apoiado em mureta de alvenaria com altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

**§ 2.º** Fica dispensado do atendimento ao “caput” deste Artigo, o proprietário do terreno que:
**I-** recuar seu muro no trecho de esquina, unindo em linha reta o início do desenvolvimento da curva com seu final, resultando em canto chanfrado;

**II-** preencher a área chanfrada externa ao muro com grama ou mesmo acabamento de piso do restante do passeio público.

**Art. 249** Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os alinhamentos das guias do meio fio deverão ser concordados por um arco de circunferência com raio mínimo igual à maior dimensão do passeio público, nos termos da Lei específica e complementar do Sistema Viário Básico.

**SEÇÃO XII**
**Da Iluminação e Ventilação**

**Art. 250** Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações industriais, comerciais e residenciais unifamiliares ou multifamiliares, possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

**§ 1.º** Excetuam-se os corredores, poços e saguões de elevadores, closet, despensa, lavabo e depósitos onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, pode ser atendida com iluminação e ventilação artificial.

**§ 2.º** As aberturas de esquadrias e janelas dos compartimentos deverão ser projetadas em conformidade com as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente a NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e das exigências deste Código.

**§ 3.º** Os afastamentos de faces do imóvel com aberturas como janelas, terraços ou varandas junto às divisas, deverão estar em acordo com o Código Civil brasileiro.

**§ 4.º** Nas edificações residenciais multifamiliares verticais, desde que atendida a NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações, o banheiro poderá apresentar iluminação artificial e ser ventilado por intermédio de poço de ventilação, desde que o poço apresente abertura direta para o exterior.

**Art. 251** Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

**§ 1.°** As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2.°** As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

**Art. 252** Nas edificações residenciais multifamiliares verticais, as aberturas iluminantes poderão abrir-se para poço de ventilação e iluminação nos termos da Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, observadas as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná.

**§ 1.º** A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve ser superior a 7% da área de piso do compartimento, respeitando a norma NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações.

**§ 2.º** Considera-se área efetiva de abertura de ventilação a área sem obstrução, que permita a livre circulação do ar, descontadas as áreas dos perfis, vidros e a sobreposição das folhas devido ao sistema de abertura.

**§ 3.º** No uso residencial, a cozinha poderá ser iluminada e ventilada por intermédio de uma área de serviço adjacente, ou vice-versa, desde que um dos cômodos apresente abertura direta para o exterior.

**§ 4.º** A área mínima necessária de abertura iluminante, oriunda diretamente do exterior ou indiretamente, através de recintos adjacentes, deverá atender aos níveis mínimos de iluminância prescritos pela NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações e aos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 253** A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei.

**§ 1.º** Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**§ 2.º** É vedada a abertura de vãos em parede construída paralelamente ou com ângulo externo inferior a 90º (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno vizinho.

**§ 3.º** É vedada a abertura de vãos em parede construída perpendicularmente ou com ângulo externo superior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 75cm (setenta e cinco centímetros) do terreno vizinho.

**§ 4.º** Quando não for possível o atendimento às medidas do parágrafo anterior, será permitida a utilização de elemento antidevassa de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, até a altura da laje.

**Art. 254** Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores, sótãos, lavanderias e depósito poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:
**I-** largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;
**II-** altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);
**III-** comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
**IV-** comunicação direta com espaços livres;
**V-** a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

**Art. 255** Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores, sótãos, lavanderias e depósito poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:
**I-** serem visitáveis na base;
**II-** permitirem a inspeção de um círculo de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
**III-** terem revestimento interno liso.

**Art. 256** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

**Art. 257** Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos I e III, parte integrante desta Lei.

**Art. 258** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos de edificações comerciais e de serviços poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

**Art. 259** Para casos específicos de atividades que gerem ruídos, a edificação deverá seguir os afastamentos laterais e de fundos, além de apresentar projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 260** O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido em atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, ou em casos específicos mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

**Art. 261** Os subsolos ou garagens de edifícios deverão ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, permitindo uma exaustão natural das fumaças em caso de incêndio, atendendo as normas técnicas brasileiras, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT015 de 2011 que trata do Controle de fumaça, mecânico ou natural, nas rotas de fuga horizontais e subsolos.

**Parágrafo Único** Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

## SEÇÃO XIII
## Da Numeração das Edificações

**Art. 262** O órgão do Poder Executivo Municipal que será responsável pelo fornecimento da numeração predial, será definido após a implementação e funcionamento do georreferenciamento na Prefeitura.

**Art. 263** Todos os lotes já parcelados localizados em área urbana definida conforme a Lei específica e complementar do Perímetro Urbano, que apresentem fechamento com muro de divisa ou edificação existente, deverão ser numerados.

**§ 1.º** A placa da numeração com o número oficial definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá estar em local visível do logradouro público, fixado no muro do alinhamento predial ou na fachada.

**§ 2.º** As especificações de material e cor das placas de numeração serão regulamentadas pelo órgão cometente do Poder Executivo Municipal.

**§ 3.º** O serviço de numeração do lote é de responsabilidade do proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

**Art. 264** A numeração dos lotes deverá seguir os seguintes critérios:
**I-** no caso de vias com um único sentido de direção de circulação, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:
**a)** crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;
**b)** crescente no sentido do fluxo atual da via;

**c)** crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.
**II-** No caso de vias com duplo sentido de direção em pista única ou mesmo em vias de pista dupla, o critério para a numeração deverá atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:
**a)** crescente com marco inicial no extremo da via onde não é mais possível o seu prolongamento;
**b)** crescente no sentido do deslocamento do centro em direção aos bairros.

**§ 1.º** Definido o extremo da via onde inicia a numeração, o valor zero deverá coincidir com o encontro dos eixos da via a ser numerada com sua via transversal.

**§ 2.º** Para o caso de uma rua sem saída onde o início da numeração coincide com o bolsão de retorno ou cul-de-sac, o valor zero é o centro geométrico do bolsão.

**§ 3.º** Para o caso do extremo da via onde inicia a numeração ser uma "rua sem saída" e sem um bolsão de retorno, o valor zero coincide com a guia do meio fio onde a via acaba.

**Art. 265** Os lotes voltados paras as vias deverão apresentar uma diferenciação da numeração conforme o lado, sendo números pares nos lotes situados à direita e números ímpares nos lotes situados à esquerda, tendo como referência o sentido crescente da numeração.

**Art. 266** A numeração dos lotes deverá atender as seguintes características:
**I-** exclusivamente numérica;
**II-** número inteiro;
**III-** número positivo;
**IV-** diferente de zero.

**Parágrafo Único** Em conformidade com a Portaria Federal 567, de 2011, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os imóveis deverão apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única.

**Art. 267** A numeração de cada lote deverá coincidir com a distância medida entre o extremo da via com valor zero até ao ponto médio do lote ou até a metade do seu comprimento, medido paralelo ao eixo da via a ser numerada.

**Parágrafo Único** A distância que define a numeração deverá ser arredondada para número inteiro e par ou ímpar, conforme o lado.

**Art. 268** Uma vez definido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal a numeração da via, esta não poderá ser alterada ou ajustada.

**§ 1.º** No caso de necessidade de prolongamento de via, cujo extremo foi definido anteriormente como início da numeração, este novo trecho a ser construído deverá apresentar outro nome de rua, para uma numeração independente da existente.

**§ 2.º** No caso de subdivisões ou anexações, os lotes resultantes apresentarão um novo número predial, considerando a nova distância métrica entre os pontos médios das testadas subdivididas.

## SEÇÃO XIV
## Das Condições de Acessibilidade

**Art. 269** Em caso de sua reforma, regularização ou alteração de uso da edificação, os seguintes casos devem atender às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste Código, na Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Norma NBR 9050 - Acessibilidade e demais legislações aplicáveis à matéria:

**I-** edificações públicas, entendido como aquelas administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinadas ao acesso público em geral;

**II-** áreas comuns das edificações residenciais multifamiliares;

**III-** edificações de uso coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

**Art. 270** As edificações já existentes e de uso coletivo, públicas e privadas, devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com a Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com a Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Norma NBR 9050 de Acessibilidade.

## CAPÍTULO VIII
## DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

**Art. 271** As instalações prediais em geral deverão atender, além do descrito nesta Seção, às demais legislações, normas e a padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, pelas agências públicas de regulação e pelas companhias prestadoras do serviço público.

## SEÇÃO I
## Das Instalações de Águas Pluviais

**Art. 272** Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas (artigo 102 do Decreto n°. 24.643/1934, de 10/07/1934 - Código de Águas).

**§ 1.°** As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo norma legal em contrário.

**§ 2.°** Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:
**I-** desperdiçar essas águas em prejuízo de outros proprietários que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;
**II-** desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

**Art. 273** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

**§ 1.°** Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo órgão municipal competente de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

**§ 2.°** As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

**§ 3.°** A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo órgão municipal competente caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

**Art. 274** Em qualquer caso é proibido:
**I-** o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho;
**II-** introduzir nas redes públicas de drenagem:
**a)** materiais explosivas ou inflamáveis;
**b)** materiais radioativos em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;
**c)** entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;
**d)** lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
**e)** quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;
**f)** óleos minerais e vegetais;

**g)** águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

**Art. 275** A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:
**I-** do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
**II-** do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

**Parágrafo Único** A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinações e especificações da Lei do Parcelamento do Solo.

**Art. 276** O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 277** Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

**Art. 278** Nos terrenos em aclive, sempre que as condições topográficas exigirem deverá ser garantida a passagem de canalização de águas pluviais, provenientes de lotes à montante, aos quais sempre caberá o ônus relativo a estas obras.

## SEÇÃO II
## Da Implantação dos Mecanismos de Contenção de Cheias

**Art. 279** O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

**Art. 280** Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:
**I-** bacias ou reservatórios de retenção - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;
**II-** cisternas ou reservatórios de acumulação - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

**Art. 281** Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:
nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas de edificações destinadas ao uso industrial, comercial ou de serviços com área superior a 600m² (seiscentos metros quadrados), independentemente da localização;
**I-** nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;
**II-** nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 2.500,000m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
**III-** nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 2.500,000m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

**Art. 282** Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem bomba de escoamento, desde que aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 283** Os reservatórios de contenção de cheias não poderão ser localizados no recuo frontal obrigatório ou em áreas de incidência de diretrizes de alargamento ou prolongamento viário estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Lei do Sistema Viário do Município e em decretos complementares.

**Art. 284** A localização do reservatório e a indicação do seu volume deverão ser indicadas nos projetos arquitetônicos (prancha de implantação) a serem aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a correta implantação do reservatório será condição para emissão do CVCO.

**Art. 285** A capacidade do reservatório de contenção de cheias deverá ser calculada de acordo com os parâmetros definidos pela Lei de Parcelamento de Solo.

**Art. 286** A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou através de bombas, na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável.

## SEÇÃO III
## Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

**Art. 287** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

**§ 1.°** Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

**§ 2.°** As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

**Art. 288** Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

**Art. 289** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

**Art. 290** Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

**§ 1.°** Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

**§ 2.°** As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

**Art. 291** O reservatório de água deverá possuir:
**I-** cobertura que não permita a poluição da água;
**II-** torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
**III-** extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia; **IV-** canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
**V-** volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

**Art. 292** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

**Art. 293** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

**Art. 294** Todas as instalações hidráulicas sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

**Art. 295** O projeto das instalações hidráulicas e sanitárias a ser apresentado deverá seguir as recomendações da ABNT, apresentando, no mínimo, a localização dos aparelhos sanitários.

**Art. 296** A quantidade de vasos sanitários deverá respeitar as características de uso de cada tipo de edificação e deverão conter no mínimo:
**I-** para o sexo feminino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
**II-** para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

**Parágrafo Único** O dimensionamento de vasos sanitários, lavatórios, mictório e chuveiros das edificações de uso coletivo será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

## SEÇÃO IV
## Das Instalações Elétricas

**Art. 297** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

**Parágrafo Único** Em caso de execução de rama subterrâneo com passagem sob a calçada, deverá ser solicitada a autorização ao órgão municipal competente.

**Art. 298** Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

**Art. 299** O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

## SEÇÃO V
## Das Instalações de Gás

**Art. 300** A instalação de central de gás combustível nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviço e industriais, deve atender as Normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma NPT 028 de 2014 e sucedâneas, atendendo aos requisitos mínimos da sua edificação:
**I-** estar instalada na parte externa das edificações, em locais ventilados e protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;

**II-** ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão;
**III-** situar-se no pavimento térreo, sendo vetado a instalação em locais confinados como porão ou garagem subterrânea;
**IV-** estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
**V-** ter na porta de acesso, sinalização e avisos com letras não menores que 50mm com os dizeres: “Perigo”, “Inflamável” e “Não Fume”;
**VI-** quando situadas em locais de trânsito ou estacionamento de veículos deve possuir obstáculo de proteção mecânica contra abalroamento.
**VII-** ter afastamento mínimo das divisas e das edificações conforme a norma de procedimento técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas;
**VIII-** ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão, fontes de ignição e outras aberturas;
**IX-** ter abertura de ventilação junto ao piso e ao teto;
**X-** ter portas ou gradis do tipo de correr ou de abrir de dentro para fora com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**Parágrafo Único** Dentro da central de gás, é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização.

**Art. 301** É permitida a construção de central de gás combustível na faixa de recuo frontal das edificações que atendem aos recuos mínimos previstos na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que respeitadas as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a Norma de Procedimento Técnico - NPT028, de 2014, e sucedâneas.

**Art. 302** Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

**Art. 303** Além do Código de Prevenção de Incêndios e das Normas de Procedimento técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em especial a NPT028 de 2014 que trata da manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo, a instalação de central de gás combustível também estará sujeita ao disposto nas especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras - NBR, particularmente:
**I-** NBR 13.523 - Central predial de gás liquefeito de petróleo;
**II-** NBR 14.024 – Central de Gás Liquefeito de Petróleo – Sistema de abastecimento a granel – Procedimento operacional;
**III-** NBR 13.103 – Instalação de aparelhos a gás para uso residencial – Requisitos;

**IV-** NBR 15.526 – Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais – Projeto e execução;
**V-** NBR 15.358 – Rede de distribuição interna para gás combustível em instalações não residenciais de até 400kPa – Projeto e Execução.

## SEÇÃO VI
## Das Instalações para Antenas

**Art. 304** Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

**Art. 305** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

## SEÇÃO VII
## Das Instalações de Para-Raios

**Art. 306** Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

## SEÇÃO VIII
## Das Instalações de Proteção contra Incêndio

**Art. 307** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

## SEÇÃO IX
## Das Instalações Telefônicas

**Art. 308** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

## SEÇÃO X
## Do Transporte Vertical

**Art. 309** Com a finalidade do atendimento prioritário e garantia da acessibilidade, em consonância com a Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e com a Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, a instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:
**I-** nas edificações multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos incluindo o

térreo, contados abaixo ou acima da soleira de ingresso na edificação;
**II-** nas edificações públicas com mais de 01 (um) pavimento, administradas por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, desde que não atendida por rampa;
**III-** nas edificações privadas com mais de 01 (um) pavimento, pertencentes à empresa ou concessionária prestadora de serviço público que atendem público em geral, desde que não atendida por rampa;
**IV-** nas edificações de uso coletivo com mais de 01 (um) pavimento;

**§ 1.º** Para efeito da obrigatoriedade do elevador nas edificações multifamiliares, não será considerado:
**I-** o último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;
**II-** barrilete;
casa de máquinas e caixa d'água.

**§ 2.º** A localização dos elevadores deverá atender aos seguintes requisitos:
**I-** estar situado em local de fácil acesso;
**II-** estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
**III-** ter cabine com dimensões internas adequadas a NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**IV-** estar situado próximo das vagas de veículos previstas para idosos ou pessoas com deficiência.

**Art. 310** Em atendimento da Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nas edificações multifamiliares com até 04 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo, e com acesso somente através de escadas de uso coletivo, deve ser prevista solução técnica para futura instalação de elevador.

**§ 1.º** Neste caso deve ser reservado um espaço no interior da edificação, contíguo ao corredor que dá acesso às unidades privativas, para a futura instalação de elevador.
**§ 2.º** Para edificações multifamiliares com menos de 4 (quatro) unidades residenciais no lote, é facultativo o atendimento ao “caput” deste Artigo.

**Art. 311** A quantidade mínima de escadas e elevadores deve atender todas as exigências do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**Art. 312** O transporte vertical mecânico não poderá se constituir como único meio de comunicação e acesso aos pavimentos de um edifício.

**Parágrafo Único** Nos mesmos pavimentos atendidos por elevador, deverá existir também escadas de uso coletivo ou rampas, as quais darão acesso a todos os pavimentos da edificação, incluindo os estacionamentos.

**Art. 313** Os espaços de circulação fronteiriços as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, terão dimensão superior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas, e deverão atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento Técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**Art. 314** O hall de acesso aos elevadores e as escadas de uso coletivo da edificação deverão ser posicionados e dimensionados de modo a atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e as Normas de Procedimento Técnico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**Art. 315** Nos edifícios comerciais/serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, com utilização de galerias comerciais/serviços, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

**Art. 316** Os elevadores de carga, quando exigidos pelas Normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

**Art. 317** No que couber, aplicam-se ao transporte vertical de pessoas e cargas as especificações e procedimentos previstos nas normas técnicas brasileiras e no Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:

**I-** NBR 5665 – Cálculo de tráfego nos elevadores;
**II-** NBR 15597 – Requisitos de segurança para a construção e instalação de elevadores;
**III-** NBR NM 207 – Elevadores Elétricos de Passageiros;
**IV-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**V-** Normas de Procedimento técnico NPT009 de 2014 e NPT010 de 2014 - do Corpo de Bombeiros do Paraná;
**VI-** Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná;
**VII-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações;
**VIII-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**IX-** NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão.

## SEÇÃO XI
## Das Instalações para Depósito de Lixo

**Art. 318** As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 319** Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado uma área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

**SEÇÃO XII**
**Das Instalações para Depósito de Material de Limpeza**

**Art. 320** As edificações de uso coletivo, tanto públicas como privadas, deverão dispor de depósito de material de limpeza, por pavimento.

**SEÇÃO XIII**
**Das Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos**

**Art. 321** Todas as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de abrigo coberto e compartimentado para resíduos sólidos gerados na edificação.

**Parágrafo Único** Nas edificações residenciais unifamiliares é permitido a instalação de lixeira no passeio público, desde que recuada no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) da guia do meio fio, preservando a acessibilidade do passeio e a passagem livre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

**Art. 322** O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:
**I-** estar localizado no interior do lote, no pavimento térreo, com acesso ao logradouro público;
**II-** deve prever a separação de, no mínimo, lixo orgânico e lixo reciclável, adotando o código de cores estabelecido pelo CONAMA para os diferentes tipos de resíduos;
**III-** deve ser dimensionado para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade mínima de resíduo gerado na edificação, em função da frequência de coleta na localidade do empreendimento;
**IV-** deve ter pé-direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação;
**V-** deve ser construído com piso e paredes lisos e impermeáveis, que permitam a lavagem periódica, devendo ser previsto ralo sifonado no piso ligado à rede de esgoto;
**VI-** nos edifícios comerciais e/ou prestadores serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, cada atividade terá sua instalação própria para armazenagem de resíduos sólidos.

**Art. 323** É permitida a construção do depósito de lixo na faixa de recuo frontal onde a edificação atende ao recuo previsto na Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 324** É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 325** É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**Art. 326** Os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres, que geram resíduos sólidos hospitalares, estarão sujeitos ao disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná, das normas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, das normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP atualmente denominado Instituto Água e Terra - IAT, das normas técnicas brasileiras e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes, particularmente:

**I-** Lei Federal 12.305 de 2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**II-** Lei Estadual 12.493 de 1999 que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

**III-** RESOLUÇÃO 043/08 – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná - SEMA – que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios para Empreendimentos de incineração de resíduos sólidos e dá outras providências;

**IV-** NBR - 7.500, da ABNT - Símbolos de riscos e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;

**V-** NBR - 12.809, da ABNT- Manuseio de resíduos de serviços de saúde;

**VI-** Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 5, de 05/08/93 ou instrumento legal que venha a substituí-la - Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde;

**VII-** Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 275, de 2001, ou instrumento legal que venha a substituí-la - Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva

**VIII-** Resolução RDC 306 de 2004 ou instrumento legal que venha a substituí-la, como a RDC 222, de 28 de março de 2018 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**IX-** Resolução RDC 316 de 2002 - Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

**Parágrafo Único** Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins deste artigo, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

## SEÇÃO XIV
## Das Áreas Computáveis e do Pé-Direito das Edificações

**Art. 327** As áreas construídas de uma edificação são classificadas em:
**I-** área construída coberta - É a área da projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento, delimitado por paredes, piso ou teto, podendo ser descontado os beirais incluídos como exceção pela presente norma;
**II-** área construída descoberta - É a área de construção localizada em qualquer nível ou pavimento, com perímetro definido, que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina, deck, playground, vagas descobertas de automóveis, quadra de esportes, terraços, sacadas descobertas e pisos utilizáveis;
**III-** área construída computável: É a somatória das áreas construídas que serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do Solo.
**IV-** área construída não computável: É a somatória das áreas que não serão consideradas nos índices de ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do Solo.

**Art. 328** Para fins de aplicação da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos pela Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, não é considerada área construída computável:
**I-** beirais das coberturas em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 (um metro e vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;
**II-** marquises em balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 (um metro e vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;
**III-** elemento arquitetônico sem função estrutural, incluindo ornato, jardineira, floreira, brise ou aba horizontal cuja projeção horizontal não ultrapasse 20cm (vinte centímetros) em relação as paredes e aos limites externos da edificação;
**IV-** toldos ou coberturas leves e flexíveis, sendo removíveis e sem vedação lateral;
**V-** sacadas em balanço descobertas;
**VI-** sacadas parcialmente cobertas, desde que não apresentem fechamentos laterais ou frontais;
**VII-** terraço aberto e descoberto;
**VIII-** área técnica sem permanência humana, destinada exclusivamente a instalações e equipamentos;
**IX-** poço do elevador;

**X-** barrilete, caixa de água, casa de máquinas e dutos de ventilação;
**XI-** porão, desde que o pé-direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);
**XII-** bicicletário desde que o pé-direito seja igual ou inferior a 2,00m (dois metros);
**XIII-** instalação de central de gás combustível;
**XIV-** instalações para depósito de resíduos sólidos;
**XV-** piscinas descobertas;
**XVI-** quadras esportivas pavimentadas;

**Parágrafo Único** Apesar de não ser considerado nos índices de Ocupação e cálculo do Coeficiente de Aproveitamento do Solo, os itens V à XVI deverão ser indicados na somatória das áreas do projeto da edificação como área construída não computável.

**Art. 329** Os responsáveis no preenchimento do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, em se tratando de projetos e execução das obras, deverão considerar a totalidade das áreas computáveis e não computáveis da edificação.

**§ 1.º** Toda a construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado isolado de edificação, fica sujeita à autorização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e acompanhamento de um profissional habilitado, comprovado através do Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, onde o mesmo responderá pelo projeto e execução da obra.

**§ 2.º** Nos casos de construção de muro de arrimo ou piscina, a ser executado concomitantemente com uma edificação que já apresenta o acompanhamento de profissional habilitado, os projetos e a execução da obra do arrimo podem estar contemplados nos projetos de execução da edificação, devendo ser incluído a obra no Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional;

**Art. 330** As pérgulas descobertas ou cobertas com vegetação, que apresentem elementos vazados que não impedem a passagem de água da chuva, não serão consideradas como área computável.

**Art. 331** As pérgulas cobertas com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área computável, devendo ser considerada no cálculo da Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento.

**Art. 332** Nas edificações residenciais, as dimensões e áreas mínimas dos compartimentos e o espaço mínimo de circulação deverão atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente: **I-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações;
**II-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;

**III-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**IV-** Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;
**V-** Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**Parágrafo Único** As dimensões das áreas mínimas dos compartimentos e o espaço de circulação das edificações habitacionais deverão ser projetados para atender ao mobiliário mínimo segundo a NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações, não sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a verificação do projeto arquitetônico relacionado ao atendimento deste item, que ficará a cargo do responsável técnico pelo projeto arquitetônico.

**Art. 333** O pé-direito mínimo das edificações residenciais unifamiliares deverá respeitar a NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações.

**Art. 334** O pé-direito mínimo das edificações residenciais multifamiliares deverá atender as normas técnicas brasileiras e as normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, particularmente:
**I-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações;
**II-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**III-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**IV-** Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;
**V-** Norma de Procedimento técnico NPT011 de 2011 – SAÍDAS DE EMERGÊNCIA do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**Art. 335** Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

**Parágrafo Único** Para edificações escolares, o pé-direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, das demais exigências do Ministérios da Educação e das normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial a Resolução Estadual SESA 107, de março de 2018, e sucedâneas.

## CAPÍTULO IX
## DA CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I
### Da Edificação Residencial

**Art. 336** Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será projetada e dimensionada em acordo com este Código, Lei Específica e Complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Saúde do Paraná, Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.

**Art. 337** As edificações residenciais unifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações, bem como das normas técnicas brasileiras aplicáveis.

**Art. 338** Para o caso de construção de casas geminadas, os lotes resultantes do desmembramento deverão atender aos parâmetros mínimos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 1.º** Consideram-se casas geminadas duas ou mais construções aprovadas concomitantemente com pedido de desmembramento do lote, limitados à 02 (dois) pavimentos de altura, com estrutura e fundação independente, sem partes comuns ou com partes comuns que podem ser separadas sem comprometimento estrutural, a exemplo de paredes duplas, com os seguintes requisitos mínimos previstos na Lei Específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 2.º** A aprovação junto ao Poder Executivo Municipal de duas ou mais unidades residenciais, deve constituir preferencialmente de um único motivo arquitetônico, solicitada por requerente único, onde cada unidade individual e respectiva vaga de estacionamento será implantada dentro dos limites do lote resultante da proposta de desmembramento.

**§ 3.º** No caso de casas geminadas construídas contíguas a divisa, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, com paredes divisórias para garantir a separação total entre as unidades, e a platibanda ou oitão passará acima do nível das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.

**§ 4.º** O conforto acústico entre as unidades geminadas deve atender aos parâmetros mínimos estabelecidos da NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações.

**§ 5.º** A disposição da quantidade mínima de vagas de estacionamento constantes do Anexo VIII da Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá considerar um único rebaixamento de guia para cada 2 (duas) unidades geminadas de modo a não impossibilitar o estacionamento de veículos no sistema viário externo à edificação.

**§ 6.º** A averbação da subdivisão fica condicionado à emissão do habite-se das unidades individuais pelo Poder Executivo Municipal, e nos casos de não atendimento das condições de desdobro previstos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso

e Ocupação do Solo Urbano, permanece o lote único e matrícula única para as duas ou mais unidades residenciais.

**Art. 339** As edificações residenciais multifamiliares devem atender aos requisitos e critérios da NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações, das normas de acessibilidade nas áreas de uso comum conforme estabelecido na Legislação Federal e Estadual, em especial na Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e das normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:

**I-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**II-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**III-** NBR 15873 - Coordenação modular para edificações;
**IV-** NBR 5413 – Iluminância de interiores;
**V-** Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**Parágrafo Único** Nas edificações multifamiliares com múltiplos pavimentos, deverá ser verificado a necessidade de anuência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e do Comando da Aeronáutica - COMAER do Ministério da Defesa, com relação à Zona de Proteção do Aeródromo de Arapongas, do Aeródromo da Fazenda Santa Maria e do Aeródromo Governador José Richa, nos casos enquadrados nos Planos Básicos de Zona de Proteção de Aeródromo, Plano de Zona de Proteção de Rotas Especiais de Aviões e Helicópteros e Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea estabelecidos na regulamentação do DECEA/COMAER, em especial a Portaria 957/GC3, de 2015, do DECEA/COMAER e sucedâneas.

## SEÇÃO II
## Da Edificação Comercial e de Serviço

### SUBSEÇÃO I
### Do Comércio e Serviço em Geral

**Art. 340** Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 ou sucedânea, do Código Sanitário do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

**I-** ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, atendendo aos requisitos do Código Sanitário do Estado do Paraná;
**II-** cabe ao responsável pela elaboração dos projetos técnicos de edificações públicas e coletivas, o atendimento do Código Sanitário do Estado do Paraná, da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, da norma de acessibilidade NBR 9050 e demais normas técnicas quanto à quantidade e características das instalações sanitárias acessíveis para pessoas com deficiência, sendo:

**a)** edificação pública com pelo menos 1 (um) sanitário acessível por pavimento e entrada independente dos sanitários coletivos;
**b)** edificação de uso coletivo com pelo menos 2 (dois) sanitários acessíveis por pavimento, sendo um para cada sexo e entrada independente dos sanitários coletivos.

**Art. 341** As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências deste Código, devem observar as prescrições do Código Sanitário do Paraná.

**Art. 342** Será permitida a construção de mezaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos, garantindo a segurança e o atendimento às exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**§ 1.º** Considera-se mezanino o pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos, fechado em uma das faces apenas com guarda-corpo, atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e considerado como área computável nos termos do presente Código.

**§ 2.º** Passa a ser considerado andar ou pavimento e deixa de ser considerado mezanino, quando sua área ultrapassa a 1/3 (um terço) da área do pavimento do andar subdividido onde se situa, nos termos do Inciso XXIV do Artigo 3º do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 343** Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer a Legislação Federal, Estadual e as normas técnicas brasileiras aplicáveis, particularmente:
**I-** Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;
**II-** Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
**III-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade;
**IV-** NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
**V-** NBR 15575 - Norma de Desempenho de Edificações;
**VI-** NBR 15873 - Coordenação modular para edificações;
**VII-** NBR 5413 – Iluminância de interiores;
**VIII-** Código de Saúde do Estado do Paraná;
**IX-** Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

## SEÇÃO III
## Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

**Art. 344** As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na seção I deste Capítulo.

**Art. 345** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 346** Na quantidade de sanitários deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento da pessoa com deficiência.

## SEÇÃO IV
## Dos Hotéis e Congêneres

**Art. 347** Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender às seguintes disposições:
**I-** ter instalações sanitárias devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios;
**II-** ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
**III-** ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;
**IV-** em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

## CAPÍTULO X
## DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

**Art. 348** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas técnicas brasileiras, em especial, a NBR 9050 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão:
**I-** ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
**II-** ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
**III-** os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
**IV-** quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos

ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
**V-** as edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico.
**VI-** os edifícios destinados à indústria em geral disporão de instalações sanitárias em todos os pavimentos, separados por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados.

**Art. 349** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:
**I-** uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, quando houver pavimento superior oposto;
**II-** uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

## SEÇÃO ÚNICA
## Das Edificações Industriais de Produtos Alimentícios

**Art. 350** Para os estabelecimentos industriais destinados à produção de alimentos, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único** Todos os estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
**I-** paredes com revestimento uniforme, liso, resistente, impermeável e de cor clara;
**II-** pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica ou a rede pública de esgotos;
**III-** ter pias de lavagem com ligação, sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;
**IV-** ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso direto às salas de manipulação ou consumo de alimentos;
**V-** vestiários separados para cada sexo;
**VI-** ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores.

## CAPÍTULO XI
## DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

## SEÇÃO I

**Das Edificações Escolares**

**Art. 351** Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a Norma de Acessibilidade NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a escolas de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio deverão atender às seguintes disposições:

**I-** ter locais de recreação cobertos e descobertos;

**II-** obedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação do Paraná;

**III-** obedecer às normas da Secretaria da Saúde do Paraná, em especial à Resolução Estadual SESA 107, de março de 2018, e sucedâneas, que estabelecem os requisitos mínimos e condições sanitárias para a instalação e funcionamento das Instituições de Ensino do Estado do Paraná;

**IV-** obedecer ao manual de orientações técnicas para elaboração de projetos de edificações escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**Art. 352** A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a 1,50 m² (um metro quadrado e meio) por aluno ocupante da sala.

**Parágrafo Único** A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

**Art. 353** Os compartimentos destinados às instalações sanitárias serão devidamente separados por sexos, com acesso independente.

**Art. 354** Todas as edificações escolares devem prever sanitário para pessoas com deficiência de ambos os sexos, com vaso sanitário e lavatório, em concordância com os parâmetros da NBR 9050 – Norma de Acessibilidade.

**SEÇÃO II**
**Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres**

**Art. 355** Além da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 – Norma de Acessibilidade ou sucedânea e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Código de Saúde do Estado do Paraná.

**SEÇÃO III**
**Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos**

**Art. 356** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

**I-** ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, a ser regulamenta por ato do Poder Executivo Municipal;

**II-** para efeito de cálculo do número de pessoas será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

as portas, corredores de acesso, escadas, patamares, rampas e circulações internas deverão ser dimensionadas de acordo com as normas técnicas definidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**III-** haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

**IV-** as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade;

**V-** as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção II do capítulo VI, desta Lei;

**VI-** ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

**VII-** com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050, ou norma superveniente de órgão regulador.

## SEÇÃO IV
## Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

**Art. 357** Sem prejuízo da aplicação da Legislação Ambiental inerente ao assunto, das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 - Norma de Acessibilidade e sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, em especial a Norma NPT025 de 2012 que trata da segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das Resoluções do CONAMA e das normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e do INMETRO, as edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento ficam sujeitas à licença especial do Município, devendo atender às seguintes condições:

**I-** para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

**II-** deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 30m (trinta metros), nos casos de lotes de meio de quadra e 40m (quarenta metros) para uma das frentes nos casos de lote de esquina com duas ou mais frentes;

**III-** somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

**a)** 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

**b)** 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
**c)** 300m (trezentos metros) de áreas militares;
**d)** 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
**e)** 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.
**IV-** só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
**V-** serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
**VI-** as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
**VII-** no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
**VIII-** a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
**IX-** para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);
**X-** a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
**XI-** os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
**XII-** deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;
**XIII-** todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
**XIV-** para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
**XV-** deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
**XVI-** nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção;

**XVII-** serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública;
**XVIII-** serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

**§ 1.°** Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

**§ 2.°** As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

**Art. 358** Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

**Parágrafo Único** As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural, e biocombustíveis– ANP, e sua implantação só ocorrerá após o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

**Art. 359** As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:
**I-** ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
**II-** ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
**III-** ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
**IV-** ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
**V-** a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

**Art. 360** As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:
**I-** estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus

lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

**II-** ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

**III-** ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

**IV-** ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

**V-** possuir sistema exclusivo de tratamento primário para as águas residuárias geradas, com caixa de separação de material sedimentável e caixa de separação de óleos e graxas, podendo ser de modelo industrial com placas coalescentes, certificada pelo INMETRO;

**VI-** atender o estabelecido pelas normas para lançamento das águas residuárias provenientes dos setores de lavagem de veículos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná.

**Parágrafo Único** As disposições deste artigo estendem-se aos demais estabelecimentos onde está incluído o serviço de lavagem de veículos, como estacionamentos, lava-rápidos, garagens comerciais e comércio em geral.

**Art. 361** Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

## SEÇÃO V
## Dos Eventos Temporários

**Art. 362** Para fins deste Código, eventos temporários são todos os acontecimentos previamente planejados, organizados e coordenados de forma a contemplar o maior número de pessoas expectadoras em um mesmo espaço físico e temporal e em locais que possam oferecer risco a pessoas e bens, por ocasião da própria atividade a ser desenvolvida e/ou pela aglomeração do público, como:

**I-** circos;

**II-** competições esportivas;

**III-** desfiles;

**IV-** espetáculos e shows artísticos e culturais;

**V-** eventos religiosos;
**VI-** exposições;
**VII-** festas típicas populares;
**VIII-** festas universitárias;
**IX-** parque de diversões;
**X-** rodeios.

**Art. 363** Cabe ao organizador de evento a ser licenciado por tempo determinado, a contratação de serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento, sob pena de incorrer nas sanções administrativas previstas na legislação estadual, além das sanções previstas na Lei Federal 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo Único** O responsável técnico pelo evento é o profissional habilitado pelo respectivo Conselho Profissional, incumbido de garantir a eficiência das medidas de segurança executadas para o evento, em atendimento às normas do Corpo de Bombeiros do Paraná, visando adequações imediatas das medidas de segurança e eliminação de eventuais situações de risco.

**Art. 364** A solicitação da licença para o evento deverá ser efetuada através do preenchimento do requerimento padrão e da assinatura do Termo de Responsabilidade, a serem disponibilizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§ 1.º** A autorização do evento estará sujeita à anuência da Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao atendimento da Resolução Estadual SESA 595/2017, que estabelece diretrizes e normas gerais para o planejamento, avaliação e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos de massa.

**§ 2.º** Para obtenção da autorização de instalação do evento, o responsável técnico pelo evento irá apresentar Termo de Responsabilidade preenchido e assinado, assumindo perante o órgão competente do Poder Executivo Municipal compromisso de responsabilidade quanto ao atendimento a todas as exigências previstas na Norma de Procedimento Administrativo NPA-005 de Regularização de Eventos do Corpo de Bombeiros do Paraná, e Resolução Estadual SESA 595/2017.

**Art. 365** A autorização por tempo determinado para instalação de eventos temporários será instruída com:
**I-** requerimento de autorização ao Prefeito Municipal;
**II-** croqui elaborado pelo profissional responsável técnico do evento, informando a sua localização e a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas;
**III-** anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à

responsabilidade técnica pelo evento, com a descrição das edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas, em conformidade com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
**IV-** cópia da declaração de risco, em forma de ofício conforme exigência da NPA- 005 de Regularização de Eventos, encaminhada pelo Responsável Técnico do evento ao corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 366** O licenciamento de eventos em áreas com grande concentração de público, deve considerar, no mínimo, as seguintes situações que representam risco ou perigo:
**I-** esmagamento entre pessoas e de pessoas contra estruturas fixas;
**II-** pisoteamento;
**III-** correria desordenada e ondas de movimentos na área de concentração de público;
**IV-** deslocamento em locais íngremes;
**V-** piso mal iluminado ou em condições inadequadas;
**VI-** movimento do público obstruído por filas ou acúmulo de pessoas;
**VII-** movimento de veículos no mesmo espaço destinado a pedestres;
**VIII-** colapso de barreiras e estruturas provisórias;
**IX-** cruzamento entre fluxo de pessoas em direção opostas;
**X-** falha de equipamentos, como catracas ou sistema de iluminação;
**XI-** superlotação.

**Art. 367** Além da aplicação da NR-18/2015 do Ministério do Trabalho e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a licença por tempo determinado dos eventos estará sujeita a apresentação da documentação comprobatória do responsável técnico, no atendimento às seguintes normas técnicas brasileiras e sucedâneas:
**I-** NBR 15926-1 – Equipamentos de parques de diversão parte 1: Terminologia;
**II-** NBR 15926-2 – Equipamentos de parques de diversão parte 2: Requisitos de segurança do projeto e de instalação;
**III-** NBR 15926-3 – Equipamentos de parques de diversão parte 3: Inspeção e manutenção;
**IV-** NBR 15926-4 – Equipamentos de parques de diversão parte 4: Operação;
**V-** NBR 15926-5 – Equipamentos de parques de diversão parte 5: Parques aquáticos;
**VI-** NBR 13570 – Instalações elétricas em locais de afluência de público;
**VII-** NBR 9050 – Norma de Acessibilidade.

## SEÇÃO VI
## Das Edificações de Antenas de Transmissão de Rádio, Televisão, Telefonia e Antenas de Transmissão Eletromagnética

**Art. 368** A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas e

apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

## CAPÍTULO XII
## DAS OBRAS PÚBLICAS

**Art. 369** Não poderão ser executados os projetos, sem a licença e aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e legislação ambiental vigente, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:
**I-** construção de edifícios públicos;
**II-** obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
**III-** obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

**Art. 370** O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

**Art. 371** Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados: **I-** sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo,
**II-** não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

**Art. 372** Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar os projetos em função do seu cargo.

**Art. 373** As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

## CAPÍTULO XIII
## DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 374** As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:
**I-** abrigos desmontáveis e cabines;
**II-** portarias, bilheterias e guaritas;

**III-** piscinas e caixas d'água;
**IV-** lareiras;
**V-** chaminés e torres;
**VI-** coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
**VII-** pérgulas;
**VIII-** passagens cobertas;
**IX-** vitrines;
**X-** depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**§ 1.°** As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

**§ 2.°** As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

**Art. 375** Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:
**I-** terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3m (três metros);
**II-** o comprimento máximo será de 6m (seis metros);
**III-** as aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

**Art. 376** Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

**§ 1.°** Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.
**§ 2.°** Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

**Art. 377** As chaminés de lareiras, churrasqueiras, fogões e fornos observarão o seguinte:
**I-** deverão altura mínima de 10 m (dez metros) acima do solo ou altura superior definida pelos critérios da Resolução SEMA 16/2014 elencados em seu artigo 8º § 1º, Incisos I, II e III;
**II-** os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;

**III-** as lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

**Art. 378** Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2m (dois metros).

**Art. 379** As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal.

**Parágrafo Único** Os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

## CAPÍTULO XIV
## DA INFRAESTRUTURA, OBRAS ESPECIAIS E MOBILIÁRIO URBANO

### SEÇÃO I
### Das Disposições Gerais de Infraestrutura, Obras Especiais e Mobiliário Urbano

**Art. 380** Compreende-se como mobiliário urbano os elementos disponíveis à utilização da população, implantadas em vias urbanas, parques, jardins, praças e outros espaços públicos urbanos, sujeitos a autorização do Poder Executivo Municipal, tais como:

**I-** bancos, mesas e apoio para atividades da população;
**II-** vasos e floreiras;
**III-** lixeiras no passeio público;
**IV-** bebedouro púbico, chafarizes e fontes;
**V-** quiosques, bancas de jornal ou floriculturas;
**VI-** placas de comunicação e totens;
**VII-** pontos e abrigos de passageiros do transporte coletivo;
**VIII-** pontos e abrigos para taxi;
**IX-** paraciclos e suportes para permanência de bicicletas;
**X-** armários ou centrais de telefonias;
**XI-** telefones públicos;
**XII-** caixas de coleta de correio;
**XIII-** hidrantes;
**XIV-** brinquedos para parques infantis;
**XV-** estruturas para ginástica ao ar livre;

**XVI-** corrimão e guarda corpo;
**XVII-** balizadores e guias fixados no piso;
**XVIII-** esculturas em geral;
**XIX-** demais itens de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, artístico, paisagístico, simbólico, cultural e de comunicação visual.

**Parágrafo Único** Fica dispensada a autorização do Poder Executivo Municipal de colocação de lixeiras no passeio público, quando destinar-se às edificações com uso residencial unifamiliar.

**Art. 381** Compreendem-se como obras de infraestrutura ou obras especiais as intervenções ou obras "externa ao lote", integrantes do espaço urbano, público ou privado, implantadas mediante autorização junto ao Poder Executivo Municipal, tais como:
**I-** infraestrutura de comunicações aéreas ou enterradas;
**II-** instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa e demais antenas transmissoras de radiação eletromagnética, nos termos da lei municipal que rege a matéria;
**III-** sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica;
**IV-** sistema de iluminação pública;
**V-** sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;
**VI-** sistema de coleta e tratamento de esgoto;
**VII-** sistema de drenagem de águas pluviais;
**VIII-** instalação de dutos enterrados nos logradouros;
**IX-** infraestrutura de transporte público, terminais e estações;
**X-** pavimentação nos logradouros públicos;
**XI-** obras relacionadas à limpeza e coleta de resíduos;
**XII-** terraplanagens, contenções e arrimos;
**XIII-** pontes, passarelas viadutos e transposições;
**XIV-** represas e barragens;
**XV-** passeios públicos;
**XVI-** construção de aterro sanitário.

**§ 1.º** As intervenções promovidas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para reparo emergencial ficam dispensadas da autorização de que trata o "caput" deste Artigo.

**§ 2.º** Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a autorização a ser fornecida pelo Poder Executivo Municipal à apresentação da viabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.

**§ 3.º** Nos casos de obras ou intervenções na faixa de domínio das Rodovias, mesmo que localizados em área urbana, deverá ser apresentado a prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

**Art. 382** As obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano só serão autorizadas pelo Poder Executivo Municipal quando não acarretarem:
**I-** prejuízo ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
**II-** interferência no aspecto visual e no acesso às obras de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico e cultural;
**III-** interferência na infraestrutura existente;
**IV-** redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
**V-** redução da acessibilidade ou circulação de pedestres nos passeios públicos;

**Parágrafo Único** Para a instalação de mobiliário urbano o Poder Executivo Municipal poderá solicitar o Estudo de Impacto na Vizinhança e/ou parecer de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO II
## Da Autorização das Obras de Infraestrutura, Obras Especiais e Mobiliário Urbano

**Art. 383** Os projetos e obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão licenciados mediante Autorização de Execução das Obras fornecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 384** Os pedidos para Autorização de Execução das Obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano serão instruídos com os seguintes documentos, quando for o caso:
**I-** requerimento solicitando a autorização, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;
**II-** planta da situação e localização em escala apropriada, indicando as distâncias da intervenção com relação a esquina mais próxima e o nome dos logradouros do entorno;
**III-** plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão das obras;
**IV-** cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;
**V-** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo conselho profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto de infraestrutura ou das obras especiais; **VI-** outras informações ou documentos, à critério do poder executivo municipal, necessários para a compreensão do projeto.

**Parágrafo Único** Até a implantação do licenciamento pela Internet, os croquis ou peças gráficas deverão ser apresentadas em mídia digital e também em 4 (quatro) vias, assinadas pelo pelos responsáveis técnicos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

**Art. 385** Nos casos que o interessado solicitar além da autorização, a aprovação de projeto técnico pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal para execução de obra de infraestrutura, especial ou mobiliário urbano, os prazos correrão a partir da data do deferimento da aprovação.

**Art. 386** A autorização de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano prescreverá em 02 (dois) anos a contar da data de deferimento, podendo ser renovado uma única vez pelo prazo de mais 02 (dois) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.

**Parágrafo Único** A autorização de execução das obras prescritas poderá ser revalidada mediante nova aprovação de projeto técnico, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente.

**Art. 387** O prazo máximo para análise e autorização do Poder Executivo Municipal e retorno ao solicitante é de até 30 (trinta) dias.

**Art. 388** A falta de movimentação pelo interessado, pelo período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da última movimentação ou trâmite, ocasionará o seu cancelamento, sem a possibilidade de retomada, sendo necessário a abertura de novo protocolo.

**Art. 389** Na fase de execução das obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano, além do cumprimento das normas técnicas brasileiras, da NR- 18/2015 do Ministério do Trabalho e demais legislações específicas, as intervenções em área pública devem:

**I-** demarcar e proteger o perímetro da intervenção com material seguro ao trânsito de pessoas e veículos;
**II-** instalar percurso alternativo para veículos e pedestres, desimpedido, limpo e acessível;
**III-** instalar placas de sinalização alertando quanto às obras e à segurança;
**IV-** manter material de obra organizado e estocado;
**V-** recompor o logradouro público ao estado original, observada a acessibilidade conforme normas técnicas brasileiras;
**VI-** remover todo material remanescente das obras;
**VII-** limpar a área pública em até 3 (três) dias após a conclusão.

**Art. 390** O responsável técnico pelas obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano deverá tomar todas as precauções para evitar danos aos imóveis lindeiros ou situados na proximidade das obras de infraestrutura ou das obras especiais, ficando responsável pela recomposição, indenização ou eventuais reparos aos prejudicados.

**Art. 391** Por ocasião do término da obra, estando a mesma em plenas condições de uso, o interessado requererá a expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

**§ 1.º** Os serviços executados deverão estar em acordo com as informações protocoladas no pedido de autorização feito junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§ 2.º** Caso seja pertinente para o tipo de obra de infraestrutura, fica condicionado a emissão do Certificado de Conclusão de Obras a apresentação do aceite das empresas concessionárias de serviços públicos competentes.

**§ 3.º** O órgão competente do Poder Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Certificado de Conclusão de Obras.

**Art. 392** No que couber, aplica-se às obras de infraestrutura, obras especiais e mobiliário urbano o disposto no licenciamento de edificações.

## SEÇÃO III
## Da Autorização para Obra Especial de Poço Semiartesiano

**Art. 393** Em conformidade com a legislação vigente e sucedâneas do Ministério da Saúde, em especial a Portaria de Consolidação 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade:

**I-** toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água;

**II-** toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

**Art. 394** Os pedidos de alvará de funcionamento de poço tubular profundo urbano ou rural serão instruídos com:

**I-** requerimento ao Prefeito Municipal;

**II-** cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

**III-** cópia de anuência prévia ou Outorga emitida pelo Instituto das Águas do Paraná;

**IV-** planta de localização com número da quadra e gleba urbana, abrangendo se existir, os poços vizinhos no raio de 200m (duzentos metros);
**V-** coordenadas UTM do poço;
**VI-** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo projeto do poço tubular para captação de água subterrânea.

**Parágrafo Único** A utilização dos recursos hídricos na forma de extração de água de aquífero subterrâneo para consumo, estará sujeito ao atendimento do disposto na legislação federal, em especial a Portaria 2.914, de 2011, do Ministério da Saúde, e da legislação estadual do Paraná, em especial a Lei Estadual 12.726, de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da sua regulamentação, através do Decreto Estadual 9.957, de 2014.

**Art. 395** Uma vez concluída a perfuração e no prazo de 60 dias, o requerente deverá apresentar Relatório de Conclusão contendo as seguintes informações:
**I-** cópia de outorga;
**II-** perfil litológico e perfil estrutural final;
**III-** profundidade do poço;
**IV-** teste de vazão;
**V-** determinação do nível estático e dinâmico;
**VI-** teste de bombeamento;
**VII-** tipo de bomba e tubulação utilizada na instalação definitiva do poço;
**VIII-** crivo do teste e de instalação definitiva da bomba;
**IX-** polegadas utilizadas na perfuração;
**X-** tipo de revestimento com metragem e diâmetro.

**Art. 396** Em caso de alteração da localização do poço, caberá ao requerente indicar as novas coordenadas UTM e apresentar justificativa.

## SEÇÃO IV
## Da Certidão de Não Óbices para Edificações Localizadas na Macrozona Rural

**Art. 397** Em acordo com as diretrizes da Lei Geral do Plano Diretor Municipal para a Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, na função de exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais, submetendo as Edificações a anuência prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo Municipal, através da emissão de Certidão de Não Óbices.

**§ 1.º** As subdivisões das Macroáreas do Município são as estabelecidas na Lei Geral do Plano Diretor Municipal.

**§ 2.º** Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, deverá ser atendido o disposto na Lei Geral do Plano Diretor Municipal.

**Art. 398** A Certidão de não óbices apresentará as restrições para as construções ou ampliações de edificações localizados na Macrozona Rural, considerando como áreas não edificáveis, as mesmas áreas que são vedadas ao parcelamento do solo para fins urbanos, especificadas na Lei específica e complementar do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano.

**Art. 399** Além das restrições indicadas no artigo anterior, a Certidão de não óbices indicará como áreas não edificáveis na Macrozona Rural:
**I-** áreas de preservação permanente definidas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, quando houver;
**II-** reservas Florestais Legais, quando houver;
**III-** remanescentes florestais, quando houver;
**IV-** faixa de amortecimento de Estação de Tratamento de Esgoto, quando houver;
**V-** faixa de amortecimento de Aterro Sanitário, quando houver;
**VI-** faixa de recuo ao longo das vias oficiais previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, incluindo:
**VII-** vias locais marginais de linhas de transmissão de energia;
**VIII-** vias locais marginais de áreas de preservação permanente;
**IX-** Vias locais de transposição pelo fundo de vale.
**X-** faixa de domínio das estradas rurais e rodovias;
**XI-** faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das estradas rurais e rodovias.

**Art. 400** Os pedidos de Certidão de Não Óbices serão instruídos com:
**I-** requerimento ao Prefeito Municipal;
**II-** cópia do título de propriedade do imóvel;
**III-** confirmação de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra, com a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
**IV-** croqui de localização da propriedade com indicação do seu perímetro em coordenadas georreferenciadas referenciadas à Projeção Universal de Mercator - U.T.M.;
**V-** indicação da localização pretendida ou existente da edificação a ser construída ou reformada;
**VI-** nos casos de imóveis com testada para rodovias, prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

**Art. 401** Para o fornecimento da Certidão de Não Óbices pelo Poder Executivo Municipal, o imóvel deverá atender integralmente ao disposto na subseção que trata do Macrozoneamento Municipal da Lei Geral do Plano Diretor Municipal.

**§ 1.º** As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, e das faixas não edificantes de manutenção de estradas rurais, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e/ou ventilação, e quando voltadas para estradas Municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar o recuo frontal mínimo a partir da faixa não edificável, prevista na Lei Federal 6.766/1979.

**§ 2.º** Nos casos em que o órgão competente do Poder Executivo Municipal identificar que a área da propriedade é inferior ao módulo rural determinado pelo INCRA, não será fornecida a Certidão de Não Óbices.

**Art. 402** Cabe à concessionária de serviço público de energia elétrica, na intenção de garantir o atendimento da legislação, em especial da Lei Federal 4.504, de 1964, solicitar o aval do Poder Executivo relacionado ao fornecimento de energia, ao aumento de carga e os demais serviços de eletrificação de edificações localizadas na macrozona rural do Município, vedando qualquer espécie de uso e ocupação do solo rural que o descaracterize em sua natureza propriamente rural.

**Art. 403** De acordo com as características da edificação e da sua localização, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir medidas complementares que julgar necessário, para a emissão de Certidão de Não Óbices para as construções ou ampliações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural.

**Art. 404** A aprovação pelo Poder Executivo Municipal de projetos de arquitetura de edificações localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, no que couber, é facultativa, podendo o interessado solicitar sua aprovação, depois de obtido a Certidão de Não Óbices, nos termos do presente Código.

**Parágrafo Único** A aprovação de projetos de arquitetura para edificações novas ou reformas localizadas na Macroárea de Interesse Urbano da Macrozona Rural, será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

## SEÇÃO V
## Do Certificado de Alteração de Uso

**Art. 405** Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.

**Parágrafo Único** O pedido deverá ser efetuado, acompanhado dos seguintes documentos:

**I-** requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;

**II-** RG e CPF se pessoa física ou contrato social se pessoa jurídica;
**III-** original ou cópia do Alvará de Licença em vigência;
**IV-** original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou o Alvará;
**V-** certidão negativa de débitos municipais;
**VI-** comprovante de pagamento da taxa de vistoria;
**VII-** consulta prévia de acordo com as diretrizes de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo relativo ao uso para o qual se retende alterar;
**VIII-** projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgão ambiental competente, se necessário;
**IX-** e demais documentos necessários a critério do órgão municipal competente.

## SEÇÃO VI
## Da Certidão Narrativa de Atualização Cadastral de Edificação Existente

**Art. 406** Será emitida certidão narrativa de atualização cadastral de edificação existente, com respectiva aprovação de projeto de arquitetura, quando ocorrer a necessidade pelo requerente, de atualização da compartimentação interna da edificação existente em que não tenha ocorrido modificação de área averbada em matrícula, reforma, ampliação ou demolição, alteração de uso e não exista projeto anteriormente aprovado.

**Art. 407** Para emissão da certidão narrativa de atualização cadastral de edificação existente o requerente apresentará o projeto de arquitetura com os seguintes documentos, sem os quais o requerimento não será recebido:
**I-** cópia da matrícula emitida pelo Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 6 (seis) meses antes da requisição. Quando o requerente não estiver com posse registrada em matrícula apresentar prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;
**II-** requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou representante legal, com o nome, CPF ou CNPJ no caso de empresa, endereço, e- mail, telefone e assinatura do proprietário ou titular do direito de construir, podendo com a implantação do licenciamento pela internet ser solicitado pelo profissional ou empresa responsável pelo projeto, com atribuição e registro no respectivo Conselho Profissional;
**III-** certidão negativa de débitos municipais;
**IV-** projeto arquitetônico em consonância com a Seção III do capítulo III do presente código;
**V-** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Documento de Responsabilidade Técnica emitido junto ao respectivo Conselho Profissional, relacionado à responsabilidade pelo levantamento cadastral projeto;
**VI-** laudo técnico, expedido e assinado por profissional habilitado, atestando que a edificação atende aos requisitos de segurança de uso, estabilidade, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade
**VII-** comprovante de recolhimento das taxas de aprovação de projeto e do imposto

sobre serviços (ISS) referente à atividade profissional devidamente quitadas;
**VIII-** outras informações ou documentos, à critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.
**IX-** anuência do DNIT, DER e outros órgãos, conforme legislação específica Estadual e Federal, quando se tratar de edificações próximas a faixas de domínio;
**X-** anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor, para os casos de usos permissíveis tolerados ou casos omissos e/ou dúbios da legislação municipal.

**Art. 408** Para aprovação do projeto, até a implantação do licenciamento pela Internet, as peças gráficas deverão ser apresentadas em no mínimo 3 (três) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do lote ou do titular do direito de construir e pelos responsáveis técnicos dos projetos, duas das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

**Art. 409** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano proferirá despacho no requerimento de aprovação de projeto de arquitetura no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins;

**§ 1.°** Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

**§ 2.°** Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código de Obras e das demais legislações pertinentes as correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

**§ 3.°** Recebida a lista de pendências o requerente terá o prazo de 4 (quatro) meses para apresentação dos projetos corrigidos, sob pena de arquivamento de processo, sem devolução de taxas pagas.

**§ 4.°** O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze e dias) dias corridos a partir da data de entrada do projeto de arquitetura corrigido pelo órgão municipal competente.

**Art. 410** Estando o projeto de acordo com o presente código, serão aprovadas as pranchas encaminhadas e se expedirá a certidão narrativa de atualização cadastral de edificação existente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)
Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario
Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

## CAPÍTULO XV
## DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

### SEÇÃO I
### Das Vistorias de Fiscalização

**Art. 411** O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

**Parágrafo Único** Os funcionários investidos na função fiscalizadora deverão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 412** Em qualquer etapa de execução da obra, se constatado que a mesma está sendo executada em desacordo com às disposições do presente Código, será lavrado um auto de notificação pelo agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade, sendo o proprietário intimado a proceder à regularização devida, sob pena de multa, embargo, interdição ou demolição.

**§ 1.º** O agente de fiscalização municipal ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

**§ 2.º** Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ao meio ambiente ou em razão de sua gravidade, após uma vistoria da fiscalização, poderão ser aplicadas as penalidades de embargo, independente de prévia notificação.

### SEÇÃO II
### Das Infrações

**Art. 413** Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

**§ 1.°** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§ 2.°** A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

**§ 3.°** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

**§ 4.º** As infrações são as ações ou omissões a serem disciplinadas em lei específicas, dentre outras e responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**§ 5.º** Para efeitos deste Código, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular da licença para obra, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

**§ 6.º** A aplicação de uma das penalidades previstas neste Código não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**§ 7.º** A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

## SEÇÃO III
## Do Procedimento da Fiscalização

### SUBSEÇÃO I
### Da Notificação

**Art. 414** Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos deste Código, será lavrado notificação ao infrator para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

**§ 1.º** Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, seu representante legal.

**§ 2.º** A notificação far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

**Art. 415** O procedimento de fiscalização do Código de Obras terá início com:
**I-** a lavratura de termo de início de fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito infrator;
**II-** a intimação ou auto de infração, nos casos previstos no nesta Lei;
**III-** a notificação enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica.

**Parágrafo Único** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 416** O responsável pela realização da fiscalização deverá lavrar o auto de notificação contento os seguintes dados:
**I-** razão social da empresa ou nome completo da pessoa responsável pela obra;
**II-** endereço completo da pessoa descrita no inciso anterior;
**III-** data, horário e local da lavratura do documento;
**IV-** descrição da violação dos dispositivos legais deste código;
**V-** relato completo do fato constante da infração, o valor da multa aplicada e a menção ao dispositivo legal que fundamenta a decisão;
**VI-** prazo para correção cedido para correção da infração;
**VII-** a assinatura do responsável pela lavratura do instrumento.

**§ 1.º** Se possível, os instrumentos devem apresentar, também, a assinatura daquele a quem for destinado o documento, bem como de duas testemunhas.

**§ 2.°** A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

**§ 3.°** A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

**§ 4.º** A recusa e/ou a impossibilidade de o infrator receber o instrumento deverá (ão) ser consignada (s) pela autoridade que o lavrou, ato que deverá ser confirmado através da assinatura de ao menos duas testemunhas.

**§ 5.º** A recusa em receber o documento não exime o infrator do cumprimento das determinações ora impostas.

**Art. 417** Os prazos concedidos pelos fiscais quando da lavratura da notificação poderá ser prorrogado por igual período, desde que mediante requerimento protocolizado pela parte interessada e que apresente as justificativas necessárias à dilação do período.

**Parágrafo Único** Uma vez efetuado o protocolo do pedido expresso no “caput” deste Artigo, o fiscal responsável pela lavratura do documento apresentará manifestação e, após, a chefia imediata analisará e emitirá opinião. Por fim, será emitido parecer jurídico, ratificado pelo Chefe do Executivo, que acatará ou não a solicitação.

**Art. 418** Ocorrerá a notificação via edital do infrator que:
**I-** for desconhecido;

**II-** encontrar-se em local incerto, não sabido, de difícil acesso ou fora dos limites do Município;
**III-** por duas vezes, em dias distintos, for procurado e não for encontrado.

**§ 1.º** O edital será publicado no órgão oficial do Município.

**§ 2.º** O edital deverá conter os requisitos expressos desta Lei, o nome e a matrícula do fiscal responsável pela lavratura do instrumento.

**SUBSEÇÃO II**
**Da Defesa**

**Art. 419** O infrator poderá apresentar defesa em face do auto de notificação e/ou auto de infração recebido, a contar da data da recepção do instrumento.

**Parágrafo Único** Ocorrendo a citação por edital, o início da contagem do prazo dar-se-á a partir da publicação no órgão oficial.

**Art. 420** A defesa deverá ser materializada por meio de requerimento endereçado à Chefia do Executivo, devidamente protocolizado junto ao Departamento de Protocolo do Município, e deverá apresentar os motivos de fato e de direito necessários.

**Parágrafo Único** Fica facultado ao infrator instruir a defesa com os documentos que entender pertinentes.

**Art. 421** A propositura da defesa suspende, até o julgamento, os prazos de aplicação de penalidades ou de pagamento de multas, exceto quando se tratar de penalidades sobre bens perecíveis.

**Art. 422** Na ausência de defesa após a emissão do autor notificação, ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município conforme disposto em auto de infração correspondente.

**SUBSEÇÃO III**
**Do Auto de Infração**

**Art. 423** O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter além das informações previstas no Artigo 398 desta Lei, a sanção a ser aplicada, os prazos para sua regularização e pagamentos das multas.

**Parágrafo Único** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art. 424** O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter, além das informações previstas no Artigo 417 desta Lei, a sanção a ser aplicada, os prazos para sua regularização e pagamentos das multas.

**§ 1.°** A assinatura do infrator no auto de infração não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

**§ 2.°** A recusa da assinatura no auto de infração, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

**SEÇÃO IV**
**Das Sanções**

**Art. 425** Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:
**I-** embargo da obra;
**II-** multas;
**III-** interdição da edificação ou dependências;
**IV-** demolição.

**§ 1.°** A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

**§ 2.°** A aplicação de uma das sanções previstas neste Artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**§ 3.°** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

**SUBSEÇÃO I**
**Das Multas**

**Art. 426** Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1.°** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**§ 2.°** A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

**§ 3.°** Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

**§ 4.°** As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

**Art. 427** Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, as multas serão aplicadas na forma da Lei específica.

**Art. 428** Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

**Art. 429** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:
**I-** a maior ou menor gravidade de infração;
**II-** as suas circunstâncias;
**III-** os antecedentes do infrator.

**Art. 430** As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto no Código Tributário.

**Parágrafo Único** Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

**Art. 431** O valor da multa será aplicado sempre em Unidade Fiscal do Município – UFM, que será atualizado por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 432** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista os antecedentes da mesma infração.

## SUBSEÇÃO II
## Do Embargo da Obra

**Art. 433** O Embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que esteja contrariando a legislação municipal, com aplicação do respectivo Auto de Embargo por autoridade competente.

**Art. 434** A obra em andamento será embargada se:
**I-** estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

**II-** for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
**III-** não for observado o alinhamento;
**IV-** estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.
**V-** estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;
**VI-** apresentar riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

**§ 1.°** A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá Auto de Infração determinando o embargo de obra ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de demolição.

**§ 2.°** Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

**§ 3.°** O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram e o pagamento da multa imposta.

**§ 4.º** A aplicação da sanção não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

**Art. 435** No Auto do Embargo, constará, no mínimo:
**I-** nome, endereço do infrator;

**II-** local da obra;
**III-** a descrição da irregularidade;
**IV-** o valor da multa imposta;
**V-** data e hora da autuação;
**VI-** nome e assinatura do servidor público;
**VII-** assistência de duas testemunhas, quando possível;
**VIII-** assinatura do infrator ou declaração de recusa.

**Art. 436** Não sendo o Embargo obedecido, será aplicada multa e o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de início da competente ação judicial.

**Parágrafo Único** A Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

**Art. 437** Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

**Parágrafo Único** Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

**Art. 438** O embargo só será arquivado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

**SUBSEÇÃO III**
**Da Interdição**

**Art. 439** A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

**Art. 440** Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:
**I-** a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
**II-** ocorrer a utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
**III-** constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

**§ 1.°** Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

**§ 2.°** O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.
**§ 3.°** A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

**Art. 441** A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

**SUBSEÇÃO IV**
**Da Demolição**

**Art. 442** A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:
**I-** clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção e não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;
**II-** for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado e sem possibilidade de regularização;
**III-** constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

**Art. 443** A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

**Art. 444** O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 05 (cinco) dias úteis que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 445** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

**Art. 446** As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

**Art. 447** Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

## CAPÍTULO XVI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 448** Os casos omissos serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 449** As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento das pessoas com deficiência.

**Art. 450** Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

**Art. 451** Para o caso de edificações multifamiliares, os incorporadores, construtores ou empreiteiras ficam obrigados, após a conclusão das obras e instalações prediais, a entregarem ao responsável pelo imóvel edificado todos os projetos relativos à edificação, acompanhados dos nomes e números dos registros dos responsáveis técnicos.

**Parágrafo Único** Após o recebimento do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se, os futuros proprietários das unidades imobiliárias terão acesso ao Manual do Proprietário, e o síndico, o Manual das Partes Comuns do prédio, contendo informações sobre o desempenho da edificação e o Plano de Manutenção Predial, com as providencias necessárias para o alcance da vida útil do edifício em atendimento da NBR 15575 - Norma de desempenho.

**Art. 452** Cabe ao proprietário, ao representante legal no caso de condomínios e aos responsáveis pela obra no período da sua garantia, a manutenção periódica nos aspectos da acessibilidade, da segurança estrutural, das instalações em geral, dos equipamentos e elementos componentes e nas questões de higiene e conforto das edificações.

**Art. 453** É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras e edificações.

**Parágrafo Único** O Poder Executivo Municipal deverá responder ao comunicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 454** Poderá o Poder Executivo Municipal, sempre que for necessário, solicitar o concurso de força policial para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

**Art. 455** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

**Art. 456** Prevalecem sobre este Código as normas e exigências mais restritivas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, do Código de Saúde do Estado do Paraná, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais Municipal e Estadual e Federal e suas sucedâneas.

**Art. 457** A observância deste Código não implica em responsabilidade do Poder Executivo Municipal, sendo que, em todo e qualquer projeto ou obra, as responsabilidades sobre a segurança e salubridade serão dos respectivos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução, para o que devem adotar medidas, no âmbito de sua competência, mais restritivas do que as estabelecidas neste Código, quando julgarem necessários em vista da segurança, qualidade, funcionamento, desempenho e de salubridade das obras.

**Art. 458** Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até o início da vigência deste Código.

**Art. 459** Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 57/2014.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 21 de dezembro de 2022.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**
**Prefeito Municipal**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**ANEXO I -** TABELA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

| CÔMODO | CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO (M) | EA MÍNIMA (M²) | LUMINAÇÃO MÍNIMA | VENTILAÇÃO MÍNIMA | PÉ-DIREITO MÍNIMO (M) | REVESTIMENTO PAREDE | REVESTIMENTO PISO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SALAS | 2,40 | 8,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | | |
| QUARTO PRINCIPAL (PELO MENOS UM NA EDIFICAÇÃO) | 2,40 | 9,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | X | X |
| DEMAIS QUARTOS | 2,40 | 8,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | X | X |
| COPA | 2,00 | 4,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | | |
| COZINHA | 1,50 | 4,00 | 1/6 | 1/12 | 2,30 | IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M | IMPERMEÁVEL |
| BANHEIRO | 1,00 | 1,80 | 1/7 | 1/14 | 2,30 | IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M | IMPERMEÁVEL |
| LAVANDERIA | 1,20 | 2,00 | 1/6 | 1/12 | 2,30 | IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M | IMPERMEÁVEL |
| DEPÓSITO | 1,00 | 1,80 | 1/15 | 1/30 | 2,30 | X | X |
| QUARTO DE EMPREGADA | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | X | X |
| CORREDOR | 0,90 | - | - | - | 2,50 | X | X |
| ATELIER | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | X | X |
| SÓTÃO | 2,00 | 6,00 | 1/10 | 1/20 | 2,00 | X | X |
| PORÃO | 1,50 | 4,00 | 1/10 | 1/20 | 2,00 | X | X |
| ADEGA | 1,00 | - | - | 1/30 | 2,00 | X | X |
| ESCADA | 0,90 | - | - | - | ALTURA LIVRE MÍNIMA 2,10 | X | X |


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**OBSERVAÇÕES:**

1. Na copa e na cozinha, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida;
2. Nos banheiros, são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais; os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha;
3. Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Na garagem, poderá ser computada como área de ventilação a área da porta;
5. No corredor, são tolerados iluminação e ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais;
6. Para corredores com mais de 3 m (três metros) de comprimento, a largura mínima é de 1 m (um metro); para corredores com mais de 10 m (dez metros) de comprimento, é obrigatória a ventilação, e a sua largura igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento;
7. No sótão ou ático, são permitidas a iluminação e a ventilação zenital;
8. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destinam;
9. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 28 cm (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus exceder a 15 (quinze), ou o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1 m (um metro);
10. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: quarto: tolerada área mínima = 6 m² (seis metros quadrados); sala e cozinha agregadas: tolerada área mínima de 8 m² (oito metros quadrados);
11. Nos anexos, as áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área de piso;
12. As dimensões dos anexos são expressas em metros e metros quadrados.

**ANEXO II** - TABELA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES

| TIPO | CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO MÍNIMO (M) | ÁREA MÍNIMA (M²) | VENTILAÇÃO MÍNIMA | PÉ-DIREITO MÍNIMO (M) | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|
| *HALL* PRÉDIO | 2,20 | 6,00 | 1/20 | 2,50 | 1 E 2 |
| *HALL* PAVIMENTO | 1,50 | 3,00 | 1/20 | 2,50 | 2, 3, 4 E 5 |
| CORREDOR PRINCIPAL | 1,20 | X | X | 2,50 | 6, 7, 8 E 9 |
| ESCADA | 1,20 | X | X | 2,10 | 10, 11, 12 E 13 |
| RAMPAS | 1,20 | X | X | 2,10 | 14, 15 E 16 |

**OBSERVAÇÕES:**

1. A área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente;
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada;
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada;
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
7. Quando a área for superior a 10 m² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso;
8. Quando o comprimento for superior a 10 m (dez metros), deverá ser alargado de 10 cm (dez centímetros) por 5 m (cinco metros) ou fração;
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada;
10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
11. Sempre que o número de degraus exceder de 15 (quinze), deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1 m (um metro);
12. A altura máxima do degrau será de 18 cm (dezoito centímetros);
13. A largura mínima do degrau será de 29 cm (vinte e nove centímetros);
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento);
16. A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10˚ (dez graus) quando para uso de veículos, e 8% oito por cento) para uso de pedestres.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**ANEXO III** - EDIFÍCIOS COMERCIAIS/SERVIÇO

| TIPO | CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO (M) | EA MÍNIMA (M²) | UMINAÇÃO MÍNIMA | ENTILAÇÃO MÍNIMA | PÉ-DIREITO MÍNIMO (M) | EVESTIMENTO PAREDE | REVESTIMENTO PISO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| *HALL* PRÉDIO | 3,00 | 12,00 | X | X | 2,60 | X | IMPERMEÁVEL |
| *HALL* DO PAVIMENTO | 2,00 | 8,00 | X | 1/12 | 2,40 | X | X |
| CORREDOR PRINCIPAL | 1,30 | X | X | X | 2,40 | X | IMPERMEÁVEL |
| CORREDOR SECUNDÁRIO | 1,00 | X | X | X | 2,20 | | IMPERMEÁVEL |
| ESCADAS COMUNS/COLETIVAS | 1,20 | X | X | X | ALTURA LIVE MÍNIMA 2,10 M | IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50 M | INCOMBUSTÍVEL |
| ANTESSALAS | 1,80 | 4,00 | X | 1/12 | 2,40 | X | X |
| SALAS | 2,40 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,40 | X | X |
| SANITÁRIOS | 0,90 | 1,50 | X | 1/12 | 2,20 | IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50 M | IMPERMEÁVEL |
| DML | 1,50 | 2,00 | X | 1/12 | 2,20 | IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50 M | IMPERMEÁVEL |
| LOJAS | 3,00 | X | 1/7 | 1/14 | 3,00 | X | X |
| SOBRELOJA | 3,00 | X | 1/7 | 1/14 | 2,40 | X | X |

**OBSERVAÇÃO:** No que couber, aplica-se a este Anexo as observações contidas nos Anexos anteriores.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**
**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2022**

(Projeto de Lei Complementar 3/2022)

**LEI COMPLEMENTAR N° 93/2022**
**de 21 de dezembro de 2022**

Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Jacarezinho e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.°** Esta Lei Complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e a ocupação do solo em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança, tendo como objetivos:

I – estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas;
g) a poluição e a degradação ambiental.

II – disciplinar a localização de atividades no território do município, observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da população;

III – controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

IV – compatibilizar usos e atividades diferenciadas tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura;

V – compatibilizar o uso e a ocupação do solo com o sistema viário;

VI – são partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

a) ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento;
b) ANEXO II – Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Sede;
c) ANEXO III – Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Distrito Marques dos Reis;
d) ANEXO IV – Tabela de Usos Adequados Permissíveis e Proibidos – Perímetro Urbano;

e) ANEXO V – Tabela dos Índices Urbanísticos – Perímetro Urbano;

f) ANEXO VI – Tabela de Usos Adequados Permissíveis e Proibidos - Macrozoneamento;
g) ANEXO VII – Tabela de Índices Urbanísticos – Macrozoneamento;
h) ANEXO VIII – Tabela de Estacionamentos.

**Art. 2.°** Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

I – acréscimo – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical;

II – alinhamento – linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público;

III – altura da edificação – é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento;

IV – área construída ou área de construção – é a área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

V – área máxima de construção – é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano;

VI – área mínima de terreno por unidade habitacional – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional;

VII – área urbana – é aquela contida dentro do perímetro urbano;

VIII – área útil – é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

IX – coeficiente de aproveitamento básico – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário;

X – coeficiente de aproveitamento máximo – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros;

XI – EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;

XII – fachada – elevação das partes externas de uma construção;

XIII – frente mínima normal – é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina;

XIV – frente mínima esquina – é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas;

XV – gabarito da edificação – é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos;

XVI – lote – parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou unificação, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal;

XVII – ocupação do solo urbano – é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo;

XVIII – pavimentos – cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva;

XIX – pé-direito – é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XX – platibanda – é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação;

XXI – recuo frontal – a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno;

XXII – recuo lateral – a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno;

XXIII – recuo de fundo – a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno;

XXIV – subsolo – área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno;

XXV – taxa de ocupação – valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno;

XXVI – terraço – é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso;

XXVII – testada de lote – comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município;

XXVIII – uso do solo urbano – é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano;

XXIX – zonas – cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano;

XXX – vegetação nativa – floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural;

XXXI – zoneamento – é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

## CAPÍTULO II
## DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E DO ZONEAMENTO URBANO

**Art. 3.°** O uso e ocupação do solo municipal devem cumprir as diretrizes definidas nesta Lei, sem prejuízo do que dispõem a legislação federal e estadual a eles correlata.

**Art. 4.°** O território municipal fica dividido em Macrozonas, conforme Anexo III – Mapa do Macrozoneamento, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único** As Macrozonas terão as seguintes denominações:

I – Macrozona de Produção Rural e Incentivo ao Turismo Rural e Chácaras de Recreio;

II – Macrozona de Proteção Manancial;

III – Macrozona Cinturão Verde;

IV – Macrozona Eixo de Produção Comercial Industrial.

**Art. 5.°** A área urbana do Município fica subdividida nas seguintes zonas, conforme os Anexos I e II – Mapa de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante desta Lei:

I – Zona Residencial 1 – ZR1;
II – Zona Residencial 2 – ZR2;
III – Zona Residencial 3 – ZR3;
IV – Zona Especial de Interesse Social Ordenamento-ZEIS1;
V – Zona Especial de Interesse Social Nossa Senhora das Graças -ZEIS2;
VI – Zona de Amortecimento-ZA;
VII – Zona de Transição-ZTR;
VIII – Via Parque – Área Verde – VP;
IX – Zona de Áreas Verdes – ZAV;
X – Zona Corredor Ecológico - ZCE;
XI – Zona de Turismo-ZTU;
XII – Zona Comercial Industrial-ZCI;
XIII – Zona Industrial de Pequeno Porte -ZI1;
XIV – Zona Industrial de Médio Porte -ZI2;
XV – Zona Comercial Central – ZCC;
XVI – Zona de Incentivo Comercial Setorial-ZICS;
XVII – Zona de Incentivo Comercial de Bairro -ZICB;
XVIII – Zona Áreas Institucionais – ZAI;
XIX – Zona de Expansão Urbana-ZEU.

## CAPÍTULO III
## DAS CARACTERÍSITICAS PREDOMINANTES DAS MACROZONAS

**Art. 6.°** As Macrozonas são grandes zonas que estabelecem as estratégias territoriais para o uso e a ocupação do solo, onde se aplicam as definições estabelecidas nas premissas, diretrizes e objetivos fundamentais do Plano Diretor.

**Art. 7.°** A Macrozona de Produção Rural e Incentivo ao Turismo Rural e Chácaras de Recreio é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária, agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural. Ainda podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo no espaço rural. São diretrizes desta Macrozona:

I – compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
II – estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
III – incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
IV – incentivar o desenvolvimento do turismo rural e das chácaras de recreio;
V – promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
VI – melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;

VII – estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

VIII – estimular práticas e culturas orgânicas.

**Art. 8.°** A Macrozona de Proteção Manancial é composta pela Área de Proteção do Manancial do Rio Jacarezinho e caracteriza-se pela área de sua bacia, o ponto de captação para abastecimento da Sede Municipal e áreas de banhados ao longo dos cursos d'água do Município. Esta macrozona deverá ter plano de manejo adequado, disciplinado pela Resolução Conjunta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser aprovado pelos órgãos competentes. Suas diretrizes seguem a resolução pertinente:

I – respeitados os limites constitucionais, estabelecer regras e restrições ao uso e ocupação dos solos desta área, bem como promover a recuperação e a manutenção da cobertura vegetal ao longo desta bacia;

II – a recuperação e a conservação das nascentes naturais e de sua bacia;

III – a garantia do potencial de captação de água da bacia destinada ao abastecimento da população da sede urbana;

IV – coibir/inibir a utilização de agrotóxicos e a abertura de novos canais de drenagem;

V – restringir a utilização de práticas de adubação e de calagem, que somente serão admitidas mediante análise de solos sob orientação técnica, com prazo de validade para os resultados analíticos de 3 (três) anos, sendo que a quantidade de amostras de solos deverá estar em consonância com os tipos de solos e com seus diferentes usos;

VI – retirar animais domésticos;

VII – recuperação imediata de áreas mineradas, mediante orientação e responsabilidade técnica comprovada;

VIII – priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

**Art. 9.°** A Macrozona Cinturão Verde compreende as áreas ao redor do perímetro urbano da Sede Municipal, tendo como objetivo, amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. Considera-se uma faixa de 500m (quinhentos metros) de largura ao redor da Sede Municipal como Cinturão Verde de proteção da área urbanizada em relação às atividades avicultura, suinocultura, atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, entre outras, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população da Sede. Esta Macrozona tem como diretrizes:

I – garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;

II – disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;

III – inibir a construção de aviários, de estabelecimentos de suinocultura, atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam comprometer a saúde da população urbana;

IV – incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos com sistemas de proteção de baixo impacto, bem como a produção orgânica;

V – providenciar a remoção das atividades existentes na Macrozona do Cinturão Verde que não satisfaçam às diretrizes estabelecidas para a Macrozona, no prazo de 10 anos, contado a partir da publicação da Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 10** A Macrozona Eixo de Produção Industrial é composta das áreas/lotes ao longo da Rodovia BR-153, conforme Anexo III, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais e industriais, respeitada a Macrozona do Cinturão Verde, estando sujeitas à Legislação Ambiental e à anuência do Instituto Água e Terra Paraná (IAT) e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

I – estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;

II – fomentar a implantação de agroindústrias no Município;

III – apoiar a instalação de parques industriais;

IV – minimizar impactos antrópicos e ambientais, diminuindo as possibilidades de risco à saúde da população e de riscos ambientais;

V – priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;

VI – respeitar faixa de domínio da rodovia para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

## CAPÍTULO IV
## DAS CARACTERÍSITICAS PREDOMINANTES DAS ZONAS URBANAS

**Art. 11** As Zonas Residenciais (ZR) são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

I – Zona Residencial 1 (ZR1) abrange a maior porção da sede urbana, destinada prioritariamente aos usos residenciais, podendo haver atividades comerciais varejistas e de serviços de pequeno porte de utilização imediata e cotidiana, além de atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial;

II – Zona Residencial 2 (ZR2) abrange as áreas destinadas a condomínios residenciais, sendo admitidas atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial;

III – Zona Residencial 3 (ZR3) configuram-se as áreas prioritariamente residenciais, podendo haver atividades comerciais varejistas e de serviços de pequeno porte de utilização imediata e cotidiana, além de atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial.

**Art. 12** As Zonas Industriais I e II (ZI1 e ZI2) – são compostas por áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de pequeno, médio a grande porte (industrial e agroindustrial). Encontram-se divididas conforme

parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura e características dos empreendimentos, na seguinte forma:

I – Zona Industrial de Pequeno Porte I (ZI1) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de pequeno porte, de impacto ambiental e antrópico controlados, mas geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas;

II – Zona Industrial de Médio Porte II (ZI2) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de médio a grande porte, de impacto ambiental e antrópico elevados, além de geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.

**Art. 13** A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) – são aquelas áreas identificadas no Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Anexo I), reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho Municipal do Plano Diretor, sendo destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

**Art. 14** As Zonas de Parque – destinam-se ao uso restrito para atividades sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente, em função de seus atributos naturais e valores paisagísticos e ecológicos.

**Art. 15** As Zonas de Corredores Ecológicos (ZCE) – são áreas constituídas por diversas áreas destinadas à ligação dos remanescentes florestais, formando corredores ecológicos identificados como estratégicos para fins de garantir a movimentação da fauna, a dispersão de sementes e própria manutenção dessas pequenas florestas.

**Art. 16** As Zonas de Comércio (ZC) – são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, e estão divididas, conforme parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura dos empreendimentos, na seguinte forma:

I – Zona Comércio Central (ZCC) – é a área central da cidade com a finalidade de atender as atividades de produção econômica de pequeno impacto ambiental e que não representam em sobrecarga no tráfego;

II – Zona Comercial Industrial (ZCI) – compreende os eixos comerciais para atender as atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlados, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos respeitando a qualidade de vida da população. Formada pelas vias que naturalmente apresentam uma vocação para a atividade de comércio e de serviço;

III – Zona de Incentivo Comercial Setorial (ZICS) – Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência;

IV – Zona de Incentivo Comercial Bairro (ZICB) – Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

**Art. 17** Zona Área Institucional (ZAI) – compreende áreas de interesse público, identificadas no mapa de zoneamento, com a finalidade de prover à população áreas verdes, de esportes, lazer, recreação e outros estabelecimentos de utilidade pública.

**§ 1.°** Constituem a ZAI, as áreas no entorno dos córregos urbanos da Sede Municipal.

**§ 2.°** Visando à conservação das características naturais, o intuito é promover a recuperação e aprimoramento do local, bem como a preservação do seu patrimônio paisagístico.

**§ 3.°** Não será consentida a instalação de quaisquer empreendimentos cujo funcionamento produza, em qualquer limite, poluição do ar ou de águas.

**Art. 18** Zona de Amortecimento (ZA) – compreende as áreas localizadas no entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre as unidades e conservação.

**Art. 19** Zona de Transição (ZTR) – compreende as áreas limítrofes à zoneamentos conflitantes onde se pretende amenizar os impactos de uso e ocupação do solo.

**Art. 20** Zonas de Áreas Verdes (ZAV) – compreende áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da urbe.

**Art. 21** Zona de Turismo (ZTU) – são áreas que apresentam potencial turístico, onde são pensados projetos específicos, que visam estimular o desenvolvimento turístico delas.

**Art. 22** Zona de Expansão Urbana (ZEU) – caracterizam-se pelas áreas contidas no perímetro urbano que pela sua localização e declividade são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:

I – garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente as vias arteriais e coletoras;

II – garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III – garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

IV – observar infraestrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo;

V – garantir a continuidade e expansão da infraestrutura urbana.

## CAPÍTULO V
## DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

**Seção Única**
**Dos Parâmetros de Uso do Solo Urbano**

**Art. 23** Para efeitos desta Lei ficam definidas as seguintes categorias de uso:

I – USO HABITACIONAL – resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

a) H1 – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
b) H2 – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
c) H3 – HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE – mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
d) H4 – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação federal;
e) H5 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA – edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart-hotel, Pensão, Hotel e Motel).

II – USO SOCIAL e COMUNITÁRIO - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a) E1 – COMUNITÁRIO 1 – atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;
b) E2 – COMUNITÁRIO 2 – atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;
c) E3 – COMUNITÁRIO 3 – atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de

treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

III – USO COMERCIAL e de SERVIÇOS – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

a) CS1 – COMÉRCIO e SERVIÇO VICINAL – é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do Artigo 4.°, desta Lei, tais como alfaiataria, costureira, açougue, peixaria, armarinhos, casa lotérica, chaveiro, afiador, drogaria, ervanário, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, quitanda, hortifrutigranjeiros, agropecuária, hotel de cachorros e gatos, papelaria, revistaria, banca de jornais, bar, cafeteria, cantina, casa de carne, casa de chá, cabelereiro, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, café, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, “atelier” de profissionais autônomos, sapataria, serviços de digitação, manicure e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, “snooker”, pebolim, consultórios em geral, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, serviços de tratamentos estéticos, barbearia e atividades similares;
b) CS2 – COMÉRCIO e SERVIÇO de CENTRALIDADE – atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como academias, agência bancária, agência de viagem, banco, borracharia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, estacionamento de veículos, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, centros comerciais, clínicas em geral, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, loja de calçados e roupas, lojas de departamentos, sede de empresas, “servcar”, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;
c) CS3 – COMÉRCIO e SERVIÇO REGIONAL – atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da

atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal do Plano Diretor a ser exercida no local, tais como agenciamento de cargas, canil, distribuidora, madeireira, marcenaria, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serralheria, serviços de coleta de lixo e transportadora;

d) CS4 – COMÉRCIO e SERVIÇO ESPECÍFICO – atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, choperia, buffet com salão de festas, casa de shows e espetáculos, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

IV – INDUSTRIAL – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria-prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria-prima, subclassificando-se em:

a) I1 – INDÚSTRIA CASEIRA – caracteriza-se pela microindústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;

b) I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA – caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa, tais como a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles, exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal;

industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

c) I3 – INDÚSTRIA NOCIVA – caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas, tais como a fabricação de aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras, excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavação e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do

tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto;

d) I4 – INDÚSTRIA PERIGOSA – caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico; fabricação de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel e/ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e "cardiff".

**Parágrafo único** Nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, será permitida a atividade de comércio dos produtos industrializados.

**Art. 24** Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I – incômodos – as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;

II – nocivos – atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria-prima que possam trazer riscos à saúde;

III – perigosos – aquelas atividades que possam dar origem a explosões, incêndios de maneira isolada ou cumulativamente, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno;

**§ 1.°** Com relação ao risco, as atividades são consideradas de alto, médio e baixo risco, sendo necessária avaliação pelo órgão competente dos seguintes aspectos:

I – ruído: risco gerado pela produção sonora de máquinas, utensílios, concentração de pessoas, e outras correlatas;

II – poluição atmosférica: risco gerado pela emissão de fumaça, gases, odores, material particulado e correlatos;

III – poluição hídrica: risco gerado pelo lançamento de efluentes incompatíveis com a rede hídrica, sistema de coleta de esgotos, sistema de drenagem pluvial, poluição no lençol freático e correlatos;

IV – resíduos sólidos: risco gerado pela produção ou armazenamento de resíduos sólidos e correlatos;

V – vibração: risco gerado pela utilização de equipamentos que produzem choque ou trepidação sensível ao entorno imediato e correlatos;

VI – periculosidade/insalubridade: risco gerado pelo potencial de risco à vida e danos à saúde pela utilização ou produção de materiais inflamáveis, tóxicos, radioativos e correlatos;

VII – geração de demanda: por serviços de saúde, educação, transporte público e demais serviços públicos;

VIII – interferência no tráfego: risco gerado pela demanda de vagas de estacionamentos que atraem ou produzem grande quantidade de viagens, que causam reflexos negativos na circulação viária, agravando as condições de segurança de veículos e pedestres.

**§ 2.°** As atividades de comércio, serviço, indústria, especial/institucional, áreas públicas e rural receberão enquadramento de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, bem como seus respectivos graus de risco.

**Art. 25** Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais, ou com acesso principal às mesmas.

**Art. 26** O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o Estudo De Impacto de Vizinhança (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

**Art. 27** Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental por órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação do referido órgão ambiental, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos, observadas as dispensas de licenciamento e/ou autorização ambiental estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental de que trata a Resolução 51/2009 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná e suas sucedâneas.

**Parágrafo único** Os projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal deverão observar a Resolução do CONAMA 237/97.

**Art. 28** A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, mitigação dos agentes que coloquem em risco o sossego, a saúde e a vida das pessoas, de acordo com exigências específicas de cada caso.

**Art. 29** Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade de uso em face do zoneamento e dos dispositivos legais que regulamentam o Plano Diretor.

**Parágrafo único** Nos casos em que se mostrar impossível um enquadramento por semelhança ou similaridade será editado regulamento específico, devendo ser consultado o Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 30** Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

I – usos permitidos;
II – usos permissíveis;
III – usos proibidos.

**§ 1.°** Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

**§ 2.°** Usos permissíveis compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona dependerá da análise do Conselho Municipal do Plano Diretor e outras organizações julgadas afins.

**§ 3.°** Usos proibidos compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da macrozona, zona ou setor correspondente e, portanto, serão vetados.

**Art. 31** A título de precaução e de prevenção para caso de atividades que devido ao seu porte, equipamentos que utiliza, quantidade de pessoas e veículos que atrai, número de empregados, produto que manipula, entre outros, que podem contribuir para a ocorrência de impactos na circunvizinhança e enquadradas como Uso Permitido, Permissível ou Tolerado em zonas residenciais, comerciais/serviços e industriais, o órgão competente poderá, a seu critério, exigir Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nos termos da legislação federal e dos Anexos IV e V desta Lei, adotar procedimentos de consulta a vizinhos, bem como consulta a órgãos responsáveis pela infraestrutura urbana e/ou serviços públicos, meio ambiente e segurança, tais como: Sanepar, CPFL, IAT, Corpo de Bombeiros entre outros, e também submeter a parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 32** Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

**Parágrafo único** Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

**Art. 33** Quando exigida pelo órgão competente, a consulta a vizinhos poderá obedecer às seguintes recomendações:

I – preferencialmente, a consulta a vizinhos deve obedecer aos seguintes critérios:

a) quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
b) dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
c) dois vizinhos de fundos de imóvel em questão.

II – serão considerados sempre os vizinhos mais próximos, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

III – a consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local;

IV – em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado;

V – em caso de vizinho possuidor de mais de um imóvel lindeiro e imediato ao imóvel em questão, a sua anuência será computada uma só vez;

VI – não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o proprietário requerente;

VII – se qualquer um dos vizinhos, lindeiros ou imediatos, a ser consultado for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio, e será considerado apenas um vizinho.

**Art. 34** Em nenhuma zona residencial, será admitida atividades de médio ou alto risco, salvo se Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, obter parecer favorável do órgão competente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. O Estudo deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU e providenciado pelo interessado.

**§ 1.°** Postos de Saúde, Centros de Saúde, Creches, Ensino Pré-escolar, Escolas de Ensino Fundamental e Médio, Escolas de Línguas, Escolas Profissionalizantes, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, serão admitidos em qualquer zona, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de parecer favorável, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e do órgão competente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§ 2.°** A construção de edifícios religiosos em todas as zonas designadas no Anexo IV será admitida mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos do Artigo 37 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e de parecer conclusivo favorável, elaborado pelo interessado, e aprovado pelo órgão competente vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e por maioria no Conselho Municipal do Plano Diretor.

## CAPÍTULO VI
## DO ZONEAMENTO URBANO - DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

### Seção I
### Dos Índices Urbanísticos

**Art. 35** Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo V, parte integrante desta Lei, onde são estabelecidos:

I – testada mínima do lote;
II – área mínima do lote;
III – gabarito de altura;
IV – recuos mínimos;
V – taxa de ocupação;
VI – coeficiente de aproveitamento;
VII – taxa de permeabilidade.

### Seção II

**Da Frente Mínima, da Área Mínima e da Área Máxima dos Lotes**

**Art. 36** Frente mínima do lote é o índice que define a testada mínima da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo V desta Lei.

**Art. 37** De acordo com a respectiva zona de localização, nenhum lote urbano no Município de Jacarezinho poderá ter área e frente mínima menor do que o definido no Anexo V.

**Art. 38** Na Zona Urbana – ZR2 e ZR3, instituídas por esta Lei, poderá ocorrer o desdobro de lotes resultantes de parcelamento do solo regular realizados até julho de 2013 que possuam área inferior a 252 m² (duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) e que contenham uma ou mais edificações residenciais, devidamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

I – as áreas dos lotes resultantes perfaçam no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II – a frente mínima dos lotes resultantes não seja inferior a 5 m (cinco) metros para lotes de meio de quadra e de 10 m (dez) metros para os lotes de esquina;

III – as edificações existentes se constituam em prédios e unidades residenciais independentes, sem partes comuns ou com partes comuns que podem ser separadas sem comprometimento estrutural, a exemplo de paredes duplas;

IV – as guias rebaixadas terão no máximo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada e deverão ser implantadas nas extremidades do lote e espelhadas, a fim de configurar uma vaga de estacionamento de 5,00 m (cinco metros) paralela a guia e em frente ao lote.

**Seção III**
**Do Coeficiente de Aproveitamento**

**Art. 39** Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

I – subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;

II – pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;

III – sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;

IV – parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

V – áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;

VI – casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;

VII – sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiver situada;

VIII – ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

**Parágrafo único** No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira desprezando-se os decimais.

**Art. 40** O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

I – coeficiente de aproveitamento mínimo – (CA mín.) refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

II – o coeficiente de aproveitamento máximo – (CA máx.) refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.

**§ 1.°** As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

**§ 2.°** As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

**Seção IV**
**Do Recuo Mínimo**

**Art. 41** Recuo Mínimo é a menor distância entre a edificação e o limite do lote.

**Art. 42** Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

**Parágrafo único** Nos terrenos de esquina, para efeitos do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão, porém, somente para lotes onde a maior dimensão seja inferior a 20 m (vinte metros).

**Art. 43** Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

**Art. 44** Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

**Art. 45** Em edificações de até 4 (quatro) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, são dispensados os recuos das laterais e do fundo.

**Art. 46** Em edificações para fins comerciais e de serviços localizadas nas zonas ZCC, ZICS e ZICB é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1.° e 2.° pavimentos, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas para as supracitadas zonas.

**Art. 47** Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou h/8, onde “h” representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

**Art. 48** Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

**Art. 49** Em quaisquer zonas urbanas de que trata esta Lei onde o recuo frontal é obrigatório, as obras complementares tais como portarias, bilheterias, guaritas, central de gás e central de resíduos sólidos e similares poderão ser edificadas, nos termos da Lei Específica e Complementar do Código de Edificações e Obras, salvo as escadas, rampas para pedestre ou similares.

**Parágrafo único** As escadas, rampas para pedestre ou similares só poderão ser construídas nos recuos frontais a critério do órgão competente, que deverá considerar:

I – se o lote está situado em vias com previsão de alargamento;

II – se retiradas, possam comprometer o acesso à edificação.

**Art. 50** Para os imóveis localizados em loteamentos fechados de acesso controlado, já aprovados pelo Poder Executivo Municipal, os recuos frontais exigidos pela tabela do Anexo V serão respeitados considerando como alinhamento predial, aquele junto a divisa com a via interna do loteamento.

**Art. 51** Além dos já previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, através de Decreto, recuos especiais frontais obrigatórios, para fins de alargamento futuro de vias definidas na Lei do Sistema Viário Básico, como:

I – vias verdes;
II – vias arteriais;
III – vias coletoras;
IV – vias locais.

**Parágrafo Único** Os recuos frontais das vias que trata o artigo serão definidos de tal modo a possibilitar adequação às características geométricas das vias previstas na Lei do Sistema Viário Básico.

**Seção V**
**Da Taxa de Ocupação**

**Art. 52** Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

I – piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
II – pérgulas;
III – marquises;
IV – beirais de até 80 cm (oitenta centímetros);
V – sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
VI – estacionamentos descobertos.

**Seção VI**
**Do Gabarito de Altura**

**Art. 53** A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto no Anexo V desta Lei.

I – a altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote;
II – os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
III – o primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de mais de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio- fio do logradouro, correspondente à testada do lote;

IV – nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação;

V – do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos;

VI – em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste Artigo.

**§ 1.°** Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

**§ 2.°** Nas oito quadras do entorno da Catedral não serão permitidas edificações acima de 2 (dois) pavimentos.

**Seção VII**
**Da Taxa de Permeabilidade**

**Art. 54** Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos V e VII desta Lei.

## CAPÍTULO VII
## DA APROVAÇÃO

**Art. 55** A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar, ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

## CAPÍTULO VIII
## DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 56** O potencial construtivo situado entre os coeficientes de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser adquirido através de outorga onerosa do direito de construir.

**Parágrafo Único** Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo de cada zona encontram-se definidos nos Anexos V e VII desta Lei.

**Art. 57** A outorga onerosa do direito de construir dar-se-á mediante contrapartida financeira ao Município através da aplicação da fórmula de cálculo estabelecida na Lei Geral do Plano Diretor Municipal.

**Seção I**
**Da Consulta Prévia de Implantação de Edificações Verticais**

**Art. 58** A aprovação dos projetos arquitetônicos de edificações residenciais, comerciais, serviços ou de uso misto, com mais de 10 (dez) pavimentos, será precedida de consulta prévia emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo único** Para fins da consulta prévia o proprietário ou seu representante legal deverá apresentar:

I – o projeto de implantação da edificação em 1 (uma) cópia impressa, devidamente assinada pelo responsável técnico pelo projeto;

II – 1 (uma) cópia digital;

III – o projeto de implantação da edificação de que trata o inciso anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) localização digital georreferenciada;
b) divisas e confrontações do lote;
c) arruamento vizinho a todo perímetro do lote;
d) em um raio de 300 (trezentos) metros a indicação da localização de cursos d'água, lagoas, represas, áreas sujeitas a inundações, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, dutos e construções históricas existentes;
e) orientação magnética e verdadeira do Norte;
f) implantação da edificação e locação de vias de circulação, com as respectivas dimensões;
g) cotas de nível;
h) quadro estatístico de áreas, contendo, no mínimo, área do lote, área a construir, área de lazer, área de circulação e estacionamento de veículos e área permeável;
i) indicação do ponto de entrada da água, ponto de ligação de esgoto, ponto de interligação de rede de drenagem (com informações sobre dimensão), acesso de veículos, acesso de pedestres, acesso de serviço (coleta de resíduos, recarga de gás, etc) e depósito temporário de resíduos (sólidos domésticos e recicláveis).

IV – carta de viabilidade da CPFL;

V – carta de viabilidade da Sanepar;

VI – memorial descritivo da edificação contendo, no mínimo, o número de unidades residenciais, número de unidades comerciais e serviço, área de cada unidade, número de vagas de garagem, identificação/descrição das áreas privativas, identificação/descrição das áreas comuns.

**Seção II**
**Das Vagas de Estacionamento**

**Art. 59** Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento de veículos a serem exigidas nas edificações são as constantes no Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

**CAPITULO IX**
**DO ZONEAMENTO - DO USO E OCUPAÇÃO DA ÁREA RURAL**

**Art. 60** Para os efeitos desta Lei, a Área Rural compreende o território do Município, exceção às áreas urbanas instituídas por Lei Municipal específica do Perímetro Urbano.

**Art. 61** A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Geral do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal.

**Art. 62** O Alvará de localização e funcionamento de atividades rurais e ou de apoio a estas atividades na Macrozona Rural, quando couber, poderá ser expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando solicitado.

**Art. 63** O Alvará de localização e funcionamento na Macrozona Rural poderá ser concedido para atividade cuja característica predominante não seja rural ou de apoio a esta atividade, como Comércio, Serviço, Indústria ou Especial desde que aprovado pelo órgão competente e mediante apresentação pelo interessado de licença ambiental, quando couber.

**CAPÍTULO X**
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 64** Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I – área de 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II – localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;

III – não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

**Art. 65** Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos, em conformidade com o Anexo VIII da presente Lei.

**Art. 66** Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e/ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

**Art. 67** A unificação de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação de solo diferentes, somente poderá ser aprovada se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 68** A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

I – existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;

II – quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;

III – sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

**Art. 69** Na área urbana do Distrito Sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

**Art. 70** Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I – façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II – sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

**Art. 71** As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

**Art. 72** Em lote com duas ou mais frentes, voltadas para zonas de uso distintas, sendo uma delas industrial, comercial ou serviço, e a outra residencial, as atividades não residenciais não poderão ter acesso pela zona residencial.

**Art. 73** O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei Geral do Plano Diretor Municipal.

**Art. 74** Nenhuma atividade ou edificação poderá ser realizada em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Municipal de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal 9.785, de 29 de janeiro de 1999 e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, salvo:

I – atividade rural de baixo risco e edificações de apoio ao desenvolvimento destas atividades;

II – atividades de preservação permanente;

III – atividades institucionais.

**Art. 75** Em quaisquer das zonas urbanas, o lote situado em até 100 m (cem metros) de Áreas de Preservação Permanente não poderá receber edificação que ultrapasse o gabarito de altura de 2 (dois) pavimentos (térreo e mais um pavimento), observados o uso e os demais índices de ocupação previstos nos Anexos desta Lei, para as respectivas zonas onde o lote está situado.

## CAPÍTULO XI
## DAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

**Art. 76** A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal e será concedida observadas as imposições do Código de Posturas Municipal e as disposições desta Lei, da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015, e das demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

**§ 1.°** Observadas as disposições desta Lei, a instalação das antenas de que trata o “caput” deste Artigo, serão consideradas permitidas na Macrozona Rural e na Zona Industrial e permissíveis nas Zonas Comerciais nas Zonas Especiais Institucionais.

**§ 2.°** A instalação de antenas de que trata o “caput” deste Artigo deverão ser precedidas, salvo na Macrozona Rural e na Zona Industrial, da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO XII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 77** Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

**Art. 78** Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

**Art. 79** As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 80** Para fins de adequações de projeto, serão aceitas diferenças no coeficiente de aproveitamento máximo, na taxa de ocupação e na taxa de permeabilidade de até 5% (cinco por cento) do previsto nesta Lei.

**Art. 81** As obras ou edificações de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cuja localização vincula-se essencialmente à proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, ao aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

**Art. 82** Os projetos, serviços e/ou empreendimentos a serem executados ou instalados nas Áreas de Interesse de Mananciais deverão atender o disposto na Lei Estadual 8.935, de 7 de março de 1989, Decreto Estadual 3.749, de 12 de novembro de 2008 e deverão ser submetidos ao licenciamento do Instituto Água e Terra do Paraná – IAT.

**Art. 83** Qualquer edificação em condomínio só será aprovada com apresentação de cópia do registro do condomínio e do modelo de contrato de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

**Parágrafo único** Esses documentos serão arquivados juntamente com o projeto e serão confrontados na ocasião do visto de conclusão da obra.

**Art. 84** Para a implantação de qualquer empreendimento localizado ao longo das rodovias estaduais ou federais, o empreendedor deve atender as exigências do órgão competente do Estado do Paraná e ou da União com jurisdição sobre a rodovia assim como a da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, referente ao acesso ao imóvel.

**Art. 85** O exercício de atividades distintas em um mesmo lote pode ocorrer de forma simultânea em um mesmo lote ou edifício, abrangendo todas as tipologias de edificações, obedecidas as disposições do Decreto Municipal regulamentador das atividades pelo Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e seus graus de risco.

**Parágrafo único** Em edifícios que abriguem atividades distintas, onde se inclui a atividade residencial, os acessos a esta última devem ser independentes das demais atividades.

**Art. 86** Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei Geral do Plano Diretor Municipal.

**Art. 87** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 88** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Complementar Municipal 52, de 22 de julho de 2013.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 21 de dezembro de 2022.

Marcelo José Bernardeli Palhares
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**ANEXO IV - TABELA DE USOS ADEQUADOS-PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS - PERÍMETRO URBANO**

| TIPO | MODALIDADE | PERMITIDO | PERMISSÍVEL | PROIBIDO |
|---|---|---|---|---|
| RESIDENCIAL | ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1 | (H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (CS1) | (CS2) (CS3) (CS4) | DEMAIS |
| RESIDENCIAL | ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR2 | (H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (I1) | (H5) (E2) (CS2) | DEMAIS |
| RESIDENCIAL | ZONA RESIDENCIAL 3 - ZR3 | (H1) (H2) (H3) (E1) (CS1) | (H4) (H5) (E2) (CS2) (I1) | DEMAIS |
| RESIDENCIAL | ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL ORDENAMENTO - ZEIS 1 | (H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (CS1) | (H5) (E2) (CS2) | DEMAIS |
| RESIDENCIAL | ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - ZEIS 2 | (H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (CS1) | (H5) (E2) (CS2) | DEMAIS |
| NEUTRA | ZONA DE AMORTECIMENTO - ZAM | (H1) (E1) (CS1) | (H3) | DEMAIS |
| NEUTRA | ZONA DE TRANSIÇÃO - ZTR | (H1) (E1) (CS1) | (H3) (E2) | DEMAIS |
| INSTITUCIONAL | ZONA ÁREAS INSTITUCIONAIS - ZAI | (H4) (E1) (E2) (CS1) (CS2) (CS4) | (E3) (CS3) (I1) | DEMAIS |
| TURISMO | ZONA DE TURISMO - ZTU | (H5) (CS1) (E2) (E3) | (H2) (H3) | DEMAIS |
| COMERCIAL | ZONA COMERCIAL CENTRAL - ZCC | (H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (E2) (CS1) (CS2) (CS4) | (E3) (I1) | DEMAIS |
| COMERCIAL | ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL SETORIAL - ZICS | (H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (E2) (CS1) (CS2) (CS4) | (E3) (I1) | DEMAIS |
| COMERCIAL | ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL DE BAIRRO - ZICB | (H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (E2) (CS1) (CS2) | (CS3) (I1) | DEMAIS |
| COMERCIAL | ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL - ZCI | (E2) (CS1) (CS2) (CS4) | (H4) (H5) (E3) (I1) (I2) | DEMAIS |
| INDUSTRIAL | ZONA INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE - ZI1 | (CS3) (CS4) (I1) (I2) | (I3) | DEMAIS |
| INDUSTRIAL | ZONA INDUSTRIAL DE MÉDIO PORTE - ZI2 | (I1) (I2) (I3) | (CS3) (CS4) (I4) | DEMAIS |
| EXPANSÃO | ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU | - | - | - |
| AMBIENTAL | ZONA CORREDOR ECOLÓGICO - ZCE | (H1) (E1) (CS1) | (H3) (H4) (H5) | DEMAIS |
| AMBIENTAL | VIA PARQUE - ÁREA VERDE - VP | (H4) (H5) (E2) (CS1) | (H1) (H2) (H3) (E1) (CS2) | DEMAIS |
| AMBIENTAL | ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV | - | - | TODAS |


SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**ANEXO V** - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS - PERÍMETRO URBANO

| TIPO | ZONA | FRENTE MÍNIMA (m) | ÁREA MÍNIMA | GABARITO (ALTURA MÁXIMA EM PAVIMENTOS) | RECUOS MÍNIMOS | | | | TAXA DE OCUPAÇÃO | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO | TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | FRENTE | FUNDO | LATERAL | | | | | |
| | | | | | | | ATÉ 2º PAV. | ACIMA 2º PAV. | | | | |
| RESIDENCIAL | ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1 | 10,00 | 300,00 | 4,00 | 4,00 | - | *1,50 | *1,50 | 0,70 | - | 3,00 | 15% |
| RESIDENCIAL | ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR2 | 10,00 | 250,00 | 4,00 | 3,00 | - | 1,50 | 1,50 | 0,70 | - | 2,00 | 15% |
| RESIDENCIAL | ZONA RESIDENCIAL 3 - ZR3 | 10,00 | 200,00 | 2,00 | 3,00 | - | 1,50 | 1,50 | 0,70 | - | 2,00 | 15% |
| RESIDENCIAL | ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL ORDENAMENTO - ZEIS 1 | 5,00 | 125,00 | 2,00 | 3,00 | - | 1,00 | 1,00 | 0,80 | - | 1,50 | 10% |
| RESIDENCIAL | ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - ZEIS 2 | 5,00 | 125,00 | 2,00 | 3,00 | - | 1,00 | 1,00 | 0,80 | - | 1,50 | 10% |
| NEUTRA | ZONA DE AMORTECIMENTO - ZAM | 10,00 | 300,00 | 1,00 | 4,00 | - | *1,50 | *1,50 | 0,70 | - | 1,00 | 10% |
| NEUTRA | ZONA DE TRANSIÇÃO - ZTR | 10,00 | 300,00 | 2,00 | 4,00 | 4,00 | *1,50 | *1,50 | 0,70 | - | 1,00 | 10% |
| INSTITUCIONAL | ZONA ÁREAS INSTITUCIONAIS - ZAI | 10,00 | 200,00 | 2,00 | 3,00 | - | 1,50 | 1,50 | 0,90 | - | 2,00 | 10% |
| TURISMO | ZONA DE TURISMO - ZTU | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| COMERCIAL | ZONA COMERCIAL CENTRAL - ZCC | 10,00 | 300,00 | 15,00 | - | - | - | - | 0,90 | 13,50 | 7,20 | 10% |
| COMERCIAL | ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL SETORIAL - ZICS | 10,00 | 200,00 | 6,00 | - | - | - | - | 0,90 | - | 5,40 | 10% |
| COMERCIAL | ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL DE BAIRRO - ZICB | 10,00 | 200,00 | 4,00 | - | - | - | - | 0,90 | 5,40 | 3,00 | 10% |
| COMERCIAL | ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL - ZCI | 20,00 | 500,00 | 2,00 | - | - | - | - | 0,90 | 4,00 | 2,00 | 10% |
| INDUSTRIAL | ZONA INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE 1 - ZI1 | 20,00 | 500,00 | 3,00 | 5,00 | - | 3,00 | 3,00 | 0,70 | - | 1,00 | 15% |
| INDUSTRIAL | ZONA INDUSTRIAL DE MÉDIO PORTE 2 - ZI2 | 20,00 | 1000,00 | 4,00 | 10,00 | 10,00 | *5,00 | *5,00 | 0,70 | - | 1,50 | 15% |
| EXPANSÃO | ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU | - | (1) (2) | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| AMBIENTAL | ZONA CORREDOR ECOLÓGICO - ZCE | 10,00 | 300,00 | 1,00 | 3,00 | - | 1,50 | 1,50 | 0,70 | - | 1,00 | 10% |
| AMBIENTAL | VIA PARQUE - ÁREA VERDE - VP(**) | 10,00 | 250,00 | 3,00 | 4,00 | - | *1,50 | *1,50 | 0,70 | - | 2,00 | 15% |
| AMBIENTAL | ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV(***) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

**Nota 1.** Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será 1,50 m ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

**Nota 2.** (*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias.

**Nota 3.** (**) Admissíveis as construções de imóveis consolidados, contudo, é vedada a ampliação ou novas construções. Quando possível, manter a faixa de 15(quinze) metros *non aedificandi*.

**Nota 4.** (***) Nas áreas pertencentes à essa zona, será obrigatório nas faixas de permeabilidade e recuos, o plantio de espécies nativas da região, com a função de exercer o equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente.

**Nota 5.** **(1)** Nos lotes defronte às vias classificadas como **Local** no Sistema Viário Urbano deverão ter área mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.
**(2)** Nos lotes defronte às vias classificadas como **Coletoras e Arteriais** no Sistema Viário Urbano deverão ter área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**ANEXO VI -** TABELA DE USOS ADEQUADOS-PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS - MACROZONEAMENTO

| TIPO | MODALIDADE | PERMITIDO | PERMISSÍVEL | PROIBIDO |
|---|---|---|---|---|
| RESIDENCIAL/TURISMO | MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL E INCENTIVO TURISMO RURAL E CHÁCARAS DE RECREIO | (H1) | (H5) (CS2) | DEMAIS |
| RESIDENCIAL | MACROZONA CINTURÃO VERDE | (H1) (H2) (H3) (H4) (H5) (CS1) | (CS2) | DEMAIS |
| INDUSTRIAL | MACROZONA EIXO DE PRODUÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL | (I1) (I2) (I3) | (CS3) (CS4) (I4) | DEMAIS |
| AMBIENTAL | MACROZONA ÁREA DE PROTEÇÃO MANANCIAL | - | - | DEMAIS |
| AMBIENTAL | MACROZONA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP | - | - | DEMAIS |

**Nota 1.** Para edificações destinadas à reunião de público deverão ter área máxima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

**Nota 2.** Dentre as atividades permissíveis classificadas como CS2 são aquelas de incentivo a produção rural, turismo rural e chácaras de recreio, admitindo-se atividades como restaurantes. Não sendo permitido atividades não correlatas, como: oficinas, bancos e borracharia.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

**ANEXO VII** - TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS - MACROZONEAMENTO

| TIPO | ZONA | FRENTE MÍNIMA (m) | ÁREA MÍNIMA (m2) | GABARITO (ALTURA MÁXIMA EM PAVIMENTOS) | RECUOS MÍNIMOS | | | | TAXA DE OCUPAÇÃO | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO | TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | FRENTE | FUNDO | LATERAL | | | | |
| | | | | | | | ATÉ 2º PAV. | ACIMA 2º PAV. | | | |
| RESIDENCIAL/ TURISMO | MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL E INCENTIVO TURISMO RURAL E CHÁCARAS DE RECREIO | 30,00 | 1500,00 | 2,00 | 8,00 | - | *4,00 | *4,00 | 0,40 | 0,80 | 60% |
| RESIDENCIAL | MACROZONA CINTURÃO VERDE (**) | 20,00 | 1000,00 | 2,00 | 5,00 | 2,00 | 2,00 | 2,00 | 0,50 | 1,00 | 40% |
| INDUSTRIAL | MACROZONA EIXO DE PRODUÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL | 50,00 | 10000,00 | 2,00 | 5,00 | - | *5,00 | *5,00 | 0,70 | 1,40 | 30% |
| AMBIENTAL | MACROZONA ÁREA DE PROTEÇÃO MANANCIAL | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| AMBIENTAL | MACROZONA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

**Nota 1.** (*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias.

**Nota 2.** (**) Nas áreas pertencentes à essa zona, será obrigatório nas faixas de permeabilidade e recuos, o plantio de espécies nativas da região, com a função de exercer o equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente.

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**ANEXO VIII -** TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

| USOS (6) (7) (8) | | | NÚMERO DE VAGAS VEÍCULOS LEVES | ÁREA DE MANOBRA/ ESTACIONAMENTO PARA CARGA/DESCARGA (4) (5) | UNIDADES DE PROPORÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO UNIFAMILIAR | | 1:1 | - | Vaga para unidade habitacional |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR | Condomínio, Edifício horizontal, vertical ou de sublotes | 1:1 | - | Vaga para unidade habitacional |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR | Condomínio, Edifício horizontal, vertical ou de sublotes | 1:20 | - | No caso de 20 unidades habitacionais ou mais: acrescer 1 vaga de visitante para cada 20 vagas **(1)** |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR | Quitinete, loft, estúdio | 1:1 | - | Vaga para unidade habitacional |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO INSTITUCIONAL | | 1:120 | - | Vaga por m² de área construída |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel, Apart-hotel | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel, Apart-hotel | 1:5 | - | Vaga por apartamento |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel, Apart-hotel | 1:12,50 | - | No caso de existência de salas para eventos, reuniões, convenções ou similares: acrescer vaga por m² de área útil destinada aos espectadores |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel, Apart-hotel | 1:25 | - | No caso de existência de restaurante: acrescer vaga por m² de área útil de salão/refeitório - destinada ao público |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel, Apart-hotel | - | 1:50 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área minima é de 20m² |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Motel | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Motel | 1:1 | - | Vaga por apartamento |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel fazenda | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel fazenda | 1:5 | - | Vaga por apartamento |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel fazenda | 1:12,50 | - | No caso de existência de salas para eventos, reuniões, convenções ou similares: acrescer vaga por m² de área útil destinada aos espectadores |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel fazenda | 1:25 | - | No caso de existência de restaurante: acrecer vaga por m² de área útil de salão/refeitório - destinada ao público |
| HABITAÇÃO | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA (3) | Hotel fazenda | - | 1:50 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

| USOS (6) (7) (8) | | | NÚMERO DE VAGAS VEÍCULOS LEVES | ÁREA DE MANOBRA/ ESTACIONAMENTO PARA CARGA/DESCARGA (4) (5) | UNIDADES DE PROPORÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| COMUNITÁRIO 1, 2 E 3 | COMUNITÁRIO 1 | Biblioteca | 1:50 | | Vaga por m² de área total construída |
| | | Berçário / Creche | 1:50 | - | Vaga por m² de área construída **(2)** |
| | | Ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial | 1:50 | - | Vaga por m² de área construída **(2)** |
| | | Assitência Social | 1:50 | - | Vaga por m² de área construída |
| | | Ambulatório | 1:50 | - | Vaga por m² de área construída |
| | COMUNITÁRIO 2 | Lazer e cultura: teatro/auditório/casa de espetáculo/centro de convenções | 1:50 | | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| | | | 1:12,50 | | Vaga por m² de área útil destinada aos espectadores |
| | | | - | 1:50 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |
| COMUNITÁRIO 1, 2 E 3 | COMUNITÁRIO 2 | Ensino: Estabelecimentos de Ensino Médio e Cursos Preparatórios | 1:50 | - | Vaga por m² de área construída **(2)** |
| | | Saúde: Maternidade, Pronto Socorro e similares | - | 1:15 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |
| | | | 1:25 | - | Vaga por m² de área construída, exceto área destinada ao internamento de pacientes |
| | | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área útil destinada ao internamento de pacientes (ambulatório, UTI, quarto e similares) |
| | | Camping | 1:25 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |

| USOS (6) (7) (8) | | | NÚMERO DE VAGAS VEÍCULOS LEVES | ÁREA DE MANOBRA/ ESTACIONAMENTO PARA CARGA/DESCARGA (4) (5) | UNIDADES DE PROPORÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| COMUNITÁRIO 1, 2 E 3 | COMUNITÁRIO 2 | Casa de culto, templo religioso | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| | | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área útil dos salão onde são realizados os cultos ou cerimônias |
| | | Cinema | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| | | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área útil destinada aos espectadores |
| | | Hospital | - | 1:15 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área minima é de 20m² |
| | | | 1:25 | - | Vaga por m² de área construída, exceto área destinada ao internamento de pacientes |
| | | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à internamento (ambulatório, UTI, quartos e similares) |
| | | Hospital Veterinário | 1:50 | - | Vaga por m² de área total construída |
| | | Casa de Espetáculos, Shows, Eventos, Boates, Clube Noturno, Danceteria e Similares | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| | | | 1:12,50 | - | No caso de existência da salas para eventos, reuniões, convenções e similares: acrescer vaga por m² de área útil destinada aos espectadores |
| | | | - | 1:50 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |
| | COMUNITÁRIO 3 (3) | Ensino: Campos Universitário, Estabelecimento de Ensino Superior | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada às salas de aula |
| | | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área construída (2), exceto área útil destinada às salas de aula |
| | | Autódromo, Kartódromo, Centro de equitação, hipódromo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento e similares | 1:50 | - | Vaga por m² de área destinada à administração |

| | USOS (6) (7) (8) | | NÚMERO DE VAGAS VEÍCULOS LEVES | ÁREA DE MANOBRA/ ESTACIONAMENTO PARA CARGA/DESCARGA (4) (5) | UNIDADES DE PROPORÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| COMÉRCIO E SERVIÇOS 1,2,3 e 4 | Condomínio/ Centro Comercial | | 1:50 ou 1:1 | - | Vaga por m² de área construída ou Vaga por unidade autônoma, o que for maior |
| | | | - | - | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |
| | Panificadora e Similares | | 1:50 | - | Vaga por m² de área construída, sendo no mínimo 2 vagas |
| | Supermercado e similares | | 1:50 | - | Vaga por m² de área destinada à administração |
| | | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área destinada a vendas (incluindo caixas e circulação) |
| | | | - | - | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |
| | Academia | | 1:25 | - | Vaga por m² de área construída |
| | Cemitério, Crematório, Capela Mortuária | | 1:50 | - | Vaga por m² de área útil destinada à administração |
| | | | 10:1 | - | Vaga por capela |
| | | | 1:500 | - | Vaga por m² de área utilizada para sepultamento |
| | Centro de Serviços/ Edifício de Escritórios/ Edifício Público | | 1:50 ou 1:1 | - | Vaga por m² de área construída ou Vaga por unidade autônoma, o que for maior |
| | | | - | 1:50 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |
| | Restaurante | Até 150,00 m² | - | - | Facultado |
| | | Acima de 150,01 m² | 1:25 | - | Vaga por m² de área útil de salão/ refeitório - destinado ao público |
| | | | - | - | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área mínima é de 20m² |
| | Oficina mecânica e similares | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área construída, sendo no mínimo 05 vagas |
| | Transporte Rodoviário de Carga | | 1:100 | - | Vaga por m² de área construída |
| | | | - | 1:1 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, exceto áreas cobertas destinadas à manobra e estacionamento de carga/descarga |

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

| USOS (6) (7) (8) | | | NÚMERO DE VAGAS VEÍCULOS LEVES | ÁREA DE MANOBRA/ ESTACIONAMENTO PARA CARGA/DESCARGA (4) (5) | UNIDADES DE PROPORÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| COMÉRCIO E SERVIÇOS 1,2,3 e 4 | Shopping Center, Outlet e Similarres | | 1:50 ou 1:1 | - | Vaga por m² de área construída ou Vaga por unidade autônoma, o que for maior |
| | | | 1:25 | - | Vaga por m² de área de cinemas e praças de alimentação |
| | | | - | 1:50 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área minima é de 20m² |
| | Hipermercado | | 1:50 | - | Vaga por m² de área destinada à administração |
| | | | 1:12,50 | - | Vaga por m² de área destinada a vendas (incluindo caixas e circulação) |
| | | | - | 1:7 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área minima é de 20m² |
| | Posto de Abastecimento | | No caso de outros usos em conjuntos com posto de abastecimento deverá ser observada a proporção de vagas de estacionamento e de área de manobra de carga/descarga para cada uso. | | |
| | Lojas e Departamento | | 1:50 | - | Vaga por m² de área construída |
| | | | - | 1:50 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área minima é de 20m² |
| COMÉRCIO E SERVIÇOS 1,2,3 e 4 | Uso não especificados - COMÉRCIO E SERVIÇOS 1 | Até 150,00 m² | - | - | Facultado |
| | | Entre 150,01 e 300,00 m² | 1:100 | - | Vaga por m² de área construída |
| | | Acima de 300,01 m² | 3 | - | Vagas para os primeiros 300m² de área construída |
| | | | 1:50 | - | Vaga por m² do restante da área construída |
| | Uso não especificados - COMÉRCIO E SERVIÇOS 2,3 e 4 | Até 300,00 m² | 1:100 | - | Vaga por m² de área construída |
| | | Acima de 300,01 m² | 3 | - | Vagas para os primeiros 300 m²de área construída |
| | | | 1:50 | - | Vaga por m² do restante da área construída |
| INDUSTRIAL I1,I2 e I3 | Industrial | | 1:100 | - | Vaga por m² do restante da área construída |
| | | | - | 1:10 | m² de pátio de carga e descarga por m² de área construída, sendo que a área minima é de 20m² |


SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

ICP Brasil

**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2022**


**MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
**Estado do Paraná**
Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone: (043) 3911-3010 – Fax: 3030 – CEP: 86.400-000
**CNPJ: 76.966.860/0001-46 – www.jacarezinho.com.br**


(Projeto de Lei Complementar 4/2022)

**LEI COMPLEMENTAR N° 94/2022**
**de 21 de dezembro de 2022**

Define o Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das Áreas de Urbanização Específica do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO ÚNICO
DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 1.º** Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece o Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e dá outras providências.

**Art. 2.º** Compõem o território do Município de Jacarezinho:
I – Perímetro Urbano;
II – Perímetro Urbano do Distrito de Marques dos Reis e
III – Perímetro Rural.

**Art. 3.º** São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos, com os mapas de delimitação do perímetro e os quadros com as coordenadas UTM de cada área, sendo:
I – Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano Sede;
II – Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano Distrito Marques dos Reis;
III – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede;
IV – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito de Marques Dos Reis;

**Art. 4.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 54/2013.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 21 de dezembro de 2022.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**
Prefeito Municipal


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**


**ANEXO III – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – SEDE MUNICIPAL**
Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**Área (ha):** 3.069,3069

**Perímetro (m):** 24.977,44

Ficam considerados **PERÍMETRO URBANO** da **SEDE** do Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **-P-00**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51°W, de coordenadas **N 7.442.774,442m** e **E 604.472,115m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 117°41'40" por uma distância de 22,41m até o vértice **-P-01**, de coordenadas **N 7.442.764,026m** e **E 604.491,960m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 113°17'05" por uma distância de 49,38m até o vértice **-P-02**, de coordenadas **N 7.442.744,505m** e **E 604.537,320m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 112°04'54" por uma distância de 46,33m até o vértice **-P-03**, de coordenadas **N 7.442.727,086m** e **E 604.580,256m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 108°41'09" por uma distância de 40,67m até o vértice **-P-04**, de coordenadas **N 7.442.714,055m** e **E 604.618,786m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 128°04'21" por uma distância de 42,83m até o vértice **-P-05**, de coordenadas **N 7.442.687,642m** e **E 604.652,505m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 122°38'16" por uma distância de 51,88m até o vértice **-P-06**, de coordenadas **N 7.442.659,663m** e **E 604.696,192m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 116°16'17" por uma distância de 241,66m até o vértice **-P-07**, de coordenadas **N 7.442.552,699m** e **E 604.912,889m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 113°01'32" por uma distância de 73,73m até o vértice **-P-08**, de coordenadas **N 7.442.523,859m** e **E 604.980,746m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 119°08'35" por uma distância de 84,78m até o vértice **-P-09**, de coordenadas **N 7.442.482,572m** e **E 605.054,794m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 117°51'36" por uma distância de 148,44m até o vértice **-P-10**, de coordenadas **N 7.442.413,203m** e **E 605.186,031m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 116°23'16" por uma distância de 69,83m até o vértice **-P-11**, de coordenadas **N 7.442.382,168m** e **E 605.248,585m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 124°06'41" por uma distância de 25,20m até o vértice **-P-12**, de coordenadas **N 7.442.368,033m** e **E 605.269,453m**; deste segue confrontando com a propriedade


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

de , com azimute de 88°46'55" por uma distância de 225,33m até o vértice **-P-13**, de coordenadas **N 7.442.372,823m** e **E 605.494,736m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 108°31'24" por uma distância de 126,79m até o vértice **-P-14**, de coordenadas **N 7.442.332,542m** e **E 605.614,959m**; deste segue confrontando com a propriedade de, com azimute de 107°56'46" por uma distância de 306,70m até o vértice **-P-15**, de coordenadas **N 7.442.238,040m** e **E 605.906,737m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 108°46'33" por uma distância de 114,55m até o vértice **-P-16**, de coordenadas **N 7.442.201,169m** e **E 606.015,195m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 115°13'35" por uma distância de 142,20m até o vértice **-P-17**, de coordenadas **N 7.442.140,562m** e **E 606.143,838m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 119°03'25" por uma distância de 118,47m até o vértice **-P-18**, de coordenadas **N 7.442.083,025m** e **E 606.247,395m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 122°39'15" por uma distância de 184,16m até o vértice **-P-19**, de coordenadas **N 7.441.983,658m** e **E 606.402,447m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 126°12'25" por uma distância de 114,18m até o vértice **-P-20**, de coordenadas **N 7.441.916,211m** e **E 606.494,578m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 110°15'15" por uma distância de 138,09m até o vértice **-P-21**, de coordenadas **N 7.441.868,406m** e **E 606.624,131m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 120°28'11" por uma distância de 546,40m até o vértice **-P-22**, de coordenadas **N 7.441.591,338m** e **E 607.095,069m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 132°40'14" por uma distância de 564,94m até o vértice **-P-23**, de coordenadas **N 7.441.208,428m** e **E 607.510,451m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 130°31'11" por uma distância de 590,37m até o vértice **-P-24**, de coordenadas **N 7.440.824,859m** e **E 607.959,239m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 133°48'48" por uma distância de 191,68m até o vértice **-P-25**, de coordenadas **N 7.440.692,158m** e **E 608.097,554m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 131°04'52" por uma distância de 83,85m até o vértice **-P-26**, de coordenadas **N 7.440.637,060m** e **E 608.160,757m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 130°46'16" por uma distância de 224,38m até o vértice **-P-27**, de coordenadas **N 7.440.490,532m** e **E 608.330,684m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 130°43'16" por uma distância de 171,97m até o vértice **-P-28**, de coordenadas **N 7.440.378,340m** e **E 608.461,021m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 130°48'28" por uma distância de 192,72m até o vértice **-P-29**, de coordenadas **N 7.440.252,393m** e **E 608.606,893m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 125°23'58" por uma distância de 243,91m até o vértice **-P-30**, de coordenadas **N 7.440.111,103m** e **E 608.805,712m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 135°01'14" por uma distância de 420,30m até o vértice **-P-31**, de coordenadas **N 7.439.813,796m** e **E 609.102,806m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 120°37'48" por uma distância de 143,49m até o vértice **-P-32**, de coordenadas **N 7.439.740,691m** e **E 609.226,272m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 180°56'01" por uma distância de 168,37m até o vértice **-P-33**,

de coordenadas **N 7.439.572,339m** e **E 609.223,528m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 222°37'33" por uma distância de 57,99m até o vértice **-P-34**, de coordenadas **N 7.439.529,670m** e **E 609.184,256m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 228°26'32" por uma distância de 55,66m até o vértice **-P-35**, de coordenadas **N 7.439.492,745m** e **E 609.142,604m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 225°06'01" por uma distância de 76,56m até o vértice **-P-36**, de coordenadas **N 7.439.438,702m** e **E 609.088,371m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 226°11'50" por uma distância de 81,62m até o vértice **-P-37**, de coordenadas **N 7.439.382,203m** e **E 609.029,461m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 232°33'21" por uma distância de 139,10m até o vértice **-P-38**, de coordenadas **N 7.439.297,630m** e **E 608.919,020m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 234°27'33" por uma distância de 133,54m até o vértice **-P-39**, de coordenadas **N 7.439.220,007m** e **E 608.810,360m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 247°49'52" por uma distância de 82,74m até o vértice **-P-40**, de coordenadas **N 7.439.188,784m** e **E 608.733,732m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 269°14'39" por uma distância de 89,08m até o vértice **-P-41**, de coordenadas **N 7.439.187,609m** e **E 608.644,658m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 276°31'49" por uma distância de 109,40m até o vértice **-P-42**, de coordenadas **N 7.439.200,052m** e **E 608.535,965m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 276°47'03" por uma distância de 81,16m até o vértice **-P-43**, de coordenadas **N 7.439.209,639m** e **E 608.455,376m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 277°03'37" por uma distância de 147,36m até o vértice **-P-44**, de coordenadas **N 7.439.227,752m** e **E 608.309,131m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 277°00'57" por uma distância de 103,88m até o vértice **-P-45**, de coordenadas **N 7.439.240,440m** e **E 608.206,032m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 258°54'24" por uma distância de 166,87m até o vértice **-P-46**, de coordenadas **N 7.439.208,332m** e **E 608.042,280m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 261°06'44" por uma distância de 109,74m até o vértice **-P-47**, de coordenadas **N 7.439.191,378m** e **E 607.933,857m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 288°50'52" por uma distância de 63,71m até o vértice **-P-48**, de coordenadas **N 7.439.211,960m** e **E 607.873,562m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 295°08'33" por uma distância de 110,03m até o vértice **-P-49**, de coordenadas **N 7.439.258,709m** e **E 607.773,956m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 294°14'09" por uma distância de 66,99m até o vértice **-P-50**, de coordenadas **N 7.439.286,210m** e **E 607.712,866m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 311°00'00" por uma distância de 188,66m até o vértice **-P-51**, de coordenadas **N 7.439.409,979m** e **E 607.570,485m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 311°33'28" por uma distância de 39,36m até o vértice **-P-52**, de coordenadas **N 7.439.436,089m** e **E 607.541,033m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 230°02'27" por uma distância de 124,34m até o vértice **-P-53**, de coordenadas **N 7.439.356,231m** e **E 607.445,724m**; deste segue confrontando

com a propriedade de , com azimute de 233°22'52" por uma distância de 160,78m até o vértice **-P-54**, de coordenadas **N 7.439.260,328m** e **E 607.316,680m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 219°55'32" por uma distância de 97,12m até o vértice **-P-55**, de coordenadas **N 7.439.185,846m** e **E 607.254,347m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 212°16'57" por uma distância de 298,57m até o vértice **-P-56**, de coordenadas **N 7.438.933,423m** e **E 607.094,880m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 210°02'22" por uma distância de 185,58m até o vértice **-P-57**, de coordenadas **N 7.438.772,765m** e **E 607.001,977m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 209°55'53" por uma distância de 125,51m até o vértice **-P-58**, de coordenadas **N 7.438.663,994m** e **E 606.939,351m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 192°34'18" por uma distância de 902,30m até o vértice **-P-59**, de coordenadas **N 7.437.783,326m** e **E 606.742,956m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 196°05'54" por uma distância de 279,06m até o vértice **-P-60**, de coordenadas **N 7.437.515,206m** e **E 606.665,575m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 213°27'48" por uma distância de 263,19m até o vértice **-P-61**, de coordenadas **N 7.437.295,644m** e **E 606.520,452m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 219°55'48" por uma distância de 243,88m até o vértice **-P-62**, de coordenadas **N 7.437.108,631m** e **E 606.363,919m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 227°13'28" por uma distância de 320,20m até o vértice **-P-63**, de coordenadas **N 7.436.891,170m** e **E 606.128,882m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 236°48'13" por uma distância de 175,23m até o vértice **-P-64**, de coordenadas **N 7.436.795,231m** e **E 605.982,252m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 331°40'25" por uma distância de 94,23m até o vértice **-P-65**, de coordenadas **N 7.436.878,179m** e **E 605.937,540m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 310°56'06" por uma distância de 132,62m até o vértice **-P-66**, de coordenadas **N 7.436.965,069m** e **E 605.837,355m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 315°53'07" por uma distância de 109,07m até o vértice **-P-67**, de coordenadas **N 7.437.043,372m** e **E 605.761,435m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 337°30'00" por uma distância de 59,31m até o vértice **-P-68**, de coordenadas **N 7.437.098,165m** e **E 605.738,739m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 249°28'30" por uma distância de 111,03m até o vértice **-P-69**, de coordenadas **N 7.437.059,237m** e **E 605.634,758m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 243°52'43" por uma distância de 151,44m até o vértice **-P-70**, de coordenadas **N 7.436.992,561m** e **E 605.498,785m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 253°21'22" por uma distância de 75,00m até o vértice **-P-71**, de coordenadas **N 7.436.971,078m** e **E 605.426,924m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 272°42'04" por uma distância de 53,92m até o vértice **-P-72**, de coordenadas **N 7.436.973,619m** e **E 605.373,067m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 264°31'14" por uma distância de 98,04m até o vértice **-P-73**, de coordenadas **N 7.436.964,257m** e **E 605.275,476m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 263°41'21" por uma distância de 92,63m até o

vértice **-P-74**, de coordenadas **N 7.436.954,075m** e **E 605.183,403m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 249°55'10" por uma distância de 67,98m até o vértice **-P-75**, de coordenadas **N 7.436.930,736m** e **E 605.119,558m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 242°28'33" por uma distância de 87,38m até o vértice **-P-76**, de coordenadas **N 7.436.890,354m** e **E 605.042,065m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 223°16'20" por uma distância de 62,94m até o vértice **-P-77**, de coordenadas **N 7.436.844,528m** e **E 604.998,923m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 216°21'40" por uma distância de 107,29m até o vértice **-P-78**, de coordenadas **N 7.436.758,128m** e **E 604.935,314m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 218°52'33" por uma distância de 321,48m até o vértice **-P-79**, de coordenadas **N 7.436.507,854m** e **E 604.733,542m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 220°12'35" por uma distância de 168,99m até o vértice **-P-80**, de coordenadas **N 7.436.378,798m** e **E 604.624,443m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 115°13'35" por uma distância de 14,22m até o vértice **-P-81**, de coordenadas **N 7.436.372,737m** e **E 604.637,307m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 182°10'37" por uma distância de 38,95m até o vértice **-P-82**, de coordenadas **N 7.436.333,815m** e **E 604.635,828m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 182°20'33" por uma distância de 56,92m até o vértice **-P-83**, de coordenadas **N 7.436.276,940m** e **E 604.633,501m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 140°20'17" por uma distância de 68,08m até o vértice **-P-84**, de coordenadas **N 7.436.224,532m** e **E 604.676,953m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 120°11'46" por uma distância de 25,25m até o vértice **-P-85**, de coordenadas **N 7.436.211,830m** e **E 604.698,780m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 133°49'04" por uma distância de 59,54m até o vértice **-P-86**, de coordenadas **N 7.436.170,608m** e **E 604.741,740m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 133°22'18" por uma distância de 100,62m até o vértice **-P-87**, de coordenadas **N 7.436.101,508m** e **E 604.814,884m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 132°57'44" por uma distância de 96,74m até o vértice **-P-88**, de coordenadas **N 7.436.035,577m** e **E 604.885,679m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 134°30'41" por uma distância de 34,29m até o vértice **-P-89**, de coordenadas **N 7.436.011,538m** e **E 604.910,132m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 219°37'59" por uma distância de 94,14m até o vértice **-P-90**, de coordenadas **N 7.435.939,037m** e **E 604.850,084m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 222°06'44" por uma distância de 1.249,42m até o vértice **-P-91**, de coordenadas **N 7.435.012,177m** e **E 604.012,246m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 317°55'37" por uma distância de 91,37m até o vértice **-P-92**, de coordenadas **N 7.435.080,001m** e **E 603.951,020m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 304°57'00" por uma distância de 106,67m até o vértice **-P-93**, de coordenadas **N 7.435.141,110m** e **E 603.863,585m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 297°15'49" por uma distância de 73,30m até o vértice **-P-94**, de coordenadas **N 7.435.174,690m** e **E 603.798,424m**; deste segue

confrontando com a propriedade de , com azimute de 312°21'19" por uma distância de 25,89m até o vértice **-P-95**, de coordenadas **N 7.435.192,132m** e **E 603.779,292m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 305°18'15" por uma distância de 45,78m até o vértice **-P-96**, de coordenadas **N 7.435.218,590m** e **E 603.741,931m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 319°45'19" por uma distância de 37,66m até o vértice **-P-97**, de coordenadas **N 7.435.247,338m** e **E 603.717,598m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 329°17'52" por uma distância de 107,28m até o vértice **-P-98**, de coordenadas **N 7.435.339,578m** e **E 603.662,825m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 328°49'03" por uma distância de 98,22m até o vértice **-P-99**, de coordenadas **N 7.435.423,605m** e **E 603.611,971m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 329°06'52" por uma distância de 121,35m até o vértice **-P-0100**, de coordenadas **N 7.435.527,745m** e **E 603.549,680m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 329°45'00" por uma distância de 81,58m até o vértice **-P-0101**, de coordenadas **N7.435.598,213m** e **E 603.508,585m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 327°47'36" por uma distância de 147,51m até o vértice **-P-0102**, de coordenadas **N 7.435.723,026m** e **E 603.429,965m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 329°58'47" por uma distância de 146,18m até o vértice **-P-0103**, de coordenadas **N 7.435.849,594m** e **E 603.356,831m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 328°58'09" por uma distância de 106,40m até o vértice **-P-0104**, de coordenadas **N 7.435.940,767m** e **E 603.301,982m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 329°19'03" por uma distância de 147,86m até o vértice **-P-0105**, de coordenadas **N 7.436.067,929m** e **E 603.226,532m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 327°52'25" por uma distância de 137,29m até o vértice **-P-0106**, de coordenadas **N 7.436.184,195m** e **E 603.153,523m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 327°53'19" por uma distância de 272,14m até o vértice **-P-0107**, de coordenadas **N 7.436.414,701m** e **E 603.008,864m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 319°48'33" por uma distância de 116,47m até o vértice **-P-0108**, de coordenadas **N 7.436.503,673m** e **E 602.933,701m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 311°19'13" por uma distância de 95,40m até o vértice **-P-0109**, de coordenadas **N7.436.566,662m** e **E 602.862,053m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 306°18'54" por uma distância de 127,47m até o vértice **-P-0110**, de coordenadas **N 7.436.642,152m** e **E 602.759,343m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 298°40'59" por uma distância de 163,29m até o vértice **-P-0111**, de coordenadas **N 7.436.720,523m** e **E 602.616,094m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 297°16'32" por uma distância de 134,05m até o vértice **-P-0112**, de coordenadas **N 7.436.781,956m** e **E 602.496,945m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 311°28'44" por uma distância de 67,59m até o vértice **-P-0113**, de coordenadas **N7.436.826,727m** e **E 602.446,304m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 327°52'49" por uma distância de 57,24m até o vértice **-P-0114**, de coordenadas **N7.436.875,208m** e **E 602.415,868m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 335°48'19" por uma distância

de 80,87m até o vértice **-P-0115**, de coordenadas **N 7.436.948,970m** e **E 602.382,726m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 339°22'04" por uma distância de 132,08m até o vértice **-P-0116**, de coordenadas **N 7.437.072,576m** e **E 602.336,186m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 338°41'19" por uma distância de 230,58m até o vértice **-P-0117**, de coordenadas **N 7.437.287,392m** e **E 602.252,384m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 337°48'17" por uma distância de 179,84m até o vértice **-P-0118**, de coordenadas **N 7.437.453,904m** e **E 602.184,447m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 339°02'16" por uma distância de 71,29m até o vértice **-P-0119**, de coordenadas **N 7.437.520,476m** e **E 602.158,943m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 353°30'15" por uma distância de 64,19m até o vértice **-P-0120**, de coordenadas **N 7.437.584,251m** e **E 602.151,681m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 17°27'27" por uma distância de 46,17m até o vértice **-P-0121**, de coordenadas **N 7.437.628,298m** e **E 602.165,533m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 23°49'19" por uma distância de 87,96m até o vértice **-P-0122**, de coordenadas **N 7.437.708,760m** e **E 602.201,058m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 36°16'05" por uma distância de 105,16m até o vértice **-P-0123**, de coordenadas **N 7.437.793,544m** e **E 602.263,266m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 19°52'03" por uma distância de 58,91m até o vértice **-P-0124**, de coordenadas **N 7.437.848,947m** e **E 602.283,286m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 6°28'04" por uma distância de 61,23m até o vértice **-P-0125**, de coordenadas **N 7.437.909,785m** e **E 602.290,183m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 1°58'21" por uma distância de 17,39m até o vértice **-P-0126**, de coordenadas **N 7.437.927,166m** e **E 602.290,781m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 191°11'24" por uma distância de 0,05m até o vértice **-P-0127**, de coordenadas **N 7.437.927,113m** e **E 602.290,771m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 351°40'01" por uma distância de 25,40m até o vértice **-P-0128**, de coordenadas **N 7.437.952,249m** e **E 602.287,089m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 338°59'02" por uma distância de 46,17m até o vértice **-P-0129**, de coordenadas **N 7.437.995,348m** e **E 602.270,531m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 330°22'30" por uma distância de 23,14m até o vértice **-P-0130**, de coordenadas **N 7.438.015,460m** e **E 602.259,094m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 328°47'33" por uma distância de 26,85m até o vértice **-P-0131**, de coordenadas **N 7.438.038,428m** e **E 602.245,180m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 329°18'54" por uma distância de 105,82m até o vértice **-P-0132**, de coordenadas **N 7.438.129,434m** e **E 602.191,177m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 333°15'49" por uma distância de 71,22m até o vértice **-P-0133**, de coordenadas **N 7.438.193,040m** e **E 602.159,136m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 337°19'53" por uma distância de 81,31m até o vértice **-P-0134**, de coordenadas **N 7.438.268,068m** e **E 602.127,799m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 345°39'58" por uma distância de 107,75m até o vértice **-P-0135**, de coordenadas **N 7.438.372,464m** e **E**

**602.101,123m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 354°09'00" por uma distância de 106,83m até o vértice **-P-0136**, de coordenadas **N 7.438.478,740m** e **E 602.090,235m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 2°37'59" por uma distância de 85,59m até o vértice **-P-0137**, de coordenadas **N 7.438.564,235m** e **E 602.094,166m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 3°10'46" por uma distância de 179,91m até o vértice **-P-0138**, de coordenadas **N 7.438.743,866m** e **E 602.104,145m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 3°22'24" por uma distância de 106,31m até o vértice **-P-0139**, de coordenadas **N 7.438.849,996m** e **E 602.110,400m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 3°46'00" por uma distância de 82,14m até o vértice **-P-0140**, de coordenadas **N 7.438.931,956m** e **E 602.115,796m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 352°57'40" por uma distância de 69,97m até o vértice **-P-0141**, de coordenadas **N 7.439.001,399m** e **E 602.107,222m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 333°02'21" por uma distância de 67,64m até o vértice **-P-0142**, de coordenadas **N 7.439.061,690m** e **E 602.076,554m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 313°46'18" por uma distância de 47,54m até o vértice **-P-0143**, de coordenadas **N 7.439.094,580m** e **E 602.042,223m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 304°13'59" por uma distância de 89,81m até o vértice **-P-0144**, de coordenadas **N 7.439.145,103m** e **E 601.967,973m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 304°55'49" por uma distância de 149,26m até o vértice **-P-0145**, de coordenadas **N 7.439.230,567m** e **E 601.845,600m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 308°45'56" por uma distância de 141,27m até o vértice **-P-0146**, de coordenadas **N 7.439.319,023m** e **E 601.735,448m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 317°32'46" por uma distância de 159,77m até o vértice **-P-0147**, de coordenadas **N 7.439.436,908m** e **E 601.627,602m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 23°13'31" por uma distância de 53,44m até o vértice **-P-0148**, de coordenadas **N 7.439.486,017m** e **E 601.648,675m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 12°38'03" por uma distância de 63,16m até o vértice **-P-0149**, de coordenadas **N 7.439.547,650m** e **E 601.662,491m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 27°10'01" por uma distância de 66,51m até o vértice **-P-0150**, de coordenadas **N 7.439.606,821m** e **E 601.692,857m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 35°06'31" por uma distância de 105,35m até o vértice **-P-0151**, de coordenadas **N 7.439.693,006m** e **E 601.753,449m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 16°09'35" por uma distância de 49,00m até o vértice **-P-0152**, de coordenadas **N 7.439.740,071m** e **E 601.767,086m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 2°11'14" por uma distância de 130,55m até o vértice **-P-0153**, de coordenadas **N 7.439.870,522m** e **E 601.772,069m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 2°45'47" por uma distância de 188,28m até o vértice **-P-0154**, de coordenadas **N 7.440.058,581m** e **E 601.781,145m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 3°03'36" por uma distância de 146,33m até o vértice **-P-0155**, de coordenadas **N 7.440.204,699m** e **E 601.788,956m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de

4°13'39" por uma distância de 151,01m até o vértice **-P-0156**, de coordenadas **N 7.440.355,300m** e **E 601.800,088m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 354°09'00" por uma distância de 106,83m até o vértice **-P-0157**, de coordenadas **N 7.440.461,576m** e **E 601.789,199m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 353°02'59" por uma distância de 114,19m até o vértice **-P-0158**, de coordenadas **N 7.440.574,922m** e **E 601.775,382m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 357°24'30" por uma distância de 94,11m até o vértice **-P-0159**, de coordenadas **N 7.440.668,933m** e **E 601.771,127m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 20°03'48" por uma distância de 63,64m até o vértice **-P-0160**, de coordenadas **N 7.440.728,710m** e **E 601.792,959m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 36°15'39" por uma distância de 68,25m até o vértice **-P-0161**, de coordenadas **N 7.440.783,739m** e **E 601.833,323m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 41°32'09" por uma distância de 61,18m até o vértice **-P-0162**, de coordenadas **N 7.440.829,533m** e **E 601.873,890m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 27°06'38" por uma distância de 168,29m até o vértice **-P-0163**, de coordenadas **N 7.440.979,334m** e **E 601.950,582m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 28°39'22" por uma distância de 186,07m até o vértice **-P-0164**, de coordenadas **N 7.441.142,611m** e **E 602.039,811m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 26°18'51" por uma distância de 76,26m até o vértice **-P-0165**, de coordenadas **N 7.441.210,972m** e **E 602.073,618m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 39°07'51" por uma distância de 54,36m até o vértice **-P-0166**, de coordenadas **N 7.441.253,137m** e **E 602.107,922m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 67°09'47" por uma distância de 81,31m até o vértice **-P-0167**, de coordenadas **N 7.441.284,694m** e **E 602.182,859m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 66°16'21" por uma distância de 133,95m até o vértice **-P-0168**, de coordenadas **N 7.441.338,595m** e **E 602.305,487m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 53°52'53" por uma distância de 47,74m até o vértice **-P-0169**, de coordenadas **N 7.441.366,733m** e **E 602.344,048m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 65°09'11" por uma distância de 87,60m até o vértice **-P-0170**, de coordenadas **N 7.441.403,542m** e **E 602.423,539m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 63°49'50" por uma distância de 100,89m até o vértice **-P-0171**, de coordenadas **N 7.441.448,035m** e **E 602.514,083m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 64°29'14" por uma distância de 59,15m até o vértice **-P-0172**, de coordenadas **N 7.441.473,512m** e **E 602.567,466m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 67°30'00" por uma distância de 131,05m até o vértice **-P-0173**, de coordenadas **N 7.441.523,663m** e **E 602.688,541m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 73°04'33" por uma distância de 91,07m até o vértice **-P-0174**, de coordenadas **N 7.441.550,173m** e **E 602.775,663m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 78°26'54" por uma distância de 74,29m até o vértice **-P-0175**, de coordenadas **N 7.441.565,050m** e **E 602.848,449m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 68°51'07" por uma distância de 81,09m até o vértice **-P-0176**, de coordenadas **N**

**7.441.594,306m** e **E 602.924,079m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 67°30'00" por uma distância de 155,92m até o vértice **-P-0177**, de coordenadas **N 7.441.653,975m** e **E 603.068,132m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 68°06'18" por uma distância de 362,32m até o vértice **-P-0178**, de coordenadas **N 7.441.789,087m** e **E 603.404,319m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 92°44'26" por uma distância de 148,06m até o vértice **-P-0179**, de coordenadas **N7.441.782,008m** e **E 603.552,205m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 91°44'57" por uma distância de 116,45m até o vértice **-P-0180**, de coordenadas **N 7.441.778,453m** e **E 603.668,606m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 77°56'15" por uma distância de 36,96m até o vértice **-P-0181**, de coordenadas **N 7.441.786,177m** e **E 603.704,751m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 55°11'31" por uma distância de 53,85m até o vértice **-P-0182**, de coordenadas **N 7.441.816,916m** e **E 603.748,965m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 58°33'17" por uma distância de 104,58m até o vértice **-P-0183**, de coordenadas **N7.441.871,474m** e **E 603.838,188m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 35°54'35" por uma distância de 210,00m até o vértice **-P-0184**, de coordenadas **N 7.442.041,561m** e **E 603.961,353m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 26°53'55" por uma distância de 52,91m até o vértice **-P-0185**, de coordenadas **N 7.442.088,751m** e **E 603.985,292m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 19°32'57" por uma distância de 65,70m até o vértice **-P-0186**, de coordenadas **N 7.442.150,661m** e **E 604.007,276m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 30°11'46" por uma distância de 126,27m até o vértice **-P-0187**, de coordenadas **N7.442.259,799m** e **E 604.070,785m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 28°43'39" por uma distância de 113,80m até o vértice **-P-0188**, de coordenadas **N 7.442.359,591m** e **E 604.125,482m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 46°43'40" por uma distância de 37,09m até o vértice **-P-0189**, de coordenadas **N 7.442.385,013m** e **E 604.152,485m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 44°20'57" por uma distância de 37,71m até o vértice **-P-0190**, de coordenadas **N 7.442.411,981m** e **E 604.178,847m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 24°33'28" por uma distância de 56,52m até o vértice **-P-0191**, de coordenadas **N 7.442.463,384m** e **E 604.202,336m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 27°59'32" por uma distância de 35,33m até o vértice **-P-0192**, de coordenadas **N 7.442.494,585m** e **E 604.218,920m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 30°30'40" por uma distância de 46,11m até o vértice **-P-0193**, de coordenadas **N 7.442.534,308m** e **E 604.242,329m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 45°28'37" por uma distância de 45,92m até o vértice **-P-0194**, de coordenadas **N 7.442.566,505m** e **E 604.275,067m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 51°49'38" por uma distância de 69,05m até o vértice **-P-0195**, de coordenadas **N 7.442.609,180m** e **E 604.329,350m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 51°54'26" por uma distância de 64,06m até o vértice **-P-0196**, de coordenadas **N 7.442.648,699m** e **E 604.379,763m**; deste segue confrontando com a propriedade

de , com azimute de 46°27'45" por uma distância de 53,29m até o vértice **-P-0197**, de coordenadas **N 7.442.685,409m** e **E 604.418,397m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 17°26'59" por uma distância de 73,00m até o vértice **-P-0198**, de coordenadas **N 7.442.755,046m** e **E 604.440,287m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 41°29'48" por uma distância de 21,82m até o vértice **-P-0199**, de coordenadas **N 7.442.771,388m** e **E 604.454,743m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute 80°01'44" por uma distância de 17,64m até o vértice **-P-00**, ponto inicial da descrição deste perímetro de 24.977,44 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 51 WGr,** tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**ANEXO IV – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – DISTRITO MARQUES DOS REIS**
Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**Área (ha):** 154,4642

**Perímetro (m):** 5.233,99

Ficam considerados **PERÍMETRO URBANO** do **DISTRITO MARQUES DOS REIS** do Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **-P-01**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51°W, de coordenadas **N 7.455.959,919m** e **E 612.072,031m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 122°31'36" por uma distância de 113,11m até o vértice **-P-02**, de coordenadas **N 7.455.899,102m** e **E 612.167,397m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 180°41'45" por uma distância de 116,66m até o vértice **-P-03**, de coordenadas **N 7.455.782,450m** e **E 612.165,980m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 244°37'42" por uma distância de 50,70m até o vértice **-P-04**, de coordenadas **N 7.455.760,725m** e **E 612.120,170m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 177°09'08" por uma distância de 366,73m até o vértice **-P-05**, de coordenadas **N 7.455.394,449m** e **E 612.138,389m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 128°54'50" por uma distância de 69,84m até o vértice **-P-06**, de coordenadas **N 7.455.350,577m** e **E 612.192,733m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 168°40'35" por uma distância de 63,00m até o vértice **-P-07**, de coordenadas **N 7.455.288,808m** e **E 612.205,102m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 173°08'20" por uma distância de 65,06m até o vértice **-P-08**, de coordenadas **N 7.455.224,210m** e **E 612.212,874m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 213°24'26" por uma distância de 51,21m até o vértice **-P-09**, de coordenadas **N 7.455.181,460m** e **E 612.184,678m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 248°19'46" por uma distância de 51,21m até o vértice **-P-10**, de coordenadas **N 7.455.162,549m** e **E 612.137,086m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 187°19'47" por uma distância de 53,88m até o vértice **-P-11**, de coordenadas **N 7.455.109,109m** e **E 612.130,212m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 240°51'14" por uma distância de 43,30m até o vértice **-P-12**, de coordenadas **N 7.455.088,019m** e **E 612.092,392m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 281°21'09" por uma distância de 12,93m até o vértice **-P-13**, de coordenadas **N 7.455.090,563m** e **E 612.079,718m**; deste segue confrontando com a propriedade


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

de , com azimute de 229°45'37" por uma distância de 18,93m até o vértice **-P-14**, de coordenadas **N 7.455.078,333m** e **E 612.065,265m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 215°29'38" por uma distância de 145,47m até o vértice **-P-15**, de coordenadas **N 7.454.959,892m** e **E 611.980,801m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 231°31'02" por uma distância de 35,70m até o vértice **-P-16**, de coordenadas **N 7.454.937,678m** e **E 611.952,857m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 248°56'06" por uma distância de 44,85m até o vértice **-P-17**, de coordenadas **N 7.454.921,558m** e **E 611.911,005m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 232°48'17" por uma distância de 55,55m até o vértice **-P-18**, de coordenadas **N 7.454.887,975m** e **E 611.866,754m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 215°04'44" por uma distância de 66,89m até o vértice **-P-19**, de coordenadas **N 7.454.833,232m** e **E 611.828,310m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 217°45'19" por uma distância de 38,67m até o vértice **-P-20**, de coordenadas **N 7.454.802,661m** e **E 611.804,634m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 213°24'57" por uma distância de 58,39m até o vértice **-P-21**, de coordenadas **N 7.454.753,920m** e **E 611.772,476m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 212°08'36" por uma distância de 282,79m até o vértice **-P-22**, de coordenadas **N 7.454.514,472m** e **E 611.622,018m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 211°17'07" por uma distância de 263,82m até o vértice **-P-23**, de coordenadas **N 7.454.289,017m** e **E 611.485,018m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 207°41'44" por uma distância de 78,56m até o vértice **-P-24**, de coordenadas **N 7.454.219,458m** e **E 611.448,506m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 290°45'24" por uma distância de 163,95m até o vértice **-P-25**, de coordenadas **N 7.454.277,560m** e **E 611.295,199m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 290°45'24" por uma distância de 87,92m até o vértice **-P-26**, de coordenadas **N 7.454.308,720m** e **E 611.212,985m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 345°43'19" por uma distância de 30,50m até o vértice **-P-27**, de coordenadas **N 7.454.338,278m** e **E 611.205,463m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 322°55'30" por uma distância de 197,77m até o vértice **-P-28**, de coordenadas **N 7.454.496,064m** e **E 611.086,237m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 296°28'49" por uma distância de 296,41m até o vértice **-P-29**, de coordenadas **N 7.454.628,232m** e **E 610.820,923m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 20°16'06" por uma distância de 491,37m até o vértice **-P-30**, de coordenadas **N 7.455.089,178m** e **E 610.991,143m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 4°52'23" por uma distância de 308,02m até o vértice **-P-31**, de coordenadas **N 7.455.396,080m** e **E 611.017,308m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 3°29'36" por uma distância de 55,20m até o vértice **-P-32**, de coordenadas **N 7.455.451,179m** e **E 611.020,671m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 18°27'18" por uma distância de 174,22m até o vértice **-P-33**, de coordenadas **N 7.455.616,441m** e **E 611.075,823m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 14°16'52" por uma distância de 303,73m até o vértice **-P-34**, de coordenadas **N**

**7.455.910,784m** e **E 611.150,748m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 84°50'00" por uma distância de 77,53m até o vértice **-P-35**, de coordenadas **N 7.455.917,767m** e **E 611.227,965m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 85°12'33" por uma distância de 71,44m até o vértice **-P-36**, de coordenadas **N 7.455.923,733m** e **E 611.299,160m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 85°58'42" por uma distância de 453,96m até o vértice **-P-37**, de coordenadas **N 7.455.955,571m** e **E 611.752,000m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 108°40'57" por uma distância de 260,31m até o vértice **-P-38**, de coordenadas **N 7.455.872,188m** e **E 611.998,592m**; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute 39°55'57" por uma distância de 114,41m até o vértice **-P-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro de 5.233,99 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 51 WGr,** tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área eperímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**
**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2022**

(Projeto de Lei Complementar 5/2022)

**LEI COMPLEMENTAR N° 95/2022**
**de 21 de dezembro de 2022**

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico das Áreas Urbanas e Rurais do Município de Jacarezinho, Estado do Paraná e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1.°** Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece as diretrizes, a hierarquia, as características geométricas e requisitos complementares do SistemaViário Básico do Município, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses relativos ao seu pleno desenvolvimento.

**Art. 2.°** Constituem os objetivos da presente Lei:

I – estabelecer as diretrizes do traçado do Sistema Viário Básico Oficial;

II – classificar o Sistema Viário das Vias Oficiais;

III – definir as características geométricas das Vias Oficiais;

IV – garantir a continuidade futura do tecido urbano, inclusive nas áreas periféricas ao perímetro urbano, de modo a ordenar qualquer tipo de uso, ocupação ou subdivisão de glebas rurais na área de interesse urbano.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3.°** Para a aplicação dos requisitos e disposições desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – ALINHAMENTO PREDIAL – linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

III – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – são espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem- estar das populações humanas;

IV – CANTEIRO CENTRAL – obstáculo físico, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo ser também constituído por pintura de faixas, sinalizadores ou variações do tipo de piso;

V – DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito;

VI – DER – Departamento de Estradas de Rodagem;

VII – DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

VIII – ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA – é o espaço público destinado à guarda ou imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

IX – ESTRADA – via rural não pavimentada;

X – FAIXA DE DOMÍNIO – superfície lindeira às vias rurais, rodovias, ferrovias, emissários de água potável, esgoto, drenagem, dutos e similares destinados a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, sendo estabelecidapelas leis específicas e complementares à Lei do Plano Diretor Municipal e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos;

XI – FAIXAS DE TRÂNSITO – qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

XII – GUIA – aresta contínua superior do meio-fio, que define a dimensão do passeio público, as cotas de nível dos pavimentos, redes e sistemas;

XIII – CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – grupo de profissionais do Poder Executivo Municipal constituído pela Lei do Plano Diretor, em obediência a Lei Estadual 15.229, de 10 de julho de 2006;

XIV – INFRAESTRUTURA BÁSICA – vias de circulação de pedestres, veículos e bicicletas, pavimentação, guia, sarjeta, passeio público, calçada e rampas de acessibilidade, sistema de drenagem de águas pluviais, mureta no alinhamento predial, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, arborização e ajardinamento de vias e logradouros públicos, pontes e passarelas;

XV – LARGURA DA VIA – distância entre os alinhamentos prediais opostos da via, resultado da somatória da pista, passeio, estacionamento e canteiro central;

XVI – LOGRADOURO PÚBLICO – espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

XVII – MACROÁREA DE INTERESSE URBANO – são áreas onde o Poder Público Municipal deve exercer o controle do desmembramento e/ou subdivisão de propriedades rurais. Quaisquer desmembramentos ou subdivisões de glebas rurais contidas na Macroárea de Interesse Urbano deverão ser submetidas à anuência prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVIII – MACROZONA RURAL – compreende a zona rural do Município contida entre os limites do Município e os perímetros urbanos;

XIX – PASSEIO PÚBLICO – área pública, parte integrante da via, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo ser com parte pavimentada denominada de calçada, destinada ao trânsito de pedestres e parte destinada à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, posteamento e similares;

XX – PERÍMETRO URBANO – é a poligonal estabelecida em Lei Específica e Complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, que define as áreas e/ou zonas urbanas do Município;

XXI – PISTA – parte da via utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas, canteiros centrais e acostamentos para o caso de rodovias e vias rurais;

XXII – ROTATÓRIA – interseção destinada à distribuição do tráfego, na qual os veículos circulam em um único sentido ao redor de uma ilha central de forma predominantemente circular;

XXIII – SARJETA – calha exposta da pista que conduz águas pluviais às

bocas de lobo;

XXIV – TRÁFEGO LEVE – tráfego característico de passagem regular de veículos leves;

XXV – TRÁFEGO MÉDIO – tráfego característico de passagem regular de veículos leves, ônibus e caminhões;

XXVI – TRÁFEGO PESADO – tráfego característico de passagem intensa de veículos leves, ônibus e caminhões;

XXVII – VIA – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o passeio público, o estacionamento, ilha e canteiro central;

XXVIII – VIA ARTERIAL – são vias caracterizadas pela conexão entre bairros e regiões urbanas, de fluxo preferencial;

XXIX – VIA COLETORA – são vias de distribuição ou de coleta do tráfico gerado em bairros ou em Vias Arteriais;

XXX – VIA LOCAL – são vias destinadas a distribuir o tráfego internamente ao bairro, com acesso local de interesse limitado à moradores;

XXXI – VIA LOCAL DE LIGAÇÃO – são vias destinadas a distribuir o tráfego de veículos e de transporte coletivo internamente ao bairro, com acesso local de interesse limitado à moradores e cuja continuidade deve ser garantida;

XXXII – VIA LOCAL MARGINAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – destina-se a separar zonas de preservação permanente das áreas edificadas;

XXXIII – VIA LOCAL MARGINAL DE RODOVIA E FERROVIA – destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos, delimitando uma faixa de segurança, além de ter a função de ser coletora do fluxo das localidades adjacentes;

XXXIV – VIA ARTERIAL MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA – destina-se a separar as linhas de alta tensão de energia elétrica das áreas edificadas;

XXXV – VIA VERDE – são vias com as mesmas funções da Via Coletora atrelada à proteção de áreas ambientalmente frágeis, ocupando a posição de barreira física, afim de evitar a ocupação irregular dessas áreas;

XXXVI – VIA RURAL – estradas pavimentadas ou não localizadas fora do perímetro urbano.

## CAPÍTULO III
## DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

**Art. 4.°** O Sistema Viário do Município de Jacarezinho subdivide-se em:

I – Sistema Viário Urbano, delimitado pelo perímetro urbano;

II – Sistema Viário Rural compreendido pelas Vias e Estradas Existentes ou Projetadas no interior da Macrozona Rural, exceto as rodovias federais e estaduais.

**Art. 5.°** As Vias Urbanas subdividem-se em:

I – Vias Existentes – vias já implantadas e em uso;

II – Vias Previstas – ainda não implantadas, mas aprovadas em diretrizes e/ou parcelamentos, com prazos ainda vigentes;

III – Vias Projetadas - ainda não implantadas, mas definidas na presente Lei, como prolongamentos ou alargamento de Vias Existentes, em glebas do perímetro urbano ainda não parceladas e em áreas rurais com a função de ordenar a ocupação de atividades dentro do Município.

**§ 1.°** As Vias Urbanas Projetadas se constituem em diretrizes e estarão sujeitas a ajuste no traçado proposto e no arranjo interno, desde que devidamente justificado por levantamento planialtimétrico e ou estudo hidrológico, pela necessidade de adequações às Vias Existentes e/ou ainda por característica físico-naturais relevantes.

**§ 2.°** Ajustes nos traçados propostos e no arranjo interno das vias, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser obrigatoriamente aprovados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§ 3.°** Para as Vias Públicas Previstas em diretrizes oficiais e/ou em parcelamentos aprovados, com prazos vigentes e não implantadas, em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base na presente Lei.

**Art. 6.°** As Vias Rurais, subdividem-se em:
I – Vias e Estradas Existentes – vias e estradas implantadas e em uso;
II – Vias Projetadas – vias projetadas previstas na Macroárea de Interesse Urbano.

**Art. 7.°** As diretrizes de traçado do Sistema Viário Básico do Município e as características geométricas e categorias funcionais das vias públicas que deverão ser obedecidas, em quaisquer parcelamentos do solo (loteamentos, desmembramentos, arruamentos e subdivisão de glebas urbanas ou rurais), são aquelas estabelecidas no Mapa do Anexo I de Sistema Viário Básico, parte integrante desta Lei.

**Art. 8.°** Nas diretrizes para quaisquer modalidades de parcelamentos do solo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano buscará garantir, sempre que possível, as seguintes recomendações:
I – a articulação e continuidade das Vias Existentes com as Vias Projetadas;
II – o lançamento de Vias Arteriais ou Coletoras no divisor de águas das bacias hidrográficas, conhecido como espigões;
III – o lançamento de Vias Arteriais preferencialmente, nas divisas de propriedade, possibilitando a divisão do ônus de sua construção;
IV – o lançamento de vias nas depressões naturais do terreno por onde ocorre o escoamento natural das águas de chuva, conhecidos como talvegue;
V – o lançamento no melhor ponto de transposição do fundo de vale, permitindo continuidade e comunicação entre bacias hidrográficas contíguas;
VI – a harmonização com as curvas de nível, principalmente quando se tem restrições em relação a rampa máxima das vias;
VII – o aproveitamento das estradas rurais existentes;
VIII – a harmonização com as rodovias estaduais e federais existentes;
IX – a harmonização com o leito da linha férrea;
X – a harmonização com linhas de transmissão de energia de alta tensão;
XI – a harmonização com as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Florestais Legais e Matas Nativas.

**§ 1.°** A descontinuidade de vias somente poderá ocorrer mediante parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor, que demonstre tratar-se de solução técnica e/ou urbanística apropriada.

**§ 2.°** As Vias Projetadas quando incidentes sobre Reservas Florestais Legais, em

casos em que não seja possível o desvio, só poderá ocorrer a extinção da porção afetada da reserva legal mediante compensação a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor e o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9.°** As Vias Projetadas conforme os Anexos II e III que constituem prolongamento de Vias Existentes, deverão possuir a mesma hierarquização.

**§ 1.°** A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do Sistema Viário Projetado, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua classificação possa ser considerada de categoria funcional inferior, salvo se o Parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor demonstre que a largura inferior possa ser considerada solução técnica e/ou urbanística mais apropriada.

**§ 2.°** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei, as vias que deverão ser alargadas e a exigência de recuos frontais para esses casos quando não previstos na lei específica e complementar de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais.

**Art. 10** Fica vedada a construção de vias sem saída, salvo quando:

I – inexistir solução técnica apropriada, segundo parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – atendidas as exigências específicas do Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Parágrafo Único** Quando aprovadas, nos termos deste Artigo, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, ou praça de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 25 m (vinte e cinco metros).

**Art. 11** Para dar continuidade, articular, interligar e complementar o Sistema Viário, todas as vias oficiais interrompidas ou incompletas, devem ser complementadas, através de prolongamentos e/ou alargamentos, de tal forma a interligá-las a outras vias longitudinais, transversais, oblíquas ou diagonais, existentes ou projetadas.

**§ 1.°** Fica vedada a construção de apenas meia pista em Vias Locais e Coletoras.

**§ 2.°** As Vias Arteriais poderão ser construídas em meia pista apenas nos casos em que as mesmas se situem nas divisas de glebas.

**Art. 12** Nas Vias de Circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, o perfil e os taludes laterais deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§ 1.°** Os taludes deverão manter a razão de inclinação mínima de 1:2 (vertical: horizontal) em aterro e 1:1 (vertical: horizontal) em corte.

**§ 2.°** Deverá ser providenciada a imediata proteção contra erosão por meio do

plantio de grama adequada a situação.

**§ 3.°** Para situações não previstas na presente Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser consultada.

**Art. 13** Todas as modalidades de parcelamento de solo previstas na lei específica e complementar de Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano em imóveis com testada para rodovias, seja por ocupação transversal ou paralela ao eixo da mesma, deverá solicitar a prévia autorização do DER ou DNIT, conforme o caso.

**Parágrafo Único** No caso de imóveis localizados em área urbana ou rural, com testada para rodovias estaduais ou federais, deve ser garantido o atendimento das normas do DER ou do DNIT, e da legislação estadual e federal correlata, em especial o Decreto Estadual 140, de 13 de janeiro de 2015, evitando ocupações indevidas da faixa de domínio, bem como garantindo a preservação da faixa não edificável, conforme a Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO IV
DO DIMENSIONAMENTO E DAS CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS

**Art. 14** A largura total das vias deverá obedecer, no mínimo, as definidas no Anexo V integrantes desta Lei.

**§ 1.°** As Vias Locais destinam-se a acessar o lote, sendo sua largura mínima de 14,20 m (quatorze metros e vinte centímetros), de acordo com o Anexo V.

**§ 2.°** As Vias Coletoras destinam-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade. Devem constituir-se em eixos comerciais e serviços de bairros. Sua largura mínima é de 16 m (dezesseis metros), de acordo com o Anexo V.

**§ 3.°** As Vias Arteriais destinam-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal, sendo sua largura mínima de 24 m (vinte e quatro metros), de acordo com o Anexo V.

**§ 4.°** As Vias Verdes destinam-se a proteção de áreas ambientalmente frágeis, afim de evitar a ocupação irregular dessas áreas, bem como possui as mesmas funções da Via Coletora, com largura mínima de 18,40 m (dezoito metros e quarenta centímetros), de acordo com o Anexo V.

**§ 5.°** As Vias Rurais, são divididas em Vias Primárias, Secundárias e Terciárias, conforme o modelo contido no Anexo IV. São as suas dimensões:

I – a Via Primária, exceto as rodovias, terá uma faixa de domínio de 10m (dez metros) no total, sendo 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 2 m (dois metros) para acostamento em ambos os lados da via e no mínimo 6 m (seis metros) de caixa de rolamento;

II – a Via Secundária, terá uma faixa de domínio de 8 m (oito metros) no total, sendo 5 m (cinco metros) para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 2 m (dois metros) para acostamento em ambos os lados da via e no mínimo 4 m (quatro metros) de caixa de rolamento;

III – a Via Terciária, terá uma faixa de domínio de 6 m (seis metros) no total, sendo 5 m (cinco metros) para cada lado contados a partir do eixo das mesmas, 2 m (dois metros) para acostamento em apenas um dos lados da via e no mínimo 4 m (quatro metros) de caixa de rolamento.

**Art. 15** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano exigirá, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento e/ou do ordenamento geral do território, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art. 16** Com exceção aos parcelamentos do solo urbano destinados às ZonasEspeciais de Habitação de Interesse Social e às Vias Rurais, nenhuma via de circulaçãode veículos no Município poderá ter largura total inferior a 14,20 m (quatorze metros e vinte centímetros), sendo no mínimo 5,4 m (cinco metros e quarenta centímetros) de pista de rolamento e 2 m (dois metros) de passeios de cada lado.

**Parágrafo Único** Em empreendimentos destinados à habitação de interesse social, as dimensões das Vias Locais poderão ser inferiores às estabelecidas no "caput" deste Artigo, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 17** Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que:

I – sejam dotadas de passeios públicos (calçadas), de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais;

II – seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

**Art. 18** Nos cruzamentos de vias públicas, as guias deverão ser concordadas com arco de circunferência de raio mínimo de 7 m (sete metros) nas Vias Locais e 11 m (onze metros) nas Vias Coletoras e Arteriais, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 19** Para melhor orientação dos usuários nos percursos entre os diferentes bairrosou regiões da cidade, as Vias Arteriais devem estar destacadas das demais com diferentes padrões de sinalização, de tipo de pavimentação e do tipo de iluminação.

**Art. 20** Ajustes no arranjo interno e nas larguras dos componentes da via, tais como canteiro central, ciclovias, ciclofaixas, faixas de trânsito, passeios públicos e faixas de domínio poderão ocorrer, exceto na largura total para menor, desde que devidamente justificado por levantamento planialtimétrico, necessidade de adequações às vias existente e/ou à característica físico-naturais relevantes, observados os procedimentos previstos no § 2.° do Artigo 5.° desta Lei.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

**Art. 21** Constituem o Sistema Cicloviário:

I – a malha básica de ciclovias;

II – a malha básica de ciclofaixas;
III – as faixas compartilhadas;
IV – a sinalização específica para ciclistas;
V – os bicicletários, paraciclos e estacionamentos necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

**Art. 22** Para efeito da presente Seção, considera-se:
I – Ciclovia – são vias destinadas à circulação de bicicletas, separada fisicamente da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
II – Ciclofaixa – são vias destinadas à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores, sendo permitidas nas Vias Existentes respeitando o mesmo sentido do fluxo do tráfego de veículos;
III – Faixa Compartilhada – ciclovia ou ciclofaixa onde o espaço destinado ao trânsito de veículos bicicletas é compartilhado por pedestres ou veículos automotores, de acordo com regulamentação específica;
IV – Bicicletário – local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;
V – Paraciclo – local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte para número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

**Art. 23** A largura mínima das Ciclovias e Ciclofaixas deverão ser:
I – 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para pistas de sentido único de circulação;
II – 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para pistas de sentido duplo de circulação.

**Art. 24** As especificações do Sistema Cicloviário deverão ser regulamentadas por Portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, observadas a Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as disposições do Plano Municipal de Mobilidade.

CAPÍTULO VI
DAS ROTATÓRIAS

**Art. 25** Preferencialmente, na interseção de Vias Arteriais, podendo também ser exigidas na interseção de outras categorias de vias, deverá ser implantada rotatória de tráfego, cujas características permitam facilitar o fluxo de veículos, emconformidade com as normas e disposições expressas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

**Parágrafo Único** A execução de rotatórias poderá ser dispensada, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, em casos excepcionais, onde não seja possível a execução das mesmas, dada a existência de vias já consolidadas que inviabilizam tal benfeitoria.

**Art. 26** As rotatórias deverão possuir diâmetro inscrito de 40 m (quarenta metros) para

as ilhas centrais.

**Parágrafo Único** O diâmetro inscrito mínimo de que trata o "caput" deste Artigo poderá ser alterado mediante comprovação técnica que ateste a perfeita funcionalidade da rotatória.

**Art. 27** Nas rotatórias deverão ser implantados os seguintes serviços:
I – pavimentação asfáltica com características similares aos das Vias Arteriais que a ela convergem;
II – ajardinamento do interior das ilhas centrais;
III – iluminação das ilhas centrais.

**Art. 28** Fica vedado o rebaixamento de guias e a entrada e saída de veículos em rotatórias.

CAPÍTULO VII
DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS

**Art. 29.** A pavimentação das vias deverá atender as recomendações e normas do DNER, DNIT e ABNT e à Lei do Parcelamento do Solo quanto ao dimensionamento de pavimento, com no mínimo, às seguintes características:
I – subleito compactado a 100% do Proctor Normal, com espessura mínima de 40 cm (quarenta centímetros);
II – base em brita graduada compactada a 100% do Proctor Intermediário, com espessura mínima de 18 cm (dezoito centímetros);
III – imprimação da base (brita graduada) com CM-30 a 1,3 l/m²;
IV – pintura de ligação da base através de emulsão asfáltica com RR-2C a 1,0 l/m²;
V – capa asfáltica em CBUQ, com espessura mínima de 4 (quatro) centímetros.

**Parágrafo Único** O dimensionamento mínimo da pavimentação asfáltica deverá considerar:
I – tráfego leve: para as vias locais;
II – tráfego médio: para as vias coletoras, via local de ligação e via local marginal de Zonas de Preservação Permanente;
III – tráfego pesado: para a via perimetral, arteriais, local marginal de rodovia, arterial marginal de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e coletora marginal das zonas industriais.

CAPÍTULO VIII
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 30.** Os passeios públicos das vias (calçadas) obedecidas as dimensões estabelecidas no Anexo VI serão construídos em conformidade com a NBR 9050 (Norma de Acessibilidade) e nos padrões estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.

**§ 1.º** Rampas para pessoas portadoras de necessidades especiais, localizadas nas esquinas das quadras das vias, em conformidade com a NBR 9050 (Norma de Acessibilidade) ou sucedâneas e nos padrões estabelecidos por Decreto do Poder

Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.

**§ 2.°** Além da implantação da infraestrutura urbana, o passeio público destina-se somente à circulação de pedestres, ao mobiliário urbano e a vegetação.

**§ 3.°** Em atendimento a Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo Único** O Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência dos fatos.

**Art. 32** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 56, de 12 de junho de 2014.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 21 de dezembro de 2022.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**ANEXO IV -** MODELO VIAS RURAIS

**VIA RURAL PRIMÁRIA**

**VIA RURAL SECUNDÁRIA**

**VIA RURAL TERCIÁRIA**

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**ANEXO V** - MODELO VIAS URBANAS

**VIAS ARTERIAIS**

**VIA VERDE**

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**ANEXO V** - MODELO VIAS URBANAS

**VIAS COLETORAS**

**VIAS LOCAIS**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**ANEXO VI -** MODELO CALÇADAS URBANAS

**MODELO CALÇADAS PARA VIAS ARTERIAIS**

**MODELO CALÇADAS PARA VIAS COLETORAS**

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**ANEXO VI -** MODELO CALÇADAS URBANAS

**MODELO CALÇADAS PARA VIAS VERDES/LOCAIS**

SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS | MUNICÍPIO DE JACAREZINHO | WEBGEO SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**
**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2022**

*(Projeto de Lei Complementar 7/2022)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 97/2022**
**de 21 de dezembro de 2022**

Institui e atualiza o Plano Diretor Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

**Art. 1.º** Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os Artigos 30 e 182; na Lei Federal n. 10.257/01 - Estatuto da Cidade; na Lei Federal 13.089/2015 – Estatuto da Metrópole, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Jacarezinho e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art. 2.º** O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Jacarezinho.

**Art. 3.º** O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 4.º** Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintesleis:

**I** – do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
**II** – do Parcelamento do Solo;
**III** – do Perímetro Urbano;
**IV** – do Sistema Viário;
**V** – do Código de Obras e Edificações;

**VI** – do Código de Posturas;
**VII** – do Processo Administrativo Municipal.

**Art. 5.º** Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal,desde que cumulativamente:

**I** – Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;

**II** – Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento municipal;

**III** – Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos edas outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos Artigos das demais leis;

**IV** – Estabeleçam condições para a integração entre municípios, entre o Município e o Estado do Paraná e entre estes e a União, bem como que venha a autorizar e instituir região metropolitana ou aglomeramento urbano.

**Parágrafo Único** Este Plano Diretor Municipal aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 6.º** A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

**I** – A função socioambiental da cidade e da propriedade;
**II** – Justiça social e redução das desigualdades sociais;
**III** – Preservação e recuperação do ambiente natural;
**IV** – Sustentabilidade;
**V** – Equidade socioterritorial;
**VI** – Integração macrorregional e intraurbana;
**VII** – Gestão democrática e participativa.

**§ 1.º** A função socioambiental da cidade corresponde ao direito de todos os munícipes à vida urbana digna com segurança e equidade socioterritorial, inclusive no que tange ao reconhecimento das especificidades de gênero e à equalização do acesso universal, aos benefícios da urbanização relativos ao acesso à terra urbana, à moradia digna, às infraestruturas urbanas de lazer, mobilidade e saneamento básico, aos equipamentos e serviços públicos de saúde, à educação, à assistência social, à segurança pública, ao trabalho e à renda, bem como aos espaços públicos de qualidade, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade.

**§ 2.º** A função socioambiental da propriedade é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial, parcelamento, edificação e uso do solo

estabelecidos por esta Lei e outras conexas, inclusive os relativos à sustentabilidade ambiental, equidade e inclusão socioterritorial.

**§ 3.º** Equidade socioterritorial compreende a promoção e a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os bairros e comunidades do Município de Jacarezinho, mediante o reconhecimento da diversidade da estrutura, da forma e da paisagem urbana, cujas múltiplas especialidades e padrões de ocupação demandamplanejamento, ação e regulação diferenciados; bem como o reconhecimento e a valorização da heterogeneidade do seu tecido social como componentes essenciais para a promoção da cidadania, sob uma perspectiva de justiça social e de respeito às especificidades de gênero.

**§ 4.º** Sustentabilidade é a condição que reflete o equilíbrio entre as dimensões ambiental, cultural, social e econômica, alcançado por meio da integração das políticas públicas e de um processo permanente de fortalecimento institucional e de participação social, pautado na gestão eficiente dos recursos, sobretudo os naturais, na adoção de novas formas de produção e consumo e na adaptação e resiliência às mudanças climáticas, visando à erradicação da pobreza, à equidade social e ao acesso universal a bens e serviços para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

**§ 5.º** A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta das cidadãs e dos cidadãos, individualmente ou por meio das suas organizações representativas, na formulação, execução e controle da política urbana, de modo a garantir:

**I –** A ampliação e a consolidação do poder dos citadinos e das citadinas e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações;

**II** – A consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de planejamento, gestão e controle social sobre as políticas públicas;

**III** – A manutenção de processos contínuos de capacitação e informação em conjunto com a sociedade civil sobre políticas públicas, planejamento, gestão e controle social;

**IV** – A instituição de canais e mecanismos para avaliação e monitoramento do Plano Diretor;

**V** – A instituição de canais de ouvidoria à população com o intuito de facilitar a realização de esclarecimentos, reclamações e denúncias referentes ao Município;

**VI** – Participação na avaliação, elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

**§ 6.º** Integração macrorregional e intraurbana consiste na implantação de um processo permanente e compartilhado de tomada de decisão e execução de políticas afetas às funções públicas de interesse comum dos Municípios no entorno de Jacarezinho para o desenvolvimento urbano sustentável e a melhoria das condições de vida da sua população, mediante o funcionamento de modelo institucional de governança interfederativa e de compartilhamento de responsabilidades de gestão, que atue respeitando a prevalência do interesse comum sobre o

interesse local e a autonomia dos entes federativos no tocante às suas competências e atribuições, assim como que permita a participação efetiva da representação da sociedade civil da região nos espaços de planejamento e de decisão, nos termos da Lei Federal 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

**Art. 7.º** O Município de Jacarezinho adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções socioambientais da cidade e da propriedade, acima definidas, com o objetivo de garantir:

**I** – A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

**II** – O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

**III** – O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;

**IV** – A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

**V** – A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

**VI** – A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando aacessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**VII** – A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**VIII** – A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

**IX** – A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

**Art. 8.º** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 9.º** A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

**I** – Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

**II** – Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

**III** – Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;

**IV** – Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

**§ 1.º** Constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da função social da cidade os seguintes:

**I** – Assegurar a todos os cidadãos e cidadãs uma condição de vida digna no ambiente urbano com equidade socioespacial, respeitadas as especificidades de gênero, e acesso universal aos benefícios da urbanização;

**II** – Promover a justa distribuição do ônus e benefícios dos investimentos públicos na cidade, bem como promover o desenvolvimento social, com oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas públicas;

**III** – Assegurar às gerações presentes e futuras o exercício do direito à cidade sustentável sob as óticas urbana, ambiental, econômica e social, conservada e integrada, abrangendo o direito à terra urbana, à moradia com adequadas condições de habitabilidade, às infraestruturas de saneamento e de mobilidade urbana, especialmente no que diz respeito à mobilidade ativa e aos transportes públicos, aos serviços públicos, assim como à cultura, ao trabalho e ao lazer;

**IV** – Equalizar e universalizar a dotação de infraestrutura, a prestação de serviços públicos de boa qualidade e a qualificação dos espaços públicos em toda a cidade.

**V** – Reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais em áreas de risco e aumentar a resiliência da metrópole frente a eventos climáticos severos decorrentes das mudanças climáticas.

**§ 2.º** Constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da funçãosocioambiental da propriedade os seguintes:

**I** – Recuperar a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos para a coletividade;

**II** – Combater a ociosidade, o esvaziamento e a subutilização dos imóveis, estimulando a manutenção de usos tradicionais, priorizando o uso habitacional e respeitando as práticas e dinâmicas sociais como essenciais para a vitalidade nos bairros;

**III** – Regular, monitorar e controlar os usos e as atividades nos lotes de terrenos e nas edificações da cidade de modo que esses sejam compatíveis com a dinâmica urbana atual e planejada para a área a fim de minimizar as incomodidades e os impactos negativos à vizinhança;

**IV** – Promover a conservação, recuperação ambiental, ampliação, valorização e distribuição equitativa da infraestrutura ambiental da cidade;

**V** – Assegurar o aproveitamento adequado e racional do solo, compatíveis com a infraestrutura e a disponibilidade de serviços públicos.

**Art. 10.** O Município, através desse Plano Diretor, assegurará o cumprimento das seguintes Leis Federais que tratam de políticas setoriais relativas aodesenvolvimento urbano:

**I** – Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 – e suas sucedâneas;

**II** – Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e suas sucedâneas;

**III** – Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica daAssistência Social – e suas sucedâneas;

**IV** – Lei Federal n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso – e suas sucedâneas;

**V** – Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente – e suas sucedâneas;

**VI** – Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e suas sucedâneas;

**VII** – Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico – e suas sucedâneas;

**VIII** – Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana – e suas sucedâneas;

**IX** – Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Normas Gerais sobre a Proteção da Vegetação, Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal – e suas sucedâneas;

**X** – Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências – e suas sucedâneas;

**XI** – Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica – e suas sucedâneas;

**XII** – Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – e suas sucedâneas;

**XIII** – Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 – Regularização Fundiária Rural e Urbana – e suas sucedâneas;

**XIV** – Lei Federal n.º 13.874, de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica – e suas sucedâneas.

## CAPÍTULO IV
## DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

**Art. 11.** A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

**I** – O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

**II** – A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

**III** – A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**IV** – A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

**V** – A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

**VI** – A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

**VII** – A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

**VIII** – A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

**IX** – A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

**Parágrafo Único** São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

**I** – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta Lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este Plano;

**II** – Aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;

**III** – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos existentes;

**IV** – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

**V** – Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 12**. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com a sustentabilidade urbana e, em especial, quando se encontram:

**I** – Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba urbana;

**II** – Não edificadas, em se tratando de lotes;

**III** – Subutilizadas, em se tratando de lotes;

**IV** – Não utilizadas, em se tratando de edificação.

**§ 1.º** Para os efeitos desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das áreas de Urbanização Específica.

**§ 2.º** Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das Áreas de Urbanização Específica, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**§ 3.º** Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes vazios cuja área construída é zero.

**§ 4.º** Considera-se propriedades urbanas subutilizadas os lotes cujo Coeficiente de Aproveitamento utilizado não atinge o Coeficiente Aproveitamento Mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

**§ 5.º** Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada há mais de 01 (um) ano.

CAPÍTULO V

**DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

**Art. 13.** A propriedade rural cumpre sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, observando, no mínimo, osseguintes requisitos:

**I** – Aproveitamento racional e adequado;

**II** – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**III** – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

**IV** – Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**§ 1.º** Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

**§ 2.º** Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**§ 3.º** Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

**§ 4.º** A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

**§ 5.º** A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 14**. São diretrizes gerais que norteiam as Políticas Setoriais de DesenvolvimentoMunicipal:

**I** – Minimizar os custos da urbanização;
**II** – Assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
**III** – Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
**IV** – Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
**V** – Melhorar a qualidade de vida da população;
**VI** – Criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

**Art. 15**. A fim de atingir os objetivos propostos, a Política de DesenvolvimentoMunicipal será composta pelas seguintes Políticas Setoriais:

**I** – Política de Promoção do Desenvolvimento Econômico;
**II** – Política de Proteção e Preservação Ambiental;
**III** – Política de Infraestrutura Pública;
**IV** – Política de Saneamento;
**V** – Política de Desenvolvimento Social;
**VI** – Política de Mobilidade Urbana;
**VII** – Política Habitacional;
**VIII** – Política de Desenvolvimento e Ordenamento Físico-Territorial;
**IX** – Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional.

**§ 1.º** As Políticas Setoriais serão elaboradas pelos órgãos competentes do Poder Executivo municipal, articuladas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo observar a legislação, os princípios, objetivos, diretrizes e ações orientativas constantes neste Plano Diretor Municipal.

**§ 2.º** As Políticas Setoriais devem abranger o território do Município como um todo e se consubstanciarem em Planos Setoriais instituídos por Lei.

**§ 3.º** As leis específicas que instituírem os planos setoriais são consideradas complementares ao Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 16.** A Política Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico,compreende:

**I** – O setor primário;

**II** – O setor secundário;

**III** – O setor terciário.

**§ 1.º** São objetivos da Política Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico:

**I** – Promover trabalho, emprego e renda;

**II** – Aumentar o IDHM-R;

**III** – Diminuir as desigualdades sociais e de renda;

**IV** – Maximizar o potencial produtivo rural do Município;

**V** – Promover o desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental.

**§ 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico:

**I** – Garantir o escoamento da produção rural;

**II** – Observar o zoneamento de aptidões agrícolas;

**III** – Estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento agropecuário do Município;

**IV** – Incentivar a diversificação das atividades agropecuárias;

**V** – Apoiar os pequenos produtores e trabalhadores rurais, propiciando-lhes condições de trabalho e de mercado para os produtos, maior rentabilidade nos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

**VI** – Promover o desenvolvimento sustentável e compatível com a preservação ambiental;

**VII** – Garantir inclusão das pessoas com deficiência e idosos no processo de desenvolvimento econômico;

**VIII** – Aumentar a renda média per capita da população;

**IX** – Fomentar e estimular o desenvolvimento do setor Secundário e Terciário de Jacarezinho;

**X** – Apoiar, estimular e dar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas e à produção artesanal;

**XI** – Disponibilizar novas áreas para instalação de indústrias e atividades prestadoras de serviço de grande porte;

**XII** – Participar, juntamente com órgãos do governo estadual e federal, nas ações e planos que visem ao desenvolvimento regional, à extensão rural, ao combate à erosão

rural, à perda de produtividade agrícola e à assistência técnica ao produtor e ao empresário;

**XIII** – Viabilizar a criação de cursos profissionalizantes, visando à qualificação profissional dos munícipes;

**XIV** – Promover incentivos e benefícios fiscais e financeiros às empresas que desejarem instalar-se ou ampliar suas atividades no Município;

**XV** – Estabelecer convênios e parcerias com a comunidade acadêmica e demais órgãos e entidades da esfera pública e privada de forma a implementar políticas de incentivo ao microempreendedor.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 17.** A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

**Art. 18.** A Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental compreende:

**I** – Os bens ambientais;
**II** – A gestão ambiental;
**III** – A educação ambiental.

**§ 1.º** São objetivos da Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental:

**I** – Promover o aperfeiçoamento da gestão ambiental;

**II** – Expandir as atividades;

**III** – Ampliar, conservar e recuperar os bens ambientais.

**§ 2.º** A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

**I** – Compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;

**II** – Recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal n.º 12.651/2012);

**III** – Incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;

**IV** – Compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;

**V** – Preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;

**VI** – Criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;

**VII** – Desenvolver programas para atingir os 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, acessíveis a toda a população, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS)**;**

**VIII** – Criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;

**IX** – Monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;

**X** – criar e implantar Áreas de Valor Ambiental e ampliar áreas de preservação permanente;

**XI** – Incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN);

**XII** – Ampliar e melhorar a arborização das vias e logradouros públicos;

**XIII** – Incentivar o reuso, a captação de água e a utilização de energia fotovoltaica e outras de matriz sustentável.

**§ 3.º** A reserva legal, conforme previsto na Lei n.º 12.651/2012 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal, além da Resolução 369/06 do CONAMA das áreas de preservação permanentes que forem de interesse público.

CAPÍTULO III

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA**

**Art. 19.** A Política Municipal de **Infraestrutura Pública** compreende:

**I** – Pavimentação e recuperação de vias e estradas;

**II** – Abastecimento e distribuição de energia elétrica;

**III** – Iluminação de logradouros públicos.

**§ 1.º** São objetivos da Política Municipal de Infraestrutura Pública:

**I** – Ampliar e recuperar as infraestruturas urbanas e rurais;

**II** – Melhorar a gestão e o planejamento municipal.

**§ 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura Pública:

**I** – Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, especialmente comércios e espaços públicos;

**II** – Ampliar e recuperar a pavimentação de vias públicas;

**III** – Ampliar e melhorar os níveis de iluminação pública;

**IV** – Aprimorar as atividades de planejamento da infraestrutura pública;

**V** – Construção de praças e quadras poliesportivas, no bairro Jardim Aeroporto;

**VI** – Readequar o uso do espaço público anteriormente utilizado para o funcionamento do EMEI "Pedacinho do Céu";

**VII** – Construção, instalação e implantação de parque infantil, quadra poliesportiva e sala de almoxarifado no Complexo Educacional Sônia Regina Camargo da Silva;

**VIII** – Concluir a construção, instalação do sistema de abastecimento de água para apoio ao agricultor na Vila Rural.

CAPÍTULO IV

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**Art. 20.** A Política Municipal de Saneamento compreende:

**I** – Abastecimento de água potável;

**II** – Esgotamento sanitário;

**III** – Manejo de resíduos sólidos;

**IV** – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**§ 1.º** São objetivos da Política Municipal de Saneamento:

**I** – Melhorar as condições gerais de saneamento no Município;

**II** – Melhorar a gestão e o planejamento dos serviços de coleta, sua frequência e destinação final de resíduos sólidos, de abastecimento de água potável e de tratamento de esgoto, visando a universalização desses serviços de saneamento ambiental até 2032.

**§ 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Saneamento:

**I** – Melhoria dos serviços de abastecimento de água;

**II** – Ampliar os serviços de coleta e tratamento de esgotos domiciliares para bairros ainda não atendidos;

**III** – Melhoria na rede de drenagem de águas pluviais;

**IV** – Prevenir a excessiva impermeabilização do solo urbano;

**V** – Garantir a universalização do abastecimento de água tratada a população do Município de Jacarezinho;

**VI** – Garantir a universalização mediante extensão e implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

**VII** – Estruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante incentivo

e apoio a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;

**VIII** – Universalizar os serviços de coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;

**IX** – Ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;

**Art. 21.** A Política Municipal de Saneamento consubstancia-se no Plano Municipal de Saneamento a ser elaborado, observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e conforme a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de junho de 2020, bem como demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 22.** A política de desenvolvimento social de Jacarezinho será articulada ao desenvolvimento econômico, à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO ÚNICA

DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 23.** Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

**I –** Educação;

**II** – Saúde;

**III** – Cultura, esporte e lazer;

**IV** – Assistência social;

**V** – Segurança pública;

**VI** – Defesa civil;

**VII** – Serviços funerários e cemitérios.

**Art. 24.** A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

**I –** Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

**II** – Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

**III** – Estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

**IV** – Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;

**V** – Ampliar o desenvolvimento da merenda escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;

**VI** – Oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;

**VII** – Adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;

**VIII** – Intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;

**IX** – Aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

**X** – Articular as políticas de Educação às políticas de Assistência Social, Ambiental, Esportes/Lazer e de Saúde;

**XI** – Reequipar o transporte escolar e a frota de veículos que prestam serviços educacionais;

**XII** – Construir escolas de ensino fundamental anos finais e médio para atender bairros desassistidos;

**XIII** – Desenvolver as atividades de apoio pedagógico;

**XIV** – Valorizar recursos humanos;

**XV** – Reduzir a Taxa de Atraso, Reprovação, Distorção Idade/série no ensino fundamental e médio;

**XVI** – Incentivar a implantação de programas educacionais no ensino fundamental, a exemplo “Guardiões do Meio Ambiente”;

**XVII** – Estabelecer parcerias interdisciplinares com o objetivo de prover atendimentos profissionais nas áreas de fonoaudiologia, psicologia e demais especialistas para aperfeiçoar o processo de aprendizagem;

**XVIII** – Disponibilizar transporte escolar gratuito aos interessados em cursos ofertados pelo SENAC;

**XIX** – Implantação do benefício de vale transporte para professores moradores do Distrito Marques dos Reis;

**XX** – Incentivar a educação ambiental, desenvolvendo prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino municipal;

**XXI** – Reduzir o analfabetismo nas faixas etárias.

**Art. 25**. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes e objetivos:

**I –** Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;

**II** – Assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades de saúde;

**III** – Aumentar a eficiência e eficácia do sistema municipal de saúde;

**IV** – Garantir a participação da sociedade nas políticas de saúde;

**V** – Adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;

**VI** – Investir nos recursos humanos;

**VII** – Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

**VIII** - Direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;

**IX** – Ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporteaos pacientes.

**X** – Construir, reformar e ampliar as instalações físicas da rede de saúde;

**XI** – Valorizar os profissionais da saúde;

**XII** – Expandir e aperfeiçoar os serviços de atendimento;

**XIII** – Avaliar o desempenho dos serviços em saúde;

**XIV** – Atendimentos especializados nas áreas de fonoaudiologia e fisioterapia na Unidade Básica de Saúde do Distrito Marques dos Reis;

**XV** – Disponibilizar semanalmente, médico clínico-geral para atendimento no bairro Vila Rural;

**XVI** – Manter a participação de entidades, representantes da sociedade e governamentais na formulação, gestão e controle da Política Municipal de Saúde.

**XVII** – Criação de um canal de atendimento para denúncias, esclarecimentos e informações;

**Art. 26**. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes e objetivos:

**I** – Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;

**II** – Aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;

**III** – Assegurar instalações físicas e equipamentos apropriadas e necessários para o exercício das atividades da assistência social;

**IV** – Proteger e amparar a família, a maternidade, a infância e a adolescência;

**V** – Proteger e amparar a população idosa;

**VI** – Assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades de assistência social;

**VII** – Melhorar a gestão da Assistência Social;

**VIII** – Construção e instalação do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

**IX** – Construção, instalação e implantação do CCI (Centro de Convivência doIdoso).

**Art. 27**. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintesdiretrizes:

**I** – Promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;

**II** – Estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;

**III** – Recolher informações sobre os aspectos culturais do Município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;

**IV** – Incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional.

**V** – Ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

**VI** – Dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento desolidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;

**VII** – Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;

**VIII** – Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários;

**IX** – Criação de praças, parques e locais destinados ao lazer da população.

**Art. 28.** A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nasseguintes diretrizes:

**I** – Implementar política de descentralização e participação comunitária nosistema de segurança pública;

**II** – Desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;

**III** – Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;

**IV** – Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

**V** – Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

**VI** – Implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

**Art. 29.** A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nasseguintes diretrizes:

**I** – Promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

**II** – Intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;

**III** – Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

**IV** – A guarda e manutenção de equipamentos públicos municipais.

CAPÍTULO VI

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 30.** A Política Municipal de Mobilidade Urbana compreende:

**I** – O conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte;

**II** – Serviços e infraestruturas que garantem o deslocamento de pessoas e cargas no território do Município.

**§ 1.º** São objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

**I** – Garantir infraestrutura adequada a mobilidade de pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência;

**II** – Melhorar o sistema de transporte coletivo;

**III** – Melhorar o sistema de trânsito.

**§ 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

**I** – Proporcionar maior conforto ao usuário do transporte coletivo urbano padronizando, instalando abrigos de passageiros do transporte coletivo urbano e limitando a 400 metros a distância máxima entre abrigos de passageiros do transporte coletivo;

**II** – Assegurar que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida seja assegurado, por meio de veículos equipados para atender tal necessidade;

**III** – Ampliar a rede de ciclovias e ciclofaixas;

**IV** – Recuperar os passeios públicos;

**V** – Expandir as linhas de transporte coletivo urbano para atender os bairros novos;

**VI** – Garantir segurança aos usuários do sistema de trânsito com a ampliação da sinalização de trânsito vertical e horizontal e a sinalização indicativa.

**Art. 31.** A Política Municipal de Mobilidade consubstancia-se no Plano Municipal de Mobilidade Urbana observadas as disposições da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**Art. 32.** A Política Municipal de Habitação compreende:

**I** – Diagnóstico habitacional;

**II** – Princípios e diretrizes orientadores;

**III** – Objetivos, metas e indicadores;

**IV** – Linhas programáticas;

**V** – Recursos e fontes de financiamentos.

**§ 1.º** Os objetivos da Política Municipal de Habitação são:

**I** – Reduzir o déficit habitacional;

**II** – Garantir o direito à moradia digna.

**§ 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

**I** – Atender a demanda por novas moradias;

**II** – Priorizar a oferta de novas moradias para a população de baixa renda;

**III** – Fortalecimento das atividades de gestão reelaborando o Plano Local de Habitação de Interesse Social;

**IV** – Promover a regularização fundiária de áreas e loteamentos irregulares;

**V** – Ampliar os espaços para equipamentos urbanos e comunitários nos futuros loteamentos.

**Art. 33**. A Política Municipal de Habitação deverá observar, no que couber, um Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS –, observadas as orientações, as legislações e normas de âmbito federal, estadual e municipal aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

**Art. 34.** Os objetivos referentes à Política de Ordenamento Físico-Territorial são:

**I** – Garantir o direito à cidade sustentável;

**II** – Evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre aqualidade do espaço;

**III** – Evitar a utilização inadequada dos imóveis;

**IV** – Evitar a deterioração das áreas urbanizadas;

**V** – Evitar a degradação ambiental;

**VI** – Evitar a poluição;

**VII** – Garantir a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

**VIII** – Planejar o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município;

**IX** – A simplificação da legislação urbanística;

**X** – Promover a inclusão social;

**XI** – Estimular a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;

**XII** – Garantir o cumprimento da função social da propriedade;

**XIII** – Aquisição de equipamentos para uso da fiscalização na garantia da saúde, segurança e sossego público.

**Art. 35.** A Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município compreende as normativas relacionadas à:

**I** – Macrozoneamento Municipal;

**II** – Lei do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana;

**III** – Lei dos Perímetros Urbanos;

**IV** – Lei do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano;

**V** – Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais;

**VI** – Leis do Sistema Viário Básico;

**VII** – Código de Edificações e Obras;

**VIII** – Código e Posturas Municipais;

**IX** – Instrumentos de Política Urbana previstos no Art. 4.º da Lei Federal n.º 10.257,de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

**SEÇÃO I**

Do Macrozoneamento Municipal

**Art. 36.** O Macrozoneamento Municipal compreende:

**I –** A Macrozona Rural;

**II** – A Macrozona de Estruturação Urbana.

**§ 1.º** O objetivo da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município– Macrozoneamento Municipal é estabelecer as macros diretrizes orientativas do desenvolvimento sustentável do Município.

**§ 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Macrozoneamento Municipal:

**I –** Harmonizar o uso, a ocupação, o parcelamento do solo e a expansão urbana com as características do entorno, solo, relevo, sistema viário urbano, rodovias, ferrovias, transportes, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários, bacias hidrográficas, ventos predominantes, áreas de preservação permanentes, reservas florestais legais e parques municipais;

**II** – Controlar o crescimento urbano;

**III** – Proteger e preservar o meio ambiente natural;

**IV** – Proteger as áreas de interesse dos mananciais de abastecimento público;

**V** – Proteger as áreas de amortecimento.

Subseção I

**Da Macrozona Rural**

**Art. 37.** A Macrozona Rural do Município de Jacarezinho, de acordo com o mapa de Macrozoneamento Municipal, Anexo I desta Lei, fica subdividida nas seguintes Macro áreas de uso e ocupação:

**I** – Macrozona de Produção Rural, Incentivo ao Turismo Rural e Chácaras de Recreio;

**II** – Macrozona de Proteção Manancial;

**III** – Macrozona Cinturão Verde;

**IV** – Macrozona Eixo de Produção Comercial Industrial.

**Art. 38.** Macrozona de Produção Rural, Incentivo ao Turismo Rural e Chácaras de Recreio é a porção de território do Município destinada predominantemente às atividades não urbanas e também à proteção ambiental dos mananciais existentes e das cabeceiras de drenagem, sendo principalmente indicada às atividades agrícolas, pecuárias e admitindo inclusive a agroindústria, tendo por objetivo também o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas já consolidadas e incentivar áreas com potencial turístico para instalação de atividades de lazer, eventos, turismo, atividades comerciais e de prestação de serviços, oferecendo alternativas de emprego e renda à população. Compreende área com potencial paisagístico e vocação turística, e que demandam controle específico que possibilitem garantir a qualidade da água que alimenta o reservatório. Nesta zona são admitidas chácaras de lazer, agricultura doméstica, criação de animais em pequena escala. São diretrizes desta Macrozona:

**I** – Proteger, recuperar e preservar os mananciais, dos recursos naturais e do patrimônio paisagístico;

**II** – Orientar a ocupação de forma a compatibilizar atividades permitidas na Macrozona com seu potencial turístico, desde que atendida as disposições previstas em legislação vigente;

**III** – Permitir residências rurais, chácaras, ranchos e sítios de recreio, desde que atendidas as disposições previstas em legislação vigente.

**Art. 39.** A Macrozona de Proteção Manancial é composta pela Área de Proteção do Manancial do Rio Jacarezinho e caracteriza-se pela área de sua bacia, o ponto de captação para abastecimento da Sede Municipal e áreas de banhados ao longo dos cursos d'água do Município. Esta macrozona

deverá ter plano de manejo adequado, disciplinado pela Resolução Conjunta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser aprovado pelos órgãos competentes. Suas diretrizes seguem a resolução pertinente:

**I** – Respeitados os limites constitucionais, estabelecer regras e restrições ao uso e ocupação dos solos desta área, bem como promover a recuperação e a manutenção da cobertura vegetal ao longo desta bacia;

**II** – A recuperação e a conservação das nascentes naturais e de sua bacia;

**III** – A garantia do potencial de captação de água da bacia destinada ao abastecimento da população da sede urbana;

**IV** – Coibir/inibir a utilização de agrotóxicos e a abertura de novos canais dedrenagem;

**V** – Restringir a utilização de práticas de adubação e de calagem, que somente serão admitidas mediante análise de solos sob orientação técnica, com prazo de validade para os resultados analíticos de 3 (três) anos, sendo que a quantidade de amostras de solos deverá estar em consonância com os tipos de solos e com seus diferentes usos;

**VI** – Retirar animais domésticos;

**VII** – Recuperação imediata de áreas mineradas, mediante orientação e responsabilidade técnica comprovada;

**VIII** – Priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

**Art. 40.** A Macrozona Cinturão Verde é uma área de transição destinando-se à ocupação mista e preservação. Os cinturões verdes são de grande importância para a manutenção da qualidade de vida dos habitantes dos centros urbanos, principalmente das grandes cidades. Esta Macrozona tem como diretrizes:

**I** – Garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;

**II** – Disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;

**III** – Inibir a construção de aviários, de estabelecimentos de suinocultura, atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam comprometer a saúde da população urbana;

**IV** – Incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos com sistemas de proteção de baixo impacto, bem como a produção orgânica;

**V** – Providenciar a remoção das atividades existentes na Macrozona do Cinturão Verde que não satisfaçam às diretrizes estabelecidas para a Macrozona, no prazo de 10 anos, contado a partir da publicação da Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 41.** A Macrozona Eixo de Produção Comercial Industrial é composta das áreas/lotes ao longo da Rodovia BR-153, conforme Anexo I, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais e industriais, respeitada a Macrozona do Cinturão Verde, estando sujeitas à legislação ambiental e à anuência do Instituto Água e Terra Paraná (IAT) e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

**I** – Estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;

**II** – Fomentar a implantação de agroindústrias no Município;

**III** – Apoiar a instalação de parques industriais;

**IV** – Minimizar impactos antrópicos e ambientais, diminuindo as possibilidades de risco à saúde da população e de riscos ambientais;

**V** – Priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;

**VI** – Respeitar faixa de domínio da rodovia para locação dos estabelecimentoscom previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Subseção II

**Da Macrozona de Estruturação Urbana**

**Art. 42. Macrozona de Estruturação Urbana**. São áreas urbanas do Município, ocupadas e ou destinadas a atividades urbanas caracterizadas, entre outras, como residenciais, comerciais, prestadoras de serviços e industriais. Território onde se busca alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A Macrozona de Estruturação Urbana fica subdividida nas seguintes zonas:

**I** – Zona Residencial 1 – ZR1;
**II** – Zona Residencial 2 – ZR2;
**III** – Zona Residencial 3 – ZR3;
**IV** – Zona Especial de Interesse Social Ordenamento – ZEIS1;
**V** – Zona Especial de Interesse Social Invasão – ZEIS2;
**VI** – Zona de Amortecimento – ZA;
**VII** – Zona de Transição – ZTR;
**VIII** – Zona Áreas Institucionais – ZAI;
**IX** – Zona de Turismo – ZTU;
**X** – Zona Comercial Central – ZCC;
**XI** – Zona de Incentivo Comercial Setorial – ZICS;
**XII** – Zona Comercial Industrial – ZCI;
**XIII** – Zona Industrial de Pequeno Porte 1 – ZI1;
**XIV** – Zona Industrial de Médio Porte 2 – ZI2;
**XV** – Zona de Expansão Urbana – ZEU;
**XVI** – Zona Corredor Ecológico – ZCE;
**XVII** – Via Parque-Área Verde – VP;
**XVIII** – Zona de Área Verde – ZAV;
**XIX** – Zona Área de Preservação Permanente – ZAPP

**SEÇÃO II**

Do Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana

**Art. 43.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana:

**I** – Controlar a distribuição da população e atividades econômicas no território doMunicípio;

**II** – Promover o adensamento populacional na área urbana;

**III** – Evitar a ocupação descontínua do espaço urbano.

**Art. 44.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Macrozona de Estruturação Urbana:

**I** – Harmonizar o crescimento urbano frente a oferta de infraestrutura, serviços públicos e características de entorno, relvo, solo, sistema viário e bacias hidrográficas;

**II** – Direcionar a expansão urbana para áreas de melhor aptidão a urbanização.

**SEÇÃO III**

Do Perímetro Urbano das Áreas de Urbanização

**Art. 45.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Área de Urbanização Específica:

**I** – Controlar a distribuição da população e atividades econômicas do Município;

**II** – Estabelecer os limites da área de urbanização específica;

**III** – Considerar urbanos porções do território do Municipal com características singulares.

**Art. 46.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Perímetro Urbano da Área de Urbanização Específica:

**I** – Harmonizar o uso, a ocupação, o parcelamento do solo e a expansão urbana com as características do entorno, solo, relevo, sistema viário urbano, rodovias, transportes, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários, bacias hidrográficas, ventos predominantes, áreas de preservação permanentes e parques municipais;

**II** – Possibilitar de forma ordenada a ocorrência de parcelamentos de áreas para fins de recreação/lazer e exploração agrícola de subsistência e hortifrutigranjeiras.

**SEÇÃO IV**

Do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano

**Art. 47.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano:

**I** – Evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre aqualidade do espaço;

II – Garantir espaços urbanos de qualidade à população;

**III** – Estruturar o atendimento das políticas de habitação popular, em especial dos programas da União, dos Estado do Paraná e do Município de Jacarezinho.

**Art. 48.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano:

**I** – Garantir a expansão ordenada das áreas urbanas;

**II** – Proteger e preservar o meio ambiente natural;

**III** – Garantir a transferência ao Município de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**IV** – Garantir que as áreas urbanas sejam dotadas de infraestrutura;

**V** – Garantir a adequada disponibilização de áreas para empreendimentos de habitação popular e universalização do direito social fundamental à moradia, sobretudo da população de baixa renda.

**SEÇÃO V**

Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais

**Art. 49.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais:

**I** – Evitar a deterioração das áreas urbanizadas;

**II** – Evitar a utilização inadequada dos imóveis;

**III** – Promover a inclusão social;

**IV** – Planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município;

**V** – Garantir o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 50.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais:

**I** – Garantir a permeabilidade do solo;

**II** – Evitar usos conflituosos;

**III** – Evitar a segregação espacial;

**IV** – Adequar densidades demográficas ao conjunto de infraestruturas presente em cada zona de uso e ocupação;

**V** – Adequar o uso do solo urbano às proposições do sistema viário;

**VI** – Possibilitar a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

**VII** – Harmonizar as atividades e funções urbanas com o meio ambiente natural.

**SEÇÃO VI**

Do Sistema Viário

**Art. 51.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Sistema Viário:

**I** – Induzir e ordenar o crescimento urbano;

**II** – Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;

**III** – Promover a segurança do usuário.

**Art. 52.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Sistema Viário:

**I** – Garantir a hierarquização e continuidade das vias urbanas;

**II** – Definir padrões técnicos para as vias urbanas;

**III** – Separar as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização das Áreas de Preservação Permanente;

**IV** – Melhorar a qualidade dos passeios públicos;

**V** – Implantar ciclovias e ciclofaixas;

**VI** – Promover duplicação de vias;

**VII** – Separar o tráfego de passagem (por rodovias) do tráfego urbano;

**VIII** – Priorizar a pavimentação e manutenção das vias urbanas utilizadas pelo sistema público de transporte coletivo urbano e intermunicipal de natureza urbana;

**IX** – A guarda e manutenção de equipamentos públicos municipais;

**X** – Aperfeiçoar os acessos ao bairro Jardim Aeroporto, situados na BR-153 e PR-431;

**XI** – Atualizar as informações constantes no banco de dados do Google,especificamente sobre o sistema GPS (Sistema de Posicionamento Global);

**XII** – A implantação de passarela para pedestres na rodovia BR-153, no acesso ao Jardim Aeroporto;

**XIII** – Manutenção e melhorias no trevo de acesso ao bairro Vila Rural.

**XIV** – Previsão de valor para adequação de trevos existentes e viabilidade para implantação de novos acessos;

**SEÇÃO VII**

Das Edificações e Obras

**Art. 53.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Edificações e Obras:

**I** – Estabelecer normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de Edificaçõese Obras;

**II** – Estabelecer normas e procedimentos de segurança, salubridade, conforto e acessibilidade em Edificações e Obras.

**Art. 54.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Edificações e Obras:

**I** – Simplificação da legislação, das normas edilícias, com vistas a permitir a reduçãodos custos;

**II** - A adoção das Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira Normas Técnicas (ABNT) e Código de Segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná;

**III** – Conferir a total responsabilidade aos profissionais habilitados responsáveis pelos projetos técnicos e pela execução das edificações e obras.

**SEÇÃO VIII**

Das Posturas Municipais

**Art. 55.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Posturas Municipais:

**I** – Preservar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade urbana;

**II** – A higiene e salubridade de edificações, obras e logradouros públicos.

**Art. 56.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Posturas Municipais:

**I** – A simplificação e a desburocratização das exigências e procedimentos;

**II** – A sustentabilidade ambiental;

**III** – Evitar a deterioração das áreas urbanizadas;

**IV** – Evitar a exposição da população a riscos.

**SEÇÃO IX**

Dos Instrumentos de Política Pública Urbana

**Art. 57.** São objetivos da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Instrumentos de Política Urbana:

**I** – A instituição de instrumentos de Política Urbana previstos no Art. 4.º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 denominada Estatuto da Cidade;

**II** – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

**Art. 58.** São diretrizes da Política Municipal de Ordenamento Físico-Territorial do Município – Instrumentos de Política Urbana:

**I** – Evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

**II** – Coibir a retenção especulativa de imóvel urbano;

**III** – A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo deurbanização;

**IV** – A recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultados a valorização de imóveis urbanos;

**V** – A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**VI** – A oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população.

**Art. 59.** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação específica e complementarão este plano, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

**I –** Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental:

**a)** Zonas Especiais de Habitação de Interesse Social;
**b)** Zoneamento Ambiental;
**c)** Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV;
**d)** EIA-RIMA, nos termos da legislação federal.

**II –** Institutos Orçamentários, Tributários e Financeiros;

**a)** Plano Plurianual;
**b)** Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
**c)** Gestão Orçamentária Participativa;
**d)** Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;
**e)** Contribuição de Melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;
**f)** Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

**III –** Instrumentos Jurídicos e Políticos:

**a)** Desapropriação;
**b)** Servidão Administrativa;
**c)** Limitações Administrativas;
**d)** Tombamento de Imóveis ou de Imobiliário Urbano;
**e)** Instituição de Unidades de Conservação;
**f)** Concessão de Direito Real de Uso;
**g)** Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
**h)** Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
**i)** Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
**j)** Direito de Superfície;
**k)** Direito de Preempção;
**l)** Outorga Onerosa do Direito de Construir;
**m)** Transferência do Direito de Construir;
**n)** Operações Urbanas Consorciadas;
**o)** Consórcio Imobiliário;

**p)** Regularização Fundiária;
**q)** Demarcação Urbanística para fins de regularização fundiária;
**r)** Legitimação de posse;
**s)** Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
**t)** Termo de ajustamento e conduta;
**u)** Fundo de desenvolvimento municipal;
**v)** Sistema municipal de informações;
**w)** Projetos Especiais;
**x)** Projetos de Reordenamento Urbano.

**§ 1.º** Os instrumentos mencionados no presente artigo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, neste Plano Diretor Municipal e na Lei Orgânica do Município de Jacarezinho;

**§ 2.º** A aplicação dos instrumentos relacionados no presente artigo, dar-se-á por esta Lei ou por leis específicas e complementares a este Plano.

Subseção I

**Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

**Art. 60.** Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, o Poder Executivo municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

**II** – Cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

**III** – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**§ 1.º** Parcelamento Compulsório significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999, Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano e demais legislações e normas aplicáveis a matéria.

**§ 2.º** Edificação Compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais e demais leis aplicáveis à matéria.

**§ 3.º** Utilização Compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, obedecendo à Lei Municipal de

Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais e demais leis aplicáveis à matéria.

**Art. 61.** Mediante lei específica, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios na Macrozona de Estruturação Urbana.

**Art. 62.** A lei específica deverá considerar, no mínimo, o seguinte:

**I –** Os proprietários dos imóveis declarados de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em Cartório de Registro de Imóveis, observados os termos dos Incisos I e II, do Parágrafo 3.º, do Art. 5.º, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

**II** – Os proprietários notificados terão, no mínimo, os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

**a)** 01 (um) ano, a partir da notificação, para protocolar o projeto e o cronograma de execução de obras no protocolo central da Administração Pública municipal;

**a)** 02 (dois) anos, a partir da aprovação dos projetos, para iniciar as obras do empreendimento;

**b)** 05 (cinco) anos, a partir da aprovação dos projetos, para a conclusão das obras do empreendimento.

**§ 1.º** Em caso de descumprimento das condições e de quaisquer dos prazos previstos, o Poder Executivo municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo máximo de cinco anos consecutivos.

**§ 2.º** O valor a ser aplicado a cada ano não deve exceder a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior e respeitar a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco anos de aplicação progressiva.

**§ 3.º** Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de Parcelamento, Edificação ou Utilização, o Poder Executivo municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 4.º** A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

**§ 5.º** É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

**Art. 63.** Sem prejuízo da progressividade no tempo o Imposto Predial e TerritorialUrbano, poderá:

**I** – Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

**II** – Ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Subseção II

**Do Direito de Preempção**

**Art. 64.** O Poder Executivo municipal exercerá o Direito de Preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

**§ 1.º** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**§ 2.º** Mediante lei específica, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor, o Poder Executivo municipal determinará os imóveis urbanos sobre os quais incidirá o direito de preempção.

**Art. 65.** O prazo de vigência do Direito de Preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Parágrafo Único** O Direito de Preempção fica assegurado ao Poder Executivo municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 66.** O Direito de Preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreaspara:

**I** – Regularização fundiária;

**II** – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

**III** – Constituição de reserva fundiária;

**IV** – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

**V** – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**VI** – Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;

**VII** – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

**VIII** – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

**IX** – Instituição de Projetos de Reordenamento Urbanos.

**Art. 67.** O proprietário de imóvel objeto do Direito de Preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

**§ 1.º** À notificação mencionada será anexada:

**I** – Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;

**II** – Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

**§ 2.º** O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do presente artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

**§ 3.º** Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no presente artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

**§ 4.º** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

**§ 5.º** A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

**§ 6.º** Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferioràquele.

**Art. 68.** É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do Direito de Preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

Subseção III

**Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

**Art. 69.** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I** – Direito de Construir. É a área que pode ser construída sobre o lote, com ou sem ônus financeiro;

**II** – Coeficiente de Aproveitamento Básico. É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área que pode ser construída sobre o mesmo, sem qualquer ônus financeiro;

**III** – Coeficiente de Aproveitamento Máximo. É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima que pode ser construída sobre o mesmo.

**Art. 70.** O Direito de Construir independe de contrapartida ao Município, desde que observados o Coeficiente de Aproveitamento Básico de cada zona, definido na Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

**Art. 71.** É permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir, constituindo-se no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, observando-se os limites do Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado, mediante contrapartida financeira obrigatória em favor do Município.

**Art. 72.** A contrapartida só poderá ser feita por pagamento à vista e em dinheiro.

**Parágrafo Único** Lei específica e complementar ao Plano Diretor Municipal destinará os recursos financeiros auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa doDireito de Construir.

**Art. 73.** Os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo para as diferentes zonas estabelecidas encontram-se definidos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

**Art. 74.** A contrapartida financeira do proprietário ao Município será calculada com base na seguinte fórmula: CF= área excedente x 0,10 x CUB, onde:

**I** – CF = contrapartida financeira (em reais);

**II** – Área excedente (em metros quadrados) = área acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico que pretende construir;

**III** – CUB = Custo Unitário Básico sem desoneração.

**Parágrafo Único** O valor do Custo Unitário Básico da construção civil a ser considerado é o do mês anterior à solicitação (em reais), na mesma característica daedificação (residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção.

**Art. 75.** Lei Municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir observadas as disposições desta Lei.

Subseção IV

**Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 76.** O Município poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, em áreas determinadas por lei específica, cujo conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Parágrafo Único** Para cada operação urbana consorciada deverão estar previstas, nas leis específicas, as medidas constantes do Art. 32, § 2.º, Incisos I e II da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Subseção V

**Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 77.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

**Art. 78.** A Transferência do Direito de Construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

**I** – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**II** – Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental,paisagístico, social ou cultural;

**III** – Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo Único** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos Incisos I, II e III, do presente artigo.

**Art. 79.** Lei Municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Subseção VI

**Do Estudo de Impacto de Vizinhança**

**Art. 80.** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança para os seguintes casos:

**I** – Alteração da legislação do perímetro urbano da Macrozona de Estruturação Urbana e das zonas de Urbanização Específica;

**II** – Implantação de atividades industriais, comerciais, serviços e especiais de alto risco;

**III** – Aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

**IV** – Concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de atividades em edificações ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

**V** – Empreendimento como hipódromo, cemitérios, institutos correcionais, delegacia de polícia, penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, comércio de sucatas;

**VI** – Atividades para as quais são exigidas licenciamento ambiental e/ou EIA-RIMA nos termos da legislação federal;

**VII** – Nos casos exigidos pelas Leis específicas e complementares de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais e de Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano;

**VIII** – Instituição de Projetos Especiais e de Projetos de Reordenamento Urbano.

**§ 1.º** O Estudo de Impacto de Vizinhança para ampliação do perímetro urbano deverá contemplar, no mínimo, as determinações do Art. 37 e 42-b da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

**§ 2.º** O Estudo de Impacto de Vizinhança contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área esuas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre as questões relacionadas na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

**Art. 81.** O EIV/RIV estabelecerá, quando for o caso, medidas mitigadoras oucompensatórias.

**§ 1.º** As medidas mitigadoras constituir-se-ão em investimentos no próprioempreendimento.

**§ 2.º** As medidas compensatórias constituir-se-ão em investimentos na área deabrangência do impacto constatado pelo EIV/RIV, dentre as seguintes:

**I** – Aquisição de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;

**II** - A implantação e/ou revitalização de praças ou áreas verdes;

**III** – Construção, ampliação e/ou reforma de escolas, creches, unidade básica de saúde ou de outros equipamentos comunitários;

**IV** – Investimentos em infraestrutura;

**V** – Investimentos em saneamento básico;

**VI** – Investimentos em mobilidade urbana;

**VII** – Investimentos na recuperação e conservação ambiental.

**Art. 82.** Correrão por conta do proponente das atividades sujeitas ao EIV/RIV, todas as despesas e custos referentes à sua realização.

**Art. 83.** O EIV/RIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança refletirá, em linguagem simples, objetiva e adequada a sua compreensão.

**Art. 84.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Poder Executivomunicipal dará publicidade aos documentos do EIV/RIV que ficarão disponíveis para consulta da população.

**Art. 85.** O Grupo Técnico Permanente deverá emitir parecer sobre o EIV/RIV anteriormente à análise e parecer do Conselho Municipal da Cidade de Jacarezinho.

**Art. 86.** Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, o órgão do Poder Executivo municipal responsável pela aprovação do empreendimento promoverá, em prazo razoável, a realização de audiências públicas.

**Art. 87.** O EIV/RIV deverá indicar obrigatoriamente as medidas mitigatórias e/ou compensatórias necessárias para garantir a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

**Parágrafo Único** O EIV/RIV poderá indicar a inadequação do empreendimento no local, o que impedirá sua aprovação pelo Grupo Técnico Permanente.

**Art. 88.** O EIV/RIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados junto aos Conselhos profissionais respectivos.

**§ 1.º** A Equipe de elaboração do EIV/RIV deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais, sendo:

**I** – 01 (um) arquiteto e urbanista;

**II** – 01 (um) engenheiro civil;

**III** – 01 (um) advogado especializado em Direito Urbanístico ou Imobiliário.

**IV** – Outros profissionais devido às especificidades do empreendimento.

**§ 2.º** Os profissionais autores do EIV/RIV deverão registrar as respectivas responsabilidades técnicas perante seu conselho profissional.

Subseção VII

**Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 89.** O Poder Executivo municipal, autorizado por lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

**§ 1.º** Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§ 2.º** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Subseção VIII

**Da Regularização Fundiária Urbana**

**Art. 90.** Constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana - REURB:

**I** – Identificar os núcleos urbanos informais que devem ser regularizados, organizá- los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupaçãoinformal anterior;

**II** – Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

**III** – Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo apriorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

**IV** – Promover a integração social e a geração de emprego e renda;

**V** – Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação;

**VI** – Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

**VII** – Garantir a efetivação da função social da propriedade;

**VIII** – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**IX** – Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

**X** – Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

**XI** – Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

**XII** – Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 91.** Decreto do Poder Executivo municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Regularização Fundiária no âmbito do Município, definindo as modalidades de regularização, a fixação dos parâmetros urbanísticos e as exigências para cada caso, entre outros, em acordo com as determinações da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Art. 92.** Todo Projeto de Regularização Fundiária deverá ser devidamente aprovado pelo Grupo Técnico Permanente e pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Subseção IX**

**Dos Projetos Especiais**

**Art. 93.** Os Projetos Especiais serão desenvolvidos em áreas que podem ser objeto de intervenções destinadas a promover a requalificação urbana, a dinamização econômica com inclusão socioespacial e cuidados ambientais, de acordo com planos específicos cujo conteúdo pode estabelecer parâmetros próprios para a área em que incidem.

**Art. 94.** Para implantação de Projetos Especiais deverão ser elaborados Projetos Urbanos Específicos, de modo a atender os seguintes objetivos:

**I** – Estimular atividades de comércio e serviços; de cultura e lazer; turismo e negócios, em função da vocação específica da área objeto de intervenção;

**II** – Requalificar áreas de urbanização precária, com prioridade para a melhoria da acessibilidade nas edificações, comércio e no espaço público, mobilidade, condições de moradia e regularização fundiária, da dinamização econômica com alternativas de geração de trabalho e renda;

**III** – Reassentar as famílias ocupantes das áreas de preservação ambiental ou risco;

**IV** – Reabilitar e conservar o patrimônio cultural da cidade, observadas as determinações do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural, e as Resoluções Estadual e Federal pertinentes;

**V** – Reabilitar e conservar o meio ambiente promovendo a recuperação, a proteção, a conservação das áreas de ambiente natural, e especialmente conectando-as por meio de corredores urbanos e ambientais qualificados, de modo a garantir o uso sustentável desse patrimônio para as gerações presentes e futuras;

**VI** – Incentivar a conservação e a restauração da reserva legal da Vila Rural;

**VII** – Priorizar os investimentos em infraestrutura, principalmente de saneamento, de transporte público e mobilidade ativa;

**VIII** – Implantar mecanismos que viabilizem parcerias entre o poder público e a iniciativa privada.

**IX** – Contribuir com a conservação e recuperação do patrimônio natural por meio da promoção da educação sobre a temática da defesa animal e ambiental, de forma permanente, em todos os níveis de ensino.

**Parágrafo Único** As áreas passíveis de receber Projetos Especiais poderão ser objeto de Operações Urbanas Consorciadas (OUC), desde que observem as condicionantes e os requisitos para aplicação do referido instrumento.

**Art. 95.** Os Projetos Urbanos Específicos elaborados para implantação dos Projetos Especiais deverão contemplar no mínimo:

**I** – Estudo e definição do perímetro do projeto;

**II** – Caracterização do território de incidência do projeto, sendo identificado nomínimo os aspectos sociais, ambientais e culturais a serem objeto de preservação e proteção e as diretrizes específicas de transformação a serem atendidas, de acordo com as disposições deste Plano Diretor;

**III** – Definição das obras e melhoramentos públicos necessários para viabilizar as diretrizes específicas;

**IV** – Definição de parâmetros especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo para o perímetro do projeto, em atendimento às diretrizes específicas;

**V** – Previsão de incentivos e benefícios específicos, se for o caso, e dos instrumentos a serem utilizados;

**VI** – Estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

**VII** – Definição de mecanismos de participação da sociedade no processo de formulação e execução do projeto;

**VIII** – Aprovação por decreto quando não se alterar quaisquer parâmetros urbanísticos e quando não se tratar de Operação Urbana Consorciada (OUC);

**IX** – Aprovação por lei específica quando ocorrer mudança em parâmetros urbanísticos e quando se tratar de Operação Urbana Consorciada (OUC);

**X** – Plano de massa;

**XI** – Estudo de impacto de vizinhança.

**Subseção X**

**Do Projeto de Reordenamento Urbano**

**Art. 96.** O Executivo Municipal poderá promover, a pedido dos proprietários ou por iniciativa própria, Projeto de Reordenamento Urbano, que dispõe do processo de reorganização fundiária e urbanística de reconhecido interesse público, no qual os registros imobiliários dos terrenos afetados poderão ser objeto de unificação para posterior reparcelamento, com a implantação do projeto urbanístico autorizador da medida.

**Art. 97.** O instrumento do Projeto de Reordenamento Urbano deverá ser regulamentado por lei específica que deverá conter, no mínimo:

**I** – A definição de percentual mínimo de adesão ao Projeto de Reordenamento Urbano referenciado preferencialmente no número de proprietários e de imóveis no perímetro de intervenção, considerando também a proporção da área de cada imóvel em relação à área total de intervenção;

**II** – A definição do conteúdo mínimo do Projeto de Reordenamento Urbano;

**III** – A definição dos mecanismos de execução do Projeto de Reordenamento Urbano, em especial as formas de financiamento;

**IV** – A previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa a todos os proprietários dos imóveis contidos no perímetro de intervenção, salvo as habitações de interesse social;

**V** – A previsão de mecanismos de participação, monitoramento e controle envolvendo obrigatoriamente a sociedade, os proprietários afetados e o Executivo Municipal;

**VI** – A previsão de solução habitacional definitiva dentro do perímetro para a população de baixa renda que estiver inserida no perímetro do Projeto de Reordenamento Urbano;

**VII** – A previsão para que o Projeto de Reordenamento Urbano possa redistribuir, dentre os terrenos resultantes do reordenamento, o potencial construtivo relativo à aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo para os terrenos originais no perímetro da intervenção, conforme este Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

**VIII** – A previsão para autorizar o Município a estabelecer, nos perímetros definidos pelos Projetos de Reordenamento Urbano, medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de fato existentes que possamcomprometer ou tornar mais onerosa a intervenção prevista para o local;

**IX** – As medidas preventivas mencionadas no inciso anterior serão necessárias para a garantia da integridade dos Projetos de Reordenamento Urbano, respeitando- se os alvarás de construção expedidos pela Municipalidade.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E COLETA

**Seção I**

Dos Objetivos dos Órgãos e Instrumentos de Gestão Democrática

**Art. 98.** A Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional e sua implementação compreendem os seguintes objetivos e diretrizes:

**§ 1.º** São objetivos da Política Municipal de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:

**I** – Melhorar a eficiência da gestão pública;

**II** – Garantir a participação da comunidade na gestão pública;

**III** – Garantir instalações físicas apropriadas para o exercício de atividades participativas.

**§ 2.º** São diretrizes da Política Municipal de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:

**I** – Assegurar transparência na gestão pública;
**II** – Introduzir sistema permanente de planejamento na Administração Pública;
**III** – Aumentar a arrecadação de tributos;
**IV** – Adequar a legislação;
**V** – Construir, reformar e ampliar as instalações físicas.

**Art. 99.** A Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional e sua implementação compreendem os seguintes órgãos e instrumentos de gestão democrática:

**I** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
**II** – Grupo Técnico Permanente;
**III** – Conselho Municipal do Plano Diretor;
**IV** – Sistema Municipal de Informações;
**V** – Sistema de Acompanhamento e Controle;
**VI** – Conferência Municipal da Política de Desenvolvimento;
**VII** – Audiência Pública;
**VIII** – Consulta a Vizinhos;
**IX** – Iniciativa Popular de projetos de lei;
**X** – Consultas Populares, mediante Referendo ou Plebiscito.

**Seção II**
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

**Art. 100**. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão gestor da Política de Desenvolvimento Municipal e de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional tendo as seguintes competências, além das demais previstas em Lei Municipal:

**I** – Promover a implantação do Plano Diretor Municipal;

**II** – Promover estudos visando a atualização do Plano Diretor Municipal e da legislação específica e complementar ao mesmo;

**III** – Controlar o uso e a ocupação dos imóveis urbanos e rurais de acordo com o disposto neste Plano Diretor Municipal;

**IV** – Controlar o parcelamento do solo urbano mediante aplicação da legislação relativa à matéria;

**V** – Controlar o desmembramento e ou a subdivisão de propriedades rurais e a localização das Reservas Florestais Legais nos termos desta Lei e das leis específicas e complementares a este Plano;

**VI** – Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;

**VII** – Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;

**VIII** – Coordenar o sistema de acompanhamento e controle da política de desenvolvimento municipal;

**IX** – Coordenar o sistema de informações municipais;

**X** – Coordenar o grupo técnico permanente;

**XI** – Coordenar e dar apoio administrativo ao Conselho Municipal do Plano Diretor;

**XII** – Emitir diretrizes e aprovar os projetos arquitetônicos, de edificações, obras e de parcelamento do solo urbano;

**XIII** – Controlar a subdivisão de glebas rurais na área de interesse urbano.

**Seção III**

Do Grupo Técnico Permanente

**Art. 101**. Fica criado o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Secretaria Municipal de Conservação Urbana.

**Parágrafo Único** Compete ao Grupo Técnico Permanente:

**I** – Assessorar e implementar as decisões do Conselho Municipal do Plano Diretor;

**II** – Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis específicas e complementares;

**III** – Emitir pareceres sobre usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos em quaisquer das zonas estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais;

**IV** – Emitir pareceres relativos ao enquadramento de atividades como de baixo, médio e alto risco;

**V** – Emitir pareceres relativos ao enquadramento como parcelamentos, condomínios e/ou conjuntos habitacionais de interesse social;

**VI** – Emitir pareceres sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis específicas e complementares;

**VII** – Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Legislativo do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e suas compatibilidades com o Plano Diretor Municipal;

**VIII** – Emitir pareceres para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviço ou agrícolas;

**IX** – Emitir pareceres relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV/RIV), nos termos desta Lei, elaborados pelo interessado;

**X** – Emitir pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), nos termos da legislação federal, elaborados pelo interessado;

**XI** – Acompanhar a execução do Plano de Ação instituído por este Plano Diretor Municipal;

**XII** – Acompanhar a execução dos Planos Setoriais;

**XIII** – Outras atribuições previstas em lei.

**Art. 102.** O Grupo Técnico Permanente será composto pelos seguintes membros:

**I** – O diretor como representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano;

**II** – O diretor como representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Conservação Urbana;

**III** – O diretor como representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria Turismo e Serviços;

**IV** – O diretor como representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**V** – O diretor como representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Planejamento;

**VI** – O diretor como representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Administração;

**VII** – O Procurador Geral do Município, como titular, e 01 (um) representante suplente, necessariamente procurador de carreira do Município de Jacarezinho;

**Art. 103.** A coordenação do Grupo Técnico Permanente será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 104.** O Grupo Técnico Permanente será nomeado por decreto do Poder Executivo municipal.

**Seção IV**

Do Sistema Municipal de Informações

**Art. 105.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão responsável pelo Sistema Municipal de Informações e deverá:

**I** – Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

**II** – Manter atualizadas as informações cadastrais;

**III** – Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

**IV** – Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;

**V** – Manter atualizado o sistema de informação georreferenciada do Município;

**VI** – Manter atualizado o sistema de informações, tendo como base os índices comparativos de avaliação das políticas públicas setoriais desta Lei.

**Seção V**

Da Audiência Pública

**Art. 106.** A Audiência Pública será realizada nos casos de:

**I** – Alteração da Lei do Plano Diretor Municipal; e das leis específicas e complementares relacionadas no § 1.º do Art. 1.º e demais leis específicas e complementares decorrentes da aplicação dos instrumentos de Política Urbana previstos no Art. 4.º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade;

**II** – Discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

**III** – Discussão dos Planos Setoriais e de suas respectivas leis.

**Art. 107.** A Audiência Pública poderá ser convocada pelos poderes Executivo e Legislativo municipal e/ou pela própria sociedade civil, quando solicitada por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município registrados para a última eleição municipal e deve atender aos seguintes requisitos:

**I** – Ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizaros meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

**II** – Ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

**III** – Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

**IV** – Garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista depresença;

**V** – Serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao projeto de lei, compondo memorial do processo,inclusive na sua tramitação legislativa.

**Art. 108.** A Audiência Pública, no processo de elaboração tem por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Municipal e de suas leis específicas e complementares.

**Art. 109.** É obrigatória a realização de Audiência Pública, no processo de elaboração, revisão ou alteração do Plano Diretor Municipal e de suas leis específicas e complementares.

**Seção VI**

Da Consulta a Vizinhos

**Art. 110.** A Consulta a Vizinhos será exigida consoante os casos expressos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais, sendo de todo modo obrigatória em quaisquer casos de Operação Urbana Consorciada, alteração do zoneamento do solo e quando da instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

**Seção VII**

Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei

**Art. 111.** A iniciativa popular de projetos de lei rege-se pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho.

**Seção VIII**

Das Consultas Populares

**Art. 112.** As consultas populares previstas nos termos dos Parágrafos 12 e 13 do Art. 14 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 111/2021) realizar-se-ão durante as eleições municipais, para fins de deliberação sobre assuntos de competência do Município, sob a forma de Referendo ou Plebiscito, nos termos da Lei Federal n.º 9.709/98.

**Art. 113.** Para fins de realização das consultas populares acima previstas, deve a Câmara Municipal decidir sobre o tema da realização da consulta e se ocorrerão através de Plebiscito e Referendo, devendo comunicar a Justiça Eleitoral de Jacarezinho sobre o tema e as posições a serem submetidas à sufrágio popular com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência das eleições municipais.

**Parágrafo Único** O tema objeto de Consulta Popular pode ser submetido a Câmara Municipal por iniciativa do Prefeito Municipal, dos Vereadores ou por iniciativa popular, respeitadas as regras de iniciativa privativa estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 114.** Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo Único** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

**Art. 115.** Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a de Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.
**Art. 116.** Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I e II, sendo I – Macrozoneamento Municipal e II – Mapa do Sistema Viário Municipal.
**Art. 117.** O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.
**Art. 118.** Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei, especialmente a Lei Complementar Municipal 51/2013.
**Art. 119.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 21 de dezembro de 2022.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**


**LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2022**

(Projeto de Lei Complementar 8/2022)

**LEI COMPLEMENTAR N° 98/2022**
**de 21 de dezembro de 2022**

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Jacarezinho e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.°** Compete ao Município zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano, de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e o conforto público.

**Art. 2.°** Para todos os efeitos, esta Lei, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Jacarezinho, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias e trânsito, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

**Parágrafo Único** As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

**Art. 3.°** A observância deste Código não implica desobrigação quanto ao cumprimento da legislação estadual e federal, em especial da Vigilância Sanitária, e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

**Art. 4.°** Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código.

**Parágrafo Único** As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

**Art. 5.°** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

**TÍTULO II**


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)
Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario
Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030


**DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO**

**Art. 6.°** Terão especial proteção do Poder Público:

**I-** a gestante;
**II-** o idoso, conforme a legislação pertinente;
**III-** a pessoa com deficiência;
**IV-** a criança e o adolescente; e
**V-** o consumidor.

**§ 1**.° Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

**§ 2.°** Para os efeitos desta Lei, entende-se por portador de necessidades especiais toda pessoa incapaz de assegurar, por si só, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

**Art. 7**.° À gestante, uma vez evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo de até 3 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:

**I-** primazia no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma; Pena: grave.
**II-** preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente acomodadas;
Pena: grave.
**III-** poderão ter acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento aos cobradores ou aos motoristas.
Pena: grave.

**Art. 8**.° Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

**I-** preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;
Pena: grave.
**II-** facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, gratuitamente, desde que atendidos os requisitos legais necessários;
Pena: grave.
**III-** prioridade nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente acomodadas.
Pena: grave.

**Art. 9.°** Às pessoas portadoras de necessidades especiais assistem os seguintes direitos, entre outros:

**I-** preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;
Pena: grave.
**II-** facilitação de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento;
Pena: grave.
**III-** preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente acomodadas;
Pena: grave.
**IV-** facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive às respectivas instalações sanitárias;
Pena: grave.
**V-** instituição de vagas especiais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada.
Pena: grave.

**Art. 10** Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no regular desenvolvimento da pessoa.

**Art. 11** É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento em revistas, jornais, discos ou qualquer outro meio correlato.
Pena: grave.

**§ 1.°** Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, ocorrendo a redução da pessoa e do corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidinosa.

**§ 2.°** Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físicos ou psíquicos, e os valores sociais e morais de convivência com a coletividade.

**§ 3.°** A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada e o acesso de crianças e adolescentes.
Pena: grave.

**§ 4.°** Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras, a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.
Pena: grave.

**Art. 12** É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

**I-** armas, munições e explosivos;
Pena: gravíssima.

**II-** bebidas alcoólicas;
Pena: gravíssima.

**III-** produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
Pena: gravíssima.

**IV-** fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
Pena: gravíssima.

**V-** materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído em tal conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem à utilização inadequada;
Pena: gravíssima.

**VI-** bilhetes lotéricos e equivalentes;
Pena: gravíssima.

**VII-** publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V.
Pena: gravíssima.

**Parágrafo Único** Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste Artigo.
Pena: grave.

**Art. 13** No atendimento ao consumidor deverão ser respeitadas as seguintes regras:

**I-** nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;
Pena: leve.

**II-** nos casos em que houver fila e que seja inevitável que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;
Pena: leve.

**III-** nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 40 (quarenta) minutos;
Pena: leve.

**IV-** nos locais em que sejam disponibilizados guichês para atendimento, o número de assentos não poderá ser inferior a 5 (cinco) assentos para cada guichê.
Pena: leve.

**§ 1.°** Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de acentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco), sendo que a quantia de pessoas excedente ao limite acarretará a aplicação da regra estabelecida no inciso II.

**§ 2.°** Nos locais de atendimento ao público destinados a espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, contendo a íntegra do Artigo anterior, de forma legível.
Pena: leve.

**§ 3.°** Para aplicação do disposto nos incisos II a IV, deverá ser disponibilizado sistema de chamada por ordem de chegada, através de instalação de aparelho de emissão de senha eletrônica, contendo o número de ordem, a data e o horário de emissão.

**§ 4.°** Deverá ser disponibilizado bebedouro de água com copos descartáveis e com local para destino adequado após o uso.

**Art. 14** No atendimento ao consumidor:

**I-** fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, veículos automotores, instalações removíveis e similares;
Pena: leve.

**II-** ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a disponibilizar copos descartáveis, em caso de preferência do consumidor;
Pena: leve.

**III-** as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara e precisa o respectivo preço.
Pena: leve.

**§ 1.°** Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste Artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**§ 2.°** Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

**§ 3.°** Fica autorizado o uso de sachês descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inciso I deste Artigo.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)
Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario
Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**TÍTULO III**
**DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**Art. 15** É dever do Poder Público de Jacarezinho zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais normas legais de âmbito municipal, estadual ou federal.

**Art. 16** A fiscalização sanitária realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

**I-** a higiene dos logradouros públicos;
**II-** a higiene dos lotes, glebas e edificações;
**III-** a higiene da alimentação;
**IV-** a higiene dos estabelecimentos em geral;
**V-** a higiene das piscinas de natação;
**VI-** medidas referentes aos animais;
**VII-** o controle de insetos nocivos.

**Art. 17** Na inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências.

**Parágrafo Único** O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando for da sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais.

**Seção I**
**Da Higiene dos Logradouros Públicos**

**Art. 18** O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante lei específica.

**Art. 19** Os moradores e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis e do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência e/ou estabelecimentos.

**Parágrafo Único** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

**Art. 20** É proibido despejar os resíduos da limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

**Art. 21** Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

**I-** proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;
**II-** consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios;
**III-** transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública;
**IV-** lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos, salvo emergências, em veículos

nas vias e logradouros públicos;

**V-** queimar lixo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente;

**VI-** fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos quando da ocorrência de chuvas;

**VII-** anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;

**VIII-** utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

**IX-** pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instalados em logradouros públicos.

**Art. 22** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública.

**Art. 23** Os veículos ou sucatas abandonadas nos passeios e vias públicas serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

**§ 1.°** Considera-se veículo em estado de abandono aquele estacionado em via pública por mais de 30 (trinta) dias em visível estado de conservação, com carroceria apresentando sinais evidentes de colisão ou ferrugem, ou ainda, for objeto de vandalismo e depreciação voluntaria.

**§ 2.°** lei específica poderá regulamentar o estacionamento e abandono de veículos por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 24** É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas, containers ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§ 1.°** Para a utilização das vias públicas por caçambas, containers ou similares devem ser atendidos os seguintes requisitos:

**I-** devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;

**II-** somente ocuparem área de estacionamento permitido;

**III-** serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

**IV-** estejam devidamente pintadas em cores claras;

**V-** estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;

**VI-** conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;

**VII-** observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;

**VIII-** não permaneçam estacionadas por mais de 7 (sete) dias.

**§ 2.°** O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

**§ 3.°** As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

**§ 4.°** As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas, containers ou similares, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

**§ 5.°** A colocação de caçambas, containers ou similares coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§ 6.°** A destinação do conteúdo deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**§ 7.°** É proibida a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 e 06h00, salvo na Zona Industrial.

**Art. 25** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 26** As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

**Art. 27** É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes ou glebas vazias ou áreas de preservação permanente, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.

**§ 1.°** Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que providenciará destino final adequado.

**§ 2.°** É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais no lixo doméstico a ser retirado pelo serviço de coleta de lixo.

**Art. 28** Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

**Art. 29** Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

**Art. 30** Fica proibido o estacionamento de veículos transportando aves, bovinos, equinos ou suínos em logradouros centrais da sede do Município, especificados por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 31** É proibido lançar em logradouros públicos, bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

**Parágrafo Único** Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**Art. 32** Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 33** Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza dos logradouros públicos.

**Art. 34** O Município de Jacarezinho realizará campanhas educativas na área rural, visando a sensibilização para o destino correto para os materiais recicláveis.

**Art. 35** Serão implementados ecopontos para o recolhimento de resíduos perigosos e especiais, conforme o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Jacarezinho e observadas as diretrizes propostas pela Lei Federal 12.305/2010.

**Art. 36** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção II**
**Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações**

**Art. 37** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.

**Parágrafo Único** Os proprietários de lotes ou glebas não ocupadas nas áreas urbanas do Município são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

**I-** aos proprietários de lotes ou glebas cobertas de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e, quando for o caso, a remoção dos detritos nele depositados;

**II-** expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;

**III-** Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

**Art. 38** Nos quintais, jardins, lotes, glebas ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

**Art. 39** Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas são proibidos o plantio e a conservação de plantas que acumulem água e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos imóveis vizinhos ou sobre eles, deixem cair folhas, flores, frutos e galhos, ou mesmo projetem sombras impedindo a insolação necessária.

**Art. 40** Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal e será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

**Art. 41** Os residenciais, comerciais e de prestação de serviços serão removidos nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

**§ 1.°** Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes próprios ou sacos plásticos e colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço de limpeza urbana.

**§ 2.°** Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

**§ 3.°** Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**Art. 42** Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

**§ 1.°** O lixo enquadrado no *caput* deste Artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

**§ 2.°** Mediante autorização especial do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação aplicável à matéria e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 43** O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

**Art. 44** Nas edificações residenciais multifamiliares com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

**Art. 45** As caçambas móveis de recolhimento individual destinadas à coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto neste Código.

**Art. 46** O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 47** Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de rede de água e de esgoto poderá ser habitada sem que se utilize desses serviços.

**Art. 48** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

**I-** vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;
**II-** facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
**III-** tampa removível.

**Art. 49** Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.

**§ 1.°** As edificações de qualquer espécie que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas sua limpeza e manutenção periódicas.

**§ 2.°** O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

**§ 3.°** Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.

**§ 4.°** É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos domésticos ou industriais.

**§ 5.°** Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

**Art. 50** As edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigadas a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lançá-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

**Art. 51** O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações insalubres e de risco, consideradas como tais as:

**I-** edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
**II-** edificadas as margens dos córregos, ribeirões e rios;
**III-** com riscos de desmoronamento.

**Parágrafo Único** Quando não for possível a remoção da insalubridade, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interditada e definitivamente condenada.

**Art. 52** As equipes de Fiscalização e vigilância sanitária terão acesso aos imóveis em qualquer dia e hora, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 53** Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município de Jacarezinho as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

**I-** aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

**II-** as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

**§ 1.°** Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município de Jacarezinho, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§ 2.°** Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

**§ 3.°** O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

**Art. 54** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**CAPÍTULO II**
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Seção I**
**Disposições Gerais**

**Art. 55** Todos os estabelecimentos destinados às indústrias e comércio de produtos alimentícios, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ser vistoriados, minimamente uma vez ao ano, pela Vigilância Sanitária Municipal, no intuito de verificar as condições de higiene e funcionamento e liberação do alvará sanitário.

**Art. 56** As cocheiras, estábulos e pocilgas não poderão ser instaladas no perímetro urbano e as existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

**I-** possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

**II-** possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

**III-** possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

**IV-** manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

**Seção II**
**Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 57** As indústrias e comércio de produtos alimentícios, hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2002), normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Art. 58** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

**I-** manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

**II-** a lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

**III-** a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;

**IV-** as cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis nos pisos e nas paredes, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

**V-** nas áreas de consumação não serão permitidos o depósito de quaisquer materiais estranhos as suas finalidades.

**Parágrafo Único** Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

**Art. 59** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

**Art. 60** As fábricas de doces e de massas e estabelecimentos congêneres deverão ter:

**I-** os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

**II-** piso e paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos por materiais lisos e impermeáveis;

**III-** as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 61** As equipes de Fiscalização Sanitária terão acesso, em qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 62** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção III**
**Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 63** Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2.002) e normas da Vigilância Sanitária.

**Art. 64** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

**I-** manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

**II-** durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

**Art. 65** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

**Art. 66** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção IV**
**Da Higiene dos Hospitais, Prontos-Socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades**

**Art. 67** Os hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, asilos e maternidades deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2002) e normas da Vigilância Sanitária.

**Art. 68** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção V**
**Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias**

**Art. 69** Os abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2002), das normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Art. 70** Os Frigoríficos, abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender, no mínimo, às seguintes condições:

**I-** manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

**II-** serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;

**III-** balcões com tampo de material impermeável, não poroso;

**IV-** utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;

**V-** piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;

**VI-** o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;

**VII-** não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

**VIII-** Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

**Art. 71** Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

**I-** as paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

**II-** as pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;

**III-** as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

**Art. 72** Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a promover o tratamento de efluentes, devendo instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, quando necessário, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

**Art. 73** Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

**Art. 74** As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso, em qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 75** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção VI**
**Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos**

**Art. 76** Os estabelecimentos de serviços e comércio de aves e animais domésticos deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2002), normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Art. 77** Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, pet shop, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender às seguintes condições: **I-** Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

**II-** manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou

fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança e aos transeuntes;

**III-** manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;

**IV-** as instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;

**V-** as gaiolas deverão ser de fundo móvel para facilitar limpeza.

**Art. 78** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção VII**
**Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais localizados na Área Rural**

**Art. 79** Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na Zona Rural do Município, as prescrições contidas neste Código, nas normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Art. 80** As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, às normas ambientais, de saúde pública, trato de animais e higiene da propriedade.

**Art. 81** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais.

**Seção VIII**
**Da Higiene das Piscinas de Natação**

**Art. 82** Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná (Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2002).

**Art. 83** As equipes de Fiscalização e vigilância sanitária terão acesso, em qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários ou responsáveis obrigados obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 84** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**CAPÍTULO IV**
**DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 85** O Município de Jacarezinho exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuando-se os medicamentos.

**Art. 86** As equipes de Fiscalização Sanitária terão acesso, em qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os

proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

**Art. 87** Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, com o prazo de validade vencidos, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e inutilizados.

**§ 1.°** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

**§ 2.°** A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

**§ 3.°** Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 88** Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

**I-** os produtos hortifrutis granjeiros expostos à venda deverão ser colocados sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas.

**II-** os produtos hortifrutis granjeiros, devem ser passíveis de rastreabilidade de acordo com as normas estabelecidas na legislação;

**Art. 89** É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

**I-** Produtos de origem animal sem registro do órgão competente;

**II-** Produtos alimentícios deteriorados, acondicionados de forma inadequada ou com data de validade expirada.

**Art. 90** Toda a água utilizada que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação especifica, quando não provenha de abastecimento público.

**Parágrafo Único** Caso o estabelecimento utilize solução alternativa ao abastecimento público de água, esta deverá ser analisada periodicamente e sua potabilidade garantida nos termos da legislação.

**Art. 91** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 92** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los, assim como a presença de animais domésticos.

**Art. 93** Os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos e em temperatura adequada ao consumo, sob pena de apreensão e inutilização sumária.

**§ 1.°** É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar para condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

**§ 2.°** Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares que fazem entregas em domicílios serão devidamente acondicionados e transportados em recipientes apropriados.

**§ 3.°** Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

**Art. 94** Não é permitido destinar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto e multa.

**Art. 95** Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougues, peixarias, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.

**Art. 96** Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 97** Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, são permitidas as vendas de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

**Art. 98** Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do município.

**§ 1.°** O comerciante interessado na exposição de seus produtos na modalidade especificada no Artigo acima, deverá requerer junto ao Município de Jacarezinho os locais disponíveis para tal comércio.

**§ 2.°** O Município de Jacarezinho terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para responder ao requerimento.

**§ 3.°** Os vendedores ambulantes de alimentos deverão obedecer às boas práticas de manipulação de alimentos.

**§ 4** A localização para ambulante de alimentos será em local estabelecido pelo Município de Jacarezinho sempre com aprovação da Vigilância Sanitária.

**Art. 99** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## CAPÍTULO V
## DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

### TITULO I
### DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 100** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

**§ 1.°** Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste Artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

**§ 2.°** Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte interna do mesmo.

**Art. 101** Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiriço às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.
Pena: grave.

**Art. 102** É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.
Pena: gravíssima.

**Art. 103** Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por esta Lei, terão seu funcionamento tolerado por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo as normas da ABNT NBR 10151.

**Parágrafo Único** O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

**Art. 104** Para os efeitos deste Código, considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 7h00 e 22h00.

**Art. 105** Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

**Parágrafo Único** À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no Artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

**I-** tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
**II-** zona e categoria de uso do local;
**III-** horário de funcionamento do estabelecimento;
**IV-** capacidade ou lotação máxima;
**V-** níveis máximos de ruído permitido;
**VI-** laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
**VII-** descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.

**Art. 106** Não serão fornecidas licenças para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

**Art. 107** Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

**Art. 108** Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

**Art. 109** Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comercias ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do "visto de conclusão" expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

**Parágrafo Único** Os estabelecimentos que usarem música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 3 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som emitido, em decibéis.

**Art. 110** As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

**Art. 111** Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

**Art. 112** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## TITULO II
## DOS COSTUMES E DA MORALIDADE

**Art. 113** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

**I-** elevadores;

**II-** transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

**III-** auditórios, salas de conferências e convenções;

**IV-** museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

**V-** corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;

**VI-** CEMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, escolas públicas e particulares;

**VII-** depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

**§ 1.°** Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

**§ 2.°** Nos locais a que se refere o inciso VII deste Artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL", conforme lei específica.

**§ 3.°** Serão considerados infratores deste Artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, nos quais não impeçam uso.

**§ 4.°** O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

**Art. 114** Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

**Art. 115** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** As desordens, algazarra e barulhos verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sede sociais sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 116** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

**§ 1.°** Excetuam-se às proibições deste Artigo:
**I-** tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
**II-** apitos de rondas e guardas policiais.

**§ 2.°** Os critérios para definição dos ruídos ou sons excessivos evitáveis serão regulamentados por meio de Decreto do Executivo.

**TITULO III**
**DO ENTRETENIMENTO, LAZER E/OU RECREAÇÃO**

**Art. 117** Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

**Parágrafo Único** Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

**Art. 118** Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras leis que regulamentam a matéria.
**I-** as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
**II-** todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
**III-** os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
**IV-** haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
**V-** serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 119** Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

**Art. 120** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

**§ 1.°** Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§ 2.°** As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

**Art. 121** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação.

**Art. 122** A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo Município.

**§ 1.°** O órgão competente do poder executivo municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico pelas instalações e equipamentos.

**§ 2.°** Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando a segurança, ordem e sossego da vizinhança.

**§ 3.°** A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de um circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

**§ 4.°** Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

**§ 5.°** Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

**Art. 123** Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 124** Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** Excetuam-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

**Art. 125** O Poder Executivo Municipal poderá negar autorização aos empresários de shows artísticos ou eventos similares que não comprovem prévia e efetiva e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Art. 126** Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários.

**§ 1.°** Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança.

**§ 2.°** Os promotores deverão ainda comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

**Art. 127** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

**Art. 128** É expressamente proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

**Art. 129** Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independentemente do local.

**Art. 130** É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

**Art. 131** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## CAPÍTULO VI
## DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 132** Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, bazar em praças, eventos promocionais, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município de Jacarezinho, observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

**I-** serem aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros quanto à sua localização, horário, data;

**II-** não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, atribuindo-se aos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

**III-** serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos;

**IV-** não danifiquem quaisquer infraestruturas;

**V-** não causarem danos às árvores ou vegetação.

**§ 1.°** Findo o prazo estabelecido no inciso III, o Município de Jacarezinho promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas pela remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

**§ 2.°** Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do CREA ou CAU.

**§ 3.°** O responsável pelo evento deverá protocolar o requerimento para instalações das estruturas referidas no *caput* deste Artigo no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para análise e parecer do órgão competente.

**§ 4.°** Os documentos mínimos a serem protocolados para uma análise preliminar são:

**I-** planta contendo o *layout* de implantação;

**II-** cópia do Alvará de funcionamento vigente;

**III-** cópia dos documentos pessoais do responsável: quando pessoa física, RG, CPF e comprovante de residência; quando pessoa jurídica, Contrato Social e ART e ou RRT, quando for necessário, e documentos pessoais do seu representante legal;

**IV-** Certidão Municipal Negativa de Débitos.

**Art. 133** A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município de Jacarezinho.

**§ 1.°** As ondulações transversais e as travessias elevadas implantadas nas vias públicas deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelas normativas vigentes.

**§ 2.°** A colocação de ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

**Art. 134** Fica expressamente proibida a utilização do passeio e da via pública para o comércio, salvo quando autorizado pelo Município de Jacarezinho mediante pedido protocolado.

**§ 1.°** O disposto no *caput* deste Artigo não se aplica à colocação de mesas e cadeiras no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes, no horário especial compreendido entre as 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) às 23h00min (vinte e três horas), independente de Licença Especial e pagamento de taxas, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**§ 2.°** O prazo mínimo para o protocolo é de 15 (quinze) dias de antecedência do evento e recolhimento de taxa – 0.50 UFM por metro quadrado.

**§ 3.°** A ocupação do passeio, mesmo com autorização e recolhimento de taxa, não poderá utilizar a totalidade da área de passeio, apenas 50% (cinquenta por cento), obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 135** A instalação de postes ou cabos de energia elétrica, linhas de dados, de rede de energia, telefonia, iluminação e equipamentos bem como a colocação de caixas postais e de hidrantes nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Município de Jacarezinho, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código.

**Art. 136** Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

**§ 1.°** A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

**§ 2.°** As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

**§ 3.°** Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

**§ 4.°** Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do

responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração e demais penalidades.

**§ 5.°** No ato da concessão da autorização, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceituam os parágrafos anteriores.

**Art. 137** As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigadas a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

**§ 1.°** Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.

**§ 2.°** A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

**§ 3.°** Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em demais leis aplicáveis.

**Art. 138** É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, parques e assemelhados, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

**Art. 139** Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não serão permitidas a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização do Município.

**Art. 140** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos espaços públicos, sendo considerada Permissão de Serviço Público, desde que atendam as seguintes condições:

**I-** localização e dimensões aprovadas pelo Município de Jacarezinho;
**II-** instalação adequada, conforme padronização do município;
**III-** não perturbarem o trânsito público;
**IV-** serem de fácil remoção;
**V-** não constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes.
**VI-** a cada jornaleiro será concedida uma única licença.

**Art. 141** A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob pena de cassação sumária da permissão.

**Art. 142** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município de Jacarezinho.

**Art. 143** Os relógios, estátuas, fontes, placas e quaisquer monumentos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor cultural, mediante prévia e expressa autorização do Município de Jacarezinho.

**Art. 144** Fica proibida a atribuição ou a substituição da nomenclatura dos logradouros públicos sem a devida aprovação pelo órgão competente.

**Art. 145** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## CAPÍTULO VII
## DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

### Seção I
### Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações

**Art. 146** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 147** Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

**Parágrafo Único** Os muros com altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município de Jacarezinho, acompanhado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável pela execução, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

**Art. 148** Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município de Jacarezinho.

**Parágrafo Único** Nos terrenos vazios são obrigatórios a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

**Art. 149** Os terrenos situados nas zonas urbanas:

**I-** serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

**II-** não poderão conter elementos pontiagudos, com arame farpado e similares, quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**§ 1.°** Os terrenos situados nas zonas rurais:

**I-** serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

**II-** telas de fios metálicos;

**III-** cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

**§ 2.°** Fica de exclusiva responsabilidade dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros que exijam cercas especiais.

**Art. 150** O Poder Executivo Municipal deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 151** Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

**Parágrafo Único** Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste Artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 152** Somente o Município de Jacarezinho poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá- la.

**Parágrafo Único** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

**Art. 153** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção II**
**Das Cercas Energizadas**

**Art. 154** Para efeito desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

**Art. 155** As cercas energizadas para a sua instalação deverão observar as imposições do Código de Edificações e Obras.

**Art. 156** É proibido:

**I-** eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em Lei e nas normas técnicas;

**II-** fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo ou em leis específicas;

**III-** danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

**Seção III**
**Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos**

**Art. 157** É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

**Art. 158** Considera-se em estado de abandono:

**I-** construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

**II-** construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

**Parágrafo Único** Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

**Art. 159** Constatado o abandono da construção, o Município de Jacarezinho notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

**I-** apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

**II-** apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

**Art. 160** Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município de Jacarezinho.

**Art. 161** Descumprida a notificação, o Município de Jacarezinho executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os critérios de gradação do valor e porte das construções.

**Parágrafo Único** A cobrança será realizada mediante a lavratura de auto de infração nos termos do Artigo 502 e seguintes desta Lei.

**Art. 162** Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Município de Jacarezinho:

**I-** fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela de menor valor, para fins de aquisição de material;

**II-** executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido do valor da mão-de-obra.

**Parágrafo Único** O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 163** Não efetuado o recolhimento do valor no prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, observando o procedimento previsto nos Artigos desta Lei.

## TÍTULO V
## DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I
### REGRAS GERAIS

**Art. 164** Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

**Art. 165** É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

**I-** resulte ou possa resultar em danos à saúde humana ou que prejudique a flora e a fauna;
Pena: gravíssima.

**II-** torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana através da contaminação do solo e do subsolo;
Pena: gravíssima.

**III-** cause poluição atmosférica;
Pena: gravíssima.

**IV-** contamine nascentes e cursos d'água;
Pena: gravíssima.

**V-** dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

Pena: gravíssima.

**VI-** ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

Pena: gravíssima.

**§ 1.°** Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste Artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**§ 2.°** Fica proibido o depósito de resíduos em desacordo com as normas estabelecidas no Plano de Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - (PMGIRS) e nas Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT).

**§ 3.°** No caso de empresas permissionárias, concessionárias ou prestadoras de serviço à Administração Pública Municipal, comprovado o descumprimento das disposições constantes neste Artigo, haverá a imediata rescisão contratual, sem o prejuízo de outras sanções cabíveis e eventuais ações de regresso.

**Art. 166** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

**Parágrafo Único** No interesse do controle da poluição ambiental, o Município poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.

**Art. 167** As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima de 10 m (dez metros) acima do solo ou altura superior definida pelos critérios da Resolução SEMA 16/2014, elencados em seu Artigo 8.°, § 1.°, incisos I, II e III.

**§ 1.°** No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

**§ 2.°** As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente Artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.

## CAPÍTULO II
## DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 168** Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município de Jacarezinho respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

**Art. 169** Para efeito deste Artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas e solos, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ou, ainda, possa comprometer a flora e a fauna e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais, recreativos e atividades turísticas.

**Art. 170** É proibido o acúmulo de lixo em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa.

**Art. 171** No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, o Município de Jacarezinho exigirá parecer, licença ou autorização ambiental sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para os serviços, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 172** Fica vedada qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

**I-** dispensar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem a permissão da autoridade sanitária, seja de propriedade pública ou particular;

**II-** dispensar resíduos e efluentes sobre o solo, rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

**III-** fazer barragens sem prévia licença do Município de Jacarezinho;

**IV-** implique o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de riscos à saúde ou a atividade agrícola;

**V-** implique o plantio e conservação de espécies vegetais, inclusive as arbóreas em áreas públicas, incluindo calçadas, praças e passeios públicos, sem a devida autorização do órgão ambiental municipal;

**VI-** incendiar roçadas, palhadas vegetação ou resíduos;

**VII-** realizar a queima de qualquer tipo de resíduo, sob qualquer pretexto crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

**VIII-** prejudique o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

**§ 1.°** As proibições aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedade pública, privada ou de uso comum, em especial às destinadas ao consumo;

**§ 2.°** O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com o Plano Municipal de Arborização Urbana ou na ausência deste, poderá o poder executivo, através de decreto, regulamentar as espécies, técnicas e locais adequados ao plantio.

**§ 3.°** No entorno do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a utilização de defensivos agrícolas ou qualquer outro produto que venha a colocar em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.

**Art. 173** As florestas localizadas no território municipal e as demais formas de vegetação, devidamente reconhecidas pelas suas utilidades, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral, e especialmente na Lei Federal 12.651/2012, estabelecem.

**Art. 174** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

**I-** a atenuar a erosão das terras;

**II-** a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

**III-** a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

**IV-** assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 175** O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

**I-** Unidades de Conservação em todas as áreas protegidas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a

utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal 9.985/2000;

**II-** Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

**Parágrafo Único** Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

**Art. 176** A derrubada de qualquer vegetação arbórea, independente do estágio sucessional, dependerá de anuência e licença do Município de Jacarezinho e autorização Florestal, observadas as restrições previstas na Lei Federal 12.651/2012, independente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

**Art. 177** É expressamente proibida, dentro dos limites da área urbana a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

**Art. 178** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção I**
**Da Proteção dos Recursos Hídricos**

**Art. 179** É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 180** É proibido comprometer, de qualquer forma, a qualidade das águas, destinadas ao consumo público ou particular, dos lagos, córregos, minas, rios, tanques públicos, chafarizes e similares.

**Art. 181** Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

**Parágrafo Único** Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal.

**Art. 182** Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados a menos de 100 (cem) metros dos cursos d'água.

**Art. 183** É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

**Art. 184** Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

**Art. 185** Fica proibida a utilização de produtos defensivos agrícolas nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de mananciais de captação de água para abastecimento público ou privado.

**Art. 186** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 187** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção II**
**Da Proteção das Formas de Vegetação**

**Art. 188** O Município colaborará com o Estado e a União para manter a conservação das florestas.

**Art. 189** Não serão permitidos o uso de fogo em áreas de vegetação nativa e demais formas de vegetação, salvo se autorizadas por órgão competente do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal com a finalidade de evitar a propagação de incêndios.

**Art. 190** As árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

**Parágrafo Único** A proibição deste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do órgão ambiental municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão.

**Art. 191** É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios ou quaisquer outros objetos.

**Parágrafo Único** Excetuam-se da proibição deste Artigo:

**I-** A decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;

**II-** A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 192** O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do órgão ambiental municipal, observados os dispositivos legais.

**Parágrafo Único** Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

**Art. 193** Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do órgão ambiental municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

**Art. 194** A derrubada de mata dependerá de autorização do competente do órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos Estaduais e Federais competentes.

**Parágrafo Único** Fica proibida a derrubada de mata se considerada de utilidade pública, aquelas definidas pela Lei Federal 12.651/2012, se estiver em área de preservação permanente, de reserva legal e áreas verdes salvo os casos previstos em legislação Estadual ou Federal aplicáveis à matéria.

**Art. 195** Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

**I-** danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

**II-** armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 196** As autoridades incumbidas na fiscalização ou inspeção para fins de cortes e podas de árvores terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 197** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

**Seção III**
**Quanto as Árvores Públicas**

**Art. 198** São consideradas árvores públicas as situadas em áreas públicas, inclusive calçadas, passeios, canteiros, parques, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente.

**§ 1.°** As árvores públicas são de responsabilidade do Município, cabendo ao órgão ambiental municipal o plantio, manutenção, manejo, proteção, poda e substituição.

**§ 2.°** O particular interessado poderá substituir e providenciar a poda e manutenção, às suas expensas, da árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo órgão ambiental municipal quanto ao local e espécie.

**Art. 199** É expressamente proibida a remoção ou corte de árvores públicas sem a devida autorização do órgão ambiental municipal, sob pena responsabilização do autor por crime ambiental, aplicação das sanções legais e multa a ser regulamentada por lei específica.

**Art. 200** O corte de árvores públicas somente poderá ocorrer quando autorizado pelo órgão Ambiental Municipal, na modalidade de substituição, ou seja, uma outra árvore deverá ser plantada na mesma quadra ou em local determinado pelo órgão ambiental municipal, sob as seguintes condições:

**I-** construção ou reforma de edificações;
**II-** árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;
**III-** árvores consideradas espécies invasoras, determinadas através de portaria ou legislação específica;
**IV-** obras de utilidade pública ou relevante interesse social.

**Art. 201** Para solicitar autorização de substituição de árvores públicas, o interessado deverá protocolar junto à Administração Municipal, os seguintes documentos:

**I-** cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel ou do contrato social quando for pessoa jurídica;
**II-** comprovante de pagamento do último IPTU;
**III-** transcrição ou matricula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 (noventa) dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso de o requerente não possuir documentação legal do imóvel;
**IV-** projeto de reforma e ampliação, com carimbo de aprovação do Município de Jacarezinho quando se tratar de pedidos de corte para este fim;
**V-** laudo conclusivo da Defesa Civil Municipal ou Estadual, quando se tratar de pedido de corte de árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio.
**VI-** ofício de solicitação e ato normativo que autorize a obra de Utilidade Pública quando for de

interesse do município.

**Parágrafo Único** Para o laudo disposto no inciso V deste Artigo a defesa civil municipal poderá solicitar auxílio técnico dos órgãos competentes da administração pública municipal.

**Art. 202** É proibido o plantio de árvores para compor a arborização urbana, em passeios, canteiros ou calçadas, parques e praças que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade e fitossanidade, sendo obrigatória a inspeção das mudas por técnico do órgão ambiental antes do plantio.

**§ 1.°** A qualidade e fitossanidade que se refere o *caput* deste Artigo remete-se as seguintes características:

**I-** altura total acima de 1,0m (um metro);

**II-** fuste reto e sem bifurcações até 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

**III-** torrão mínimo de 18 (dezoito) litros de terra ou compatível com o porte e espécie;

**IV-** folhas, fustes e raízes livres de fungos, ácaros, pulgões, cochonilhas e ausência de sinais de doenças e deficiências nutricionais.

**Art. 203** O descumprimento dos Artigos contidos nesta Seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por lei específica.

## CAPÍTULO III
## DA LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 204** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

**Art. 205** São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

**I-** coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;

**II-** conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

**III-** remoção de animais mortos em via pública;

**IV-** capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante; e

**V-** outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

**Parágrafo Único** A limpeza, roça e capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento de proteção individual (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.

**Art. 206** Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza e roçagem do passeio fronteiriço aos seus imóveis.

Pena: leve.

**Parágrafo Único** É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

**Art. 207** É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

**I-** servindo como aterro sanitário ou depósito de lixo ou entulho, quando não autorizado;

**II-** servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;

**III-** que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças.

**Art. 208** O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos Artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente e não tome as providências devidas no prazo estipulado.

**Parágrafo Único** Uma vez caracterizada a prática do ato expresso no *caput*, fica a Administração Pública autorizada a cobrar do infrator os valores gastos pela execução dos serviços, bem como a aplicação de multa e, em caso de não pagamento, haverá a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

**Art. 209** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.

**Art. 210** É proibido:

**I-** lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;

**II-** consentir o escoamento de águas servidas dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;

**III-** queimar lixo ou quaisquer detritos;

**IV-** consentir o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar ou similar para a via pública;

**V-** praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

**VI-** lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;

**VII-** extrair areia dos rios sem prévia licença da Administração e dos órgãos estaduais e federais competentes;

**VIII-** riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever dísticos no mobiliário urbano e no cenário urbano e paisagístico natural do Município.

**Parágrafo Único** Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural.

**Art. 211** Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo a ela o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente, mediante supervisão da autoridade competente.

**Art. 212** O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos.

**§ 1.°** Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Ajude a preservar o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) de uma das faces dos mesmos.

**§ 2.°** A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo.

**Art. 213** É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

**§ 1.°** Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

**§ 2.°** Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

**§ 3.°** Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga deverão ser retirados da via pública.

**Art. 214** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção I**
**Da Coleta Regular**

**Art. 215** O lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

**I-** deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, em lixeiras devidamente fixadas nas calçadas, desde que não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o cronograma fixado pela Municipalidade para a coleta regular;

**II-** deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;

**§ 1.°** Nos locais dotados de coleta seletiva, o lixo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

**§ 2.°** O Município ou a concessionária divulgará o cronograma de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo seu cumprimento.

**§ 3.°** É vedada a colocação de recipientes com lixo em grades, galhos de árvores ou em outros locais similares, que não atendam ao disposto no inciso I deste Artigo.

**Art. 216** É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

**Art. 217** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção II**
**Da Coleta Especial**

**Art. 218** Cabe ao Município ou concessionária, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, a remoção final de:

**I-** lixos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 500 (quinhentos) litros/dia;

**II-** animais mortos;

**III-** restos de podas, capinas;
**IV-** móveis e equipamentos domésticos em desuso.

**Parágrafo Único** A realocação dos resíduos de grandes geradores no aterro Municipal, resíduos orgânicos, rejeitos e resíduos de construção civil, poderão ser realizados mediante taxa a ser paga pelo Munícipe, a ser regulamentada mediante lei específica.

**Subseção I**
**Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 219** São objetivos gerais para a gestão de resíduos sólidos:
**I-** proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres originados da destinação inadequada de resíduos, bem como o acesso de pessoas a esses resíduos, evitando o trânsito de catadores de materiais recicláveis nestes ambientes;
**II-** preservar a qualidade dos recursos hídricos por meio do impedimento de descarte de resíduos em áreas de preservação;
**III-** promover oportunidades de geração de renda para a população de baixa renda por meio do reaproveitamento e reciclagem de resíduos domésticos em condições seguras;
**IV-** recuperar áreas públicas poluídas, degradadas ou contaminadas;
**V-** repassar o custo do passivo ambiental aos agentes geradores dos resíduos;
**VI-** prevenir a disposição inadequada de resíduos sólidos.

**Art. 220** São diretrizes específicas para a gestão dos resíduos sólidos:
**I-** ampliação do sistema de coleta de lixo, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;
**II-** implantação progressiva do sistema de coleta seletiva, tanto nas áreas urbanas quanto rural;
**III-** levantamento das características dos resíduos produzidos;
**IV-** necessidade da participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais;
**V-** incentivo e apoio à Cooperativa de Catadores de Papel e outros Materiais;
**VI-** a coleta e disposição final de resíduos industriais e hospitalares é fator importante para a preservação da saúde da população;
**VII-** o resíduo hospitalar patogênico será selecionado no próprio estabelecimento, com coleta e distinção de acordo com estudos ambientais e legislação própria, em função das características dos elementos componentes do lixo provenientes do hospital e unidades de saúde;
**VIII-** será instituída a corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade na gestão de resíduos sólidos;
**IX-** serão incentivadas as práticas de redução, triagem, reciclagem e qualificação ambiental dos sistemas de coleta e tratamento por parte dos geradores e produtores industriais.

**Subseção II**
**Da Coleta Seletiva**

**Art. 221** É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, separadamente do lixo comum, os seguintes materiais:
**I-** borrachas e plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;
**II-** latas;
**III-** vidros;

**IV-** embalagens de aerossóis;
**V-** outros materiais determinados pelo Executivo.

**Art. 222** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

**I-** defensivos agrícolas, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
**II-** pilhas e baterias;
**III-** pneus;
**IV-** óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
**V-** lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
**VI-** produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Parágrafo Único** A regulamentação dos matérias passíveis de logística reversa será viabilizada mediante lei específica, seguindo as diretrizes da Lei Federal 12.305/2010.

**Art. 223** As Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem ou para pontos de coleta indicados pelo poder público, sendo proibida qualquer outra destinação.

**Parágrafo Único** Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste Artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhes destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

**Art. 224** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção III**
**Dos Resíduos de Serviços de Saúde**

**Art. 225** Entende-se por resíduos de serviços de saúde aqueles originários dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

**§ 1.°** A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo Município, podendo este instituir pagamento de taxa ou preço público.

**§ 2.°** Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

**Art. 226** No tratamento dos resíduos de serviços de saúde, todos os estabelecimentos citados no Artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

**I-** os resíduos de serviços de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distingui-los dos demais tipos de lixo;
**II-** as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;

**III-** enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;

**IV-** o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição "RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE";

**V-** chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviços de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

**Art. 227** Fica proibida a incineração dos resíduos de serviços de saúde sem antes serem esterilizados a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

**Art. 228** É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviços de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

**Art. 229** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Subseção IV**
**Do Lixo Industrial**

**Art. 230** É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

**Parágrafo Único** A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste Artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

**Art. 231** Na infração de qualquer Artigo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção III**
**Da Reciclagem do Lixo**

**Art. 232** A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas à sua reciclagem.

**Art. 233** A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas, associações ou empresas destinadas a esse fim.

**Art. 234** A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, incumbir-se da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

**Seção IV**
**Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras**

**Art. 235** A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

**Art. 236** Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos a autorização pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes para fins de licenciamento.

**Art. 237** O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

**Art. 238** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

## CAPÍTULO IV
## DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 239** Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas situadas no território do Município após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

**Art. 240** O Município, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

**Art. 241** Ficam sujeitos à aprovação da Administração e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

**Art. 242** Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibida a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

**Art. 243** Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade e submeter as obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

**Art. 244** Nas vias onde existir rede de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na mesma.

**Art. 245** Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações dos mesmos pela concessionária dos serviços de água e de esgoto sanitário.

**§ 1.°** Havendo a comprovação, pela concessionária, de inviabilidade técnica para instalação da rede de esgoto, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

**§ 2.°** A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender, ainda, às seguintes exigências:

**I-** as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo às prescrições da

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

**II-** as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

**III-** não deverá haver perigo de a fossa poluir água subterrânea;

**IV-** devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

**Art. 246** A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

**Parágrafo Único** As empresas particulares que trabalhem no ramo de limpeza de fossas deverão ter autorização especial da Administração Pública.

**Art. 247** As fossas existentes em desacordo com os Artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Administração.

**Art. 248** É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

**Art. 249** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## CAPÍTULO V
## DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 250** O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, instalação de semáforos, demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

**Parágrafo Único** Será de responsabilidade do Município de Jacarezinho a implementação de sinalização educativa e de segurança nos espaços naturais, culturais e sinalização turística (placas marrons) nos espaços elencados pelo Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 251** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser solicitada autorização à Secretaria Municipal de Conservação Urbana com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, a qual incumbirá orientar sobre as providências cabíveis.

**Art. 252** Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

**§ 1.°** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

**§ 2.°** No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos a distância conveniente, dos impedimentos causados no livre trânsito, ficando às expensas do responsável os danos eventualmente causados a terceiros.

**§ 3.°** Os infratores deste Artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Jacarezinho os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

**Art. 253** É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

**I-** conduzir animais e veículos em velocidade incompatível com a legislação de trânsito em vigor;

**II-** conduzir animais perigosos, sem a necessária precaução;

**III-** lançar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes;

**IV-** expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria, mesmo que carregados em veículos em pontos fixos;

**V-** expor veículos à venda nas vagas de estacionamento público;

**VI-** utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

**§ 1.°** Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

**§ 2.°** No caso do inciso IV do *caput* deste Artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

**Art. 254** É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

**Parágrafo Único** O descumprimento dos Artigos contidos nesta Seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por lei específica.

**Art. 255** Assiste ao Município de Jacarezinho o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

**Art. 256** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios de:

**I-** conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

**II-** conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

**III-** amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas que tenham face direta à via pública;

**IV-** conduzir, implantar ou conservar abrigo e comedouros de animais sobre passeios e logradouros;

**V-** Colocar quaisquer produtos ou mercadorias sobre os passeios ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo poder público.

**Parágrafo Único** Excetuam-se ao disposto neste Artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas.

**Art. 257** É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi quanto a veículos de cargas, carroças ou outros similares.

**Art. 258** A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município de Jacarezinho, conforme o Plano Municipal de Transporte Coletivo através de legislação própria.

**Art. 259** É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada ocupação.

**Parágrafo Único** Os proprietários de veículos estacionados em desrespeito à proibição deste Artigo serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

**Art. 260** O disciplinamento das vagas de estacionamento deverá observar o contido no Código de Obras.

**CAPÍTULO VI**
**DO CUIDADO DOS ANIMAIS**

**Art. 261** No trato de animais deverão ser observadas as imposições desta Lei e, no que couber, do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2002), normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

**Art. 262** Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

**Art. 263** É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 264** É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade de seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que vierem a causar.

**Art. 265** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

**Art. 266** O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo Único** Não sendo retirado nesse prazo, o Município poderá efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou providenciar sua doação.

**Art. 267** Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, nos termos da Lei Municipal 3.840, de 30 de setembro de 2020.

**Art. 268** Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

**§ 1.°** Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

**§ 2.°** Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:

**I-** dog alemão;
**II-** são bernardo;

**III-** fila brasileiro;
**IV-** mastim napolitano;
**V-** rottweiler;
**VI-** pitbull;
**VII-** dobermann;
**VIII-** pastor alemão e belga;
**IX-** todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.

**§ 3.°** Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, de concessionária ou de entidades congêneres, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

**§ 4.°** No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será encaminhado à adoção por entidade responsável.

**§ 5.°** No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênere.

**Art. 269** Os animais de grande porte que sejam caracterizados como gado que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do Município serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, da concessionária ou de entidades congêneres.

**§ 1.°** No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será leiloado por entidade responsável.

**§ 2.°** No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênere.

**Art. 270** Os animais agressores e os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nos domicílios de seus proprietários, serão acompanhados e avaliados pela Vigilância Sanitária ou por autoridade sanitária competente, dentro das normas da legislação estadual.

**§ 1°** Entende-se por animais agressores, para efeitos do presente Artigo, os animais de sangue quente que tenham causado ou apresentem potencial de ataque a pessoas e a outros animais.

**§ 2.°** O proprietário de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.

**§ 3.°** O Município manterá local apropriado para guarda e observação ou poderá firmar convênio com entidades civis que atendam a legislação sanitária pertinente.

**Art. 271** É expressamente proibida a criação, dentro do perímetro urbano, de animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 272** Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

**Parágrafo Único** Consideram-se insetos nocivos aqueles prejudiciais aos moradores do Município, ou que possam colocar em risco a saúde, a segurança e o bem-estar públicos.

**Art. 273** Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros, vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

**Parágrafo Único** Em caso de descumprimento do prazo fixado, o Município procederá ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

**Art. 274** É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do Município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

**§ 1.°** A proibição contida neste Artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:

**I-** os animais deverão permanecer em confinamento;

**II-** os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

**III-** os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;

**IV-** não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;

**V-** possuir depósito para estrume, à prova de insetos;

**VI-** possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores.

**§ 2.°** Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas, desde que mantidas em cativeiro que obedeçam aos incisos de I a IV do parágrafo anterior.

**Art. 275** É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

**Art. 276** É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

**Art. 277** Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

**Art. 278** É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

**I-** praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas estaduais e federais;

**II-** conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

**III-** fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;

**IV-** martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

**V-** abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

**VI-** castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de sofrimento;

**VII-** manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

**VIII-** transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;

**IX-** praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

**Art. 279** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 280** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**CAPÍTULO VII**
**DAS ESTRADAS RURAIS**

**Art. 281** É proibido aos proprietários dos terrenos que margeiam as estradas rurais, bem como a quaisquer outras pessoas:

**I-** fixar obstáculos que prejudiquem ou impeçam a livre circulação de veículos e pedestres, ou que dificultem a conservação das vias;

**II-** destruir ou danificar o leito das vias, através da abertura de valetas, buracos ou escavações, afetar pontes, vias de escoamento de águas ou empregar quaisquer outros meios que de qualquer forma venham a impedir a conservação da estrada;

**III-** não permitir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades que a margeiam;

**IV-** fazer com que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas.

**V-** fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

**VI-** arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

**VII-** retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

**VIII-** destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;

**IX-** fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;

**X-** impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;

**XI-** escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;

**XII-** colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

**Art. 282** Na existência de condições que venham a dificultar a drenagem na faixa de domínio da via, a Administração Pública ficará autorizada a realizar obras no interior de propriedades privadas.

**Art. 283** Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

**§ 1.°** Aos que contrariarem o disposto neste Artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

**§ 2.°** Esgotado o prazo sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a Administração Municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta Seção.

**Art. 284** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

**CAPÍTULO VIII**
**DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 285** As estradas de que trata a presente Seção são as que integram o Sistema Viário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

**Art. 286** A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelos respectivos proprietários ao Município de Jacarezinho.

**Parágrafo Único** Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município de Jacarezinho poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

**Art. 287** É proibido:

**I-** fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município de Jacarezinho;

**II-** colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

**III-** arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

**IV-** lançar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

**V-** arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município de Jacarezinho;

**VI-** destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

**VII-** fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas de acesso público e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3 m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

**VIII-** impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

**IX-** encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 m (dez metros);

**X-** danificar de qualquer modo as estradas.

**Art. 288** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**TÍTULO III**

**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 289** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Parágrafo Único** O trânsito e demais normas referentes a veículos destinados ao transporte escolar, transporte individual e coletivo de passageiros, transporte de cargas, incluindo o armazenamento e transporte de explosivos e inflamáveis, e outros, serão objeto de lei específica, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Lei e da legislação pertinente.

**Art. 290** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização da Administração Municipal. Após o deferimento deverá ser colocada sinalização adequada e claramente visível de dia e com iluminação à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações aplicáveis à matéria.

**Art. 291** É proibido nas vias públicas do Município:

**I-** conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;

**II-** fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;

**III-** conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;

**IV-** deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;

**V-** colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;

**VI-** conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;

**VII-** colocar cones, cavaletes ou qualquer outro obstáculo a fim de reservar área de estacionamento particular;

**VIII-** pintar faixas para sinalização de reserva de vagas sem autorização do órgão competente;

**IX-** abandonar veículos, carcaças ou objetos;

**X-** lançar no passeio público quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

**XI-** fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;

**XII-** o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel;

**XIII-** conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.

**Parágrafo Único** Excetuam-se do disposto neste Artigo carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similares.

**Art. 292** É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Art. 293** O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.

**Art. 294** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

**I-** serem previamente aprovados pela Municipalidade;

**II-** não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;

**III-** não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;

**IV-** serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.

**Parágrafo Único** Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

**Art. 295** Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio público correspondente à testada do imóvel desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, largura mínima de 2 (dois) metros, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

**§ 1.°** O Poder Público, em tais casos, cobrará uma taxa de ocupação pelo uso do solo.

**§ 2.°** Poderá o Poder Público padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça.

**§ 3.°** Em todos os casos, no entanto, só serão permitidas mesas com no máximo 80cm x 80cm, ou com o mesmo diâmetro, para no máximo, 4 (quatro) cadeiras cada.

**Art. 296** A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, só sendo permitida a sua construção em passeios com largura igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não podendo ser ocupada uma área superior a 20% (vinte por cento) da metragem total da calçada.

**§ 1.°** A qualquer tempo, a Administração Pública poderá revogar a autorização para a existência de jardineira, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiriço a retirada da mesma, deixando o passeio em perfeito estado.

**§ 2.°** O proprietário ou morador do imóvel fronteiriço será responsável por sua conservação e manutenção permanentes.

**Art. 297** As jardineiras atingidas por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolocadas serão obrigatoriamente recompostas pelo responsável pelas obras.

**Art. 298** A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

**Art. 299** A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do Artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

**Parágrafo Único** A proibição de que trata este Artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

**Art. 300** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, de acordo com as disposições do presente Código e outras legislações e regulamentos.

**Art. 301** O proprietário de terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, obrigar-se-á a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.

**§ 1.°** Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste Artigo estendem-se a todas elas.

**§ 2.°** O passeio público das ruas de comércio definidas em decreto do Poder Executivo deverá obedecer ao padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**§ 3.°** O passeio público das novas edificações deverá estar contemplado na aprovação do projeto arquitetônico apresentado pelo responsável técnico pela obra e obedecerá às disposições do Plano Diretor.

**§ 4.°** O passeio público das edificações já existentes adequar-se-á ao disposto neste Artigo no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

**Art. 302** Os proprietários de terrenos fronteiriços à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:

**I-** transtorno aos transeuntes;
**II-** perigo aos transeuntes ou veículos;
**III-** prejuízo aos logradouros públicos.

**Art. 303** Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão Municipal competente.

**Art. 304** Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.

**Art. 305** Nos muros junto ao alinhamento frontal não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

**Parágrafo Único** Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas leis, decretos e regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

**Art. 306** Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

**Art. 307** Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados por seus proprietários ou possuidores.

**Parágrafo Único** Caso os proprietários ou possuidores não cumpram a determinação do *caput* deste Artigo, o Município poderá executar os serviços necessários e, na sequência, cobrar do infrator as despesas ora acarretadas, bem como a multa necessária.

**Art. 308** Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

**Art. 309** São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e rampas para cadeiras de rodas.

**Parágrafo Único** Os proprietários de veículos estacionados na forma deste Artigo serão multados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicadas pelas autoridades estaduais de trânsito.

**Art. 310** Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

**§ 1.°** Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias públicas.

**§ 2.°** Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

**Art. 311** Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente pelos danos causados e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

**Art. 312** É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do Município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

**Art. 313** É proibido nos passeios:

**I-** conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

**II-** trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

**Art. 314** Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados, tipo baú.

**Art. 315** Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel não poderão transportar cargas que ultrapassem as bordas das carrocerias.

**§ 1.°** As carrocerias dos veículos de que trata o Artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

**§ 2.°** Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento, em vias públicas.

**Art. 316** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## TÍTULO IV
## DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Art. 317** Toda e qualquer publicidade ou propaganda nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único** Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

**Art. 318** Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:

**I-** os cartazes, faixas, panfletos, folhetos, galhardetes, tabuletas (outdoors), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, removíveis ou não;

**II-** o som;

**III-** a imagem.

**Art. 319** Para efeitos desta legislação, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:

**I-** placa ou painel: destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 27m² (vinte e sete metros quadrados), instalados diretamente no solo;

**II-** cartaz e faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;

**III-** publicidade móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;

**IV-** folheto, encarte, prospecto, panfleto ou volante: impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;

**V-** indicador de logradouro, de direção ou de sinalização: simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou de interesse público;

**VI-** balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;

**VII-** totem: com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna;

**VIII-** tabuleta (outdoor): iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com as dimensões de 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de largura), instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

**Art. 320** Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que processo for, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

**Art. 321** Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda, engenho ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.

**§ 1.°** O prazo a que alude o *caput* será improrrogável e deverá estar compreendido entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias.

**§ 2.°** Quando a adequação se mostrar inviável ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, em prazo compreendido entre 24 (vinte e quatro) horas a 10 (dez) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

**Art. 322** A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes, só serão autorizados quando forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

**§ 1.°** As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

**§ 2.°** Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

**Art. 323** É proibida:

**I-** a afixação de propaganda, inclusive política, ou publicidade em muros, paredes, postes de energia elétrica e iluminação, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas, coberturas das edificações, caixas de correio, aparelhos telefônicos ou quaisquer equipamentos localizados nas vias públicas e logradouros públicos, que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;

**II-** a afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;

**III-** utilização de publicidade ou propaganda que:

**a)** perturbe o sossego público;

**b)** obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;

**c)** contenha incorreções de linguagem e/ou ambiguidade de modo a induzir em erro;

**d)** contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum, para identificação ou sinalização de logradouro, ou ainda como tradução de aviso, não podendo exceder, neste caso, o tamanho da identificação original;

**e)** pela sua quantidade ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas;

**f)** seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórias;

**g)** contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.

**IV-** a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;

**V-** a instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

**a)** quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

**b)** quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;

**c)** quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

**d)** em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;

**e)** nas partes internas e externas de cemitérios;

**f)** nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;

**g)** próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público, ou de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;

**h)** em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;

**i)** em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.

**VI-** a pintura de propaganda em portas de aço;

**VII-** a propaganda e publicidade em imóveis municipais de Educação e Saúde.

**Parágrafo Único** O disposto neste Artigo não se aplica à publicidade e à propaganda realizadas, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

**Art. 324** A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas). Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).

**Parágrafo Único** A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do *caput* do Artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

**Art. 325** É proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200m (duzentos metros):

**I-** dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;

**II-** dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;

**III-** dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento.

**Art. 326** O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

**Art. 327** Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

**I-** o tipo de publicidade a ser usada;
**II-** a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
**III-** a natureza do material de confecção;
**IV-** as dimensões;
**V-** as inscrições, textos e desenhos.

**Art. 328** O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

**Art. 329** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art. 330** Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

**Art. 331** Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 332** Os anúncios que contrariam as disposições desde Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa.

**Art. 333** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 334** A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

**Art. 335** Para os fins deste Código, consideram-se:

**I-** letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

**II-** anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

**Art. 336** A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

**I-** requerimento, onde conste:
**a)** o nome e o C.N.P.J. da empresa;
**b)** a localização e especificação do equipamento;

**c)** o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

**d)** a assinatura do representante legal;

**e)** número da inscrição municipal.

**II-** autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;

**III-** para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

**IV-** projeto de instalação contendo:

**a)** especificação do material a ser empregado;

**b)** dimensões;

**c)** altura em relação ao nível do passeio;

**d)** disposição em relação à fachada, ou ao lote;

**e)** comprimento da fachada do estabelecimento;

**f)** tipo de suporte;

**g)** sistema de fixação;

**h)** sistema de iluminação, quando houver;

**i)** inteiro teor dos dizeres.

**V-** termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

**§ 1.°** Fica dispensada a exigência contida na alínea *i* deste Artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

**§ 2.°** Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados neste Artigo, deverão ser apresentados:

**I-** projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

**II-** layout da área do entorno para análise.

**Art. 337** Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

**Art. 338** Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

**I-** os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

**II-** os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

**III-** nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

**IV-** os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

**V-** são permitidos anúncios em lotes e glebas não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

**VI-** os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

**a)** um metro e meio em relação às divisas do lote ou gleba;

**b)** recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

**c)** em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente Artigo e uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

**Art. 339** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

**Art. 340** A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Parágrafo Único** Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

**Art. 341** A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§ 1.°** Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

**§ 2.°** A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

**Art. 342** Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 343** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

**Art. 344** A transferência de concessão de alvará entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

**Art. 345** O órgão competente do Poder Executivo Municipal notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

**§ 1.°** Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

**§ 2.°** Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente do Poder Executivo Municipal fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

**Art. 346** Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 347** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## TITULO V
## DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 348** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

**Art. 349** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo Único** No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código e do Código de Obras.

## TITULO VI
## DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I
### DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 350** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento das devidas taxas:

**§ 1.°** Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

**§ 2.°** Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresário Individual, poderá o Poder Executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações (Lei Complementar 48/2012):

**I-** instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

**II-** em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;

**III-** isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;

**IV-** ficam isentos dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual;

**V-** O Microempreendedor Individual fica isento ainda de eventuais taxas de renovação de Licença de Funcionamento.

**§ 3.°** O Alvará de localização relacionado à exploração de atividades turísticas deve considerar a Lei 11.771, de 11 de setembro de 2008, em especial o disposto no *caput* de seu Artigo 21, que define os prestadores de serviços turísticos que devem ter cadastro obrigatório perante o Ministério do Turismo para o exercício de suas atividades turísticas bem como respeitar as demais regulamentações vigentes.

**§ 4.°** O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Jacarezinho mediante o protocolo do requerimento, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze dias) dias úteis. O requerimento deve conter:

**I-** o nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

**II-** o ramo de atividade;

**III-** o domicílio fiscal;

**IV-** o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;

**V-** principais materiais ou produtos que utiliza, produz, mantém em depósito ou comercializa;

**VI-** outros documentos a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 351** Para ser concedido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento, as edificações e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Art. 352** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em lugar visível para o público em geral, bem como para fins de fiscalização.

**§ 1.°** A renovação automática com emissão eletrônica do Alvará se dará mediante o pagamento das taxas e da apresentação de licenciamento ambiental e sanitário, quando o ramo de atividade for passível de exigência sendo que demais documentos deverão ser apresentados somente em casos de alteração de atividades e endereço.

**§ 2.°** O prazo de validade do Alvará será o vencimento da Taxa de Renovação.

**Art. 353** Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada, com antecedência mínima de 30 dias, a necessária permissão ao Município de Jacarezinho, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 354** O Alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

**I-** quando se tratar de negócio diferente do requerido;

**II-** como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

**III-** por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

**§ 1.°** Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2.°** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

**§ 3.°** A baixa do Alvará deverá ser solicitada mediante requerimento protocolado junto ao Município de Jacarezinho ou através da Empresa Fácil, devendo comunicar em 30 dias.

**§ 4.°** Constatado o não pagamento da Taxa de Alvará por 2 (dois) exercícios consecutivos, e após fiscalização e aplicação de outras sanções tais como advertência e multa, o Município de Jacarezinho poderá providenciar a inatividade da empresa "ex-ofício".

**Art. 355** Os alvarás concedidos com infração aos preceitos deste Código serão cassados pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que concedeu.

**Art. 356** Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédios de uso misto (residencial e comercial), salvo mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

**CAPÍTULO II**
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 357** Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos e em locais e horários previamente determinados pelo Município de Jacarezinho.

**§ 1.°** É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais e horários demarcados pelo Município de Jacarezinho.

**§ 2.°** A fixação do local, a critério do Município de Jacarezinho, poderá ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

**Art. 358** O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município de Jacarezinho, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único** A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Art. 359** Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

**I-** número de inscrição;
**II-** nome e endereço residencial do vendedor ambulante responsável;
**III-** local e horário para funcionamento do ponto;
**IV-** indicação clara do objeto da autorização.

**Art. 360** A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Parágrafo Único** O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 361** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

**I-** estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município de Jacarezinho;
**II-** impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
**III-** transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

**IV-** deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
**V-** colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
**VI-** expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

**Art. 362** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda às seguintes:

**I-** os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser fiscalizados pelo Município de Jacarezinho e Vigilância Sanitária;

**II-** velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

**III-** terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

**IV-** usarem vestuários adequados e limpos;
**V-** manterem-se rigorosamente asseados;
**VI-** usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

**Art. 363** A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

**Art. 364** Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, além de multa pecuniária conforme previsto nesta Subseção:

**I-** advertência verbal;
**II-** notificação de advertência;
**III-** apreensão da mercadoria;
**IV-** suspensão de até 15 (quinze) dias;
**V-** revogação da autorização.

**§ 1.°** Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2.°** No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

**Art. 365** No caso de mercadorias não reclamadas ou retiradas no prazo de 10 (dez) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados para instituições filantrópicas, cumpridas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** No caso de venda, o Poder Executivo Municipal aplicará a importância apurada na indenização das multas e despesas e entregará o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 366** Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

**Art. 367** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, “in natura” e/ou de ingestão imediata, só será permitida em veículos, recipientes ou equipamentos apropriados, devidamente vistoriados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§ 1.°** Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, sem que estejam devidamente acondicionadas.

**§ 2.°** Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem luvas.

**Art. 368** Os prazos previstos neste Capítulo, serão contados de acordo com o estabelecido neste Código.

**Art. 369** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção I**
**Das Feiras Livres**

**Art. 370** As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

**Art. 371** O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, indicará os logradouros onde serão instaladas as feiras livres.

**Art. 372** O Poder Executivo Municipal poderá, através de ato próprio, delegar a administração das feiras livres para entidade representativa da categoria dos feirantes.

**Art. 373** São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

**I-** ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

**II-** manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações, inclusive após o encerramento das atividades;

**III-** somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

**IV-** observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

**V-** observar rigorosamente o início e término da feira livre;

**VI-** manter em local visível o alvará de funcionamento e a tabela de preços praticados.

**§ 1.°** Qualquer dano causado ao espaço público deverá ser reparado mediante fiscalização ao termino do evento.

**Art. 374** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção II**
**Do Comércio em Quiosques**

**Art. 375** Os quiosques só poderão ser instalados nos logradouros públicos ou propriedades particulares quando previamente autorizados pelo Poder Público.

**Art. 376** O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em logradouros públicos deverá ser encaminhado ao órgão de fiscalização competente através de requerimento que obedecerá às normas emanadas pelo órgão municipal competente.

**Art. 377** O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

**Art. 378** A autorização para funcionamento de quiosques em locais públicos só poderá ser conferida a pessoas físicas.

**Parágrafo Único** Cada pessoa só poderá ser titular de uma autorização, podendo requerer o registro de um único auxiliar.

**Art. 379** O formato dos quiosques em locais públicos deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2m (dois metros), a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.

**Art. 380** Nos quiosques em via pública só poderão ser vendidos:

**I-** cafés, achocolatados, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;
**II-** flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;
**III-** ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela;
**IV-** cartões telefônicos, selos de correio;
**V-** sorvetes, salgados, caldo de cana;
**VI-** outros produtos definidos pelo Poder Público.

**Art. 381** Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene.

**Parágrafo Único** O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5m (cinco metros).

**Art. 382** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção III**
**Da Aferição de Pesos e Medidas**

**Art. 383** Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras livres ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem os aparelhos ou instrumentos de medir que serão utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

**Art. 384** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

**Art. 385** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Seção IV**
**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 386** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais serviços, especiais e institucionais obedecerão aos horários estipulados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações e normas de âmbito Federal e Estadual aplicáveis à matéria.

**Art. 387** Na definição do horário de funcionamento, o Poder Executivo Municipal levará em consideração a Lei Federal 13.874, de setembro de 2019, denominada Lei da Liberdade Econômica.

**Seção IV**
**Das Disposições Comuns às Seções Anteriores**

**Art. 388** Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente.

**Art. 389** Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio ambulante será regulado por ato do Executivo Municipal.

**Art. 390** Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

**CAPÍTULO II**
**DO DIVERTIMENTO PÚBLICO**

**Art. 391** Para os efeitos desta Lei, são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática desportiva.

**§ 1.°** A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este Artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, respeitada a legislação pertinente.

**§ 2.°** Fica determinado que todas as casas de divertimentos tais como teatros, tendas, casas noturnas, bares, estádios, dentre outros, deverão manter indicativos em local visível ao público sobre a lotação máxima admitida.

**Art. 392** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público.

**Parágrafo Único** O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, e, ainda, declaração da capacidade máxima de lotação ou outros que vierem a constituí-lo.

**Art. 393** É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário constante em lei ou ato administrativo fundamentado, respeitada a tranquilidade, o sossego e o decoro públicos.

**Art. 394** As casas de diversão de qualquer tipo são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

**Art. 395** Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.

**Parágrafo Único** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

**Art. 396** Os espetáculos, bailes ou festas abertas ao público dependerão, para se realizarem, de prévia autorização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** São dispensadas das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 397** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

**I-** tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;
Pena: média.

**II-** as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
Pena: gravíssima.

**III-** todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
Pena: gravíssima.

**IV-** todas as circulações, escadas, rampas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;
Pena: média.

**V-** deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;
Pena: gravíssima.

**VI-** os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
Pena: média.

**VII-** haverá ao menos 1% (um por cento) dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;
Pena: média.

**VIII-** haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
Pena: média.

**IX-** possuirão bebedouro automático de água filtrada;
Pena: média.

**X-** durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
Pena: gravíssima.

**XI-** deverão dispor de rampas de acesso.
Pena: gravíssima.

**Art. 398** A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no Artigo anterior, as seguintes condições:

**I-** o material dos equipamentos será incombustível;
Pena: gravíssima.

**II-** haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;
Pena: gravíssima.

**III-** a largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m2 (cem

metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300m2 (trezentos metros quadrados) ser acrescido mais um novo vão de entrada e saída;

Pena: gravíssima.

**IV-** a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 10cm (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

Pena: gravíssima.

**Seção I**
**Dos Entretenimentos Públicos**

**Art. 399** São considerados entretenimentos públicos, ou eventos, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

**§ 1.°** Para realização de entretenimentos públicos, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, será necessária a obtenção de autorização mediante protocolo de ofício contendo o local desejado, a natureza do evento, horário de funcionamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ficando submetido à análise do Município de Jacarezinho que poderá solicitar outros documentos pertinentes a cada modalidade de evento.

**§ 2.°** Para o caso do disposto no *caput* deste Artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio e pânico, pelo que deverá observar todas as suas exigências.

**Art. 400** Em todas as casas de entretenimento voltadas ao público em geral serão observadas as disposições desta lei, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras (Alvará de construção e habite-se do local do empreendimento e projeto aprovado dos bombeiros) e por outras normas e regulamentos:

**I-** tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienizadas;

**II-** as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

**III-** todas as portas de saída de emergência deverão estar sinalizadas de acordo com as leis e normas específicas;

**IV-** os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

**V-** deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

**VI-** todos os locais de reunião de público deverão ser dotados de saídas de emergência atendendo a todas as exigências das normas pertinentes;

**VII-** deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, sendo obrigatória a disponibilidade de no mínimo 1 (uma) instalação sanitária acessível masculina e 1 (uma) feminina de acordo com a NBR 9050, dotadas de acessibilidade, aparelhos exaustores ou ventilação, iluminação natural e fraldário;

**VIII-** serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

**Art. 401** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo de no mínimo 30 (trinta) minutos entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

**Art. 402** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, com tolerância máxima de 1 (uma) hora.

**§ 1.°** Em caso de modificação do programa ou de horário sem justificativa plausível o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

**§ 2.°** As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 403** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos pelo promotor do evento por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art. 404** A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município de Jacarezinho.

**Parágrafo Único** O Município de Jacarezinho só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - RRT, do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA e CAU, além de outras documentações que o Município de Jacarezinho julgar necessárias.

**Art. 405** A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

**Art. 406** Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município de Jacarezinho.

**Parágrafo Único** Todos os locais deverão atender às normas de acessibilidade vigentes.

**Art. 407** Ao conceder a autorização poderá o Município de Jacarezinho estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos entretenimentos e o sossego da vizinhança.

## CAPÍTULO III
## DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

**Art. 408** A Administração poderá estabelecer plantão noturno para as farmácias e drogarias situadas em todo o Município, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com a escala que para tanto for estabelecida e previamente publicada no órgão oficial do Município.

**§ 1.°** As farmácias e drogarias escaladas para plantão no horário de que trata este Artigo ficam também obrigadas ao plantão entre 8h00 (oito horas) e 22h00 (vinte e duas horas) nos sábados, domingos e feriados e após as 22h00 (vinte e duas horas), manterá, em local visível, placa com o endereço e/ou telefone para atendimento dos casos de urgência e emergência.

**§ 2.°** Após o horário de encerramento dos plantões aos quais forem escaladas expresso no parágrafo anterior, as farmácias e drogarias poderão funcionar até o início do horário de expediente do dia seguinte.

**Art. 409** No caso do Artigo anterior, todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão, em local visível para o público, um quadro de boa aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

**Art. 410** Os demais casos permanecem regulamentados pelas Leis Municipais 1.564/2003 e 1.577/2004.

**CAPÍTULO IV**
**DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 411** É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular para o estacionamento de veículos como atividade principal, desde que satisfeitas as condições fixadas pela Administração.

**Art. 412** Para obter a licença para localização, o interessado deverá, ao se tratar de atividade principal:

**I-** cercar o terreno, conforme regulamentação a ser feita pela Administração;

**II-** manter adequadamente drenado e roçado o piso do terreno a ser utilizado, possibilitado o tráfego de veículos;

**III-** construir uma cabina com bom acabamento para abrigar o vigia e assegurar acesso a sanitário;

**IV-** instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes sobre a saída de veículos;

**V-** reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão, em nenhuma hipótese, prejudicar o trânsito público;

**VI-** oferecer segurança para cuidados com o patrimônio dos veículos.

**Art. 413** Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos.

**Art. 414** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis

**CAPÍTULO V**
**DOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES**

**Art. 415** Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

**Parágrafo Único** A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

**CAPÍTULO VI**
**DOS CENTROS DE EVENTOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES**

**Art. 416** Nos parques, jardins e espaços verdes municipais, é vedado:

**I-** permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização;

**II-** entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo com prévia e expressa autorização, permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;

**III-** passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas;

**IV-** passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;

**V-** corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de

ramos de árvores e arbustos;

**VI-** uso dos lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar neles quaisquer objetos, líquidos ou detritos;

**VII-** praticar jogos organizados fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem a obtenção de prévia e expressa autorização;

**VIII-** caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;

**IX-** acender fogueiras de qualquer tipo;

**X-** lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;

**XI-** apascentar gado bovino, ovino, caprino ou equino;

**XII-** comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;

**XIII-** permitir que os animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejeto colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais;

**XIV-** urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;

**XV-** destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existentes nesses locais.

**§ 1.°** O descumprimento de qualquer vedação prevista neste Artigo sujeitará o infrator à pena média.

**§ 2.°** Só poderão ter acesso ao interior dos parques, acompanhados de seus animais, os proprietários que se identificarem junto à direção dos mesmos, a fim de facilitar a eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto no inciso XIII deste Artigo.

**Art. 417** É requerida prévia e expressa autorização escrita para o uso de som ambiente no quadro de atividade cultural ou situação similar.

**Art. 418** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis

## CAPÍTULO VII
## DA PROTEÇÃO ÀS ÁRVORES E AOS ARBUSTOS NOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

**Art. 419** Nas árvores e arbustos que se encontrem plantados nos parques, jardins, espaços verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:

**I-** subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;

**II-** abater ou podar sem prévia orientação e permissão do órgão municipal competente;

**III-** destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;

**IV-** retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;

**V-** varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

**VI-** lançar pedras, paus ou outros objetos;

**VII-** despejar, nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que lhes causem danos;

**VIII-** encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

**Art. 420** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**CAPÍTULO VIII**
**DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 421** Compete à Municipalidade, Fundação, Poder Público e Administração dos Cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente:

**§ 1.°** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

**§ 2.°** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 422** Os cemitérios constituem-se em Zonas Especiais/Institucionais e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas.

**§ 1.°** Os cemitérios só poderão ser estabelecidos observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas do Município, do Estado e da União aplicáveis à matéria.

**§ 2.°** Os projetos dos cemitérios deverão, obrigatoriamente, serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

**Art. 423** O Poder Público Municipal será responsável por:

**I-** regulamentar e fiscalizar;
**II-** criar diretrizes e parâmetros para os projetos de novos cemitérios;
**III-** estabelecer parâmetros para a construção e/ou manutenção das construções funerárias;
**IV-** regulamentar o funcionamento dos cemitérios existentes no perímetro urbano;
**V-** estipular diretrizes para a administração dos cemitérios municipais urbanos;
**VI-** convencionar a forma de concessão dos lotes;
**VII-** regulamentar os sepultamentos, as exumações, a limpeza, bem como todos os serviços a serem prestados;
**VIII-** estabelecer o funcionamento das capelas de velórios;
**IX-** estabelecer as taxas e multas para os serviços prestados;

**Parágrafo Único** O funcionamento e as diretrizes dos cemitérios reger-se-ão por Lei Específica.

**CAPÍTULO IX**
**DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, PEDREIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO**

**Art. 424** A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município de Jacarezinho, precedida de parecer do Departamento de Meio Ambiente Municipal e da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

**Art. 425** O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

**I-** nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;

**II-** comprovação de propriedade do lote ou gleba;

**III-** declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

**IV-** localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

**V-** planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;

**VI-** Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;

**VII-** concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;

**VIII-** licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

**Art. 427** Ao conceder os Alvarás o Município de Jacarezinho poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 428** Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

**Art. 429** Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

**Art. 430** A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:

**I-** levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos;

**II-** aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;

**III-** amostragens sistemáticas;

**IV-** análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens;

**V-** ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

**Parágrafo Único** A pesquisa mineral prescinde de Alvará do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Agencia nacional de mineração) e licença ambiental.

**Art. 431** O Município de Jacarezinho poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 432** É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

**I-** à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

**II-** modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

**III-** causem por qualquer forma a estagnação das águas;

**IV-** de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

**V-** a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

**Art. 433** Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

**Art. 434** A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

**I-** as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

**II-** quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou seguir o plano de recuperação previsto.

**Art. 435** As atividades de terraplenagem, além de autorização, devem obedecer ao estabelecido no Código de Edificações e Obras.

**Art. 436** Todas as atividades objeto desta Seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis.

**Parágrafo Único** Durante o decurso do prazo estabelecido no Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

**Art. 437** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

**Art. 438** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## CAPÍTULO X
## DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

**Art. 439** No interesse público o Município de Jacarezinho fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o transporte, o comércio, depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

**Art. 440** São considerados inflamáveis:

**I-** o fósforo e os materiais fosforados;

**II-** a gasolina e demais derivados de petróleo;

**III-** os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;

**IV-** os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

**V-** toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 441** Consideram-se explosivos:

**I-** os fogos de artifícios;

**II-** a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

**III-** a pólvora e o algodão pólvora;

**IV-** as espoletas e os estopins;

**V-** os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

**VI-** os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 442** É absolutamente proibido:

**I-** a instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

**II-** fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município de Jacarezinho;

**III-** manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

**IV-** depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**V-** depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.

**Art. 443** Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança, mediante concessão de licença especial e aprovação do Corpo de Bombeiros.

**Art. 444** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município de Jacarezinho.

**§ 1.°** Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**§ 2.°** Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

**§ 3.°** Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS – CUIDADO COM FOGO”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

**§ 4.°** Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”.

**§ 5.°** Aos varejistas é permitido conservar em ambientes apropriados, em seus estabelecimentos ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos estoques máximos para atendimento até 7 (sete) dias.

**§ 6.°** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinquenta) metros das vias ou estradas.

**Art. 445** No transporte de cargas perigosas (químicas, radioativas, inflamáveis), observar-se-ão, rigorosamente, as exigências do Código de Saúde do Paraná – Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001, e Decreto 5.711, de 5 de maio de 2002.

**§ 1.°** Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

**§ 2.°** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga, nos locais regulamentados.

**Art. 446.** É proibido:

**I-** queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

**II-** soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

**III-** fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;

**IV-** utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, excetos os casos previstos em Lei.

**Parágrafo Único** As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município de Jacarezinho.

**Art. 447** A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

**Art. 448** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## CAPÍTULO XI
## DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

**Art. 449** O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Jacarezinho, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

**Art. 450** Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Art. 451** Aos permissionários dos serviços não será permitido:

**I-** alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;

**II-** ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;

**III-** praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;

**IV-** possuir mais de uma permissão.

**Art. 452** Para participar das licitações de permissão de serviço público, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

**I-** ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;

**II-** possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

**III-** não ser possuidor de permissão de serviço público.

**Art. 453** O serviço de Transporte Coletivo Urbano será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação aplicável sobre a matéria e de acordo com o Plano Municipal de Mobilidade.

**Art. 454** A frequência dos veículos nas respectivas linhas, o itinerário e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, serão definidos pelo Plano Municipal de Mobilidade, atendendo à necessidade e à demanda do serviço.

**Art. 455** O serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros será remunerado com cobrança de tarifa, determinada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 456** É proibido fumar nos veículos de transporte coletivo e transporte escolar.

**Art. 457** Quando couber, demais normas relativas a esta Seção serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 458** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais.

**CAPÍTULO XII**
**DAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA**

**Art. 459** A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições da lei específica e complementar de Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

**Art. 460** O pedido de licenciamento para a instalação dos equipamentos estará sujeito a estudos de viabilidade técnica e deverá ser protocolado por meio de requerimento ao Prefeito do Município com os seguintes documentos:

**I-** comprovante de justo título para utilização do espaço destinado à instalação da fonte de radiação eletromagnética;

**II-** Certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;

**III-** planta da situação, localização e elevação do terreno;

**IV-** memorial descritivo e projeto técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU;

**V-** declaração do profissional responsável técnico que assegure a ausência de risco à população da circunvizinhança;

**VI-** fotografias que contemplem a situação do local antes da instalação e com fotomontagem da situação proposta;

**VII-** alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios por ela estabelecidos;

**VIII-** licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

**IX-** Estudo de Impacto de Vizinhança nos termos da lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

**Art. 461** Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta lei, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá do interessado:

**I-** anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA;

**II-** fechamento da área de instalação da antena, no limite de suas divisas;

**III-** fixação em local visível de placas indicativas com a legenda “ÁREA SUJEITA A RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”.

**Art. 462** A autorização de instalação e funcionamento da antena transmissora deverá ser renovada anualmente.

**Art. 463** A autorização de que trata esta Lei poderá ser cancelada a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que estejam diretamente relacionados com a localização do equipamento ou com base na legislação federal ou estadual superveniente e aplicável a esta matéria.

**Parágrafo Único** No caso de a autorização deferida pela Municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 464** É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamento afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

**Art. 465** É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso a clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

**Art. 466** O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá distar, no mínimo, 30 (trinta) metros das divisas dos imóveis confinantes.

**Art. 467** Ficam estabelecidas por esta Lei as seguintes medidas compensatórias pelo risco ao ambiente e à saúde pública em decorrência da emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins:

**I-** o Executivo Municipal exigirá das empresas o desenvolvimento de um plano de comunicação social e educação ambiental, visando à prevenção de riscos e à preparação da população para a vigilância da área de instalação das antenas e torres e o comportamento desta em caso de emergência;

**II-** as empresas ficam obrigadas a fornecerem ao órgão fiscalizador do Município, 2 (dois) aparelhos para medição da frequência por elas emitida, responsabilizando-se pela manutenção e/ou troca em caso de dano;

**III-** as empresas fornecerão periodicamente aos órgãos fiscalizadores, as informações necessárias à verificação do cumprimento dos padrões de emissão das torres e antenas, da análise de risco e do plano de emergência.

**Art. 468** As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas e decididas caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 469** As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente Lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 470** Na infração de qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

## TITULO V
## DA DENOMINAÇÃO E NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### Seção I

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)
Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario
Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030


**Da Denominação de Logradouros Públicos**

**Art. 471** A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei específica, de acordo com o disposto na presente Lei.

**Art. 472** A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos deverá observar a forma regulamentada na Lei Municipal 4.063, de 10 de novembro de 2021.

**Art. 473** Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

**I-** nomes em duplicata, salvo quando, em logradouros de características diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

**II-** nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

**§ 1.°** Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

**§ 2.°** Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

**Seção II**
**Do Emplacamento dos Logradouros Públicos**

**Art. 474** As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

**Art. 475** As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

**Parágrafo Único** A Administração Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

**Art. 476** O serviço de emplacamento de prédios, vias terrenas ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** A Administração Municipal poderá conceder a terceiros, mediante o devido processo legal, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

**Art. 477** Fica o Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

**Seção III**
**Da Numeração das Edificações**

**Art. 478** Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes do Código de Edificações e Obras.

**Parágrafo Único** A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Seção IV**
**Da Atualização de Cadastro de Imóveis**

**Art. 479** Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

**I-** a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

**II-** o nome das ruas e o número da lei que as denominou;

**III-** a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

**IV-** quando a extensão da avenida ou rua ultrapassar os limites de um bairro, ao último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

**Art. 480** Obriga-se o Poder Executivo Municipal a definir a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

**Art. 481** Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

**Art. 482** O órgão competente do Poder Executivo Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

**Art. 483** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

**I-** numeração existente e a ser substituída;

**II-** numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

**III-** extensão da testa do imóvel;

**IV-** nome do proprietário;

**V-** nome do logradouro;

**VI-** outras indicações relevantes.

**Parágrafo Único** Da relação de imóveis referida neste Artigo far-se-á um esboço do logradouro em arquivo digital, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste Artigo.

**Art. 484** Depois de aprovados a relação e o esboço, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

**Art. 485** O órgão competente do Poder Executivo Municipal organizará o registro da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

**Art. 486** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este Capítulo.

## TÍTULO VI
## DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO

### CAPÍTULO I
### DAS INFRAÇÕES

**Art. 487** Constitui infração toda conduta, comissiva ou omissiva, que contrarie as disposições previstas na legislação municipal, sobretudo no presente texto legal e nos atos administrativos que o regulamente.

**Art. 488** Infrator será considerado aquele que efetuar conduta reprimida pela lei, bem como aquele que de qualquer modo venha a auxiliar o agente em sua prática.

**§ 1.°** Será aplicada a mesma pena destinada ao infrator a quem:

**I-** permitir a prática de infrações quando tinha o poder de impedi-las;

**II-** beneficiar-se com o ato de infração;

**III-** impedir, mesmo que por atos omissivos, a regular fiscalização pelo Poder Público Municipal;

**IV-** os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**§ 2.°** A prática de infração por agente incapaz acarretará a responsabilidade devida aos seus representantes legais.

**Art. 489** Será considerado reincidente o infrator que desrespeitar o disposto nesta Lei, por cujos atos já tiverem sido lavrados contra si auto de infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

### CAPÍTULO II
### DAS PENAS

**Art. 490** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

**I-** advertência ou notificação preliminar;

**II-** multa;

**III-** apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

**IV-** venda cumpridas as formalidades legais;

**V-** inutilização de material apreendido;

**VI-** interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

**Parágrafo Único** A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

**Art. 491** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Art. 492** A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 493** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Parágrafo Único** O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**Seção I**
**Da Advertência ou Notificação Preliminar**

**Art. 494** As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

**Art. 495** Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

**Parágrafo Único** O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no *caput* do Artigo.

**Art. 496** A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo na talonária cópia, onde na qual, o notificado aporá o seu "ciente" ao receber o original da mesma, e conterá os seguintes elementos:

**I-** nome do infrator;
**II-** endereço;
**III-** dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
**IV-** indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
**V-** prazo para regularizar a situação;
**VI-** assinatura do notificado;
**VII-** nome e assinatura do agente fiscal notificante.

**§ 1.°** Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, devendo tal fato ser assistido por duas testemunhas.

**§ 2.°** A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

**§ 3.°** No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Art. 497** Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

**Parágrafo Único** Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período.

**Art. 498** Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

**I-** quando em flagrante;

**II-** nas infrações que resultem na apreensão de bens;
**III-** quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas;
**IV-** quando houver prejuízo iminente ao setor público;
**V-** em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

**Subseção I**
**Das Multas**

**Art. 499** As multas, no momento de sua aplicação, deverão ser definidas pelo fiscal responsável, podendo variar do grau mínimo ao máximo, de leve à gravíssima.

**Parágrafo Único** Para a definição do grau da infração, deverá ser considerada a gravidade do ato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

**Art. 500** Ocorrendo a constatação de reincidências, a aplicação das multas será feita de modo progressivo, considerando-se os valores em dobro, desde que não ultrapassem o valor máximo determinado.

**Art. 501** Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

**Art. 502** Não havendo a quitação dos valores oriundos da aplicação das multas dentro do prazo legal, dar-se-á a inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança judicial, mediante processo de execução fiscal.

**Parágrafo Único** Os infratores cujos débitos forem inscritos em dívida ativa não poderão receber quaisquer créditos que tiverem com o Poder Público Municipal, nem mesmo participar de licitações, firmar contratos ou instrumentos de qualquer natureza, obter autorizações, permissões ou licenças ou, ainda, transacionar de qualquer forma com a administração pública municipal.

**Subseção II**
**Da Apreensão de Bens**

**Art. 503** Apreensão e a retirada dos bens de seus proprietários/possuidores, e será feita com o intuito de interromper a prática infracional e/ou de constituir prova material da infração.

**Parágrafo Único** No ato da apreensão será lavrado um auto de apreensão, o qual deverá conter, obrigatoriamente:
**I-** a descrição do bem objeto da apreensão;
**II-** a referência ao auto de infração respectivo;
**III-** indicação do local onde ficarão depositados.

**Art. 504** Caracterizando-se a apreensão, os bens apreendidos ficarão em detenção do Poder Público Municipal, mais necessariamente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e serão depositados em espaço apropriado, inclusive em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

**§ 1.°** Não se notando impedimentos legais, seja no aspecto municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos será feita após a comprovação do pagamento das multas devidas e das indenizações ao Município em caso de eventuais despesas oriundas da apreensão.

**§ 2.°** Em se tratando de produtos de rápida deterioração, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 3.°** Restando comprovado o desrespeito ao prazo tratado no parágrafo anterior, os bens serão destinados a entidades localizadas no Município.

**§ 4.°** Caso a apreensão se dê com alimentos cuja procedência seja desconhecida, dar-se-á a sua inutilização por meio da coleta pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

**§ 5.°** O Município não será responsabilizado por eventuais deteriorações e/ou perecimento das mercadorias apreendidas.

**Art. 505** Não havendo a reclamação nem a retirada do bem apreendido num prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, o mesmo será levado a leilão público, desde que respeitadas as legislações pertinentes.

**§ 1.°** Os valores apurados serão utilizados para a quitação das multas e da totalidade das despesas ora feitas pela administração pública, e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário.

**§ 2.°** Para receber as quantias citadas no parágrafo anterior, o proprietário do bem será notificado do valor a ele disponibilizado, e deverá apresentar requerimento endereçado ao Chefe do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, contendo as razões de seu pedido.

**§ 3.°** O prazo prescricional para o direito de retirada do saldo é de 60 (sessenta) dias.

**§ 4.°** A inércia do proprietário, caracterizada pelo transcurso do prazo prescricional, acarretará a incorporação do bem ao patrimônio público municipal.

**§ 5.°** Caso as despesas para a realização do leilão sejam superiores ao valor do bem, este poderá ser incluído no patrimônio público municipal.

**Subseção III**
**Da Interdição**

**Art. 506** Interdição é um ato através do qual são suspensas as atividades da empresa nas situações em que a aplicação dos instrumentos de intimação e de autuação não forem suficientes para o cumprimento das determinações legais.

**Parágrafo Único** O prazo de interdição será definido pelo fiscal responsável e terá como base o tempo necessário para a regularização do caso.

**Art. 507** A liberação da empresa somente será feita após a comprovação do cumprimento das exigências legais.

**Seção II**
**Dos Instrumentos Hábeis**

**Art. 508** São instrumentos aplicados para a formalização das circunstâncias caracterizadas como infração:

**I-** auto de apreensão: instrumento através do qual a fiscalização averigua e registra o material apreendido;

**II-** notificação: instrumento de caráter educativo e comunicativo, por meio do qual há a informação sobre o procedimento de processos e a instrução à comunidade sobre as disposições da presente Lei;

**III-** intimação: instrumento de característica coercitiva, pelo qual se determina o cumprimento de uma determinação, devidamente amparada pelas disposições deste Código;

**IV-** auto de infração: instrumento através do qual ocorre a apuração e registro de uma violação aos dispositivos legais.

**§ 1.°** Devem os instrumentos acima conter, no momento de sua lavratura, obrigatoriamente:

**I-** razão social da empresa ou nome completo da pessoa responsável;

**II-** endereço completo da pessoa descrita no inciso anterior;

**III-** data, horário e local da lavratura do documento;

**IV-** em caso de auto de apreensão, a relação detalhada dos materiais apreendidos e das condições que ocasionaram a apreensão;

**V-** em caso de notificação e de intimação, os dispositivos legais pertinentes;

**VI-** em caso de auto de infração, o relato completo do fato constante da infração, o valor da multa aplicada e a menção ao dispositivo legal que fundamenta a decisão;

**VII-** a assinatura do responsável pela lavratura do instrumento.

**§ 2.°** Se possível, os instrumentos devem apresentar, também, a assinatura daquele a quem for destinado o documento, bem como de duas testemunhas.

**§ 3.°** A recusa e/ou a impossibilidade de o infrator receber o instrumento deverá(ão) ser consignada(s) pela autoridade que o lavrou, ato que deverá ser confirmado através da assinatura de ao menos duas testemunhas.

**§ 4.°** A recusa em receber o documento não exime o infrator do cumprimento das determinações ora impostas.

**Art. 509** Os prazos concedidos pelos fiscais quando da lavratura dos instrumentos pertinentes poderá ser prorrogado por igual período, desde que mediante requerimento protocolizado pela parte interessada e que apresente as justificativas necessárias à dilação do período.

**Parágrafo Único** Uma vez efetuado o protocolo do pedido expresso no *caput* deste Artigo, o fiscal responsável pela lavratura do documento apresentará manifestação e, após, a chefia imediata analisará e emitirá opinião. Por fim, será emitido parecer jurídico, ratificado pelo Chefe do Executivo, que acatará ou não a solicitação.

**Art. 510** Ocorrerá a notificação, a autuação ou a intimação via edital do infrator que:

**I-** for desconhecido;

**II-** encontrar-se em local incerto, não sabido, de difícil acesso ou fora dos limites do Município;

**III-** por duas vezes, em dias distintos, for procurado e não for encontrado.

**§ 1.°** O edital será publicado no órgão oficial do Município.

**§ 2.°** O edital deverá conter os requisitos expressos nesta Lei, o nome e a matrícula do fiscal responsável pela lavratura do instrumento.

**Art. 511** As inspeções realizadas pelos fiscais em bens móveis e imóveis não poderão ser recusadas ou impedidas.

**Art. 512** Quando a prática da infração demonstrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ficam dispensadas as notificações e as autuações, podendo ser aplicadas, diretamente, todas as sanções cabíveis e necessárias a interromper os atos de infração.

**CAPÍTULO III**
**DA DEFESA**

**Art. 513** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa em face do auto de infração recebido, a contar da data da recepção do instrumento.

**§ 1.°** Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário;

**§ 2.°** Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

**Art. 514** A defesa deverá ser materializada por meio de requerimento endereçado à Chefia do Executivo, devidamente protocolizado junto ao Departamento de Protocolo do Município, e deverá apresentar os motivos de fato e de direito necessários.

**Parágrafo Único** Fica facultado ao infrator instruir a defesa com os documentos que entender pertinentes.

**Art. 515** A propositura da defesa suspende, até o julgamento, os prazos de aplicação de penalidades ou de pagamento de multas, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

**Art. 516** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

**CAPÍTULO IV**
**DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

**Art. 517** Os prazos estabelecidos na presente Lei são contínuos e devem ser computados com a exclusão do primeiro dia e a inclusão do dia do vencimento, considerando somente os dias úteis.

**Art. 518** Uma vez decorrido o prazo, independentemente de declaração da autoridade competente, fica o infrator impossibilitado de praticar o ato, exceto se demonstrar que não o fez oportunamente por justa causa.

**§ 1.°** Será reconhecido como sendo justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que veio a lhe impedir de praticar o ato.

**§ 2.°** Constatada a ocorrência de justa causa, a autoridade competente concederá novo prazo ao infrator.

**CAPÍTULO V**
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JULGAMENTO**

**Art. 519** O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para a decisão.

**Art. 520** O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

**§ 1.°** Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

**§ 2.°** Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

**Art. 521** A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

**Art. 522** O autuado ou reclamante será notificado da decisão de primeira instância:

**I-** pessoalmente, mediante a entrega de recibo com cópia da decisão proferida;

**II-** por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;

**III-** por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

**Art. 523** Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

**§ 1.°** O recurso de que trata este Artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

**§ 2.°** O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

**I-** da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;

**II-** da data da publicação do edital;

**III-** da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

**Art. 524** O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

**Parágrafo Único** É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 525** O Conselho Municipal do Plano Diretor terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

**Art. 526** A decisão do Conselho Municipal da Cidade é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal**.**

**Seção I**
**Dos Efeitos das Decisões**

**Art. 527** As decisões definitivas, quando indeferido o recurso, serão executadas:

**I-** pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;

**II-** pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste Artigo;

**III-** pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;
**IV-** pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

**Art. 528** Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 529** Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Poder Executivo Municipal, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

## CAPÍTULO VI
## DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 530** Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

**§ 1.°** A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

**§ 2.°** Recebida a representação, a autoridade competente promoverá diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

**Art. 531** Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

## TÍTULO VII
## DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 532** O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:
**I-** quando se tratar de negócio diferente do requerido;
**II-** como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;
**III-** se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

**§ 1.°** Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

**§ 2.°** Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.

**§ 3.°** Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

**Art. 533** O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

**I-** "ex-offício";

**II-** por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

**III-** por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

**Art. 534** Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis serão imediatamente notificados, preliminarmente, para saná-la no prazo previsto neste Código.

**Art. 535** Decorrido o prazo concedido, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

**§ 1.°** Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

**§ 2.°** Uma vez apresentada, a defesa será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

**§ 3.°** Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que a autoridade competente editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

**§ 4.°** Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

**§ 5.°** Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento**.**

**Art. 536** Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 7 (sete) dias.

**Parágrafo Único** Vencido o prazo sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal, após cumpridas todas as formalidades legais, remeterá o caso para o Conselho Municipal do Plano Diretor para decisão sobre o lacre do estabelecimento.

## TÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 537** Ninguém poderá transacionar com a Administração Pública sem que comprove a quitação dos tributos municipais.

**Art. 538** No período compreendido entre a publicação desta Lei e a sua entrada em vigor, a fiscalização de posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de informação.

**Art. 539** O corte e a poda de árvores serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá impor as penalidades cabíveis.

**Art. 540** Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitas pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

**Art. 541** Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

**Art. 542** Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Art. 543** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 44/2010.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 21 de dezembro de 2022.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**
**Prefeito Municipal**

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**




(Projeto de Lei Complementar 8/2022)

**LEI COMPLEMENTAR N° 98/2022**
**de 21 de dezembro de 2022**

**ANEXO I**
**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DETERRAPLENAGEM**

O projeto de Terraplenagem deverá estar em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnicas e Resolução SEDEST 68 do IAT, ou resolução que a venha substituir, e deverá apresentar, de forma detalhada, as operações de movimentação de solo a serem executadas para implantação do empreendimento, sendo apresentados com, no mínimo, as seguintes informações:

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR: Nome; Razão Social; Endereço completo, CNPJ

2 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA OU PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO: Razão social ou nome completo (caso profissional autônomo); número de inscrição no CAU ou CREA da pessoa jurídica ou física, endereço completo; CNPJ (caso empresa) e nome do responsável legal; nome da pessoa de contato, e-mail e número do telefone;

3 - IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Nome do empreendimento; Modalidade do empreendimento (Parcelamento do solo para loteamento ou desmembramento· Condomínios para fins habitacionais, industriais oucomerciais; Conjuntos Habitacionais)

4 – PROJETOS COM RESPECTIVOS CÁLCULOS E MEDIDAS DE CONTROLE:
Apresentar detalhadamente os projetos executivos referentes a movimentação de solo a ser executada no terreno, e medidas de controle visando evitar processos erosivos e destinação inadequada de resíduos.

4.1 - Deverão ser observadas as recomendações das normas técnicas brasileiras, bem como as Resoluções CONAMA 302/2002, 303/2002 e 307/2002 na realização das obras e nos procedimentos de corte, nivelamento, transporte e destinação final de solos e material de escavação excedente;

4.2 - Deverá ser apresentada planta em escala adequada, indicando as curvas de nível do terreno de metro em metro, espessuras demonstradas por perfis delimitando os locais de corte e aterro e as áreas que não sofrerão intervenção, indicando as estruturas de contenção adotadas;

4.3 - Toda e qualquer intervenção no solo, seja para corte, aterro ou nivelamento de terreno deverá ser mantida a uma distância, em projeção horizontal, de no mínimo, 30(trinta) metros para cada lado, a partir das margens de qualquer curso d'água existente na área ou em suas imediações, e uma distância em projeção horizontal de,no mínimo, 50(cinquenta) metros em torno de quaisquer nascentes;

4.4 - Apresentar o memorial dos cálculos e os volumes de corte e aterro, informando de forma clara se haverá retirada de solo do terreno, com indicação e localização da área de bota-fora, que deverá ser devidamente licenciada;

4.5 - Detalhar as estruturas de contenção e drenagem que se fizerem necessárias, a serem implantadas para garantir a estabilidade da obra, bem como para evitar quaisquer danos ou interferências tais como

infiltrações, alagamentos e deslizamentos de solo, aos imóveis vizinhos, sistema viário ou bens públicos;

4.6 - Informar as medidas que se fizerem necessárias e a serem adotadas para evitar a formação de processos erosivos e de movimentação de massa na área ou em suas imediações, bem como para evitar a ocorrência e assoreamentos de sistemas de drenagem, corpos hídricos, lagos, lagoas, banhados, nascentes e outras estruturas;

4.7 - Detalhar as medidas de segurança para vedação do terreno e adoção de medidas de segurança de forma a evitar despejos de resíduos clandestinos no local, tais como: tintas e solventes, materiais e solos contaminados, resíduos contendo amianto, gesso, isopor, tubos de PVC, vidros, papéis, papelão, madeira, pneus, sacosplásticos e lixo doméstico entre outros;

4.8 Na implantação do projeto de terraplanagem deverá ter: Indicação do eixo dos alinhamentos das vias; estaqueamento do eixo a cada 20,00m; indicação dos inícios e fins de alinhamentos; indicação dos offsets dos limites de meio fio, calçada, taludes;indicação das curvas de nível a cada metro;

4.9 Apresentação do Perfil Transversal a cada 20 metros, conforme estaqueamento, indicando: Linha do terreno natural; linha de corte e aterro sob subleito, sarjeta e calçada; linha de limite dos taludes de corte e aterro; declividades das vias de circulação de pedestre e veículos; proporção das regiões de corte e aterro; indicaçãodo nível e limites das linhas de corte e aterro; indicação das áreas cortadas e aterradas;

4.10 Perfil Longitudinal dos alinhamentos: Linha do terreno natural; linha do greide do pavimento acabado; Cotas de terreno e projeto; estaqueamento a cada 20,00 do eixo principal; rampas em percentagens e seus comprimentos; cotas do PIV, PCV e PTV de cada curva vertical; indicação das áreas cortadas e aterradas

5 - DETERMINAÇÕES A SEREM SEGUIDAS

5.1 - É de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel e de seu representante legal a vedação do terreno ou a adoção de medidas de segurança de forma a evitar despejos clandestinos de resíduos no local;

5.2 - Deverão ser preservadas todas as árvores cujo corte não tenha sido autorizado;

5.3 - Deverá proceder a lavagem do rodado dos caminhões e equipamentos utilizados na movimentação de terra, de maneira adequada, para que não haja comprometimento das vias de trânsito;

5.4 - Os resíduos excedentes da terraplenagem deverão ser destinados a local com aterro licenciado;

5.5 Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

a) a declividade longitudinal máxima permitida será de 18% (dezoito por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e

b) a declividade transversal máxima permitida será de 3% (três por cento) e a mínimade 2% (dois por cento) do eixo da via.

6 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos e projetos apresentados, bem como da execução dos trabalhos, junto aos respectivos conselhos de classe.

7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora do acesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**


**ANEXO II**
**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DEGEOMÉTRICO E DE PAVIMENTAÇÃO**

O projeto geométrico e de deverá estar em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnica, normas do DNIT e DER, e deverá apresentar, de forma detalhada as características dos alinhamentos e pavimentos a serem executadas para implantação do empreendimento, sendo apresentados com, no mínimo, as seguintesinformações:

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR: Nome; Razão Social; Endereço completo, CNPJ

2 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA OU PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO: Razão social ou nome completo (caso profissional autônomo); número de inscrição no CAU ou CREA da pessoa jurídica ou física, endereço completo; CNPJ (caso empresa) e nome do responsável legal; nome da pessoa de contato, e-mail e número do telefone;

3 - IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Nome do empreendimento; Modalidade do empreendimento (Parcelamento do solo para loteamento ou desmembramento· Condomínios para fins habitacionais, industriais oucomerciais; Conjuntos Habitacionais)

4 – PROJETOS COM RESPECTIVOS CÁLCULOS E MEDIDAS DE CONTROLE:

Apresentar detalhadamente os projetos executivos referentes à pavimentação a ser executada no terreno.

1.1 - Deverá ser apresentada planta em escala adequada com o alinhamento dos eixos com estaqueamento a cada 20,00m; indicação dos inícios e fins de alinhamentos; indicação dos offsets dos limites de meio fio, calçada, taludes; indicação das curvas de nível a cada metro;

1.2 Deverá ser apresentado do Perfil Transversal tipo das vias, contendo largura das calçadas e vias, declividade transversal, dimensões de sarjetas, guias e canteiroscentrais, espessura do pavimento, base e sub-base adotado no projeto.

1.3 Relatório do Projeto contendo: descrição geral do sistema viário existente e sua correlação com o projeto; concepção e descrição do sistema proposto, apresentando quadro resumo com extensão, largura e área de cada rua do projeto; discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; justificativa das alternativas aprovadas; quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento.

1.4 Detalhe padrão apresentando espessura do pavimento, base e sub-base e traço da massa adotado no projeto

1.5 Apresentar laudo de dimensionamento de pavimento executada a partir das Normas Brasileiras Regulamentadoras emitidas pelo DNIT e/ou DER. O método de dimensionamento de pavimento deverá utilizar os seguintes critérios, em complementação às normas.

a) O dimensionamento deverá ser por trecho, conforme classificação da hierarquia viária definida na Lei do Sistema Viário;


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

b) Deverá ser executado estudo estatístico para definição do índice de suporte deprojeto do subleito;

c) Deverá ser calculado o número de operações de eixo padrão (N) para umprojeto de 10 anos de acordo com o Manual de Pavimentação do DNIT;

d) Fatores de Equivalência Estrutural: o CBUQ, K = 2,0; o Camadas Granulares,K = 1,0;

e) Apresentação de mapa com a localização e relatório de fotos dos locais desondagem;

f) Recomenda-se como reforço de subleito a utilização de material com CBR ≥40% e expansão ≤ 3%;

5 - DETERMINAÇÕES A SEREM SEGUIDAS

5.1 - É de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel e de seu representante legal a vedação do terreno ou a adoção de medidas de segurança de forma a evitar despejos clandestinos de resíduos no local;

5.2 - Deverá proceder a lavagem do rodado dos caminhões e equipamentos utilizadosna pavimentação, de maneira adequada, para que não haja comprometimento das vias de trânsito;

5.3 A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente ou constante de projeto de loteamento, já aprovado pelo Município, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

5.4 Os raios de concordância entre as vias que se cruzam ou interceptam variam de acordo com a hierarquia da via definida na Lei do Sistema Viário, sendo que a partir da via de maior largura deve-se adotar:

a) nas vias locais e marginais o raio mínimo deverá ser de 7,00m;

b) nas vias coletoras e arteriais o raio mínimo deverá ser de 11,00m.

5.5 Nos cruzamentos de vias com hierarquias diferenciadas a concordância obedecerá à interseção ou raio mínimo definido para a via de maior porte.

5.6 As vias sem saída deverão ter no máximo 30 (Trinta) metros, contados a partir do encontro dos alinhamentos prediais. Com distância maiores, até o limite de 120,00 metros, deverão ser criados balões de retornos ‘cul de sac’ com diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros) de leito carroçável.

6 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos eprojetos apresentados, bem como da execução dos trabalhos, junto aos respectivos conselhos de classe.

7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora do acesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**


**ANEXO III**

**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DEDRENAGEM**

O projeto de drenagem de deverá estar em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnica, Resolução SEDEST 68, ou resolução que a venha substituir, e deverá apresentar, de forma detalhada as características da rede de drenagem a serem executadas para implantação do empreendimento, sendo apresentados com, no mínimo, as seguintes informações:

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR: Nome; Razão Social; Endereço completo, CNPJ

2 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA OU PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO: Razão social ou nome completo (caso profissional autônomo); número de inscrição no CAU ou CREA da pessoa jurídica ou física, endereço completo; CNPJ (caso empresa) e nome do responsável legal; nome da pessoa de contato, e-mail e número do telefone;

3 - IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Nome do empreendimento; Modalidade do empreendimento (Parcelamento do solo para loteamento ou desmembramento· Condomínios para fins habitacionais, industriais oucomerciais; Conjuntos Habitacionais)

4 – PROJETOS COM RESPECTIVOS CÁLCULOS E MEDIDAS DE CONTROLE:

Apresentar detalhadamente os projetos da rede de drenagem a ser executada no empreendimento.

4.1 Deverá ser apresentada planta em escala adequada contendo;

a) Traçado da rede de galerias com indicação do comprimento do tubo, vazão, inclinação e nome do trecho com correspondente cálculo em memória de cálculo;

b) Poços de visita ou caixa de ligação em distância máxima de 75 (setenta e cinco)metros com indicação das cotas de terreno, cotas geratrizes inferiores dos tubos;

c) Bocas de lobo e ramais, como indicação do comprimento e vazão em cada trecho;

d) Dissipador de energia ou Ala de lançamento de água pluvial no corpo hídrico com respectivas cotas da geratriz inferior do tubo final, vazão de lançamento e indicação da localização com coordenada UTM do dispositivo;

4.2 Associada a planta de drenagem ou em planta separada deverá ser apresentada os limites da área de contribuição da bacia em relação ao trechoprojetado com indicação da área e vazão calculada.

4.3 Perfis das ruas e galerias com as cotas do terreno e da tubulação a cada poçode visita, extensão, diâmetro, declividade e vazão e cada trecho, em escala de no máximo 1:2000 (horizontal) e 1:200 (vertical)

4.4 Detalhes dos dispositivos de drenagem como bocas de lobo, caixa de ligação, poços de visita e dissipador em escala adequada, conforme detalhe padrão adotado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

4.5 Memorial descritivo e de cálculo, esclarecendo a situação da geral da obra, os elementos constituintes, materiais adotados, especificações de serviços e normas de


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

segurança adotado, bem como critérios de dimensionamento e cálculo das tubulações e dissipador de energia adotado.

5 – DADOS E PARÂMETROS BÁSICOS PARA PROJETO

Para a elaboração do projeto do sistema de galerias de águas pluviais do Município deverão ser utilizados os dados e parâmetros básicos fixados pelas normas do Instituto das Águas do Paraná e que seguem as recomendações do Relatório de Estudo para o Controle da Erosão no Noroeste do Estado do Paraná-OEA/DNOS

a) Posto Pluviométrico: Devem ser empregados os dados de intensidade das chuvas dos postos relacionados adiante, ou por aproximação de acordo com o mapa de isoietas anexo a Resolução SEDEST 68.

b) Topografia: Para o desenvolvimento do projeto deve-se utilizar levantamento topográfico ou aerofotogramétrico nas escalas até no máximo 1:2.000, com curvas denível espaçadas de metro em metro.

c) Cálculo das Vazões a escoar nas Galerias: As vazões de contribuição devem ser calculadas pelo Método Racional, para bacias contribuintes pequenas (menor que2,5 km²), utilizando-se a fórmula:

Q =£ .C .i

Aonde: Q = vazão do projeto (m3/s)

£ = coeficiente de distribuição da precipitação (considerar igual a um, pois as bacias de contribuição são relativamente pequenas, podendo ser desprezado o efeito de dispersão das chuvas)

C= área de contribuição total no trecho calculado (hectare) I= intensidade de

chuva (mm/h)

d. Tempo de Concentração: O tempo de concentração para sistemas de galerias de águas pluviais nas drenagens urbanas consiste no tempo requerido para a água percorrer a superfície até a boca de lobo mais próxima, acrescido do tempo de escoamento no interior do coletor, desde a abertura de engolimento, até a seção considerada.

O tempo de concentração, numa determinada seção de galerias será calculado pela seguinte fórmula:

tc = ts + te

onde: tc = tempo de concentração

ts = tempo de escoamento superficial

te= tempo de escoamento nas galerias até a seção considerada.

Para a determinação do tempo de escoamento superficial inicial existem fórmulas, e recomendações para que este tempo fique este 5 e 20 minutos. Este valor não deverá ultrapassar dez (10) minutos segundo recomendações do Anexo Técnico do Relatóriopara Controle de Erosão no Noroeste do Estado do Paraná.

O tempo de escoamento é calculado dividindo-se a velocidade média de escoamento na tubulação pela extensão do percurso.

e. Chuva crítica:

1. Período de Recorrência: adotar o período de recorrência de chuva crítico, de acordocom a segurança que se quer darão sistema. Assim, quanto maior este tempo, maiores serão as intensidades das chuvas de projeto, e consequentemente maior a segurança do sistema, o que implica em custo mais elevado das obras. O tempo de recorrência de mínimo a ser adotado em Jacarezinho será de 10 anos para as microdrenagem em áreas com vias locais, emissários e vias coletoras e arteriais; 20 anos para canais, e de 50 a 500 anos para barragens, valores estes que permitem trabalhar com boa segurança sem elevar demais o custo de implantação das obras.

2. Intensidade de precipitação: Adotar a equações de chuvas intensas determinada pela Resolução SEDEST 68 (em mm/h - multiplicar por 2,778 para resultados em l/s)

i = 59.820 ( t + 50 ) ^ 1,49 para Tr = 10 an.

3. Coeficiente de escoamento superficial: Para a determinação do coeficiente de escoamento superficial, existem valores determinados para cada tipo de cobertura doterreno, sendo adotados pelo Águas Paraná os seguintes valores principais:

C = 0,30 para áreas não pavimentadas.

C = 0,90 para áreas pavimentadas ou cobertas.

Para simplificação do cálculo, pode-se determinar um coeficiente médio, representando as áreas cobertas; as ruas com pavimentação asfáltica, calçadas revestidas, e uma faixa lateral contínua com 10 metros de largura em ambos os ladosda rua e, representando as áreas permeáveis; as áreas internas dos quarteirões.

De acordo com a Lei de Uso e Ocupação do solo e o máximo permitido de áreas impermeabilizadas nos lotes, temos o coeficiente de escoamento superficial resultante:

- lotes 100% impermeabilizados: C = 0,90;
- lotes 90% impermeabilizados: C = 0,84;
- lotes 80% impermeabilizados: C = 0,78;
- lotes 70% impermeabilizados: C = 0,72

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022 | ANO: XI | EDIÇÃO EXTRA Nº: 2552 – 354 Pág(s)

**Edições: www.jacarezinho.pr.gov.br/diario**

**Contato: diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br ou 43 3911-3030**


**ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

Cm= (C1 . A1 + C2.A2) / At

Onde: C1.A1= área contribuinte pavimentadaC2.A2=área contribuinte
não pavimentada
At = área total

5. MÉTODO DE DIMENSIONAMENTO DOS COLETORES:

1. Para o dimensionamento dos coletores será utilizada a fórmula de Manning.

V = ( R ^ 2/3 . I ^ 1/2) / n

onde: V = velocidade de escoamento em m/s;R = raio hidráulico

da seção de vazão em um;

I = declividade superficial de linha d'água
n = coeficiente de rugosidade (n = 0,015 p/ tubos de concreto)
Os tubos são dimensionados a seção plena e as velocidades limites adotadas são:

- velocidade mínima: 0,75 m/s (nos tubos de diâmetro de 0,40m e 0,60m, em regiões de solos facilmente carreáveis, adota-se declividade mínima de 1,5% e 1,2% respectivamente para impedir o assoreamento dos mesmos. O ideal seria usar uma velocidade sanitária mínima de 2,00 m/s, capaz de fazer a limpeza dos tubos)

.• velocidade máxima: 5 m/s e alguns trechos extremos 7 m/s.

- O recobrimento mínimo da rede deverá ser de 1,00 m, quando forem empregadas tubulações sem estrutura especial. Quando, por condições topográficas, forem utilizados recobrimentos menores, as canalizações deverão ser projetadas do ponto de vista estrutural;
- A tubulação do Sistema de condução das águas pluviais deverá ser do tipo “ponta ebolsa”;
- Deverá ser apresentada em memória de cálculo as informações mínimas constantes nesse termo de referência, conforme exemplo apresentado na tabela 1.

Tabela 1 Planilha de cálculo exemplo.

| TRECHO | | EXTENSÃO | AREA DE CONTRIBUIÇÃO (Ha) | | | | TEMPO CONC. | INTENS. | VAZÃO | CAPAC. MAX. | DIÂM. | y/D | y | PROFUND. (metros) | | DECLIV. | VELOC. | COTAS (m) TERRENO | | COTAS (m) GALERIA | | TEMPO PERC. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MON | JUS | (m) | C | A | CA | SOM. CA | (min) | (mm/h) | (l/s) | (l/s) | (m) | | (m) | MONT | JUS | (%) | (m/s) | MONT | JUS | MONT | JUS | (min) |
| CL 1 | PVE1 | 19,00 | 0,70 | 0,29290 | 0,21 | 0,21 | 10,00 | 109,73 | 62,491 | 686,76 | 1 x 0,40 | 0,22 | 0,09 | 1,50 | 3,12 | 8,37 | 3,10 | 523,00 | 523,03 | 521,50 | 519,91 | 0,10 |
| CL 2 | PVE1 | 60,00 | 0,70 | 0,27510 | 0,19 | 0,19 | 10,00 | 109,73 | 58,694 | 384,02 | 1 x 0,40 | 0,28 | 0,11 | 1,50 | 3,12 | 2,62 | 2,00 | 522,98 | 523,03 | 521,48 | 519,91 | 0,50 |
| PVE1 | PVE2 | 55,00 | 0,70 | 0,15240 | 0,11 | 0,50 | 10,50 | 108,48 | 151,952 | 468,28 | 1 x 0,40 | 0,42 | 0,17 | 3,12 | 1,50 | 3,89 | 3,01 | 523,03 | 519,27 | 519,91 | 517,77 | 0,30 |
| PVE2 | PVE3 | 60,00 | 0,70 | 0,00000 | 0,00 | 0,50 | 10,80 | 107,73 | 150,904 | 469,53 | 1 x 0,60 | 0,42 | 0,25 | 1,50 | 1,46 | 0,45 | 1,34 | 519,27 | 518,96 | 517,77 | 517,50 | 0,75 |
| PVE3 | PVE4 | 35,00 | 0,30 | 0,23430 | 0,07 | 0,57 | 11,55 | 105,93 | 169,066 | 374,13 | 1 x 0,60 | 0,51 | 0,30 | 1,46 | 1,91 | 0,29 | 1,17 | 518,96 | 519,31 | 517,50 | 517,40 | 0,50 |
| PVE4 | PVE5 | 90,00 | 0,70 | 0,67270 | 0,47 | 1,05 | 12,05 | 104,75 | 304,212 | 1187,37 | 1 x 0,60 | 0,37 | 0,22 | 1,91 | 1,50 | 2,88 | 3,20 | 519,31 | 516,31 | 517,40 | 514,81 | 0,47 |
| PVE5 | PVE6 | 33,00 | 0,70 | 0,00000 | 0,00 | 1,05 | 12,52 | 103,67 | 301,065 | 1062,20 | 1 x 0,60 | 0,39 | 0,23 | 1,50 | 1,50 | 2,30 | 2,93 | 516,31 | 515,55 | 514,81 | 514,05 | 0,19 |
| PVE6 | PVE7 | 47,00 | 0,70 | 0,08620 | 0,06 | 1,11 | 12,71 | 103,24 | 317,128 | 973,93 | 1 x 0,60 | 0,42 | 0,25 | 1,50 | 1,50 | 1,94 | 2,79 | 515,55 | 514,64 | 514,05 | 513,14 | 0,28 |
| PVE7 | PV 3 | 84,00 | 0,66 | 4,45 | 2,93 | 4,04 | 12,99 | 102,61 | 1150,258 | 2405,99 | 1 x 0,80 | 0,53 | 0,42 | 1,50 | 1,50 | 2,55 | 4,29 | 514,64 | 512,50 | 513,14 | 511,00 | 0,33 |

2. Sarjetas:

O cálculo de verificação de superfície das sarjetas consiste numa comparação entre a vazão de solicitação, determinada pelo método Racional, e a vazão correspondente à cota máxima de alagamento, definida como sendo aquela a partir da qual poderia


**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT – BRY PDDE.**
A Prefeitura Municipal de Jacarezinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jacarezinho.pr.gov.br/diario

ocorrer extravasamento, calculada com base numa fórmula de canal, como a deIzzard, a seguir apresentada:
Q = 0,375 . y ^ 8/3. z/n . i ^ ½
Onde: y = altura da água na sarjeta em centímetros;
z = inverso da declividade transversal do fundo da sarjeta; n =

coeficiente de rugosidade;

i = declividade longitudinal da sarjeta em m/m.

3. Elementos Construtivos:

3.1. Poços de Visita: Deverão ser utilizados poços de visita nos seguintes casos:

3.1.1. extremidades de montante;

3.1.2. cruzamentos de ruas;

3.1.3. mudanças de diâmetro da galeria;

3.1.4. mudanças de direção da galeria;

3.1.5. junções de galerias;

3.1.6. mudanças de declividade;

3.1.7. trechos longos, de maneira que a distância entre dois poços consecutivos fique em torno de 100 metros, para efeitos de limpeza e inspeção das galerias.

Esses poços serão aproveitados como caixas de recepção das águas das bocas de lobo, suportando no máximo quatro junções. Para maior número de ligações ou quando duas conexões tiverem que ser feitas numa mesma parede, adotar-se-á umacaixa de coleta não visitável para receber estas conexões.

A fim de evitar velocidades excessivas nas galerias, onde a declividade do terreno formuito alta, devem ser previstos poços de queda (PQ).

3.2. Bocas de Lobo: As bocas-de-lobo são localizadas em ambos os lados das ruas, nas partes mais baixas das quadras, a montante das rampas de acessibilidade e, em situações intermediárias com a finalidade de se evitar o escoamento superficial em longas extensões de ruas. As canalizações de ligação entre bocas-de-lobo e destas aos poços de visita terão um diâmetro de 0,40m e declividade mínima de 1,0%.

Quando não existir possibilidade dessas ligações serem feitas diretamente, as bocas-de-lobo serão ligadas a caixas de ligações acopladas ao coletor. A capacidade de engolimento da boca-de-lobo é função da inclinação longitudinal da rua, da forma de sua seção transversal, da depressão ou não junto à boca-de-lobo, das aberturas destinadas ao engolimento, tanto laterais como verticais, da existência de defletores, etc. A verificação da vazão de solicitação, com a capacidade de engolimento, determinada através de ábacos, fornecidos, por laboratórios de pesquisa, como os apresentados pela John Hopkins University. É conveniente notar que um excesso, que passe para a boca-de-lobo seguinte de 10% da vazão de engolimento, é considerado condição econômica. Na prática, devido a falhas de execução e falta de manutenção adequada, recomenda-se um espaçamento entre as bocas de lobo, de maneira que a capacidade de engolimento de cada unidade não ultrapasse 60 l/s.

O padrão adotado no Município de Jacarezinho é o modelo combinado com depressão. Compete ao projetista o adequado dimensionamento das bocas coletoras, o qual deverá ter como parâmetro mínimo de dimensões e especificações de materiais
o padrão adotado pelo Município.

3.3. Caixas de Ligação: Nos casos onde a ligação das bocas de lobo no coletor não puder ser feita através dos poços de visita/queda, foi especificada caixas de ligação. Não devem ser utilizadas para mudança de direção da rede, mudança de diâmetro oude declividade das galerias.

4. Bacia de Acumulação de Cheias: Devido à complexidade para a solução exata do problema de abatimento de cheias, os pesquisadores estabelecem relação direta entre o Volume Detido e as principais

variáveis hidrológicas, obtendo-se aproximações das vazões de entrada e de saída em função da vazão total e o tempode concentração.
Existem diversos métodos propostos para simplificar os cálculos. Sugerimos o cálculosimplificado de Wilken, baseado no Método Müller-Neuhaus, sendo que para uma relação de 20% da Vazão de Saída em relação à Vazão de Entrada, temos:
Volume = 0,69897 x Qa x tc
Onde: Volume =Volume da Bacia de Acumulação de Cheias ($m^3$); Qa =Vazão

Afluente (máxima de entrada para TR = 10 anos) ($m^3/s$); Tc =tempo de

concentração (s);

Para segurança, sugerimos altura máxima de lâmina d'água de 1,20 m. Para evitar problemas de entupimento de tubulação, o Emissário Reduzido deverá ter tubos comdiâmetro mínimo de 0,60 m, sendo a Vazão controlada pela declividade dos tubos oupor dispositivos de saída (vertedores ou orifícios)

## 6 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos eprojetos apresentados, bem como da execução dos trabalhos, junto aos respectivos conselhos de classe.

## 7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Citar as referências consultadas, incluindo as páginas eletrônicas com data e hora doacesso, segundo as normas de publicação de trabalhos científicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 21 de dezembro de 2022.

Marcelo José Bernardeli Palhares
Prefeito Municipal